



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2008 – São Paulo, segunda-feira, 06 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de agosto de 2008 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligências	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	4	-	-	-	-	-	-	4	4
Suzana Camargo**	41	1	-	1	-	1	3	37	40
André Nabarrete***	44	1	1	1	3	-	6	36	42
Márcio Moraes	4.736	320	22	16	186	73	112	4.691	4.803
Anna Maria Pimentel	11.735	383	20	19	56	392	147	11.524	11.671
Diva Malerbi	12.100	379	29	24	31	754	71	11.628	11.699
Baptista Pereira	5.278	221	19	26	35	122	153	5.182	5.335
Roberto Haddad	9.214	323	12	15	233	113	159	9.029	9.188
Ramza Tartuce	3.896	240	17	32	140	69	131	3.781	3.912
Salette Nascimento	11.093	303	17	13	177	182	181	10.860	11.041
Newton de Lucca	16.545	391	17	17	103	244	55	16.534	16.589
Peixoto Júnior	9.565	221	19	29	228	101	126	9.321	9.447
Fábio Prieto	5.583	307	26	26	234	164	180	5.312	5.492
Cecília Marcondes	3.725	319	19	16	361	65	150	3.471	3.621
Therezinha Cazerta	10.612	397	21	27	68	89	73	10.773	10.846
Mairan Maia	6.645	320	18	18	396	82	504	5.983	6.487

Nery Júnior	6.336	325	21	18	213	66	111	6.274	6.385
Alda Basto	6.727	314	20	8	287	86	192	6.488	6.680
Carlos Muta	1.768	340	24	31	213	112	167	1.609	1.776
Consuelo Yoshida	7.825	319	32	18	300	174	498	7.186	7.684
Marisa Santos	7.924	372	21	19	133	416	148	7.601	7.749
Johanson de Salvo	5.701	242	19	38	178	166	89	5.491	5.580
Lazarano Neto	9.830	324	26	13	117	182	537	9.331	9.868
Nelton dos Santos	5.800	223	19	23	126	88	96	5.709	5.805
Sérgio Nascimento	2.784	377	27	23	141	376	191	2.457	2.648
Leide Pólo	16.861	390	16	25	378	188	149	16.527	16.676
Eva Regina	11.943	384	21	23	227	277	154	11.667	11.821
Vera Jucovsky	9.781	387	26	28	84	454	66	9.562	9.628
Regina Costa	9.895	312	26	16	289	129	525	9.274	9.799
André Nekatschlow	8.739	245	12	21	101	67	145	8.662	8.807
Nelson Bernardes	8.750	382	25	24	81	415	95	8.542	8.637
Castro Guerra	954	384	26	24	130	479	169	562	731
Walter do Amaral	14.995	380	19	19	140	264	154	14.817	14.971
Luiz Stefanini	10.562	218	20	22	19	45	75	10.639	10.714
Cotrim Guimarães	5.509	220	22	25	65	439	114	5.108	5.222
Cecília Mello	5.499	315	30	37	94	27	147	5.539	5.686
Marianina Galante	7.546	385	17	17	158	341	127	7.305	7.432
Santos Neves	9.596	387	19	17	41	562	99	9.283	9.382
Vesna Kolmar	4.837	224	18	15	120	84	92	4.768	4.860
Antonio Cedenho	12.300	378	29	23	146	558	209	11.771	11.980
Henrique Herkenhoff	3.962	222	24	30	59	318	142	3.659	3.801
Márcio Mesquita****	7.474	229	11	16	63	73	85	7.477	7.562
Leonel Ferreira****	2.457	386	18	16	140	476	161	2.068	2.229
Totais	317.171	12.790	845	869	6.294	9.313	6.788	307.542	314.330

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR					
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Revisão
Márcio Moraes	1	-	-	1	1
Anna Maria Pimentel	3	-	-	3	3
Baptista Pereira	2	-	-	2	2
Suzana Camargo	1	-	-	1	1
Ramza Tartuce	5	64	38	31	31
Peixoto Júnior	1	22	23	-	-

Therezinha Cazerta	2	-	2	-	-
Mairan Maia	-	4	4	-	-
Nery Júnior	1	-	-	1	1
Carlos Muta	-	1	-	1	1
Consuelo Yoshida	17	6	9	14	14
Marisa Santos	12	1	7	6	6
Johansom di Salvo	1	13	6	8	8
Lazarano Neto	-	1	-	1	1
Nelton dos Santos	-	13	13	-	-
Sérgio Nascimento	8	-	-	8	8
Leide Polo	5	-	-	5	5
Eva Regina	8	-	1	7	7
Vera Jucovsky	4	-	-	4	4
André Nekatschalow	-	15	14	1	1
Nelson Bernardes	1	6	2	5	5
Castro Guerra	10	-	-	10	10
Walter do Amaral	12	2	-	14	14
Luiz Stefanini	12	-	10	2	2
Cotrim Guimarães	-	17	3	14	14
Cecília Mello	-	20	2	18	18
Marianina Galante	1	8	8	1	1
Santos Neves	-	4	-	4	4
Vesna Kolmar	33	10	26	17	17
Antonio Cedenho	11	-	-	11	11
Henrique Herkenhoff	5	17	12	10	10
Márcio Mesquita	9	7	3	13	13
Leonel Ferreira	1	-	-	1	1
Totais	166	231	183	214	214

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	-	-	-	-	-	-
Suzana Camargo	9	-	-	-	9	9
André Nabarrete	23	1	-	-	24	24
Márcio Moraes	854	66	88	4	828	828
Anna Maria Pimentel	171	75	24	2	220	220
Diva Malerbi	19	12	4	3	24	24
Baptista Pereira	463	11	5	63	406	406
Roberto Haddad	150	79	88	13	128	128
Ramza Tartuce	491	27	83	-	435	435
Salette Nascimento	417	18	21	1	413	413
Newton de Lucca	213	1	5	-	209	209
Peixoto Júnior	671	6	5	3	669	669
Fábio Prieto	344	55	86	16	297	297
Cecília Marcondes	458	71	31	3	495	495

Therezinha Cazerta	257	22	29	15	235	235
Mairan Maia	372	41	12	-	401	401
Nery Júnior	1.652	83	26	5	1.704	1.704
Alda Basto	172	21	82	4	107	107
Carlos Muta	150	77	38	5	184	184
Consuelo Yoshida	449	61	42	21	447	447
Marisa Santos	71	28	11	12	76	76
Johansom di Salvo	446	35	12	-	469	469
Lazarano Neto	301	50	43	4	304	304
Nelton dos Santos	395	10	2	-	403	403
Sérgio Nascimento	122	19	20	5	116	116
Leide Pólo	95	9	7	-	97	97
Eva Regina	91	41	1	-	131	131
Vera Jucovsky	271	15	33	2	251	251
Regina Costa	829	45	64	-	810	810
André Nekatschalow	110	80	16	4	170	170
Nelson Bernardes	160	13	-	-	173	173
Castro Guerra	93	67	59	2	99	99
Walter do Amaral	101	7	33	3	72	72
Luiz Stefanini	281	17	-	-	298	298
Cotrim Guimarães	323	31	4	3	347	347
Cecília Mello	353	9	-	1	361	361
Marianina Galante	51	13	18	13	33	33
Santos Neves	111	13	12	4	108	108
Vesna Kolmar	155	24	7	-	172	172
Antonio Cedenho	226	48	2	3	269	269
Henrique Herkenhoff	202	63	15	15	235	235
Márcio Mesquita	173	9	17	3	162	162
Leonel Ferreira	208	8	1	-	215	215
Totais	12.503	1.381	1.046	232	12.606	12.606

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS					
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Vencidos	Voto/Votos	Acórdãos Publicados
Marli Ferreira	-	-	-	-	-
Suzana Camargo	2	-	-	-	-
André Nabarrete	-	-	1	-	2
Márcio Moraes	24	1	3	-	287
Anna Maria Pimentel	4	-	-	-	139
Diva Malerbi	80	-	-	-	43
Baptista Pereira	1	-	1	-	101
Roberto Haddad	32	1	27	-	502
Ramza Tartuce	8	-	1	-	114
Salette Nascimento	-	2	2	-	225
Newton de Lucca	4	-	2	-	100
Peixoto Júnior	-	1	-	-	46
Fábio Prieto	26	1	-	-	587
Cecília Marcondes	5	3	6	-	357

Therezinha Cazerta	-	-	1	129
Mairan Maia	3	1	6	210
Nery Júnior	-	-	3	157
Alda Basto	-	-	8	297
Carlos Muta	-	-	19	179
Consuelo Yoshida	6	-	-	276
Marisa Santos	22	4	-	178
Johansom di Salvo	35	-	1	50
Lazarano Neto	2	-	-	221
Nelton dos Santos	-	-	-	23
Sérgio Nascimento	23	-	-	142
Leide Pólo	1	-	1	115
Eva Regina	1	-	-	137
Vera Jucovsky	2	1	-	214
Regina Costa	-	-	8	233
André Nekatschalow	-	-	1	211
Nelson Bernardes	3	-	-	40
Castro Guerra	34	-	1	181
Walter do Amaral	16	-	1	3
Luiz Stefanini	-	-	-	104
Cotrim Guimarães	50	-	-	91
Cecília Mello	-	-	1	87
Marianina Galante	5	-	1	28
Santos Neves	35	1	-	85
Vesna Kolmar	7	-	1	129
Antonio Cedenho	20	-	-	79
Henrique Herkenhoff	165	-	-	251
Márcio Mesquita	16	-	-	150
Leonel Ferreira	-	-	-	165
Totais	632	16	246	6.668

Quadro nº 5

ATIVIDADES DOS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS										
Juiz Federal	Votos Proferidos					Decisões Monocráticas Terminativas				
	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total	1ª Seção	2ª Seção	3ª Seção	Turmas Suplementares	Total
Adenir Silva	-	-	-	-	-	-	-	70	-	70
Alexandre Sormani	-	-	-	221	221	-	-	-	100	100
Carla Rister	-	-	20	-	20	-	-	60	-	60
Carlos Delgado	-	-	-	34	34	-	-	-	3	3
David Diniz	-	-	-	-	-	-	-	117	-	117
Eliana Marcelo	-	-	-	20	20	175	-	-	-	175
Fernando Gonçalves	-	-	-	101	101	-	-	-	109	109
Giselle França	-	-	194	25	219	-	-	460	49	509
Higino Cinacchi	35	-	-	-	35	40	-	-	-	40
Hong Kou Hen	-	-	134	-	134	-	-	436	-	436
João Consolim	-	-	-	30	30	-	-	-	-	-
Leonel Ferreira	23	-	125	-	148	-	-	458	69	527
Lisa Taubemblatt	-	-	-	31	31	-	-	-	1	1
Louise Filgueiras	-	-	-	100	100	-	-	-	24	24

Marcelo Guerra	-	-	-	-	-	-	13	-	-	13
Márcia Hoffmann	-	-	-	-	-	-	-	11	-	11
Márcio Mesquita	76	-	-	-	76	73	-	-	-	73
Miguel Di Pierro	-	377	-	-	377	-	68	-	-	68
Nino Toldo	-	-	-	148	148	-	-	-	1	1
Noemi Martins	-	-	-	36	36	-	-	-	-	-
Paulo Sarno	54	-	-	-	54	-	-	-	-	-
Renato Barth	-	79	-	-	79	-	-	-	-	-
Ricardo China	-	67	-	-	67	-	105	-	-	105
Roberto Jeuken	-	-	-	138	138	-	-	-	-	-
Silva Neto	-	-	-	296	296	-	-	-	-	-
Souza Ribeiro	-	190	-	41	231	1	3	-	-	4
Valdeci dos Santos	-	-	-	103	103	-	-	-	1	1
Valter Maccarone	-	-	52	-	52	-	-	-	-	-
Vanderlei Costenaro	-	-	-	35	35	-	-	-	-	-
Venilto Nunes	-	-	-	31	31	-	-	-	-	-
Totais	188	713	525	1.432	2.858	289	189	1.612	357	2.447

Quadro nº 6

PRESIDENTE – MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	1.576	-	30	18	127	-	678	850	1.528
Outros Feitos	42	2	-	-	9	1	18	-	44

Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual
Precatórios	-	1.009	429	204	1.234	-
Requisições de Pequeno Valor	-	6.237	7.680	1.692	12.225	-

Quadro nº 7

VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	12.928	2.138	660	1.335	13.731

Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Sobrestados	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	5.308	732	209	455	257	5.585
Recursos Especiais	14.520	2.038	539	1.323	-	15.235
Recursos Ordinários	52	18	-	6	-	64

	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Medidas Cautelares		6	11	-	-
Agravos de Instrumento	1.162	619	-	955	826

Quadro nº 8

CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecções Gerais Ordinárias	284	5	-	289	-	-	289
Sindicâncias	-	1	1	-	1	-	1
Correições Gerais Ordinárias	209	-	69	140	-	-	209
Correições Gerais Extraordinárias	1	-	1	-	-	-	1
Representações	33	-	16	17	-	-	33
Correições Parciais	77	8	50	35	2	-	85
Expedientes Administrativos	481	18	217	282	8	-	499
Inspecções de Avaliação	33	1	1	33	-	-	34

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº063/2008 - RPDP

PROC. : 2006.03.00.034443-6 RPV ORI:9107438320/SP REG:02.05.2006

REQTE : DIRCE DA MOTA GAMEIRO e outro

ADV : LUISA ROSANA VIRONE JEREZ

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13/14.

Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da petição de fls. 13/14 para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se este requisitório.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DESPACHOS

BLOCO: 137.995

PROC.	:	91.03.007617-2	AC 45226
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOSE ORLANDO PATRICI	
ADV	:	MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro	
PETIÇÃO	:	EDE 200817231	
RECTE	:	JOSE ORLANDO PATRICI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 163/164).

O requerente alega, em síntese, que o quanto exposto no despacho de admissibilidade não condiz com o objeto posto em discussão no presente feito, já que "o que verdadeiramente se discute é a oportunidade de usufruir tal benefício, isto é, a possibilidade ou não gozá-lo depois de instaurado o procedimento de fiscalização."

Sustenta, também, que "a plausibilidade ou não das alegações articuladas no recurso especial diz respeito ao próprio mérito deste, o qual compete exclusivamente à Corte Superior apreciar."

Aduz, por fim, que a decisão, que não admitiu o recurso especial interposto, não está devidamente fundamentada.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou acolhida. Explico.

O exame de admissibilidade dos recursos excepcionais estão adstritos ao sistema da "dupla triagem", na expressão do ilustre ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro, de sorte que cabe ao tribunal a quo exarar decisão provisória, admitindo, ou não, o recurso, e, ao Tribunal ad quem, proferir exame definitivo acerca da matéria.

Como ato complexo, o exame de admissibilidade ensejou duas correntes. A primeira, encabeçada pelo eminente processualista fluminense, Barbosa Moreira, que sustenta que o exame de admissibilidade exarado pelo tribunal a quo deveria cingir-se apenas aos requisitos formais do recurso, de modo que a questão meritória e o reexame dos pressupostos formais caberiam ao Tribunal Superior.

Por sua vez, a segunda corrente, mais ampliativa, estabelece que o exame de admissibilidade proferido pelo tribunal a quo deve ter relação com tudo que disser respeito ao recurso excepcional, não devendo cingir-se à análise dos aspectos formais do recurso.

E vem prevalecendo, na jurisprudência, a tese segundo a qual o exercício de admissibilidade provisório pode adentrar ao mérito, não significando usurpação de competência constitucional.

Isso porque, a provisoriedade é característica do exame firmado pelo tribunal a quo, de tal modo que a possibilidade de reapreciação do feito pela instância superior é fator autorizador do exame do mérito contido no recurso excepcional.

Pois foi o que estabeleceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCABIMENTO. CORTE ESTADUAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA PRETENSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao

Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

3. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de cabimento da reclamação, que não serve para promover a subida de recurso especial, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao pedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Terceira Seção, AgRg na Rcl 1479/Al, j. 12/12/2007, DJ 19/12/2007, Rel. Ministro Paulo Gallotti)."

A doutrina também identifica a prevalência da segunda corrente, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) b) há, porém, entendimento - que se vai firmando nos Tribunais Superiores - no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial nos Tribunais de origem há que ter maior amplitude, em ordem a ser examinado tudo o que esteja contido na rubrica do cabimento desses recursos.

(in Recurso Extraordinário e Recurso Especial, Rodolfo de Carmargo Mancuso, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, p. 173)."

Assim, a forma com que foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos, com o ingresso no mérito da lide, ainda que perfunctoriamente, não tem o condão de açoiar de inconstitucionalidade o ato, eis que basilada na mais atual doutrina e jurisprudência.

Ainda que a decisão tenha sido exarada sucintamente.

Isso porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há necessidade de enfrentamento de todas as questões trazidas pelas partes, para uma adequada e válida prestação jurisdicional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO.

(...).

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, não estando obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo.

(...).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 638361/PB, j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005, Rel. Ministro José Delgado)."

Da mesma forma, o artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece que as decisões, que não as sentenças e acórdãos, podem ser fundamentadas de modo conciso, consoante redação que passo a transcrever:

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. (grifo nosso)."

E a decisão lançadas às fls. 163/164 não pecou em qualquer desses aspectos, já que apreciou o objeto litigioso do recurso especial em todos os seus desdobramentos relevantes.

A parte embargante aduziu, em suas razões, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA deveria ser desconstituída, eis que, após a entrega da declaração de rendimentos e a notificação fiscal, efetuou o pagamento das exações, mediante deduções cedulares, autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

Julgado procedente o pedido, essa Egrégia Corte deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a utilização do mérito de dedução ceder não poderia ser perpetrado após o início da ação fiscal, consoante se extrai da seguinte ementa:

"A dedução de 60% prevista no art. 48, §2º do Regulamento do Imposto de Renda só é permitida quando o contribuinte submete à tributação os rendimentos percebidos em sua atividade, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Inteligência do artigo n.º 616, § único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980."

O recurso especial daí aviado, pleiteou a reforma do v. acórdão, afirmando que, "após o fisco dar início ao respectivo procedimento de revisão, o sujeito passivo (...)" está autorizado a recolher, mediante deduções dedulares, imposto de renda sobre os rendimentos que foram omitidos em sua declaração.

E a decisão lançada às fls. 163/164 apreciou a plausibilidade das alegações da embargante sob essa ótica, ou seja, da possibilidade de, iniciada a ação fiscal, proceder deduções cedulares, para fins de imposto de renda devido, consoante se vê do seguinte trecho, que passo a transcrever:

"(...) ao passo que, nos termos do artigo 48, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda, a aludida inclusão implicaria benefício tributário ao contribuinte, o que, por si só, impede, após o início da atividade fiscalizatória do Fisco, a pleiteada introdução na cédula "D". (...)."

Ainda que não tenha havido menção, na decisão embargada, à qualquer jurisprudência de Tribunais Superiores.

Porque, além dos argumentos já aduzidos, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o recurso especial interposto com base na alínea "a", pode ser analisado, em sua admissibilidade, segundo as circunstâncias relativas ao mérito, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. ART. 105, III, a, CF. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela

alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

II - Arrimada a conclusão das instâncias ordinárias na prova pericial produzida nos autos, entender diversamente não prescindiria do revolvimento dessa prova, o que não condiz com a competência constitucional desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 228787/RJ, j. 27/06/2000, DJ 04/09/2000, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)."

Em suma, seja por conta da existência de fundamentação na decisão de admissibilidade, seja em razão da possibilidade jurisprudencial de prolação de despacho com base em exame de mérito e sem menção a julgado de Corte Superior, seja em virtude do enfrentamento do objeto litigioso, sem qualquer transbordamento, não acolho as razões suscitadas.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REJEITÁ-LOS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.010142-3 AC 157721
APTE : ELETRO MANGANES LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGL 2008173117

RECTE : ELETRO MANGANES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto por ELETRO MANGANÊS LTDA., em face da decisão de fls. 869/872 que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela parte.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução do instituto da repercussão geral, bem como a disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, que determina a seleção de um ou mais recursos representativos da da controvérsia, seu encaminhamento à Suprema Corte, e o sobrestando dos demais até o pronunciamento definitivo, inclusive introduzida alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de prever a devolução aos Tribunais de origem dos feitos em que se verificar a multiplicidade, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão, uma vez que o objetivo primordial das mencionadas alterações legislativas foi o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, bem como diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de sobrestamento de fls. 869/872.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 880/883.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.026813-5 AC 311533
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: LED 2008160594

RECTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 332/333

1. Inviável a apreciação de pedidos realizados após o juízo de admissibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

2. A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

3. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

4. Nestes termos, deixo de apreciar o pedido de fls. 332/333 e determino o regular prosseguimento do feito.

Int. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.029609-4 AC 415505
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008177333

RECTE : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E OUTRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 318/321. Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelos advogados LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outro, em face da decisão de fl. 314 que não admitiu o recurso especial de João José Ferreira, ao fundamento de sua deserção. Ainda, informam os advogados o óbito da parte e pleiteiam a substituição processual, para o ingresso da viúva no feito.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 318/321, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o pedido de reconsideração supra.

Quanto ao pedido de substituição processual, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Postergo a apreciação das petições de fls. 322/324, 335/336 e 337/340, para após a manifestação do INSS.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027002-4 AC 1160068
APTE : JOSE PAULO GALBIERI e outro
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008174239

RECTE : JOSE PAULO GALBIERI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 506/507, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021109-7 AC 689708
APTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA
TELESP
ADV : MARGARETH ROSSINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2008134770

RECTE : ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 207/210

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP, contra a decisão de fls. 200/202, pela qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto.

2. Aduz o embargante em suas razões, que os precedentes utilizados para justificar a não admissibilidade do recurso extraordinário não seriam aplicáveis à presente demanda, vez que não se discutiria o exame de elementos fáticos-probatórios, mas sim matéria exclusivamente de direito.

3. Decido.

4. Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

5. Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

6. Ademais, as presentes embargos de declaração não devem ser apreciados, tendo em vista o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.038/90, verbis:

Art. 28. Denegado o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

7. Ressalta-se que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

8. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022931-4 AMS 218883
APTE : USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008149054

RECTE : USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, contra a decisão de fls. 463/464, que não admitiu o recurso extraordinário de fls. 376/424, em decorrência da ausência de demonstração da existência de repercussão geral.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido foi publicado em 16/10/2006, não se submetendo às alterações trazidas pela Lei nº 11.418/2006.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544: Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Com efeito, o venerando acórdão foi publicado no dia 16/10/2006 (fls. 246). Todavia, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 248/318), os quais foram rejeitados, consoante o relatório, o voto e o acórdão de fls. 321/326. Desta última decisão, publicada no DJU de 14/05/2007 (fls. 328), iniciou-se o prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário. Considerando os fatos retromencionados, verifica-se que a interposição de eventual recurso deveria observar as disposições contidas na Lei nº 11/418/2006.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, não assiste razão à parte, uma vez que não trouxe questão capaz de ensejar neste momento a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petítório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.000789-3 AC 1187457
APTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA GUALTIERI E PARO S/C LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : EDE 000055 - PROTOCOLO INTEGRADO
RECTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA GUALTIERI E PARO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 238/240.

Trata-se de embargos de declaração protocolizado por INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA GUALTIERI E PARO S/C LTDA, contra decisão de fls. 233/234, que não admitiu o recurso extraordinário de fls. 203/215.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o defeito processual apontado, com a conseqüente admissão do recurso excepcional, asseverando que ao recurso apresentado deve ser dado seguimento, ou, noutra hipótese, ser o mesmo sobrestado até que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Excelso Supremo Tribunal Federal sob nº 4071, onde é questionado o teor do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, que revogou o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que concluiu pela inadmissibilidade de recurso extraordinário nos autos de apelação cível, onde, a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem discrepância de votos, deu parcial provimento ao apelo, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reduzindo a verba honorária para o patamar de 10% do valor da causa.

Não obstante a evidente inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração à decisão que delibera acerca dos pressupostos de admissão de recursos excepcionais, dado que para a modificação dessa decisão há recurso específico - o agravo de instrumento - , recebo o pleito de inconformismo apenas para reafirmar o juízo negativo de admissibilidade, tendo em vista as circunstâncias suso apontadas.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001552-0 AC 1204609
APTE : COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE
ESTRUTURAS S/C LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: PROTOCOLO INTEGRADO Nº 000060

RECTE : COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 381/383.

Trata-se de embargos de declaração protocolizado por COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA e outros, contra decisão de fls. 376/377, que não admitiu o recurso extraordinário de fls. 337/359.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o defeito processual apontado, com a conseqüente admissão do recurso excepcional, asseverando que ao recurso apresentado deve ser dado seguimento, ou, noutra hipótese, ser o mesmo sobrestado até que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Excelso Supremo Tribunal Federal sob nº 4071, onde é questionado o teor do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, que revogou o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Decido.

A parte recorrente opõe embargos de declaração à decisão que concluiu pela inadmissibilidade de recurso extraordinário nos autos de apelação cível, onde, a Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem discrepância de votos, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, deu parcial provimento ao apelo das autoras, bem como à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Não obstante a evidente inadmissibilidade do recurso de embargos de declaração à decisão que delibera acerca dos pressupostos de admissão de recursos excepcionais, dado que para a modificação dessa decisão há recurso específico - o agravo de instrumento - , recebo o pleito de inconformismo apenas para reafirmar o juízo negativo de admissibilidade, tendo em vista as circunstâncias suso apontadas.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.002897-6 AC 798809
APTE : ANTONIO MOLINA
ADV : GERIMÉCIO MARTIN DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
PETIÇÃO : EDE 000911
RECTE : ANTONIO MOLINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 132/133.

Com razão a parte.

De fato, a decisão de fls. 125/126 padece de erro material em seu dispositivo final.

Portanto, onde consta "Não admito Recurso Especial", leia-se "Admito o Recurso Especial".

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC. : 2003.61.08.009957-0 AMS 270713
APTE : SHAMAH DO BRASIL LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : EDE 2008000526
RECTE : SHAMAH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que há contradição na decisão, ao argumento de que não pleiteou a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes de exportação, mas sim, o reconhecimento do

direito à compensação dos valores recolhidos, em face da imunidade daí decorrente, com outros tributos administrados pela União Federal, devidamente atualizado, com a incidência da taxa Selic.

Requer, assim, seja corrigida a contradição, bem como seja admitido o recurso especial interposto às fls. 230/240.

Decido.

De fato, há contradição na decisão exarada, uma vez que tomou como base pleito dissociado daquele argüido no recurso especial.

Contudo, não de forma a ensejar a admissão do recurso excepcional.

É que, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e 39, §4º da Lei n.º 9.250/95, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que já tenha sido ultrapassada a análise do pressuposto específico recursal, qual seja, o prequestionamento, no despacho exarado às fls. 267/268, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a preclusão para o juiz não tem incidência sobre matérias de ordem pública, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa.

2 - Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão projudicato.

3 - Agravo regimental não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 669130/PR, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Desse modo, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, suprimindo a contradição apontada, mantendo-se, porém, a não admissão do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005000-4 AMS 291490
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : KARINA AGACY SCHIOCHET
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008157496

RECTE : VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por VISIO COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, contra a decisão de fls. 335, que não admitiu o recurso extraordinário de fls. 306/327, ao fundamento de sua deserção.

Aduz a parte recorrente que o recolhimento de custas foi baseado na tabela constante da resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007, cuja redação lhe causou confusão em virtude do número de folhas e o valor aplicável a custas de porte de remessa e retorno.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544: Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de

Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Com efeito, conforme já exposto na decisão atacada de fls. 335, após a interposição do referido recurso a parte foi intimada para a complementação das custas recolhidas, como certificado a fls. 331.

Cabe aqui ressaltar que em 22/04/2008, conforme certidão de fls. 332, decorreu o prazo legal para tanto, de modo que não se pode acolher a complementação do recolhimento trazida a destempo, tendo em vista o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 5 dias para a complementação do valor insuficiente do respectivo preparo pelo recorrente intimado, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, não assiste razão à parte, uma vez que não trouxe questão capaz de ensejar neste momento a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petítório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005000-4 AMS 291490
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : KARINA AGACY SCHIOCHET
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008157497

RECTE : VISIO COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Visto

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por VISIO COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, contra a decisão de fls. 334, que não admitiu o recurso especial de fls. 286/305, ao fundamento de sua deserção.

Aduz a parte recorrente que o recolhimento de custas foi baseado na tabela constante da resolução n.º 4, de 26 de junho de 2007, cuja redação lhe causou confusão em virtude do número de folhas e o valor aplicável a custas de porte de remessa e retorno.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544: Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Ademais, conforme já exposto na decisão atacada de fls. 334, após a interposição do referido recurso a parte foi intimada para a complementação das custas recolhidas, como certificado a fls. 331.

Cabe aqui ressaltar que em 22/04/2008, conforme certidão de fls. 332, decorreu o prazo legal para tanto, de modo que não se pode acolher a complementação do recolhimento trazida a destempo, tendo em vista o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 5 dias para a complementação do valor insuficiente do respectivo preparo pelo recorrente intimado, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ante o exposto, não assiste razão à parte, uma vez que não trouxe questão capaz de ensejar neste momento a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petítório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001823-8 AC 1268358
APTE : ADRIANA ODONE FABRI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008177792

RECTE : ADRIANA ODONE FABRI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA ODONE FABRI E OUTRO, contra decisões de fls. 440/442, inadmitindo os recursos excepcionais de fls. 361/436.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto tanto o recurso especial quanto o extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 446/463, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petítório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021968-3 AI 295130
AGRTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008161345

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 132: Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela União contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.

O recurso especial não foi admitido ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 123/124).

Determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 125/128).

Foi requerida a desistência de ambos os recursos (fl. 132).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial (fls. 76/84) e extraordinário (fls. 86/97), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093022-6 AI 314095
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE
PENSAO
ADV : ELAINE D AVILA COELHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ECONOMUS-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : JANETE SANCHES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: E-MAIL 2008073083

RECTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, fls. 314/316, esvaziando o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise dos recursos extraordinários interpostos.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.99.011398-3 AC 1184868
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA COSTA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008166312

RECTE : ANTONIO DA COSTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ANTONIO DA COSTA, contra decisões de fls. 200, inadmitindo o recurso especial de fls. 188/196.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 204/205, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:647 BLOCO:138038

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.032927-4 AGRESP ORI:98030319353/SP REG:28.08.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DA GUIA RODRIGUES ALMEIDA

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

BLOCO 138043

PROC. : 2003.61.04.015113-1 AC 1121944
APTE : SUELY TERRA IAFULLO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008064770
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015113-1 AC 1121944
APTE : SUELY TERRA IAFULLO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008064773
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.001999-4 REO 1073957
PARTE A : ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008076866
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.001999-4 REO 1073957
PARTE A : ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008076867
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/135.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.003033-7 AC 956452
APTE : APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007244283
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2000.03.99.064966-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.003033-7 AC 956452
APTE : APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007244286
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que concedeu a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 98.03.031935-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137875:

PROC. : 94.03.067624-8 AC 198175

APTE : NORA DE CASTRO CAMARDA e outros

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007270044

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil, artigos 394, 395 e 396 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.870/94, § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01, § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02, § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003, § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.067624-8 AC 198175

APTE : NORA DE CASTRO CAMARDA e outros

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007270041

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048484-2 AC 424559

APTE : BENEDITA DOS SANTOS VIEIRA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008022454

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048484-2 AC 424559

APTE : BENEDITA DOS SANTOS VIEIRA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008022492
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048644-6 AC 424703

APTE : ALMERY ROMANO VIEIRA

ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008053881

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil, artigos 394, 395 e 396 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.870/94, § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01, § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02, § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003, § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.048644-6 AC 424703

APTE : ALMERY ROMANO VIEIRA

ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008053880

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.052722-3 AC 427163

APTE : ROSA FOGACA LEMES

ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008053878

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil, artigos 394, 395 e 396 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.870/94, § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01, § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02, § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003, § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.052722-3 AC 427163

APTE : ROSA FOGACA LEMES

ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008053875

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.035410-4 AC 602053

APTE : ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008065935

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, §§ 2º, 5º e 6º do artigo 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/00 e finalmente ao inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.035410-4 AC 602053

APTE : ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008065933

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.003700-1 AC 821952

APTE : VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA

ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCEL EDVAR SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008101895

RECTE : VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença de extinção da execução.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, alegando divergência de entendimento conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.003700-1 AC 821952

APTE : VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA

ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCEL EDVAR SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2008101898

RECTE : VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103504-6 AI 283046

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO SILVA

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

PETIÇÃO : RESP 2008017213

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, § 6º do artigo 26 da Lei 10.266/01, § 4º do artigo 25 da Lei 10.524/02, § 4º do artigo 23 da Lei 10.707/2003, § 4º do artigo 25 da Lei 10.934/04 e § 4º do artigo 26 da Lei 11.178/05.

Contra-razões apresentadas às fls. 126/129.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103504-6 AG 283046
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
PETIÇÃO : REX 2008017215
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - EXP. Nº 645 - BL.138035 - P01C.

PROC. : 1999.60.02.000681-6 ACR 24068

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2008 86/1414

APTE : JOSELY GONCALEZ VARGAS

APTE : LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA

ADV : MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

ADV : AMILCAR SILVA JUNIOR

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO : MAN 2008184187

RECTE : JOSELY GONCALEZ VARGAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

1. Intime-se o peticionário de fl. 575 para que, no prazo de que trata o artigo 27, da Lei n. 8.038/90, apresente as contra-razões ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, regularizando a representação processual na mesma oportunidade.

2. Transcorrido o prazo legal sem a apresentação das contra-razões recursais, oficie-se a Defensoria Pública da União para assim proceder, no prazo legal, atuando, portanto, na defesa das recorridas.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 1999.61.81.004979-7 ACR 27690

APTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC

ADV : THAIS BARBOUR

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

V I S T O S

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 765vº, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, informe se providenciou o protocolo da peça original do Recurso Extraordinário apresentado via fac-símile às fls. 756/760.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.001938-4 ACR 23081

APTE : MOUSTAFA MOURAD

ADV : MARCONI HOLANDA MENDES e outros

APTE : MOHAMAD ORRA MOURAD

ADV : MARCONI HOLANDA MENDES e outros

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO : EDE 2008065847

RECTE : MOUSTAFA MOURAD

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Compulsando o presente feito se verificou que, após o julgamento dos apelos apresentados pela acusação e defesa, os réus opuseram Embargos de Declaração às fls. 394/401, não constando dos autos tenha a Turma Julgadora apreciado o recurso, razão pela qual determino a remessa do feito a eminente Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESENTE

PROC. : 2005.61.19.008498-3 ACR 30220

APTE : EDMILSON SILVA ALCANTARA reu preso

APTE : JAMIL HENRIQUE JUNIOR reu preso

ADV : JOSE FRANCO DA SILVA

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

1. Atenda-se ao solicitado no ofício juntado às fls. 834/835, expedindo-se para tanto a competente certidão de objeto e pé.
2. Tendo em vista que o defensor constituído por EDMILSON SILVA ALCANTARA e JAMIL HENRIQUE JUNIOR, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.
3. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa dos Réus, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2006.03.00.008246-6 APN 224
ORIG. : 9601007644 6P Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Justica Publica
ADV :
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros
ADV : DANIEL ROMEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DATAS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DE JUROS. ELISÃO DE FLOATING NÃO CARACTERIZADO. DOLO NÃO DEMONSTRADO.

I - Inexiste inépcia da denúncia, porquanto descreve os fatos que, em tese, caracterizam o crime, cuja prática é atribuída ao réu, em consonância com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Da análise da exordial, se depreende, claramente, que o crime de gestão temerária estaria configurado na decisão tomada pelo réu, na condição de membro do Comitê Gestor do Banespa, que teria culminado em prejuízo àquela instituição financeira, portanto, inegável que oferece condições plenas ao amplo exercício do direito de defesa.

II - Desmembramento da ação penal em relação aos acusados não detentores de prerrogativa de foro.

III - Da denúncia constam as condutas empreendidas pelos acusados, que redundaram na concessão de vultoso financiamento em favor da empresa CINCO - CIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO, destinado à aquisição, em leilão de privatização, do Serviço de Navegação da Baía do Prata - SNBP, mesmo diante de

sua notória insuficiência de recursos e a despeito da ausência de ficha cadastral, o que caracterizaria a prática do crime de gestão temerária.

IV - Atribuída ao réu a responsabilidade pela aprovação, em reunião do Comitê de Crédito realizada em 25/05/1992, da alteração da data de vencimento do contrato firmado com a empresa CINCO do dia 09 para o dia 15 dos meses de maio e novembro, em época de alta inflacionária, ocasionando o desfavorecimento do BANESPA, que teria deixado de lucrar com os juros relativos às aplicações que poderiam ser feitas no floating de seis dias.

V- Inexiste prova de que o réu tivesse conhecimento das apontadas irregularidades que circundaram as operações de crédito firmadas com a empresa CINCO, porquanto estava ausente das reuniões do Comitê de Crédito nas quais foram aprovadas as concessões de empréstimo e estabelecidas as garantias das operações firmadas, o que descaracteriza o crime de gestão temerária, previsto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 7.492/86, que exige o dolo na conduta do agente.

VI - A simples prática da conduta potencialmente lesiva à administração é suficiente para configurar o delito em questão, que pode se consumar com um único ato capaz de levar à bancarrota uma instituição financeira. Todavia, in casu, a alteração das datas de vencimento das parcelas, destituídas de provas destinadas a demonstrar que o réu tinha conhecimento das máculas que revestiam as operações subjacentes, bem como diante dos esclarecimentos prestados pelo BNDES no sentido de que não haveria período de floating, consoante relatório da auditoria interna do BANESPA, não é suficiente para caracterizar o perigo e o risco excessivo à situação financeira da instituição.

VII - Ação Penal improcedente. Réu absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia argüida pelo réu em suas alegações finais, nos termos do voto da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum). Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JUNIOR e MÁRCIO MORAES que acolhiam a preliminar, sendo que o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR decretava a nulidade do processo desde o início.

Quanto ao mérito, por maioria, absolveu o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) e MÁRCIO MORAES.

Os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JUNIOR e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), absolviam o réu nos termos do artigo 386, inciso III, CPP.

Vencidos os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO e THEREZINHA CAZERTA, que julgavam procedente a acusação, condenando Nelson Mancini Nicolau como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 90 (noventa) dias-multa, à base de 03 (três) salários-mínimos cada.

São Paulo, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094692-1 SuExSe 2818
ORIG. : 200461260026240 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : ROSANA HARUMI TUHA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : NICOLINA YVONNE THON

INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.437/92, ARTIGO 4º. SUSPENSÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITAMENTE. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1.A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público.

2.A Municipalidade não trouxe qualquer dado que comprovasse a alegada lesão à economia pública, pois sequer faz menção ao montante que será gasto com o medicamento que, por determinação judicial, será ministrado ao paciente.

3.A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em casos tais, é no sentido de que a lesão a ensejar a suspensão deve ser inequivocamente demonstrada.

4.Independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido, sob pena de causar séria ameaça de desobediência às normas constitucionais de proteção à saúde, como direito de todos e dever do Estado. Precedentes: STA nº 212/RN, dj de 28.04.08; SL nº 188/SC, dj de 31.01.08; SS nº 3403/PR, dj de 04.12.07, todas de Relatoria da então Ministra Presidente do C. STF, Ellen Gracie e desta Corte Regional:SS nº 2633 - Rel. Desemb. Fed. Annamaria Pimentel - DJU de 17/01/2005 - pág.145; e SL nº 2008.03.00.011243-1 - Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira - p. em 10/06/2008.

5.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094693-3 SS 2819
ORIG. : 200661260021365 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : ROSANA HARUMI TUHA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : SUELI DE SOUZA
INTERES : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Estado de São Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.437/92, ARTIGO 4º. SUSPENSÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITAMENTE. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1.A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público.

2.A Municipalidade não trouxe qualquer dado que comprovasse a alegada lesão à economia pública, pois sequer faz menção ao montante que será gasto com o medicamento que, por determinação judicial, será ministrado ao paciente.

3.A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em casos tais, é no sentido de que a lesão a ensejar a suspensão deve ser inequivocamente demonstrada.

4.Independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido, sob pena de causar séria ameaça de desobediência às normas constitucionais de proteção à saúde, como direito de todos e dever do Estado. Precedentes: STA nº 212/RN, dj de 28.04.08; SL nº 188/SC, dj de 31.01.08; SS nº 3403/PR, dj de 04.12.07, todas de Relatoria da então Ministra Presidente do C. STF, Ellen Gracie e desta Corte Regional:SS nº 2633 - Rel. Desemb. Fed. Annamaria Pimentel - DJU de 17/01/2005 - pág.145; e SL nº 2008.03.00.011243-1 - Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira - p. em 10/06/2008.

5.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101587-8 PA 644
INTERES : FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADO TITULAR DE VARA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. RESOLUÇÃO Nº 120/2002, ART. 1º, "b", ALTERADORA DA Nº 47/95. PLEITO QUE SE DEFERE.

I. Inegável que a participação do magistrado requerente no referido programa será relevante para o seu aprimoramento, com o conseqüente aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em benefício dos jurisdicionados.

II. A participação de magistrados em cursos de preparação e aperfeiçoamento tem expressa previsão constitucional (art. 93, II, "c" e IV), bem assim da Lei Orgânica da Magistratura (arts. 73, I e 78, § 1º) e Resolução nº 120, de 24/10/02, alteradora da Resolução nº 47, de 29/8/95, da E. Presidência desta Corte.

III. Afastamento que se defere.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais integrantes do E. Órgão Especial, por maioria, em deferir o pedido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001236-9 MS 302333
IMPTE : NICOLAS COELHO BONILHA
ADV : INKARI COELHO BONILHA
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
LIT.PAS : União Federal

ADV : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

RELATORA DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. SALETTE NASCIMENTO

E M E N T A

Constitucional. Administrativo. Concurso Público Para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região. Candidato que não compareceu a segunda prova, posteriormente anulada. Desobediência a expressa disposição do edital de chamamento. Ausência de direito líquido e certo de participar da prova reaplicada. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Ordem que se denega.

I. Preliminar de ilegitimidade "ad causam" da União rejeitada. Preliminar de ausência de interesse processual que se imbrica com o mérito.

II. Ausência de direito, dito líquido e certo a amparar a pretensão vestibular.

III. O edital de chamamento é a lei de regência do certame e vinculante, tanto para a Administração como àqueles que atendem ao seu chamamento.

IV. Prevê expressamente o edital no item 12, Capítulo VI - Da Prestação das Provas: "O não comparecimento à prova, por qualquer motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do certame."

V. Perfeitamente válida a convocação dos candidatos à segunda prova, bem assim, verificação das presenças, nos termos do edital. Nulidade que atinge tão somente a prova prática aplicada aos candidatos presentes.

VI. Candidato que regularmente convocado não comparece à segunda prova, não evidencia direito líquido e certo de prosseguir no concurso em virtude de anulação dessa prova e posterior reaplicação da mesma.

VII. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas precedentes.

São Paulo, 13 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011244-3 SS 2837
ORIG. : 200661000248475 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Santo André SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : MAURO NEWTON VIEIRA
ADV : MIGUEL ROMANO JUNIOR
INTERES : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Fazenda do Estado de São Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 4.348/64, ARTIGO 4º. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITAMENTE. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1.A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 4.348/64, a fim de preservar relevante interesse público.

2.A Municipalidade não trouxe qualquer dado que comprovasse a alegada lesão à economia pública, pois sequer faz menção ao montante que será gasto com o medicamento que, por determinação judicial, será ministrado ao paciente.

3.A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em casos tais, é no sentido de que a lesão a ensejar a suspensão deve ser inequivocamente demonstrada.

4.Independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido, sob pena de causar séria ameaça de desobediência às normas constitucionais de proteção à saúde, como direito de todos e dever do Estado. Precedentes: STA nº 212/RN, dj de 28.04.08; SL nº 188/SC, dj de 31.01.08; SS nº 3403/PR, dj de 04.12.07, todas de Relatoria da então Ministra Presidente do C. STF, Ellen Gracie e desta Corte Regional:SS nº 2633 - Rel. Desemb. Fed. Annamaria Pimentel - DJU de 17/01/2005 - pág.145; e SL nº 2008.03.00.011243-1 - Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira - p. em 10/06/2008.

5.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.022816-0	MS 308001
ORIG.	:	200803000105920	SAO PAULO/SP 200761000110287 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	DELTA CONSTRUCOES S/A	
EMBGTE	:	DELTA CONSTRUCOES S/A	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 1.351-1.364	
ADV	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	
IMPDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA	
INTERES	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA	
INTERES	:	ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro	
ADV	:	ADHEMAR GIANINI	
INTERES	:	DEGLIE BRAZ KOLLER e outro	
ADV	:	RONALDO LURENCO CATALDI	
INTERES	:	MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR	
ADV	:	JOSE VICENTE CERA JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Julgamento do Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 22.847-MT que não tem a extensão que pretende conferir a embargante, porquanto decidiu hipótese de conversão de agravo de instrumento em retido.

- Necessário o exame dos requisitos constitucionais específicos da ação de mandado de segurança em cada caso posto ao Judiciário.

- Ausentes direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder.
- Rediscussão dos fundamentos da decisão.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Johonsom di Salvo, Lazarano Neto, Nelton dos Santos, Márcio Moraes, Diva Malerbi, Baptista Pereira, Roberto Haddad, Ramza Tartuce, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes e Suzana Camargo.

São Paulo, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÁLVES TAQUES

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO +s 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) PAULO SARNO foi aberta a sessão. +s 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI, bem como o eminente Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, e ausente justificadamente a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR e Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 92 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 32833 2008.03.00.024114-0(200861080041875)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE

: CARLA BASTAZINI

PACTE

: ALEXANDRE DE MORAES reu preso

ADV

: CARLA BASTAZINI

IMPDO

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

EM MESA HC-SP 32846 2008.03.00.024403-7(200861190013795)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : EDUARDO TSUGUIO SATO
ADV : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS
PACTE : EDUARDO TSUGUIO SATO reu preso
ADV : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS
ADV : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu parcial carência da impetração e , na parte remanescente, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

EM MESA HC-SP 33046 2008.03.00.026404-8(200861190036278)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE ALBERTO ROMANO
PACTE : JIANSHENG LI reu preso
PACTE : QUXIN HUANG reu preso
PACTE : YINXIAN CAO reu preso
ADV : JOSE ALBERTO ROMANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

EM MESA HC-SP 33233 2008.03.00.029454-5(200861810046143)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA
PACTE : LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

EM MESA HC-SP 33267 2008.03.00.029882-4(200861250020105)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar o relaxamento da prisão do paciente e a expedição de alvará de soltura clausulado pelo juízo de origem, que deverá ser comunicado dos termos desta decisão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que a denegava. Lavrará o ac3/4rdão o Relator.

EM MESA HC-SP 32623 2008.03.00.021312-0(200761060014278)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PACTE : ANTONIO JOSE MARCHIORI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, reconheceu a carência da impetração, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado, em retificação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Relator, que denegava a ordem. Lavrará o ac3/4rdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA HC-SP 33147 2008.03.00.028122-8(200461060016328)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : AUGUSTO LOPES
PACTE : AUGUSTO LOPES
ADV : KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0043 ACR-MS 13475 2001.60.02.000553-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SEBASTIAO STAMPINE SILVA reu preso
ADV : APARECIDO GONCALVES FERREIRA
APTE : RICARDO LUIS DE SOUZA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Justica Publica

Ap3/4s a ratificação do relat3/4rio pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento. Os apelações e, de ofício, reduziu a pena de multa imposta aos apelantes, nos termos do voto do Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0040 ACR-SP 17192 2003.61.81.009939-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : H E VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Justica Publica

Ap3/4s a ratificação do relat3/4rio pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento. Ó apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0041 ACR-SP 25933 2002.61.06.009189-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : HAMILTON FAGALI CASACA
APTE : JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO
APTE : OMAR LOMBARDI JUNIOR
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0042 ACR-SP 24608 1999.61.02.005772-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Ap3/4s a ratificação do relat3/4rio pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento Ós apelações, nos termos do voto do relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0044 ACR-SP 25618 2003.61.14.003331-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVANE CARDOSO RODRIGUES
APTE : MARCIA BAPTISTA
ADV : JOSE LUIZ BUCH
APDO : Justica Publica

Ap3/4s a ratificação do relat3/4rio pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por maioria, deu provimento Ó apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que lhe negava provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Relator.

0045 ACR-MS 24528 2006.03.99.018303-8(9820001064)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SAMUEL SOUZA DE ARAUJO
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0046 ACR-SP 27336 2000.61.81.005040-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAURICIO MILNER
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0079 ACR-SP 23533 2002.61.22.000026-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ ANTONIO SETTI
ADV : ANDREA TAMIE YAMACUTI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para corrigir erro material atinente Ó fração da continuidade delitiva, de 1/5 para 1/2, mantendo, no mais, a r. sentença tal como lançada, nso termos do voto do Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0080 ACR-SP 24526 2002.61.81.006503-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CATIA APARECIDA CABRAL FERREIRA
ADV : JOSE PAULO COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, mantendo na íntegra a sentença proferida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0081 ACR-SP 25041 2001.61.25.005631-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : AIRTON GOMES DE LIMA
ADV : CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento Ó apelação, mantendo na íntegra a r. sentença proferida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o ac3/4rdão o Relator.

ACR-SP 9528 98.03.085847-5 (9501043541)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON CARJUELA
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

ACR-SP 27707 2005.61.19.008608-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RONALDO JOSE SILVA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0047 ACR-SP 27465 2002.61.02.007165-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : ADALBERTO GRIFFO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : FABIO RIBEIRO NEVES
ADV : JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR

Ap3/4s a ratificação do relat3/4rio pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo MinistÚrio Público Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

ACR-SP 31208 2008.03.99.006954-8(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0060 ACR-SP 30307 2007.03.99.050481-9(9606046524)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0061 ACR-SP 12711 2002.03.99.010807-2(9810058276)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 288589 2006.61.14.001428-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 REOMS-SP 308786 2008.61.26.000017-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA -ME
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 282819 2005.61.00.900617-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 308258 2007.61.00.001528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 308743 2007.61.00.033157-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 REOMS-MS 308248 2007.60.00.002852-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1326881 2006.61.04.010640-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 271986 2006.03.00.069076-4(200161820234594)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UTIL EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1093672 2003.61.08.009184-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1331983 2003.61.08.011259-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1327897 2004.61.00.028861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADV : PAULETE SECCO ZULAR

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1280943 2005.61.00.020301-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 297313 2006.61.00.014228-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1081575 2004.61.00.012066-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 337673 2008.03.00.021333-8(200761190100286)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 306685 2007.61.19.003111-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 307320 2006.61.08.010672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIL GAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 248068 2002.61.15.000044-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento Ó apelação e Ó remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AC-SP 753760 1999.61.00.045333-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : SILVIO ZAMBONI

A Turma, Ó unanimidade, deu provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0022 AMS-SP 307523 2006.61.05.013492-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1326931 2008.03.99.031590-0(9715112978)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ METALURGICA GUSPAL LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1290424 2008.03.99.012410-9(9506052778)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C E J IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1284345 2008.03.99.009634-5(9206054848)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1347733 2008.61.19.002903-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : SAMANTHA MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1299729 2007.61.00.004979-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ADEMIR FLORENCIO BARROS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 613324 2000.03.99.044667-9(9800395270)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO
ADV : ADAO CAETANO DA SILVA
ADV : PEDRO LUIZ FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 306855 2007.61.00.026218-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ ALEXANDRE BLASCO DAL MONTE
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal, rejeitou a preliminar de carência superveniente da ação e, no mérito, negou provimento. Ó apelação e Ó remessa oficial, nos termos do voto do relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0026 AMS-SP 308768 2007.61.20.000845-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RACOES FRI RIBE S/A e filia(l)(is)
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento. Ó apelação, julgando prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0027 AMS-SP 304400 2006.61.00.027005-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento Ó apelação e julgou prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada pela União Federal em suas contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0003 AI-SP 324714 2008.03.00.002812-2(200761050104283)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS incapaz
REPTE : ELISANGELA PEREZ DE FREITAS
ADV : ALPHEU JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0002 AI-SP 315485 2007.03.00.094969-7(200661040093892)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCOS ANTONIO CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0012 AI-SP 322388 2007.03.00.104727-2(9702024285)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0005 AI-SP 334726 2008.03.00.017465-5(200861000062613)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta, não conheceu da preliminar de ilegitimidade e/ou necessidade de litisconsórcio e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0006 AI-SP 335685 2008.03.00.018959-2(200561000100250)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SO FITAS LTDA
ADV : JULIO DAVID ALONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AI-SP 287687 2006.03.00.120092-6(200661050126523)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SALVIO LOURENCAO
ADV : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 AI-SP 337942 2008.03.00.021654-6(200861000095898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRDO : SERGIO ROBERTO ALVES e outro
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0011 AI-SP 326327 2008.03.00.005512-5(0600000749)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOAO ANTONIO PRUPST e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0004 AI-SP 335232 2008.03.00.018275-5(199961820027968)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SINDICEL SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES
ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : ADOLPHO RECUSANI FILHO
ADV : DANIEL NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0008 AI-SP 335578 2008.03.00.018797-2(200661820512725)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
AGRDO : LUCIANO BEDOGNI
ADV : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL
AGRDO : GIANCARLO CAMPARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0017 AI-SP 128301 2001.03.00.009481-1(9504033431)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROBERTO MANTOVANI
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PATROL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Relator.

0018 AI-SP 296393 2007.03.00.032216-0(199961820018505)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS e outro
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE R : MUDANCAS VISCONDE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0010 AI-SP 319855 2007.03.00.101396-1(9300080946)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SONIA MARIA DIAS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0009 AI-SP 328042 2008.03.00.007735-2(200161140021911)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0016 AI-SP 324987 2008.03.00.003232-0(200161000307159)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO acompanhou o Relator pela conclusão. Lavrará o ac3/4rdão o Relator.

0020 AI-SP 209996 2004.03.00.031936-6(9510024732)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : MILTON CORONA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0036 AC-SP 1088566 2000.61.05.014289-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIA REGINA MORALES e outros
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0037 AC-MS 1170214 2001.60.00.007438-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GILSON PEREIRA REGIS
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI (Int.Pessoal)
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0048 AI-SP 312291 2007.03.00.090542-6(200761000243123)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Juiz Fed. Conv. PAULO SARNO.

0049 AI-SP 335160 2008.03.00.017975-6(200861040022110)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0050 AI-SP 335072 2008.03.00.017950-1(200561000265614)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GEORGINA APARECIDA PEREIRA
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAHYUN LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0035 AC-SP 1334662 1999.61.08.003217-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar argüida pelo INSS para declarar a legitimidade "ad causam" do s3/4cio embargante no p3/4lo passivo da execução fiscal, nos termos do voto d Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que a rejeitava e, prosseguindo, no

mÚrito, a Turma, por unanimidade, negou provimento Ó apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0038 AC-SP 1270560 2003.61.12.001445-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRUDENPREMO CONSTRUCOES COM LTDA e outro
ADV : JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0051 AI-SP 335393 2008.03.00.018436-3(200361040184586)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO AMANCIO DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrument o en na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0024 AC-SP 1242041 2006.61.10.008220-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRINEU DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, restituindo-se os autos Ó vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0032 AC-SP 1331782 2008.03.99.035281-7(9305121659)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ENCARDENADORA UNIVERSITARIA LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, restituindo-se os autos Ó vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0052 AI-SP 333404 2008.03.00.015442-5(9107245564)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UNIAO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0053 AI-MS 333646 2008.03.00.015387-1(200360020033424)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO POPINHAK e outro
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0033 AC-SP 1326952 2008.03.99.031595-0(0000303240)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE CALCADOS E ARTF BORRACHA CALBAR LTDA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0054 AI-SP 334649 2008.03.00.017034-0(200861140021103)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARILENE DE SA RODRIGUES
ADV : CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO ORBETELLI
AGRDO : BANCO PINE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0023 AC-SP 1240183 2007.03.99.042335-2(4599667)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IMPEL IMPRESSORA DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADVG : PAULO SENISE LISBOA
ADV : PAULO ROBERTO ORTELANI

A Turma, Ó unanimidade, deu provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0028 AC-SP 1300932 2008.03.99.017351-0(0005077923)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIRVALDO GONZALEZ MACHADO
ADV : CLAUDIO DE ABREU

A Turma, Ó unanimidade, deu provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0034 AC-SP 1338784 2007.61.00.032225-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : CAS COML/LTDA e outros

A Turma, Ó unanimidade, deu provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0055 AI-SP 336192 2008.03.00.019492-7(200861000091133)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CMSW PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DISALVO, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Juiz Fed. Conv. PAULO SARNO.

0039 AC-SP 1293849 2004.61.27.000636-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CRISTIANO PEREIRA
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matÚria preliminar e, no mÚrito, por maioria, deu parcial provimento á apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO que lhe negava provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Relator

0001 AI-SP 332711 2008.03.00.014454-7(200461820114670)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA
LTDA e outros
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0015 AI-SP 327338 2008.03.00.006642-1(0400000613)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM e outro
ADV : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0013 AI-SP 208980 2004.03.00.029487-4(0300001152)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADV : DANIEL TEIXEIRA PEGORARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0014 AI-SP 325553 2008.03.00.004222-2(0700001135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALDO DA SILVA FAGUNDES e outros

ADV : JOSE ROBERTO COVAC
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0021 AC-SP 335680 96.03.069086-4 (9400001983)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0056 AI-SP 336824 2008.03.00.020255-9(200461000024424)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA
AGRDO : DANIEL TROISE
ADV : TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0057 AI-SP 241510 2005.03.00.061433-2(200561030004286)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : APARECIDO ROBERTO BEZERRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO GALVAO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0058 AI-SP 332476 2008.03.00.013958-8(199961050050111)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : M. R. ROSSILHO e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Juiz Fed. Conv, PAULO SARNO.

0059 AC-SP 411792 98.03.021181-1 (0006508022)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ERCILIO JOSE PELEGRINI
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0099 AI-SP 339733 2008.03.00.024264-8(200861000045470)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0096 AI-SP 341441 2008.03.00.026670-7(200461820040399)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PIREUS MODA MASCULINA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o ac3/4rdão o Relator.

0095 AI-SP 325204 2008.03.00.003566-7(0000095389)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : ARMANDO FERREIRA MACHADO espolio
REPTE : MARIA IRAIDE MACHADO
ADV : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO
AGRDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE
ADV : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0097 AI-SP 289086 2007.03.00.000960-3(9714050219)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0098 AI-SP 339525 2008.03.00.023958-3(199961820404776)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : ESPORTE CLUBE SIRIO

ADV : FABIO KADI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0082 AC-SP 1294532 2005.61.00.006081-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CASSIO RODRIGUES BARBOSA e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0084 AC-SP 1285056 2006.61.00.025836-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ELI EMERSON DE SANTANA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matÚria preliminar e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

0085 AC-SP 1194168 2004.61.00.028928-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : RANULFO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0086 AC-SP 1245094 2003.61.03.004992-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : FABIO RODRIGO PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AI-SP 180378 2003.03.00.031323-2(200061000480140)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RAQUEL MAXIMIANO CUNHA DA CONCEICAO
ADV : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AI-SP 174508 2003.03.00.011060-6(200061000480140)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAQUEL MAXIMIANO CUNHA DA CONCEICAO
ADV : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AC-SP 753405 1999.61.00.043821-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : POWER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AC-SP 829251 1999.61.00.043582-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AC-SP 107953 93.03.036494-5 (9100000156)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0087 AC-SP 1299701 2006.61.00.025247-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO

APTE : JOAO NETO PEREIRA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação dos autores e deu provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AMS-SP 267045 2001.61.00.027602-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0088 AC-SP 1251001 2004.61.00.023684-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUIZ GONZAGA MELLO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Turma, Ó unanimidade, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0089 AC-SP 1298806 2007.61.00.024775-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0090 AC-SP 1300021 2007.61.00.031497-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : WILLIAN DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0092 AC-SP 1252284 2003.61.03.000162-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : KAZUO GOULART DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0093 AC-SP 1248389 2003.61.03.009659-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUIZ CARLOS PEREIRA e outro
ADV : ALESSANDRA BRAGA E SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0094 AC-SP 1159868 2006.61.00.001857-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ADRIANO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

0100 AC-SP 1246969 2005.61.14.001198-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARIA REJANE DE LACERDA DUARTE e outro
ADV : MARCIA NEMI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mÚrito, negou provimento Ó apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AC-SP 1268561 2006.61.04.010331-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLI TAVARES DE LIRA
ADV : MARLI TAVARES DE LIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 22993 2001.61.09.000511-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARI OSVALDO FAVETTA
ADV : REYNALDO COSENZA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 23846 2002.61.81.004171-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : GILBERTO DO AMARAL
ADV : ELIAS FERNANDES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 19006 2002.61.16.001263-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HELIO FRANCISCO CONTRUCCI
ADV : MARCOS VINICIO BARDUZZI
APTE : ALEXANDRE BUCHLER
ADV : NELSON VALLIN FISCHER
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 18774 2002.61.11.001862-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-MS 31184 2004.60.00.007757-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 23045 2004.61.11.003127-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 13879 2002.03.99.038463-4(9613031839)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1272535 2008.03.99.002719-0(0300005655)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1273053 2008.03.99.003216-1(0300005568)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1274914 2008.03.99.004528-3(0300005897)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1275913 2008.03.99.005223-8(0300005751)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284381 2008.03.99.009688-6(0300005676)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284438 2008.03.99.009697-7(0300006048)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284440 2008.03.99.009699-0(0300005842)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1290564 2007.61.27.000481-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO INARELLI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1282580 2000.61.00.040564-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONFECÇOES EDNA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1277602 2003.61.15.001164-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1299069 2003.61.15.001166-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO LUIZ BROLLO e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 299167 2007.03.00.040744-0(200661080123998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AP-SP 811 97.03.088175-0 (9500385465)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
ADV : FERNANDO BRANCO WICHAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 33534 2008.03.00.031871-9(200761190094882)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : RAYNER BOTELHO CRIADO reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou os impetrantes carecedores da ação de "habeas corpus", extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o ac3/4rdão.

EM MESA HC-SP 33127 2008.03.00.027819-9(9803021230)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : EDSON LUIS CABRAL
PACTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o ac3/4rdão.

AC-SP 1284445 2008.03.99.009704-0(0300005480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284591 2008.03.99.009784-2(0300005669)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274413 2008.03.99.004059-5(0300005435)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272499 2008.03.99.002683-5(0300005541)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274191 2008.03.99.002383-4(0300005512)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284336 2008.03.99.009665-5(0300005812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274400 2008.03.99.004046-7(0300005859)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274144 2008.03.99.002336-6(0300005474)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284321 2008.03.99.009650-3(0300005865)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1275952 2008.03.99.005246-9(0300006041)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados na sessão seguinte, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, Ós 16:35 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.00.056827-7 AG 97269
ORIG. : 9600252041 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MARIANO JOSE AUGUSTO e outro
ADV : MARIA ANTONIA LASCALA VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DENOMINADO DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

2.A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

3.Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (v. g. RE 335887; RESP 121.827/SP), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP).

4.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.051277-5 AC 496447
ORIG. : 9700407322 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CITAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA, QUE ALEGA, COM DOCUMENTOS, EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO FORMALIZADA CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELO DO AUTOR ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA - CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

1.A alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda a substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra o fato de que a executada não ter feito entranhar nos autos cópia da transação, e contra a ausência de ato judicial dando-lhe oportunidade de falar sobre a alegação de acordo. Mas, em momento algum houve negativa de que o acordo efetivamente ocorreu.

2.Presença de documento contábil extraído pela Caixa Econômica Federal que empresta credibilidade a alegação da empresa pública no sentido de que houve a transação.

3.Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4.Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcialr provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.040539-3	AG 114152
ORIG.	:	200061000017396	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DANIEL SCOLLETTA	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
ADV	:	GILSON ZACARIAS SAMPAIO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
PARTE A	:	CRISTINA BERA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063138-1 AG 120931
ORIG. : 199960000064707 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : NOLI MARIO RUBIN ALESSIO e outros
ADV : JOSE LUIZ PROVENZANO DA LUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SUPERMERCADO AKITHEM LTDA massa falida
ADV : SERGIO PAULO GROTTI
INTERES : CARLOS ROBEERTO CAROLLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FEITA PELA PARTE EXECUTADA - DISCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE - ARTIGO 9º, INCISO IV, DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Em garantia da execução o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80).

2. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.002288-5 AC 1100789
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : AMERICO IDEO SHINSATO
ADV : AMERICO IDEO SHINSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : SHINSATO E CIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Na medida em que Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito.

2. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º do art. 20, CPC)

3. Apelação a que se dá provimento para excluir o embargante do pólo passivo da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para excluir o embargante do pólo passivo da ação executiva, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002115-7 AG 124012
ORIG. : 199961000110707 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : JOSE GUILHERME GIANETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRESTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO DO EXEQÜENTE DE NOVA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO MESMO ENDEREÇO - ARTIGO 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DO EXEQÜENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a legislação estabelece um ônus ao exeqüente para ver satisfeito o seu crédito, cabe a ele cumprir o encargo, e não requisitar do Poder Judiciário uma nova providência que transforme um Poder do Estado em seu subordinado.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009601-7 AG 128386
ORIG. : 9500000705 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BIG POSTO LTDA
ADV : BRUNO SALLA SQUILAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU OS PRAZOS EM DOBRO AO CO-EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 5º, §5º, DA LEI 1.060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50) só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, uma vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027602-3 AMS 267045
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 261/278 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser

usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

3.Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração. Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil sob pena de estarem fadados ao fracasso.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.003568-3 AC 963756
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE CARLOS TEIXEIRA MENDES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, AFASTANDO A APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 E DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, modificado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01 - que disciplinou que nas ações como a presente não haverá condenação em honorários advocatícios - só é aplicável nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

3. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal,

nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005277-0 AC 1174605
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SONIA HELENA YEPES DELATIM
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 458 DO CPC. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 9.421/96. RESOLUÇÃO Nº 207/99 DO CJF. REQUISITOS.

1 Deferido o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora, lastreado no que dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. A r. sentença recorrida foi suficientemente clara e bem fundamentada ao afirmar que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A conclusão que se impõe é, pois, que o MM. Juiz sentenciante expôs as razões de sua decisão observando adequadamente o que dispõe o artigo 458 do Código de Processo Civil, pelo que rejeito a preliminar de ausência de fundamentação do decisum.

3. De acordo com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.421/96 e regulamentadas pela Resolução 207/99-CJF, o servidor, além de ter a escolaridade necessária deveria se encontrar no padrão intermediário, são esses dois requisitos indissociáveis, portanto, uma vez que a determinação legal impõe que se observe a correlação entre a situação anterior e a nova situação.

4. Tendo sido a autora nomeada em caráter efetivo para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Auxiliar, verifica-se que a sua situação não se amolda àquela determinada pela Lei nº 9.421/96 e pela Resolução nº 207/99 do CJF.

5.Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação sendo que o Juiz Federal Convocado o fez em menor extensão, pois manteve a condenação em honorários, aplicando somente o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019712-7 AC 953427
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE EDUARDO ALMEIDA
ADV : PAULO ROBERTO PELI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDO O SAQUE IMEDIATO DO VALOR DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - VERIFICADA A HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO CONTIDA NO INC. VIII, DO ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90 - DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Cuida-se de ação condenatória de rito ordinário em que foi reconhecido o direito do autor ao saque imediato da importância de R\$ 17.044,61, calculada pela própria Caixa Econômica Federal, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

2.Alega a Caixa Econômica Federal que o autor não preenche um dos requisitos necessários ao pagamento em parcela única do valor pleiteado, uma vez que assim dispõe o artigo 6º, II, e, da LC nº 110/01:

3.Ocorre que a parte autora não aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, pelo que não deve ser ela submetida às condições previstas no Termo de Adesão.

4.Observe que o autor optou pelo regime do FGTS em 09 de junho de 1971, constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 30 de agosto de 1991, não havendo nova opção (fl. 13). Presente a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.

5.Assim, o saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que é o caso dos autos.

6.No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observe que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

7.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.028216-7	AC 1295237
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA	
ADV	:	DENISE DE ABREU ERMINIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - ARGÜIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUINTE QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I- Considera-se "ultra petita" a sentença que decide além do que foi pleiteado. O provimento jurisdicional deve ater-se ao objeto da ação, constituído pelos fundamentos jurídicos e pela pretensão do requerente, conforme o princípio do dispositivo. Redução da sentença.

II-Ocorre denúncia espontânea capaz de elidir exigência de multa sancionatória somente quando o contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, revela a dívida e recolhe o principal corrigido e os juros de mora (art. 138 CTN).

III-Não se fala em denúncia espontânea se o contribuinte em atraso se limita a confessar o débito e requerer seu parcelamento.

IV - O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

V -Sentença reduzida de ofício aos termos do pedido. Apelação improvida e remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em de ofício, reduzir a sentença aos termos do pedido, negar provimento à apelação, e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.007037-0	AC 966793
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ERNESTO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A presente relação processual se instaurou na vigência do novo Código Civil, consubstanciada na citação ocorrida em 14/09/2004. Desta forma, correta é a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

2.Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

3.Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.009711-3 AC 1029961
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTe : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : EDSON BENONE DE LOURENCO
INTERES : EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEU SÓCIO - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE- ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC- APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Na medida em que a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito.

2. Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante fixados em R\$ 1.500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Ilegitimidade passiva ad causam do embargante reconhecida de ofício. Extinção da execução fiscal. Apelo e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do embargante para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.063275-1 AG 190399
ORIG. : 9405038419 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL FERREIRA DE PAULA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tornando-a responsabilidade 'ex lege' - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023420-7 AMS 285085
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVILSON GOMES DA SILVA e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP
PROC : MAURICIO MAIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1 e 2, demonstra que as questões afetas à inadequação da via processual eleita, à produção de prova pericial e à ausência de direito líquido e certo, foram enfrentadas específica e claramente.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.006899-4 AC 1033746
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

1. Inicialmente, no que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à aplicação da comissão de permanência a contar do vencimento até a liquidação final, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo, pelo que não conheço da apelação nesse particular.

2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. Rejeito, pois, a matéria preliminar.

3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra,

empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

7. Assim, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI.

8. No que tange à multa moratória de 2%, fixada na cláusula décima-quinta do contrato, tenho como certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 28 de julho de 2000 e os juros foram pactuados à taxa de 8,20% ao mês e 157,50% ao ano, pelo que há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros uma vez que contrato foi celebrado posteriormente a 31 de março de 2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000 e ocorreu a pactuação expressa da taxa de juros.

10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se "extra et ultra petitum". Deve ser reduzida aos limites do pedido.

12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em anular de ofício a sentença na parte em que excluiu a taxa de rentabilidade, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que não a anulava e, prosseguindo, por unanimidade rejeitar a matéria preliminar argüida pelo embargante e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, tendo o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno feito em menor extensão e, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para autorizar a cobrança de juros de forma capitalizada, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006066-6 AC 952163
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA
ADV : IACI BOTELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 -- RECURSO PROVIDO.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
2. o autor logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.
3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.009059-2 AC 1104565
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDISON RODRIGUES DA SILVA
ADV : SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
2. O autor não logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, pelo que não restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.005481-0 AC 971076
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : GISELE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).
2. Comprovada a presença de direito que possibilita ao autor efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser autorizado o levantamento do saldo existente.
3. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011261-4 AC 962034
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ADRIANA APARECIDA MEZENCIO
PROC : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -

NATUREZA CONDENATÓRIA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90 - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial da autora, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).

2. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. A autora não logrou demonstrar que foi dispensada por seu empregador sem justa causa, condição essa que se coaduna com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que não lhe permite movimentar a sua conta vinculada

4. Preliminar rejeitada e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011969-4 AC 1122084
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : RENATO DA SILVA
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.

1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).

2. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. O autor não logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que não restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.

4. Preliminar rejeitada e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.002548-1 AC 1227805
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VITORIO GIAQUETTO
ADV : ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMBARGOS GENÉRICOS - APELO PROVIDO.

1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

2. Nos embargos a ré limitou-se pugnar pela limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, nos termos do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal.

3. A sentença proferida às fls. 200/209 julgou parcialmente procedente a presente demanda e condenou o requerido Vitório Guiaquetto a pagar à autora CEF o valor de R\$ 17.528,15, consolidado para 19/06/2001 devendo o débito ser corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais, afastando, portanto, a incidência da taxa de rentabilidade, da multa moratória e dos juros.

4. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

5. Dessa forma, andou mal o MM. Juiz ao substituir os critérios contratuais não expressamente questionados, determinando que o débito será corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais, afastando, portanto, a incidência da taxa de rentabilidade, da multa moratória e dos juros, uma vez que esses capítulos não foram ventilados nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio".

6. Esses capítulos da sentença são anulados, o que prejudica por inteiro a apelação da Caixa Econômica Federal.

7. No que tange à verba honorária entendo que sucumbiu integralmente a parte ré e por isso deve arcar com o seu pagamento, a qual será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular "ex officio" a sentença na parte em que excluiu a taxa de rentabilidade, a multa e ainda os juros, tendo o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno o feito em menor extensão, para anular a sentença apenas em relação aos juros e à multa e, prosseguindo, também por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da Caixa Econômica Federal para, na parte conhecida, julgá-la prejudicada e impor honorários advocatícios, mas que ficam com a exigibilidade suspensa na forma do art. 12 da lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, julgar prejudicada a apelação da embargante, uma vez que esta se insurgia apenas em relação à fixação de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.029487-4 AG 208980
ORIG. : 0300001152 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADV : DANIEL TEIXEIRA PEGORARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA A OBTER A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.É possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada esta em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038199-0 AC 986338
ORIG. : 9800384103 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 PERSISTE A EXIGIBILIDADE APENAS DA SEGUNDA, NÃO PREJUDICADA PELAS LEIS Nºs. 8.212/91 E 8.213/91, SENDO DEVIDA A TÍTULO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL, COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. Cabendo ao INCRA a promoção da reforma agrária e colonização, e, em caráter supletivo, outras medidas, complementares, de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e administrativa, os recolhimentos a ele devidos não se enquadram no gênero seguridade social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, a partir da competência de setembro de 1989, desde que obedecida a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco" anos, abrigada pelo STJ) contada do fato gerador, a ser feita exclusivamente com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários, devendo no cálculo do valor recuperável incidir correção monetária desde o recolhimento indevido pelos mesmos índices usados pelo INSS para corrigir seu crédito. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC. Não se tratando de contribuição julgada inconstitucional incidirá o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório.

4 - Apelação da contribuinte provida em parte, invertendo-se a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Relator e, por maioria, inverteu a sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Juiz Fed. PAULO SARNO, que considerava a sucumbência recíproca, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002752-6 AC 1166208
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OTAVIO VENERANTE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES,

AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002443-6 AC 1308058
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHEMSYS QUIMICA INDL/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio.
2. A função do processo monitorio é ser um "atalho" para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea..
3. Nos embargos a ré aduziu a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, se insurgiu contra a cobrança da comissão de permanência, dos juros capitalizados e em relação ao valor da dívida em 07/04/2003 no montante de R\$ 6.639,16, uma vez que o limite de crédito era de R\$5.000,00.
4. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.
5. O MM. Juiz ao fixar como valor da condenação o montante de R\$6.639,16 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), lastreou-se nos documentos acostados aos autos pela parte autora que demonstrava, de forma idônea, que o débito da parte ré, ora apelante em 07/04/2003 remontava aquela quantia (fl. 15).
6. Em que pese o limite de crédito disponibilizado pela autora ser estipulado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o compulsar dos autos está a demonstrar que o acréscimo decorre de aplicação de cláusula contratual (cláusula décima-

terceira), que prevê a possibilidade da instituição financeira efetuar a cobertura do saldo devedor do correntista além do valor estipulado como limite de crédito contratado entre as partes. Assim, conforme demonstrado pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$6.639,16 é oriundo de saldo negativo existente na conta corrente da parte ré.

7. Destarte, andou bem o MM. Juiz ao condenar a apelante no pagamento do valor de R\$6.639,16 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), uma vez que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio".

8. A parte ré não logrou demonstrar em nenhum momento que o valor da dívida não era aquele que constava nos documentos carreados aos autos pela autora, limitando-se a manifestar a sua discordância. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da parte ré, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007261-3 AC 1277506
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Mantenho a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que considero razoável em razão do valor que foi atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001106-0 AC 1029100
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : VICTORIO ARDUINO ERVAS
ADV : ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença proferida determinou que a comissão de permanência deveria ser aplicada segundo a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28.12.1999, observado o limite convencionado.

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intra muros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

6. Entendo que deveria ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI, contudo deve ser mantido o critério fixado pelo MM. Juiz a quo.

7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, tendo o Juiz

Federal Convocado Paulo Sarno acompanhado o relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.003366-2 AC 1319799
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS POSTIGO
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADO JUDICIAL ACEITO PELAS PARTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PROVIDO.

1. Tratando de execução de julgado relativo aos expurgos inflacionários do FGTS, há que se atentar para as disposições da Medida Provisória nº 2.164-40, de julho de 2001, cuja vigência restou prorrogada indefinidamente pela Emenda Constitucional nº 32, que importaram na alteração do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. O comando emanado da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 têm incidência nos processos posteriores ao seu advento, quer de execução, instaurada em 21 de novembro de 2003 (fls. 218 dos autos em apenso), quer dos embargos, como é o caso da presente demanda, instaurada em 23 de março de 2004 (fls. 02), devendo ser afastada a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.004090-0 AC 1289565
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : JOSE TANCREDO DE MENDONCA
ADV : CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" ANULADA EM PARTE.

1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2. Nos embargos a ré limitou-se a se insurgir contra a incidência da comissão de permanência.

3. A sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, mantendo a incidência da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos.

4. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

5. Dessa forma andou mal o MM. Juiz uma vez que não houve insurgência nos embargos quanto a este ponto, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita". Nesse aspecto, nesse tópico merecendo anulação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002862-3 AC 1054750
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SELMA MARIA DA SILVA BEZERRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O objeto discutido nos autos versa exclusivamente a respeito de matéria de direito, o que possibilita a antecipação do julgamento da lide, conforme previsto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo descabida a abertura de dilação probatória, pelo que afastou a preliminar de nulidade de sentença argüida.

2. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

3. O autor não logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que não restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.

4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003847-1 AC 1233429
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VIVALDO OLIVEIRA BASTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - APELAÇÃO PROVIDA

1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.
2. A presente demanda foi ajuizada somente em 20 de abril de 2004 e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 02 de novembro de 1971, constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 07 de junho de 1990, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.
3. Apelação provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja citada a Caixa Econômica Federal. nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003608-2 AC 1153559
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MELISSA CRISTINA PODEROSO
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2. A autora logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.004411-0 AC 1293367
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RODOLPHO CANTAMESSA (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.004679-8 AC 1040139
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : EUNICE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial da autora, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).
2. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
3. A autora logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos, pelo que estou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.
4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006956-8 AC 1228360
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JAYME CANDIDO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90 E MARÇO/91 - PEDIDO IMPROCEDENTE - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000561-4 AC 1083323
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDVALDO MENDES DOS SANTOS
ADV : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2. O autor logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.005763-0 AC 1234648
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA
ADV : SANDRO MARTINS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE INCRA/FUNRURAL E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS - PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO PROVIDO.

1. Tendo a parte autora requerido expressamente a "renúncia ao direito invocado", o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.002143-3 AC 1255277
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ROSA APARECIDA JULIAO
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias já foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004.

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. Assim, entendo que deve ser excluída da comissão de permanência a taxa variável de CDI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fez em menor extensão, porque não retirava da composição da comissão de permanência a taxa CDI, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.000636-4 AC 1293849
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CRISTIANO PEREIRA
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. VERBA HONORÁRIA.

1. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial e/ou testemunhal, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato.

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

6. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, e vedado o uso de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.

7. Em relação à quitação da dívida, verifico que os documentos carreados aos autos (fls. 74/82) não permitem constatar essa alegação, uma vez que se referem a extratos de pagamentos de prestações do financiamento imobiliário e o documento de fls. 82 é genérico, não discriminando a que se destina sendo que o mesmo não faz referência à conta corrente na qual foi concedido o crédito rotativo - cheque azul, não sendo, assim, possível aferir o cumprimento da obrigação.

8. Finalmente, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, acompanhado pelo voto do Des. Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061642-0 AG 241665
ORIG. : 200560000006898 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : NILTON MARINACCI FILHO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAR O AUTOR AO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.No caso dos autos não restou demonstrado o 'periculum in mora', um dos requisitos essenciais para o deferimento da pretensão antecipatória da tutela.

2.A verossimilhança das alegações do agravante não é de fácil visualização, pois no âmbito administrativo ele teve sobejas oportunidades de fazer provas que, em tese, poderiam infirmar o juízo negativo a respeito dele formalizado pelo sr. Presidente da República.

3.Ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil para antecipação da tutela pretendida.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006481-5 AC 1296253
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA
ADV : MAGDA MIRANDA SARAIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. VERBA HONORÁRIA.

1 - Inicialmente, no que pertine à insurgência da parte ré relativa à exclusão da cobrança da comissão de permanência e à cobrança de juros, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. Nesse passo tenho por certo estar ausente o interesse recursal da apelante, uma vez que a r. sentença contemplou o seu pleito, excluindo do débito os juros capitalizados e a comissão de permanência, pelo que fica claro que o recurso não é provido de utilidade, tendo em vista que a parte ré não sofreu nenhum prejuízo jurídico em face da decisão judicial. Razão pela qual não conheço do seu apelo.

2. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI).

3. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP).

4. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como "associada".

5. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado "aberto", não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como "taxa de mercado", porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração.

6. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI.

7. A sentença proferida incidiu no vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito, determinou a exclusão dos juros capitalizados e que a atualização monetária observe o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Dessa forma andou mal o MM. Juiz uma vez que não houve insurgência nos embargos quanto a este ponto, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita". Nesse aspecto, nesse tópico merecendo anulação.

8. No mais, é certo que no que se refere à limitação dos juros remuneratórios, entende-se que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, assim, no caso concreto, a MM. Juíza a quo, ao não estabelecer qualquer limitação percentual decidiu acertadamente.

9. Finalmente, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, anular de ofício a sentença na parte em que alterou a regra da correção monetária e dos juros capitalizados e por isso conhecer em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fez em maior extensão, porque não retirava da composição da comissão de permanência a taxa CDI e, prosseguindo, também por unanimidade, não conhecer de parte do apelo da parte ré, para na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019391-3 AC 1327344
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ MARTINS
ADV : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028777-4 AC 1301012
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : ANA MARIA FERREIRA
ADV : AILTON BERLANDI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - EMBARGOS APRESENTADOS - SENTENÇA "EXTRA PETITA". APELO PREJUDICADO.

1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.

2. A sentença proferida incidiu em vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de crédito e excluir a comissão de permanência e os juros capitalizados. Posteriormente, determinou que se prossiga em liquidação de sentença a execução e após a consolidação do valor do débito deverá ser atualizado monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescido de juros no percentual de 1% (um por cento ao mês), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.

3. Andou mal o MM. Juiz ao determinar tais mudanças, uma vez que não foram ventiladas de forma expressa nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita".

4. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que a ré pague a dívida e fique sujeita a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitório deve se converter em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em anular em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003546-0 AC 1295071

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO PERES
APDO : EDIFICIO RUBI
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA COTA CONDOMINIAL - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS - APELO IMPROVIDO.

1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

2. Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

3. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64 e quanto a multa, à vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do referido diploma legal.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.006104-5 AC 1318265
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS
AUTOMOTORES
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E §§ DA LEI Nº 8.212/91).

1. Na medida em que o art. 128 do Código Tributário Nacional legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, a ser recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte

com o fim de obstar sonegação. Não foi criada "contribuição nova", apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art. 22, I, da Lei 8212/91) pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.

2. Se essa mecânica de tributação for entendida como "antecipação", há respaldo constitucional (§ 7º do art. 150 da CF/88); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (§ 1º do art. 31) - nem isso ocorreria.

3. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos e "a maior".

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003492-0 AC 1295480
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021550-0 AMS 308111
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMINDA DE SOUZA TAURINO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS PRETENDEM RESTABELECER A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA CRIADA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92, EXTINTA PELA MP Nº 2.229/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.302/01. APELO IMPROVIDO.

1. O pagamento da gratificação GAE - uma vez extinto pela Lei nº 10.302/01 - só seria possível no regime atual da carreira dos apelantes se a Lei nº 11.091/05 o tivesse expressamente, restabelecido, o que não foi feito. Não ampara a tese dos servidores o fato de que a Lei nº 11.091/05, ao elencar as vantagens pecuniárias que não seriam mais devidas, não tenha mencionado a GAE da Lei Delegada nº 13/92.

2. O legislador não proibiu o pagamento daquela gratificação porque isso não precisava ser feito já que, em relação a carreira dos apelantes, a GAE já havia sido extinta pela Lei nº 10.302/01. No artigo 13, § único, da Lei 11.091/05, o legislador apenas esclareceu, dentre as verbas que estavam sendo pagas aos servidores, quais as gratificações que, em face da reestruturação da carreira, deixariam de ser pagas aos que optassem pelo novo plano. Portanto, não pode o Judiciário - a quem não cabe legislar e nem conceder aumentos de vencimentos (Súmula 339/STF) - restabelecer a gratificação questionada porque a mesma já havia desaparecido com a edição da medida provisória que deu ensejo à Lei nº 10.302/01.

3. Não há incompatibilidade entre a norma extintiva do direito contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/2001 e a Lei nº 11.091/2005, pois a ausência de proibição não repristina o direito a determinada vantagem, só podendo fazê-lo uma determinação legal expressa no sentido da concessão, de modo que frente aos princípios de Direito Público está mesmo afastado o direito à percepção da GAE de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 13/92.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022837-3 AMS 299839
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO SESP
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO RECURSAL - LITISPENDÊNCIA - PRESSUPOSTO NEGATIVO DO JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
2. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa ao mesmo tempo evitar que se produzam sentenças que se forem do mesmo teor torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se a sentença do primeiro discrepar com o do segundo, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Por esse motivo o segundo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito o mais precocemente possível porque tudo que nele se fizer estará fadado à inutilidade.
3. A litispendência, tal como a perempção e a coisa julgada, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta impede que a pretensão da parte seja julgada *meritum causae*; assim para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes.
4. No caso há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A "litispendência" impede a propositura de outra ação idêntica, uma vez que os elementos da ação a identificam e no caso dos autos são as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.
5. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027005-5 AMS 304400
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.
2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao

princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).

5. Apelação improvida, prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional) em suas contra-razões.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, e julgar prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada pela União Federal em suas contra-razões, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064022-4 AG 303247
ORIG. : 200461130031945 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO : SEBASTIAO DONIZETE FRANCA
ADV : GERALDO MAGELLA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - INÉRCIA DO RÉU QUE NÃO EMBARGA - DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕE O MODO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Em sede de monitória, no caso do réu inerte deve o Juiz se limitar apenas a mandar expedir o mandado executivo em que se converte o mandado injuntivo, não cabendo ao Magistrado de ofício incursionar sobre os elementos componentes da dívida de modo a alterar-lhe o valor, assim modificando o contrato que, acompanhado da apuração do quantum devido, constituiu-se na "prova escrita" suficiente para o juízo monitório; atividade judicial cognitiva mais ampla, alargando os limites de apreciação da dívida seria admitida somente se o réu comparecesse e questionasse a matéria através dos embargos monitórios.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090003-9 AG 311933
ORIG. : 9500032538 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUANDO A MESMA NÃO CONSTA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS INDIVIDUALMENTE AOS ADVOGADOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em ação ordinária por meio da qual os autores, ora agravantes, discutiam a questão relativa às diferenças de correção monetária expurgadas das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, transitou em julgado acórdão exarado por esta Turma condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos índices do IPC de diversos períodos, além da verba devida a título de sucumbência, em especial honorários advocatícios.

2. A Caixa Econômica Federal depositou em juízo os valores referentes a "despesas sucumbenciais" e a parte autora pleiteou a expedição do alvará de levantamento dos valores referentes as citadas guias em nome de ADVOCACIA FERREIRA E KANEKADAN, que tem como um de seus integrantes um dos advogados constituídos nos autos.

3. Contudo, o digno juízo de primeira instância, com fulcro na norma do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, houve por bem indeferir a pretensão de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados sob o fundamento de que 'a procuração foi outorgada, de modo individual, ao advogado, sem qualquer referência ou vínculo com a sociedade'.

4. A controvérsia noticiada por intermédio do presente instrumento diz respeito à possibilidade ou não de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome de sociedade de advogados quando a mesma não consta das procurações outorgadas individualmente aos advogados.

5. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por advogado integrante de uma sociedade de advogados, não há óbice à expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios tal como pleiteado no presente caso.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093034-2 AG 314060
ORIG. : 200661000004124 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB
CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU DESPACHO ANTERIOR NO TOCANTE À NOMEAÇÃO DE PERITO SOB AS CONDIÇÕES DA JUSTIÇA GRATUITA - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA ANTERIORMENTE - MERO EQUÍVOCO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que não conheceu do agravo de instrumento uma vez que a decisão recorrida tratou apenas de sanar um equívoco cometido em decisão anterior.

2.Quando o juiz a quo determinou a realização de perícia e a intimação do perito para se manifestar acerca de sua concordância em relação aos honorários fixados na resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, proferiu a decisão em manifesto equívoco, uma vez que a parte autora não litigava sob o pálio da gratuidade da justiça.

3.A decisão agravada tão somente esclareceu o engano e recolocou o processo no seu devido curso, uma vez que a decisão primeira que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em nenhum momento foi 'reconsiderada'.

4.A revogação da nomeação do perito é consequência clara da revogação do equívoco em relação à justiça gratuita, uma vez que não faz sentido manter perito nomeado sob as condições da justiça gratuita quando tal benefício não existe.

5.A questão do prosseguimento da perícia é matéria não devolvida pela decisão recorrida

6.Agravo legal não conhecido em parte e improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094415-8 AG 315068
ORIG. : 200761090062287 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO NA NFLD Nº 35.775.126-4 POR CONSIDERÁ-LO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS "A MENOR" - PRAZO DECADENCIAL QUINQUÊNIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquênial e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91) como já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no RESP nº 616.348, DJU 15/10/07, Corte Especial).

2.Assim, é certo que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias não recolhidas segue a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

3.Contudo, diversa é a situação em relação às contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação recolhidas "a menor".

4.Nesse caso o início da contagem do prazo prescricional coincide com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

5.Com efeito, se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de cinco anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

6.Na verdade é neste prazo - chamado de "homologação" - que a autarquia pode promover a fiscalização sobre o correto pagamento do tributo, efetuando lançamento de ofício se entendê-lo insuficiente, por meio do auto de infração.

7.A regra do § 4º do artigo 150 é clara e especializa a situação em face da regra geral do artigo 173.

8.Entretanto, o Juízo 'a quo' indeferiu o pedido liminar por entender que "os documentos apresentados com a exordial não demonstram se houve pagamento antecipado dos créditos tributários, dificultando, desta forma, a contagem do prazo decadencial".

9.Sucedo que independentemente do termo 'a quo' do prazo decadencial (se a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), os créditos tributários descritos na NFLD nº 35.775.126-4 encontram-se decaídos.

10.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100015-2 AG 318925
ORIG. : 199961110080199 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ARNALDO TOGNOLI
ADV : TATIANE THOME
ADV : EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARIBRINDES IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BEM COMO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL NÃO VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tornando-a responsabilidade 'ex lege' - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Não basta o mero transcurso de prazo de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio para a caracterização da prescrição intercorrente; isso porque pode ter havido algum fato relevante ou mesmo embaraço judicial que tenha obstado injustificadamente o regular andamento do feito, o que afastaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

5.Não há nos autos do presente recurso qualquer elemento que infirme a interlocutória agravada nesse tópico, mesmo porque o agravante não juntou cópias integrais dos autos originais.

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101114-9 AI 319777
ORIG. : 200761260056580 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELAINE LUCIA BALUGANI e outros
ADV : WELLINGTON DA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE AUTORA BUSCA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A PARTE RÉ - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Embora haja alegação de ilegitimidade passiva da agravada - Caixa Econômica Federal - até para responder a ação de origem já que a lide existe apenas entre as autoras e a seguradora, tratando-se de matéria de ordem pública, em sede de agravo de instrumento esse tema não pode ser resolvido. A matéria deve exigir reflexão mais aprofundada no juízo de conhecimento, onde a cognição é muito mais ampla, sendo certo que a ação ordinária apontou litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. Definir quem deve permanecer no pólo passivo é assunto - no caso - que não pode ser resolvido tão facilmente, até porque enquanto não se resolver a questão da cobertura securitária a Caixa Econômica Federal continuará exigindo as prestações do mútuo, tornando as autoras como inadimplentes e sujeitando-as aos rigores do Decreto-Lei nº 70/66. Preliminar rejeitada.

2.Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária na qual mutuária do Sistema Financeiro da Habitação busca, em síntese, provimento judicial para que haja o pagamento de indenização securitária relativamente ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré em decorrência do falecimento de seu marido.

3.Em 07 de junho de 2006 o Sr. Evandro Ricardo Balugani e sua esposa Elaine Lucia Balugani firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para a compra de um apartamento residencial no Município de Santo André.

4.O mútuo foi contratado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em 180 prestações mensais no valor inicial de R\$ 1.611,25 (um mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos) convencionando-se ainda que a composição de renda para fins de indenização securitária seria na proporção de 78,39% em relação ao Sr. Evandro e 21,61% em relação à sua esposa, Sra. Elaine.

5.Na data de 02 de maio de 2007 - quase 11 meses após a celebração do contrato de mútuo, faleceu o Sr. Evandro Ricardo Balugani, então com 32 anos de idade; a certidão de óbito consignou como a causa da morte enfarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana, linfoma Hodking.

6.Comunicado o sinistro à credora, houve a negativa de cobertura sob a alegação de descumprimento da cláusula 22ª, § 1º ("o devedor declara estar ciente de que, nos 12 primeiros meses de vigência do contrato, contado a partir da sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento").

7.Iso porque concluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o Sr. Evandro desde julho de 2001 era portador de patologia (Linfoma de Hodking) que o levou a óbito.

8.Sustenta a parte autora que não há correlação direta entre o evento morte e a doença que acometia o falecido desde julho de 2001, uma vez que o segurado faleceu devido a enfarto agudo do miocárdio, doença que não era pré-existente à data da assinatura do contrato.

9.O juízo de origem indeferiu a antecipação de tutela ante a existência de "dúvida plausível" acerca da ligação da causa da morte e a doença pré-existente.

10.Não se olvida que a discussão acerca da correlação entre os eventos que resultaram no óbito do mutuário sr. Evandro somente poderá ser plenamente dirimida - se isto for mesmo possível - através de prova pericial a ser produzida oportunamente.

11.Todavia, se efetivamente há "dúvida plausível", esta não pode ser sopesada em desfavor da parte autora no caso presente, sob pena de dar-se indevida "infallibilidade" à conclusão do relatório feito pela seguradora da Caixa Econômica Federal.

12.De todo modo, revelam-se presentes nos autos os elementos suficientes à concessão da antecipação da tutela recursal.

13.Conforme se extrai do 'site' do Instituto Nacional do Câncer, "A doença, ou Linfoma de Hodgkin, é uma forma de câncer que se origina nos linfonodos (gânglios) do sistema linfático, um conjunto composto por órgãos, tecidos que produzem células responsáveis pela imunidade e vasos que conduzem estas células através do corpo".

14.Sucedo que a morte do segurado deu-se, comprovadamente, em razão de enfarto agudo do miocárdio, que por sua vez decorreu de insuficiência coronariana. Assim, fica mesmo difícil num primeiro lance estabelecer a concorrência de outras causas, como eventualmente o Linfoma de Hodking, no infeliz acontecimento.

15.A propósito, consta dos autos de origem declaração médica firmada pelo dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, do Hospital Israelita Albert Einstein, profissional médico que acompanhou o paciente de 29 de agosto de 2001 até a data do seu falecimento, que o mesmo não apresentava risco iminente de vida por causa do Linfoma.

16.Prossegue a declaração médica dando conta que o paciente apenas se encontrava em recuperação de evento cardíaco (ocorrido em 17 de novembro de 2006, posteriormente, portanto à assinatura do contrato de mútuo), seguido de cirurgia de revascularização miocárdica, "que se tratava de um evento isolado que ocorreu durante o acompanhamento do linfoma, mas sem causa relacionada ao Linfoma de Hodking".

17.Assim, resta evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora na medida em que é absolutamente plausível que o evento morte não tenha qualquer correlação - ao menos de forma decisiva - com o câncer que acometia do Sr. Evandro.

18.Não menos evidente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

19.O sr. Evandro era responsável por importante parcela da prestação mensal (78,39%), que girava em torno de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais).

20.Considerando que a viúva declarou rendimentos de R\$ 2.459,85 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), por ocasião da assinatura do contrato, a manutenção da exigência do pagamento das prestações pelo valor integral fatalmente acarretará a inadimplência do contrato, sujeitando a mutuária a danosas conseqüências.

21.Por outro lado, não há qualquer perigo de irreversibilidade da demanda, uma vez que a eventual a improcedência do pedido implicará no prosseguimento da cobrança dos valores, sendo relevante ainda a circunstância de o próprio imóvel servir como garantia da contrato.

22.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do valor total do financiamento mediante o depósito judicial das prestações mensais vincendas do mútuo no valor correspondente à mutuária Elaine Lucia Balugani, no percentual de 21,61%, devendo a Caixa Econômica Federal abster-se da prática de quaisquer atos executórios, inclusive em relação à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101396-1 AG 319855
ORIG. : 9300080946 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA DIAS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE LIMITOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA AOS CASOS EM HOUVE SAQUE E LIMITOU AINDA À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES POR TER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMPROVADO A SUA ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - JUROS MORATÓRIOS QUE DECORREM DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Não há que se limitar a aplicação dos juros moratórios aos casos em que houve levantamento dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois sua incidência decorre tão somente do atraso no cumprimento da obrigação.

2.Não há como se limitar a incidência dos juros de mora até a data do trânsito em julgado uma vez que a sentença, inalterada em sede de apelação, determinou o seu pagamento "até a data do efetivo pagamento".

3.A aplicação dos juros de mora não exclui a incidência dos juros legais que ordinariamente remuneram as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4.Quanto ao tópico da decisão que indeferiu o prosseguimento da execução em relação ao autor SÉRGIO CARLOS MESSIAS, muito embora o Juízo de origem tenha considerado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou a adesão deste autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, observo que não houve homologação da transação e, conseqüentemente, não houve extinção do feito em relação a este litisconsorte, inexistindo óbice ao prosseguimento da execução em relação a este co-autor até que seja proferida decisão em primeiro grau a respeito da aventada transação ao acordo da LC 110/2001.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104202-0 AG 321979
ORIG. : 200661190015904 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SELMA SIMIONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO 'MANDAMUS' - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo.
- 2.A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito.
- 3.Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado.
- 4.Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza.
- 5.Agravo de instrumento a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104929-3 AG 322626
ORIG. : 200561050000341 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE "CUNHO CONTESTATÓRIO" OFERTADA PELA PARTE RÉ - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Nos autos da ação originária ajuizada por contribuinte com o escopo de anular lançamento de penalidade fiscal, o Juiz 'a quo' determinou o desentranhamento da petição ofertada pela parte ré, ora agravante, dada a intempestividade da sua manifestação, de "inegável cunho contestatório"; contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo de instrumento.
- 2.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL admite que sua manifestação nos autos de origem foi feita a destempo, mas mesmo assim pretende que suas razões fiquem consignadas nos autos e sejam levadas em consideração pelo magistrado por ocasião da prolação de sentença.
- 3.A agravante alega que estaria impedido de se manifestar nos autos e que a decisão afrontaria o art. 322 do Código de Processo Civil.
- 4.Sucedede que a parte agravante não está impedida de se manifestar nos autos mas tão somente de "contestar" os fatos articulados na inicial pela parte autora, porquanto preclusa esta oportunidade.
- 5.Tampouco prevalece a alegação de que se tratam de "direitos indisponíveis" e que por esta razão não incidiria no caso o efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
- 6.Ocorre que não há nos autos qualquer decisão "decretando" o efeito da revelia à parte ré; o que houve foi a determinação de desentranhamento da petição de "cunho contestatório".

7.Ademais, é relativa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, cabendo ao magistrado a devida avaliação do direito invocado mediante seu livre convencimento.

8.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000243-0 REOMS 304771
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BRUNO BARBETI FIGUEIREDO
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021240-0 AC 1303064
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : DANIEL JUNIOR ROMUALDO e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O contrato de abertura de crédito não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do art. 585, II, do CPC, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo art. 586 do CPC.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.026218-0 AMS 306855
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ ALEXANDRE BLASCO DAL MONTE
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRELIMINAR DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE REJEITADA.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido, preliminar de carência superveniente da ação rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto pela União Federal, rejeitar a preliminar de carência superveniente da ação e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.030191-3 AMS 305566
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO
ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.

2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.035057-2 AC 1322415
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA K I M A LTDA -EPP e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 300 DO STJ - APELO PROVIDO.

1. O contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo. O fato de originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.000845-2 AMS 308768
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RACOES FRI RIBE S/A e filia(l)(is)
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, julgando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002812-2 AG 324714
ORIG. : 200761050104283 8 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS incapaz
REPTE : ELISANGELA PEREZ DE FREITAS
ADV : ALPHEU JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR À UNIÃO O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR - MENOR QUE VIVIA SOB A GUARDA DO AVÔ PATERNO - ARTIGO 217, "B", DA LEI Nº 8.112/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Pretende a UNIÃO reverter decisão que concedeu antecipação da tutela para determinar à agravante o pagamento de pensão por morte à parte agravada, na qualidade de menor sob a guarda de ex-servidor público federal.

2.Restou comprovada a verossimilhança do alegado, que consiste na demonstração do enquadramento da parte autora (menor LUIS GUSTAVO) como beneficiário da pensão por morte tal como dispõe o art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/1990.

3.Há elementos suficientes para indicar que o menor LUIS GUSTAVO vivia sob a guarda do ex-servidor que cuidava do sustento dele, sendo irrelevante a existência ou não de anterior "designação" do menor como dependente do servidor pois a lei não faz esta exigência. Na verdade, mais do que perante a Administração Pública, o avô tinha a guarda do pequeno neto perante o Judiciário.

4.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, uma vez se trata de verba de natureza alimentar devida a menor que hoje conta com 6 anos de idade. A circunstância de o menor atualmente viver sob a guarda de sua tia em nada altera esta circunstância, ainda mais que se trata de guarda "provisória".

5.As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam 'in casu' porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

6.Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003859-0 AG 325259
ORIG. : 200761000311323 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GERBUR S/A ADMINISTRACAO DE BENS COM/ AGRICULTURA

ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA - ART. 1º LEI Nº 9.051/95 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O 5º, inc. XXXIV, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051 de 18.5.95 a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

2.Existindo lei especial regulamentando o prazo para expedição de certidões pela administração pública centralizada ou autárquica de todos os entes federativos, não há que se cogitar da aplicação de norma geral - artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 - que fixa prazo mais de 20 (vinte) vezes maior.

3.Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

4.Agravo de instrumento a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004222-2 AG 325553
ORIG. : 0700001135 A Vr BARUERI/SP 0700084310 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALDO DA SILVA FAGUNDES e outros
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL PRETENDIA A EXECUTADA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.No caso, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005232-0 HC 31089
ORIG. : 200761260042490 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPTE : OVIDIO ROLIM DE MOURA
PACTE : ARMANDO KILSON FILHO
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, § 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal.

2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A § 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 01/2004. Relata ainda a exordial que no mês de janeiro de 2004 os denunciados suprimiram as contribuições devidas mediante a não apresentação da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e reduziram as contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2001, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, dos valores pagos a título de pro-labore aos diretores da empresa, o que teria ocorrido nas seguintes competências: 11/1999, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 08/2001 e 10/2001. Referida conduta foi capitulada pela acusação no artigo 337-A, inciso I do Código Penal (sonegação previdenciária). A denúncia consigna, ainda, que o paciente era responsável pela gerência e administração da empresa até 01 de outubro de 2001. Ainda na peça inicial, anota-se mais adiante que o paciente retirou-se da sociedade em 29 de outubro de 2002 e um terceiro passou a integrar seus quadros ocupando o cargo de sócio gerente.

3. A afirmação feita na inicial sobre a inépcia da denúncia ante o desrespeito aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal não convence. Nem de longe é inepta a denúncia que permite a nobres advogados constituídos pelo denunciado formularem todas as teses que entenderam cabíveis para tentarem ab initio refutar a existência de justa causa para o processo penal.

4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente.

5. A impetração indevidamente pretende que em sede de Habeas Corpus haja ampla inflexão dos julgadores sobre matéria de fato, que haveria de ser avaliada e revolvida para o fim de se considerar ausente a justa causa para o exercício da ação penal. Há muito está assentado que o estrito âmbito do Habeas Corpus é inservível para avaliação de fatos, que devem aguardar a instrução criminal para serem minudentemente apreciados.

6. Não se presta a via expedita do mandamus para averiguar se há ou não prova acerca do fato e sua autoria; isso é matéria da instrução criminal, sendo suficiente para o juízo positivo de recebimento da denúncia a presença de indícios coligidos pela autoridade policial ou pelo próprio Ministério Público Federal.

7. A acusação veiculada na denúncia não se apresenta *ictu oculi* como uma "aventura processual", uma imputação desarrazoada. Logo, não há como de pronto impedir a persecução penal, à vista da excepcionalidade do trancamento de processo penal.

8. A designação de interrogatório não constitui constrangimento ilegal. Modernamente, em especial após a edição da Lei nº 10.792/2003 que deu nova redação ao artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório tornou-se meio de prova, inequivocamente servindo mais aos interesses do próprio acusado do que da acusação, pois se permite que o interrogando - além de falar livremente, como sempre aconteceu - possa ser "reperguntado" pelo defensor constituído, o que configura nítida possibilidade de esclarecer minudentemente a situação em que está envolvido, perante o magistrado.

9. O prosseguimento da persecução penal instaurada pelos órgãos estatais - cuja fase probatória encontra-se em andamento - se faz necessário para se estabelecer com precisão os demais elementos da suposta conduta criminosa e da autoria delitiva, cujos indícios, por ora, persistem.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.006642-1	AG 327338
ORIG.	:	0400000613	A Vr AVARE/SP
AGRTE	:	EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM	e outro
ADV	:	GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face da parte da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo (RESP 705591; RESP 324670; ERESP 241876/SC).

2.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois recurso foi manejado contra texto exposto de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007735-2 AG 328042
ORIG. : 200161140021911 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença promovida em face de PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para a cobrança de verba honorária de sucumbência devida pela empresa em razão da improcedência dos embargos à execução, indeferiu o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios.

2.O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e por isso deve ser observada a coisa julgada.

3.A questão acerca do reconhecimento da dissolução irregular da empresa não foi objeto de discussão no Juízo 'a quo', o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância.

4.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento

e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009911-6 AG 329546
ORIG. : 9300080636 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR À TAXA DE 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO PASSAM A SER COMPUTADOS NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A decisão agravada nada dispôs acerca dos juros remuneratórios previstos na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não podendo esta Primeira Turma deliberar sobre tal tema sob pena de indevida supressão de instância.

2.Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros devem ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês.

3.Cumpre registrar ainda que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

4.Deste modo, sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora deve incidir juros de mora à taxa de 0,5% ao mês desde a citação e até a entrada em vigor do atual Código Civil, computando-se a partir de então os juros moratórios no percentual de 1% ao mês até o efetivo cumprimento da obrigação.

5.Agravo provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011100-1 AG 330553
ORIG. : 200761000345620 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILTON TEOTONIO DA SILVA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - PREVISÃO CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal e declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

2.No caso, a parte autora reside no imóvel, declarando domicílio naquela localidade - São Bernardo do Campo - e há expressa previsão contratual de eleição do foro da situação do imóvel.

3.A parte ré Caixa Econômica Federal possui estabelecimento comercial naquele Município, podendo, portanto, ser demandada naquela localidade tal como dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil.

4.A decisão agravada não está impedindo, dificultando ou vedando o acesso da parte autora ao Judiciário, pelo que deve ser mantida íntegra.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011151-7 AG 330575
ORIG. : 200061120100278 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÍVIDAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - APRESENTAÇÃO DOS NOMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE SERIAM BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM COBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Através do presente instrumento a parte agravante busca reverter a decisão que indeferiu pedido para determinar a exequente a apresentação do rol de funcionários que seriam os beneficiários da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ora em cobro na ação executiva fiscal.

2.Sucedede que inexistente previsão legal que ampare a pretensão deduzida pela empresa executada.

3.Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a "relação dos beneficiários". Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011232-7 AG 330643
ORIG. : 200461030042003 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO REAL LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
ADV : VINICIUS LEONCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

2.Há necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução - § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012158-4 AG 331060
ORIG. : 200760000019531 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SENECA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tornando-a responsabilidade 'ex lege' - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012631-4 HC 31825
ORIG. : 200361810035111 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PACTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 168-A DO CP - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DA DEFESA - PROCESSO ORIGINÁRIO SENTENCIADO, COM CONDENAÇÃO DO PACIENTE - ORDEM PREJUDICADA.

1. Trata-se de habeas corpus tendente a sustar liminarmente os efeitos de decisão do MM Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 2003.61.81.003511-1, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, indeferiu a realização de diligências (oitiva de uma nova testemunha e expedição de ofício ao INSS) requeridas pela defesa na fase do artigo 499 do CPP.

2. Proferida sentença condenatória no Juízo a quo encontra-se prejudicada a ordem de habeas corpus impetrada, eis que a questão de eventual prejuízo para a defesa foi superada; remanesce o direito de agitar a questão em sede recursal.

3. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em julgar prejudicada a presente ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013604-6 AG 332002
ORIG. : 200461000183502 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A situação descrita nos autos deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira".

3.Ainda, o artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído na reforma, estabelece que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

4.Assim, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

5.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

6.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013840-7 AG 332417
ORIG. : 200161820022438 6F Vr SAO PAULO/SP 200161820005143 6F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO GARCIA LUCAS
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE RESPONDIA POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL (CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL) - RESPONSABILIDADE DE PESSOA DO OFICIAL REGISTRÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.212/91 C.C. ARTIGO 40 DA LEI Nº 8.935/94, RESTANDO INAPLICÁVEL O ARTIGO 135 DO C.T.N - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal os serviços notariais e registrários têm natureza de atividade estatal que pode ser delegada a terceiros, que as assumem após concurso público; tabelionatos e cartórios dos registros públicos não têm intrínseco caráter de empresa e nem personalidade jurídica, de modo que os responsáveis por eles - tabelião, notário, oficial registrário - respondem pessoalmente pelos encargos tributários que não são pagos a tempo e modo adequados, sem que se cogite do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2.Embora nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.212/91 o delegatário de funções registrarias e tabelioas deva inscrever-se na Previdência Social na condição de "autônomo" em relação a sua pessoa física, e na condição de "equiparado a empresa" em relação aos deveres sócios-trabalhistas para com seus empregados - isso porque o artigo 40 da Lei nº 8.935/94 determinou que notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal - é evidente que ele é o único gestor da serventia que lhe foi atribuída após o concurso público disputado e por isso mesmo ele responde pessoalmente pelos encargos decorrentes da atividade que aceitou executar; não se cogita de "responsabilidade solidária".

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014454-7 AG 332711
ORIG. : 200461820114670 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA
LTDA e outros

ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo (Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça).

2.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois recurso foi manejado contra texto exposto de lei e contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016930-1 AI 334315
ORIG. : 200761000219352 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONICLEI SILVA NASCIMENTO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO NOS TERMOS DO 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - LIDE TEMERÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A parte autora ajuizou a ação de origem em 25 de julho de 2007 pretendendo em "antecipação de tutela" suspender o procedimento decorrente de execução extrajudicial.

2.A decisão agravada é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tismado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

3.Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença; acabou sendo atropelada pelos fatos, porque o imóvel acabou adjudicado em favor da credora através de ato jurídico acabado e eficaz desde 22 de fevereiro de 2006, antes mesmo da decisão de primeiro grau que lhes foi desfavorável.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016974-0 AG 334343
ORIG. : 200561009001670 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMAR NAVARRA
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV : ADRIANE BONILLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA AUTORA DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO REFERENTE À LIBERAÇÃO DE HIPOTECA JUNTADO PELA RÉ TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APELO DA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECEBIDO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - QUESTÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PENDENTE DE JULGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A liberação da hipoteca do imóvel somente foi determinada na sentença em razão do reconhecimento da quitação do saldo residual do contrato de mútuo pela cobertura do FCVS, sendo, portanto, reflexo da condenação imposta à Caixa Econômica Federal.

2.Assim, não há razão para se dar efetivo cumprimento à liberação da hipoteca, averbando-a junto à matrícula do imóvel, porquanto pendente de julgamento a questão acerca da quitação do saldo devedor, do qual o imóvel é garantidor.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017078-9 AG 334478
ORIG. : 200361820283206 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
AGRDO : HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
AGRDO : RICCI ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsável "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017465-5 AG 334726
ORIG. : 200861000062613 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADE QUE NÃO ENVOLVE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não há que se falar em ausência da certidão de intimação da decisão agravada uma vez que a referida decisão foi proferida às fls. 188/196 dos autos originais e às fls. 205 (fls. 84 destes autos) consta o mandado de citação cumprido com a observação "decisão de fls. 188/196", bem como não há que se falar em intempestividade do recurso, uma vez que o mandado cumprido foi juntado aos autos em 18/04/2008 (fls. 83) e o recurso foi interposto em 12/05/2008, dentro, portanto do prazo legal, conforme disposto no caput do artigo 522 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

2. Com relação a alegada ilegitimidade e necessidade de litisconsórcio, embora a primeira matéria seja de ordem pública, a questão não se apresenta, em sede de agravo, de modo límpido a permitir a inflexão da Turma, suprimindo o conhecimento da mesma inicialmente em 1ª instância. Portanto, na singularidade do caso, não se conhece dessa preliminar.

3. A decisão agravada reconheceu a legalidade da substituição tributária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, assim como a possibilidade de compensação/restituição dos valores retidos, mas afastou a incidência da retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% das notas fiscais, faturas ou recibos, em relação aos serviços prestados pela empresa autora.

4. O fundamento da decisão agravada é o fato de que as atividades empresariais concretamente desenvolvidas pela empresa autora não se enquadram como cessão de mão-de-obra e, por conseguinte, não se sujeitam à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

5. Não há nos autos qualquer evidência que corrobore com a alegação da agravante de que a atividade da empresa se revela como "empreitada" e envolve contratação de obra de construção civil, pelo que a interlocutória recorrida deve ser prestigiada.

6. Preliminar de intempestividade argüida em contraminuta rejeitada. Preliminar de ilegitimidade e/ou necessidade de litisconsórcio não conhecida. No mérito, agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta, em não conhecer da preliminar de ilegitimidade e/ou necessidade de litisconsórcio e, no mérito, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018275-5 AG 335232
ORIG. : 199961820027968 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SINDICEL SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES
ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : ADOLPHO RECUSANI FILHO
ADV : DANIEL NEAIME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

2.Indo além, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3.A constituição definitiva do crédito tributário dá-se com o lançamento (artigo 142 do Código Tributário Nacional), e não com a inscrição em dívida ativa, que se constitui "no ato de controle administrativo da legalidade [...] para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário" (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80).

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018797-2 AG 335578
ORIG. : 200661820512725 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIA NUOVA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
AGRDO : LUCIANO BEDOGNI
ADV : PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL
AGRDO : GIANCARLO CAMPARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM DURANTE OS ANOS DE 1995 E 1996 - ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, desde que o título executivo ostente vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, devendo tratar-se de matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

3. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispendo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91); na sessão de 11.06.2008 o plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

4. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

5. No caso dos autos o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 60.138.557-8 remonta ao período de 03/1995 a 09/2001, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 22/03/2002

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a ocorrência de decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 03/1995 a 11/1996.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018959-2 AG 335685
ORIG. : 200561000100250 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SO FITAS LTDA
ADV : JULIO DAVID ALONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, REQUERIDA PELA AUTORA - QUESTÃO DE FATO QUE MELHOR SERIA ELUCIDADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em intempestividade do recurso, uma vez que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal dos seus representantes judiciais (artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 20 da Lei 11.033/04) e ao que consta o réu foi intimado em 06/05/2008, quando os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certidão de fls. 195 (fls. 180 dos autos originais), e o recurso foi interposto em 21/05/2008, dentro, portanto do prazo legal, conforme disposto no 'caput' do artigo 522 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

2. A alegação da ré de que a autora efetuou "compensação indevida" consistente na apresentação de GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, é matéria que pode ser melhor elucidada por meio de perícia.

3. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019154-9 AG 335982
ORIG. : 200761030099105 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº3.765/60.

2.Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexiste aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa.

3.Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao 'de cujus' só poderá ser aferida após a regular instrução processual.

4.A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da "mãe viúva" e da "mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada", c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021654-6 AG 337942
ORIG. : 200861000095898 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRDO : SERGIO ROBERTO ALVES e outro
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE QUAISQUER MEDIDAS CONSTRITIVAS CONTRA A PARTE AUTORA VISANDO A EXECUÇÃO DA DÍVIDA - ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.100/90 - PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS NÃO EFETUADO - IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária na qual mutuários do Sistema Financeiro da Habitação pretendem a quitação de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumulando pedido de revisão das prestações e saldo devedor, com repetição de indébito.

2.Alegaram os mutuários que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL negou-se a quitar o saldo devedor pelo FCVS sob a alegação da existência de duplo financiamento por parte do antigo proprietário; sustentam os autores que fazem jus à referida quitação pois teriam efetuado todo o pagamento do valor financiado, nos termos do artigo 3º, 'caput', da Lei nº 8.100/90.

3.A antecipação de tutela foi concedida para impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de proceder à execução do contrato de mútuo e demais atos constritivos, sendo esta a interlocutória recorrida.

4.O contrato de mútuo habitacional em discussão deveria ser quitado em 312 parcelas mensais, com primeiro vencimento em 30/07/1985.

5.Sucedede que não houve pagamento integral das parcelas originalmente contratadas, o que inviabiliza a quitação do saldo residual pelo FCVS; os mutuários encontram-se inadimplentes desde novembro de 2000, ou seja, há quase oito anos; pagaram apenas 184 prestações de um total de 312 e ainda assim pretendem a quitação do saldo devedor pelo FCVS, pretensão esta que não encontra amparo legal.

6.Isto porque somente se pode falar em quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do contrato - sendo pressuposto, portanto, o pagamento de todas as prestações originalmente contratadas - o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009062-8 AC 1282359
ORIG. : 9205031674 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUTORA COML/ E ENGENHARIA FER OLIV LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.

2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

3. Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025422-4 AC 1314638
ORIG. : 0600000187 1 Vr ANDRADINA/SP 0600012887 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : MOACYR LOURENCO
ADV : GERALDO SHIOMI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
INTERES : STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foi o próprio embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro dos contratos particulares no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivessem eficácia erga omnes.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030557-8 AC 1323867
ORIG. : 060000184 1 Vr ANDRADINA/SP 0600012874 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : ZULEICA YOSHIKO MORIMOTO
ADV : GERALDO SHIOMI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
INTERES : STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria embargante que, de forma desidiosa, deixou de promover o necessário registro da escritura pública no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ela eficácia erga omnes.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.001149-2 AC 1319471
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : MOVEIS MARTINS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATÔ DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO) - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.05.007387-5 ACR 24019
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALBERTO LUIZ ZOMIGNANI JUNIOR
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANECENTE - DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O embargante argumenta, em síntese, que a E. Turma reconheceu a extinção da punibilidade em relação aos meses de dezembro/1995 a julho/1998, subsistindo apenas os débitos relacionados ao período de agosto de 1998 a dezembro de 1998; que por essa razão o valor do débito subsistente é de apenas R\$ 2.861,84 (três parcelas), inferior ao previsto pela legislação para os fins de execução fiscal.

2. Nesse aspecto, é muito clara a lei ao mencionar contribuições devidas (art. 168-A, § 3º, II, CP), isto é, o simples fato de na seara penal ter ocorrido prescrição parcial não tornam indevidas as contribuições não repassadas ao INSS.

3. Por essa razão, a dívida constante nestes autos permanece sendo R\$ 18.326,63 (dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), sendo incabível, pois, o reconhecimento tanto do princípio da insignificância - já afastado quando do julgamento da apelação -, quanto do instituto do perdão judicial.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do (a) Relator (a).

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.016452-0 ACR 13121
ORIG. : 9401025223 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDEN TEOFILO BOBERG
ADV : EDEN TEOFILO BOBERG
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO DA CONTRAFAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - PROPORCIONALIDADE E BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO.

1. Nos casos de cúmulo material entre os delitos de falsidade e uso de documento falso, este absorve aquele, quando o crime de falso constitui meio de consecução da utilização do documento.
2. A consumação do delito se deu na utilização do documento quando da distribuição da ação perante a Justiça do Trabalho, e não quando da sua contrafação.
3. Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas antes todo o contexto probatório carreado aos autos, particularmente, ante as conclusões extraídas do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico, no sentido de que os documentos utilizados na reclamatória trabalhista pelo réu foram por ele próprio contrafeitos.
4. Na dosimetria da pena, deve ser reduzida a reprimenda quando não observada de forma correta a proporcionalidade à conduta praticada, bem como ante o reconhecimento do bis in idem em relação à agravante de violação de dever inerente a profissão, já utilizado na primeira fase.
5. Recurso parcialmente improvido. Reprimendas reduzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do réu a fim de diminuir as penas a ele aplicadas, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o feito em menor extensão e vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.000887-0 ACR 24322
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDSON ARTUR CALDANA
ADV : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AMBIGÜIDADE NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA EM PRIMEIRO GRAU - EMBARGOS PROVIDOS.

1.- Da análise da r. sentença recorrida, verifica-se que em nenhum momento o MMº Juiz "a quo" referiu-se a "maus antecedentes", mas sim a habitualidade delitiva, para fixar a pena-base acima do mínimo legal, tendo considerado que a reiteração criminosa pelo embargante em delitos da mesma espécie demonstra personalidade voltada à prática de crimes, fator que justifica a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal.

2.- Outrossim, assiste razão ao embargante, ficando expressamente consignado que o réu não é portador de maus antecedentes, fato que, não obstante, em nada altera a reprimenda a ele aplicada, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis - personalidade voltada ao crime.

3.- Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.008595-4 ACR 26668
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MANI SAID ALI
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas ante todo o contexto probatório carreado aos autos, particularmente, devido às conclusões extraídas do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico, corroborado pelo ofício da Embaixada da Inglaterra, de cujo bojo se extrai a falsidade do passaporte utilizado pelo réu.
2. Não há falar-se em estado de necessidade se a conduta foi praticada sem qualquer perigo à vida ou à integridade física do acusado, não servindo à sua comprovação o simples fato de o país de origem do réu estar em guerra, porquanto aquele já se encontrava no território brasileiro quando do uso do documento falso, portanto, a salvo de qualquer dano à sua própria pessoa, podendo se valer de outros meios para embarcar para a Europa.
3. O fato de o documento falso ter sido utilizado pelo réu após solicitação por autoridade policial não desnatura a conduta criminosa. Precedentes desta Corte.
4. Não há de se cogitar em falso grosseiro, porquanto a contrafação não pôde ser verificada sequer pelos próprios peritos oficiais, sendo apenas confirmada após a vinda aos autos de ofício do Consulado Britânico atestando que o passaporte em questão fora roubado, pertencendo a terceiro.
5. Recurso improvido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu e, de ofício, fixar a pena de multa substitutiva no valor mínimo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.009939-3 ACR 17192
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : H E VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - BENS QUE AINDA INTERESSAM À ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Considerando que as circunstâncias extraídas dos autos indicam a existência de vínculo das empresas H.E. Viagens Turismo e Câmbio Ltda. e Suntur Turismo e Câmbio Ltda. com a Barcelona Tour, cujos sócios estão sendo processados por diversos crimes nos autos principais, torna-se prematura a devolução dos bens, equipamentos e documentos apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença, observado o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.000701-7 RSE 4923
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justiça Publica
RECDO : JOSÉ WILSON ALVES CHAGAS
RECDO : ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido.

2. Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, conforme reiterados precedentes do STJ.

3.- Sendo possível, ao menos em tese, a suspensão condicional do processo, o recebimento da denúncia ocorrerá na mesma data da audiência para proposta de suspensão do processo, após a manifestação dos acusados e seu defensor sobre a aceitação.

4.- Recurso ministerial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, tendo o Des. Fed. JOHONDOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.007308-0 ACR 29663
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

APTE : JOAO AURELIO DE ABREU
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - ASSOCIAÇÃO EM QUADRILHA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - QUANTIA SUJEITA A PERDIMENTO - PARTICIPAÇÃO, EM TESE, DO APELANTE, NAS AÇÕES CRIMINOSAS NARRADAS NA INICIAL - NUMERÁRIO AINDA INTERESSA À APURAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Não havendo comprovação de direito líquido e certo de propriedade dos valores pleiteados pelo apelante, nem a sua procedência legal, uma vez que os documentos juntados não comprovam a sua origem lícita, não deve ser deferida a restituição.
2. Há nos autos fundados indícios do envolvimento do apelante nas operações criminosas narradas na inicial acusatória.
3. Existe ainda o interesse na manutenção da apreensão do numerário, logo, deve-se aguardar o trânsito em julgado da ação principal.
4. A quantia apreendida está sujeita ao perdimento, nos termos do art. 91, II, "b" do Código Penal, no caso de condenação.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035343-6 ACR 25735
ORIG. : 0500015676 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : RAMAO DIAS SANGUINA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS, COM A CRIAÇÃO DE UMA LEX TERTIUS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Comprovada nos autos a materialidade delitativa, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu.
3. Internacionalidade comprovada ante a confissão do acusado de que a droga foi adquirida no Paraguai.

4. Não há falar-se na aplicação parcial da lei nova (Lei nº 11.343/2006) em conjunto às sanções mais benéficas previstas no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, porquanto em assim procedendo estaria o Poder Judiciário combinando aspectos benéficos de leis distintas, criando uma terceira lei não existente no ordenamento jurídico pátrio, o que certamente configuraria invasão por aquele na esfera de competência do Poder Legislativo, ensejando ferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), erigido pelo constituinte como cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna).

5. Progressão de regime possibilitada, em tese, ante a redação da Lei nº 11.464, de 28.03.2007 - novatio legis in melius, desde que cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva e realizado exame criminológico.

6. Improvimento do recurso. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, possibilitar ao acusado a progressão de regime prisional, desde que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos e após realizado exame criminológico, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.006211-0 RSE 5061
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justiça Publica
RECD0 : JOAO BATISTA DO CARMO
RECD0 : AURICELIO OLIVEIRA BORGES
ADV : ALBERI PIRES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido.

2. Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, conforme reiterados precedentes do STJ.

3.- Sendo possível, ao menos em tese, a suspensão condicional do processo, o recebimento da denúncia ocorrerá na mesma data da audiência para proposta de suspensão do processo, após a manifestação dos acusados e seu defensor sobre a aceitação.

4.- Recurso ministerial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.008338-0 RHCEXO 619
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : KAZUNARI AKAKI
ADV : GUSTAVO KIY
IMPDO : Justiça Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

RECURSO OFICIAL EM HABEAS CORPUS - AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR - NÃO CONCESSÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PROCESSO A QUE RESPONDEU O PACIENTE JÁ ARQUIVADO HÁ MUITOS ANOS - ORDEM CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Considerando que o processo a que respondeu o paciente fora arquivado em 1999, não havia razão para, em outubro de 2007, a Polícia Federal não autorizar o embarque do paciente ao Japão com base, tão-só, naquela restrição, que, por culpa do Estado, continuou a constar nos cadastros eletrônicos policiais.

2. Ademais, há nos autos vasta documentação demonstrando que o paciente já obtivera, no ano de 1996, autorização para realizar outras viagens ao exterior, sempre tendo retornado ao Brasil, bem como que não consta contra ele quaisquer outros registros criminais.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator (a).

São Paulo, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008223-2 AI 328384
ORIG. : 200761000296590 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do executado encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional.

2. Se a lei autoriza a obtenção de informações financeiras e econômicas, no interesse da justiça, com mais razão está a autorizar a obtenção, simplesmente, do endereço do executado, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, ademais, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.093564-4 AC 287412
ORIG. : 9300081349 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDYR MORAES JUNIOR e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : WILSON PESARINI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 795 DO CPC). INSURGÊNCIA QUANTO À CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA.

1. A ré Caixa Econômica Federal juntou aos autos extratos demonstrativos de cálculos, dando conta dos saldos utilizados como base-de-cálculo, e apontando todos os coeficientes de atualização e a evolução do crédito, sendo prescindível a juntada de documentação complementar.

2. A memória de cálculo juntada aos autos realmente apresenta valores atualizados até a data de 10/10/2005, mas o extrato comprobatório do depósito trazido em seguida dá conta da complementação daqueles valores com os acréscimos legais até a data do crédito, não havendo qualquer incorreção quanto ao termo final de aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios e moratórios.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.095438-1 AC 351217
ORIG. : 9405003950 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043991-8 AC 380185
ORIG. : 9300152297 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : ALFREDO GODINHO FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 795 DO CPC). PROPÓSITO DO EXEQUENTE DE INOVAR O OBJETO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. O pedido deduzido na petição inicial restringiu-se à condenação da Caixa Econômica Federal (e do Banco do Brasil S/A, posteriormente excluído da lide) ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas pelo IPC integral de 70,28% no mês de janeiro de 1989. O provimento jurisdicional transitado em julgado acolheu em parte o pleito inicial, reconhecendo como devidas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC pro rata de 42,72%.

3. O pagamento de reflexos dos expurgos sobre os valores da multa rescisória trabalhista ou sobre valores sacados da conta vinculada em data anterior ao próprio mês de incidência do índice expurgado evidentemente não integra o pedido inicial e tampouco a condenação consubstanciada na sentença exequiênda.

4. A questão da responsabilidade pela complementação de valores pagos pelo empregador a título de multa rescisória é totalmente distinta da obrigação contida no título exequiêndo, que reconheceu a responsabilidade da agente operadora do FGTS apenas no que tange à correção monetária dos próprios depósitos fundiários. Por outro lado, é óbvio que valores levantados anos antes da data de incidência do índice expurgado não integram a base-de-cálculo das diferenças em apreço.

5. Não há como extrair da apelação qualquer propósito positivo da parte exequiênte. Ao contrário, as alegações desta, claramente infundadas e temerárias, não têm outro efeito senão induzir o Juízo a erro, restando caracterizada a conduta prevista no artigo 17, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidenciam, portanto, abuso do direito de recorrer, e merecem a reprimenda prescrita no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.069153-6	AC 393120
ORIG.	:	9505096623	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA e outros	
ADV	:	LIA ROSANGELA SPAOLONZI e outro	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Tanto o relatório como o voto vencedor não espelham a situação dos autos, restando caracterizado o julgamento extra petita. A sentença de primeiro grau reconheceu a carência superveniente da ação, em virtude de não terem os embargantes/executados reforçado a garantia do Juízo nos autos da ação executiva. A apelação, dos embargantes, por sua vez, ataca o exato fundamento da sentença. O acórdão embargado, todavia, considerou que a sentença de primeiro grau havia rejeitado liminarmente os embargos, por intempestividade, e que os apelantes pugnavam pela contagem do prazo para oposição dos embargos apenas a partir da efetivação de nova penhora.

2. Embargos de declaração providos. Julgamento anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer o julgamento extra petita e anular o julgamento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.092174-6 AC 444287
ORIG. : 9700000115 2 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047240-3 AMS 243797
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILHERME OTAVIO SERAU JORGE e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022319-9 AC 910725
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : F PINHEIRO COM/ DE FERRAGENS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.010164-0 AC 957944
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ VASCONCELOS DIAS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001. Embargos opostos após a referida data, aplicando-se a norma isentiva.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.002919-0 AC 1275999
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, sendo que, no caso do autos, foi observada a referida formalidade.

3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

9. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012667-7 AC 1094904
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.019016-1 AC 1320928
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DAVID RICARDO SALGADO
ADV : RONALDO SALGADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.

1. Demanda que versa sobre a legalidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina em separado da remuneração paga no mês de dezembro ou no mês da rescisão do contrato de trabalho.

2. Dispunha o §7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento". O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, §§ 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição "sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas" do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo § 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data.

4. A edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, "exceto para o cálculo de benefício", em nada altera a conclusão. Não se pode concluir que essa norma tenha revogado o disposto na Lei nº 8.620/93, até porque nítida a intenção de apenas ressaltar que o décimo-terceiro salário não integra o cálculo de benefício.

5. A interpretação que prestigia a norma do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.870/93 melhor se coaduna com os princípios constitucionais da equidade na participação do custeio (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal) e da precedência do custeio (artigo 195, § 5º), eis que a contribuição em apreço encontra contrapartida na gratificação natalina paga aos aposentados e pensionistas (artigo 201, §6º, da CF/88).

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015821-0 AMS 274625
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ZANITH MARMOL AMARANTE e outro
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.005911-4 AC 1113007
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001598-4 AC 1277530
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALEXANDRE SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Remessa oficial tida por ocorrida. Condenação não expressa em valor certo. Inaplicabilidade do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil .

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

4. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

5. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

6. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

7. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

8. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

9. Reconhecida a sucumbência recíproca.

10. Apelação conhecida em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria sumulada. Preliminar de mérito rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069325-6 AG 244733
ORIG. : 0000590088 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO e outros
ADV : DIRCEU NUNES RANGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA A ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS QUE FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR, JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a questão debatida foi atingida pela preclusão. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a atualização de cálculos.

2. O que se verifica da decisão de primeiro grau é o seu caráter essencialmente ordinatório e não decisório, conseqüentemente, é de se concluir que houve a preclusão da matéria discutida, pois a agravante pretende neste recurso a renovação da impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária, questão já decidida naquela oportunidade.

3. A legislação processual não prevê a reiteração de pedidos visando reunir elementos que possam reabrir questões já decididas.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023014-4 AMS 287574
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000204-8 AC 1323889

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020205-8 AG 262962
ORIG. : 200661000037490 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONIA SIMAO BARBOSA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Ante o julgamento do processo originário de que foi extraído o agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, tem-se por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos

termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073235-7 AI 273352
ORIG. : 200561260036236 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERIFICADA OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O acórdão embargado de fato deixou de apreciar o pedido de arbitramento de honorários de advogado em favor dos excipientes.

2. Não prospera o pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor dos excipientes Osmar Madureira Silva e Oscar Madureira Silva, na medida em que apenas uma parte do crédito exequendo foi excluído em razão da decadência, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal quando aos demais períodos da dívida.

3. O acolhimento da exceção de pré-executividade somente enseja o arbitramento de honorários de sucumbência quando resulta na extinção da ação executiva, no todo ou em relação a algum co-responsável tributário, situação que não se verifica no caso em apreço.

4. No mais, não restou configurada qualquer outra contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

7. Embargos de declaração providos em parte. Integrada a fundamentação do acórdão, sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073236-9 AG 273353
ORIG. : 200561260036200 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Osmar Madureira Silva.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

4. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

5. No caso dos autos o crédito tributário refere-se às contribuições de competências de 04/1994 a 08/2004, e foi constituído por notificação de lançamento datada de 10/12/2004, em que não houve o pagamento aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

6. O prazo decadencial para as contribuições referentes às competências do ano de 1998 iniciou-se em 01/01/1999 e findou-se em 31/12/2003. Como o lançamento foi efetuado em 10/12/2004, já havia se consumado a decadência das contribuições anteriores ao exercício de 1999.

7. Por outro lado, a simples exclusão de períodos determinados não retira do título executivo a liquidez a ponto de ensejar a extinção da demanda executiva, bastando, para tanto, a adequação da certidão da dívida ativa aos valores das competências fiscais remanescentes.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.002708-0 AC 1323898
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CARLOS ALBERTO RAMOS TRANNIN e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria aventada nas razões recursais. Recurso, na parte conhecida, não provido. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, negar-lhe provimento e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047355-1 AG 300082
ORIG. : 200761000071099 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARGARETH SANTOS RIBEIRO
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. Impossibilidade de incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, ante a ausência de previsão contratual e legal para tanto. Tal procedimento só foi autorizado no âmbito normativo por ocasião da vigência do Decreto-lei nº 2.164, de 21/09/1984.
7. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
8. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
9. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
11. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047942-5 AG 300430
ORIG. : 200661130043294 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CITY POSTO DE FRANCA LTDA
ADV : DONIZETT PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.

3. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.

4. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.

5. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093818-3 AG 314624
ORIG. : 200361100043011 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : BELMIRO BATAGLIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.630/80. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR.

1. O exeqüente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens móveis de difícil comercialização, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

2. O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exeqüente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104155-5 AG 321941
ORIG. : 9105064830 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DALLAS LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código

Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito e tampouco garantiram a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002406-0 AC 1318381
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.

2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001281-2 AC 1309617
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OLIVIO POLEGATO
ADV : CAMILA NICOLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

3. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016053-0 AG 333924
ORIG. : 199903990488463 1 Vr ARACATUBA/SP 9708055603 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : SERGIO APARECIDO ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequêntes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.

2. Contra o ato judicial que põe fim à execução cabe recurso de apelação.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020113-0 AG 336770
ORIG. : 200861260006361 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SULMARA APARECIDA CALASTRO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação deferiu em parte a antecipação da tutela para autorizar somente o pagamento das prestações nos valores que entende corretos diretamente à Caixa Econômica Federal, sem a suspensão da exigibilidade do débito.

2. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005253-6 AC 1275995
ORIG. : 9409006554 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DROGARIA CHILE LTDA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SENTENÇA ANULADA.

1. A extinção de ofício da execução fiscal não é possível, na medida em que cabe tão-somente ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, obedecido o princípio da legalidade. No caso de créditos públicos, não é permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que antieconômica.

2. O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.469/97 permite à União Federal, por intermédio de seu Advogado-Geral, bem como às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais, por meio de seus dirigentes, que autorizem os procuradores públicos a transacionarem ou mesmo a desistirem de executivos fiscais que tragam créditos atualizados de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

3. Tal dispositivo não confere ao Judiciário competência para extinguir feitos quando verificado o pequeno valor. A opção do procurador público, autorizado a tanto por seu superior, de ajuizar e dar prosseguimento, ou não, ao executivo fiscal constitui juízo de oportunidade e conveniência, próprios do ato administrativo discricionário. O mérito dessa decisão, pois, não pode ser objeto de apreciação pelo juiz, sob pena de violar-se os princípios da separação dos Poderes e da indisponibilidade do interesse público. O exame é de ser feito apenas sob o aspecto da legalidade, dado que, em

razão da indisponibilidade da receita pública, o credor somente poderá desistir da cobrança quando legalmente autorizado a tanto.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.103747-3	ACR 31456
ORIG.	:	9701055667	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY	
ADV	:	ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO	
ADV	:	DANIEL MENDES GAVA	
APDO	:	Justica Publica	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico.

2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores.

3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

4. Prescrição retroativa reconhecida quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro de 1992 a setembro de 1995.

5. Desconsideração da continuidade delitiva em razão do reconhecimento da prescrição.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto para reconhecer a prescrição retroativa quanto aos delitos do artigo 168-A do Código Penal praticados anteriormente de outubro de 1995 e, em consequência, afastou a continuidade delitiva imposta em primeiro grau, para fixar a pena em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, por maioria, a pena de 68 (sessenta e oito) dias-multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johansom Di Salvo, vencido o Des.

Fed. Luiz Stefanini, que aplicava a proporcionalidade, fixando a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa e, por unanimidade, manteve, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.22.000026-6 ACR 23533
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LUIZ ANTONIO SETTI
ADV : ANDREA TAMIE YAMACUTI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. PAULO SARNO/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Recibos de salários e termos de rescisão de contratos de trabalhos ideologicamente falsos foram apresentados pela empresa "Pavix Terraplanagem e Pavimentações Ltda", ao tempo do oferecimento de defesa em autos de reclamações trabalhistas. Incontestável é a responsabilidade do apelante pelos fatos denunciados, visto que ele era o único responsável pela administração da empresa à época e detinha pleno conhecimento do conteúdo dos documentos concernentes às rescisões de contrato de trabalho e recibos de pagamento elaborados ao término das relações de emprego.

2. No que concerne à pena, existe razão para sua aplicação acima do mínimo legal, visto que o acusado conta com mau antecedente, é significativo o grau de sua responsabilidade (já que o réu é engenheiro e detém discernimento amplo sobre o ilícito perpetrado) e há consequência da atividade delitiva a ser considerada, em face do não adimplemento das verbas trabalhistas. Na segunda fase da aplicação, o magistrado singular anotou corretamente a majoração relativa à reincidência. A continuidade delitiva também mereceu tratamento adequado, visto que o falso foi fincado em três reclamações trabalhistas. O aumento, pela continuidade, foi aplicado pela metade, não obstante constar na sentença a fração igual a 1/5. Trata-se, no entanto, de mero erro material, reconhecido e corrigido neste ato. Não há razão para determinar a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista que o acusado é reincidente e as circunstâncias do art. 59 (culpabilidade, antecedente e consequências do crime) não autorizam a aplicação do art. 44 do Código Penal. A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedente criminal e consequências do crime) justificam a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 59, inciso III, do Código Penal.

3. Apelação parcialmente provida tão-somente para correção do erro material quanto à fração da continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO à apelação para corrigir erro material atinente à fração da continuidade delitiva, de 1/5 para 1/2, mantendo no mais, a r. sentença, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.006503-2 ACR 24526
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CATIA APARECIDA CABRAL FERREIRA
ADV : JOSE PAULO COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. PROVA. CONFISSÃO. DEPOIMENTOS DIVERGENTES. CRIME FORMAL.

1. O conjunto probatório é robusto e comprova a prática do crime de falso testemunho. Em seu recurso, a apelante aduz que meras contradições em seus depoimentos prestados em sede policial e em juízo não podem servir de base para condenação pelo crime de falso testemunho. A par das discrepâncias nos depoimentos prestados pela apelante em juízo e em sede policial, há nos autos, também, confissão da ré. Prova testemunhal que corrobora os fatos denunciados.

2. o crime de falso testemunho consuma-se com a declaração falsa perante a autoridade. Trata-se de crime formal, cujo resultado independe de ação lesiva ou influenciadora no processo em que é praticado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.000370-0 ACR 26238
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO
ADV : VANDERLEI BUENO PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico.

2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores.

3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087248-2 AI 310155
ORIG. : 9500552370 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIO GONCALVES e outro
ADV : MARLY LEME GONÇALVES CARRILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.As provas produzidas pelo agravado demonstram que o imóvel usucapiendo foi transmitido ao domínio particular no processo de emancipação da área.

2. A continuidade registral, bem como a ausência de impugnação dos atos translativos de domínio evidenciam que o imóvel usucapiendo pertence ao domínio particular.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103199-9 AG 321341
ORIG. : 0000001076 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : PEDRO NILO ZAPATA
ADV : DAIANNE BORGES SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ BURNIZETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Os proventos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso III, do Código de Processo Civil.

2.O legislador teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução.

3.Somente nas prestações alimentícias é que se deve permitir a penhora sobre as rendas que sirvam de sustento ao devedor e à sua família.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012194-8 AG 331074
ORIG. : 200861000052966 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZILDA NERVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pela mutuária, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da mutuária, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A ausência de cópia integral do procedimento executivo extrajudicial impossibilita a análise de eventual irregularidade nele ocorrida.

6. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014265-4 AI 332660
ORIG. : 9300273230 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : CESAR GOMES CALILLE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.É possível a execução provisória do julgado mesmo quando pendente de julgamento agravos contra decisões denegatórias de recursos extraordinário e especial, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016503-4 AG 334246
ORIG. : 200461130032585 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA e outros
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CESSÃO DO CRÉDITO - DESNECESSÁRIA A ANUÊNCIA DOS DEVEDORES - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEFASAGEM NA AVALIAÇÃO DOS BENS - IMPOSSIBILIDADE DE SUSTAR A HASTA PÚBLICA.

1.Como é cediço, no processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor. Trata-se da disposição do artigo 567 do CPC.

2.Quanto à defasagem da avaliação dos imóveis, faltam elementos que comprovem a mencionada insubsistência dos valores.

3.Não há, portanto, elementos que caracterizem a nulidade da execução extrajudicial nem a possibilidade de sustação da hasta pública.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017114-9 AI 334588
ORIG. : 200861000096660 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SOFISA S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : BANCO SOFISA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O lançamento é etapa procedimental necessária à constituição do crédito tributário, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

2.Os créditos de origem previdenciária devem ser declarados por meio da GFIP - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

3.A GFIP é suficiente para a constituição do crédito tributário, desde que contenha os dados essenciais para identificação do valor do tributo e a competência correspondente.

4.A ausência de pagamento ou sua efetuação em valor a menor enseja a inscrição em dívida ativa independentemente de notificação prévia e de procedimento administrativo.

5.Somente após a instrução processual é que se poderá verificar eventual irregularidade no preenchimento da GFIP.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018212-3 AI 335327
ORIG. : 200461040093111 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. ARTIGO 475-B, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

- 1.É possível a requisição dos dados necessários ao cumprimento do julgado pelo Juízo desde que estejam em poder do devedor ou de terceiro, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Apesar da Caixa Econômica Federal não dispor dos dados relativos ao período anterior a dezembro de 1988, possui os meios necessários para diligenciar nos demais bancos depositários os extratos das contas vinculadas ao FGTS.
- 3..Somente com a apresentação pelo agravado dos dados necessários à pesquisa nos bancos depositários é que se torna possível a formalização da solicitação.
- 4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.022034-3	AI 338246
ORIG.	:	200861140007441	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	NELSON OLIVA JUNIOR e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- 1.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela só deve ser deferido quando presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 2.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.
- 3.O Decreto-Lei nº 70/66 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- 4.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento,

nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022549-3 AI 338679
ORIG. : 200861020027643 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO e outros
ADV : EUGENIO ROBERTO JUCATELLI
PARTE R : ANTONIO GREGOLDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. DECRETO Nº 225 - A /1982. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.As provas produzidas pela União Federal não comprovam ser ela proprietária e possuidora do imóvel usucapiendo.
2. O Decreto nº 225 - A/1982 conduz à certeza sobre o destino do núcleo já que, em primeiro opção, fixa como destinatários da área os particulares.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025114-5 AI 340276
ORIG. : 200861240008522 1 Vr JALES/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA CUNTO
ADV : JOSÉ LUIS CAMARA LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- 1.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela só deve ser deferido quando presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

3.O Decreto-Lei nº 70/66 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4.A ausência de cópia integral do procedimento executivo extrajudicial impede a análise de eventual vício por este Juízo.

5.A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.026064-0	HC 33019
ORIG.	:	200861080051285	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	WILSON DE MELLO CAPPIA	
PACTE	:	WILSON MARQUES reu preso	
ADV	:	WILSON DE MELLO CAPPIA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA

1.A concessão da liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva.

2.Indícios de autoria e materialidade do crime, em tese, suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

3.As certidões acostadas aos autos demonstram que o paciente responde a diversos processos, sendo que em um deles foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumpriu pena em regime integralmente fechado.

4.Possibilidade de voltar a delinquir. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5.As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026102-3 AI 341106
ORIG. : 200861050053462 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela só deve ser deferido quando presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2.A execução do contrato de mútuo pode ser realizada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.

3.O Decreto-Lei nº 70/66 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029882-4 HC 33267
ORIG. : 200861250020105 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1.Configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

2.Após o aditamento à denúncia, recebido pelo magistrado de primeiro grau em 25.10.2007, o paciente sequer foi interrogado novamente, tendo sido determinado o desmembramento da ação e o encaminhamento para livre distribuição.

3.Desarrazoado o encarceramento do acusado por quase um ano sem que novo interrogatório tenha sido formalizado.

4.Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para determinar o relaxamento da prisão do paciente e a expedição de alvará de soltura clausulado pelo juízo de origem, que deverá ser comunicado dos termos desta decisão, nos termos no voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johonsom Di Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que a denegava.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento).

CRONOGRAMA

SESSÕES ORDINÁRIAS DE JULGAMENTOS

1º SEMESTRE DE 2009

Remessa dos autos à Subsecretaria	Data da Sessão
05.11.2008	13.01.2009
12.11.2008	20.01.2009
19.11.2008	27.01.2009
26.11.2008	03.02.2009
03.12.2008	10.02.2009
10.12.2008	17.02.2009
14.01.2009	03.03.2009
21.01.2009	10.03.2009
28.01.2009	17.03.2009
04.02.2009	24.03.2009
11.02.2009	31.03.2009
18.02.2009	07.04.2009
04.03.2009	14.04.2009
11.03.2009	28.04.2009
18.03.2009	05.05.2009
25.03.2009	12.05.2009
1º.04.2009	19.05.2009
08.04.2009	26.05.2009
15.04.2009	02.06.2009
22.04.2009	09.06.2009
29.04.2009	16.06.2009
06.05.2009	23.06.2009
13.05.2009	30.06.2009

Feriados 2008:

20 de novembro - quinta-feira

08 de dezembro - segunda-feira

Recesso do Tribunal:

20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009

Feriados 2009:

24 de fevereiro - terça-feira (Carnaval)

08 a 10 de abril - (Semana Santa)

21 de abril - terça-feira

1º de maio - sexta-feira

11 de junho - quinta-feira ("Corpus Christi")

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Presidente da Primeira Turma

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.00.001527-8 AMS 298231
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em relação a r. sentença de fls. 28/30 proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a impetrante alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado procedente (fls. 36/39).

Recurso não respondido.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 44/46).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003699-0 AC 1240976
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : OSVALDO MANIERO FILHO
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Nada o que prover, tendo em vista que na decisão fls. 127 foi homologada apenas a desistência do recurso interposto às fls. 97/110, respondendo a embargante pelo ônus da sucumbência nos termos da sentença de fls. 72/77, além do mais a petição de fls. 131/132, não tem forma nem figura de recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.020783-2 AI 107639

ORIG. : 199961040024942 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SECRETA SERVICOS DE CONTAINER REPAROS
ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SECRETA SERVIÇOS DE CONTAINER REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos, SP.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que o próprio recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Ademais, contrariamente ao que afirma a agravante (fls. 06), não há nos autos certidão que comprove que o Sr. Oficial de Justiça tenha efetuado a penhora de seus bens.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.021921-0 AC 803738
ORIG. : 000000270 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : PRIMO FERREIRA NETO
ADV : JOSE PEDRO CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Às fls. 105 foi homologado o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 68/72 conforme pedido de fls. 96/97.

No entanto, a União Federal peticionou às fls. 109/110 discordando da homologação da "desistência do processo", requerendo o seu prosseguimento.

Verifico que a petionaria equivocou-se, pois foi homologado o pedido de desistência do recurso, o qual independe da aceitação da parte contrária, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

Assim, nada a prover quanto ao pedido de fls. 109/110.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023127-4 AI 339152
ORIG. : 9707084537 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS CASSEB
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSTEL TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Carlos Casseb em face da decisão que indeferiu o pedido de imissão na posse de imóvel.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que juntou aos autos comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno em banco diverso do estabelecido pela Resolução n.º 278/2007, vale dizer, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e, instado pelo despacho de fl. 36, no prazo

de 48 horas, a fim de regularizar o recolhimento, deixou novamente de efetuar-lo de acordo com os ditames da citada resolução.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Ora, se ao agravante foi dada oportunidade para a regularização do recolhimento das custas, não há que se falar em ofensa ao princípio da instrumentalidade do processo. Até porque o recolhimento das custas processuais efetuado de forma errônea equivale ao não cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.00.025570-3 AI 136528
ORIG. : 9715034993 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O presente recurso é intempestivo.

Com efeito, o artigo 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80, dispõem, expressamente, que "qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

Destarte, sendo o exequente autarquia federal, goza também de privilégio, que é decorrente do interesse público que se reveste a receita pública.

De outro lado, para que a intimação seja considerada pessoal, ela deve ser feita por meio de vista dos autos ou por oficial de justiça.

In casu, a certidão de fls. 139 dá conta de que o procurador da agravante foi intimado da decisão recorrida que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos, na data de 03 de outubro de 2000.

A intimação foi feita mediante vista dos autos e satisfaz plenamente as formalidades e finalidades legais.

Ocorre que o presente recurso foi protocolizado apenas em 06 de agosto de 2001, fora, portanto, do prazo legal (fls. 02).

Ressalto, também, que o ato judicial impugnado que põe termo ao processo, decidindo (sentença extintiva) ou não (sentença terminativa) o mérito é passível de ser desafiado por meio de apelação (art. 513, CPC), sendo descabida a interposição de agravo de instrumento para esse mister.

Verifico, nos presentes autos, que a decisão agravada possui natureza de sentença e, como tal, não é impugnável via agravo de instrumento.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.030462-3 AI 139913
ORIG. : 9700000218 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão de fls. 78 (fls. 117 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP que, em sede de "ação de execução fiscal" suspendeu o andamento dos embargos à execução e reconheceu a nulidade da penhora de bem imóvel localizado em outro Estado.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente recurso, com pedido de efeito suspensivo (fls. 21), aduzindo a parte agravante, em síntese, que o pedido de descon sideração foi quase um ano após a lavratura do auto de penhora do imóvel ofertado em garantia. Aduz que não se justifica a constrição de outro bem, sendo que aquele já penhorado garante e até supera o valor da execução.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a parte agravante foi intimada da decisão agravada na data de 13 de setembro de 2001, conforme certidão de fls. 79 (fls. 27 dos autos originais).

Considerando que a interposição do agravo de instrumento deu-se em 25 de setembro de 2001 (fls. 02v), o recurso é intempestivo.

Sustenta a agravante que através da Portaria nº 5.914/01 do Conselho Superior da Magistratura, os prazos processuais em 1ª Instância foram suspensos, devido à paralisação dos servidores (fls. 06), contudo a parte agravante não colacionou aos autos qualquer comprovação de sua assertiva.

É certo que nesses casos o ônus de comprovar a suspensão dos prazos processuais na vara de origem - e conseqüentemente a tempestividade do recurso - recai exclusivamente sobre a parte agravante.

Ademais, anoto a impossibilidade de conversão do procedimento de agravo em diligência para complementação do instrumento, isso por força da preclusão consumativa operada com o ato de interposição do recurso.

Anoto precedente desta Corte neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CORREIÇÃO NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso.

Interpretação sistemática da regra inserta no art. 178, do CPC, que preconiza a fluência dos prazos de forma contínua, com o estabelecido no art. 522, caput, do mesmo diploma legal, que fixa o PRAZO de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento.

2. A alegação de ocorrência de inspeção ordinária no r. Juízo a quo, cujo período estariam suspensos os prazos judiciais, há de vir comprovada quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

3. É ônus da agravante a adequada instrução do agravo de instrumento, devendo trazer aos autos todos os elementos necessários de forma a se concluir pela sua admissibilidade e, conseqüentemente, permitir o perfeito conhecimento da matéria suscitada, possibilitando ao relator proferir decisão quanto ao mérito do recurso.

4. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

(Processo: 2001.03.00.021596-1; Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; DJU DATA:10/03/2006).

Tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, o ônus da fiscalização para que seja efetiva a apresentação das peças obrigatórias e essenciais a serem trasladadas com a minuta do agravo.

2. Deve o Agravante fornecer os elementos necessários para a aferição da tempestividade do agravo, quando da formação do instrumento, na medida em que cabe a este Superior Tribunal de Justiça tal mister, sendo descabida a comprovação extemporânea, em face da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Não houve o esgotamento prévio das instâncias ordinárias, razão pela qual não deve ser provido o presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 767.482/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 388).

Sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031847-1 AI 345344
ORIG. : 200761820420719 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
PARTE R : ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR
ADV : FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente.

Cuida-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Em suma, segundo a agravante, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, inc. III, do CTN, justificando-se a reforma da r. decisão ora atacada.

Diz que devem ser responsabilizados tanto os administradores da época do fato gerador do tributo não-pago que saíram da sociedade antes de sua dissolução irregular, como aqueles que assumiram esta condição em momento posterior. Afinal, a disposição contida no dispositivo legal em análise abarca todos aqueles que, administrando, gerindo ou representando a pessoa jurídica, deveriam ter efetuado o pagamento do débito e não o fizeram, isto é, tanto os sócios à época do fato gerador quanto os sucessores que assumem o ônus da quitação das dívidas ao adquirirem o passivo da empresa.

Insurge-se, também, com relação à condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a Fazenda Pública não deve honorários nas execuções não embargadas, nos termos do artigo 1º - D da Lei nº 9.494/1997.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada a inclusão do sócio ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR no pólo passivo da execução fiscal, não incidindo, outrossim, a verba honorária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ao argumento de ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravado pelos débitos exequendos.

No que se refere à Lei nº 9.494/97, destaco que consta em seu artigo 1º - D que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

II. Agravo de instrumento provido." g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031979-7	AI 345448
ORIG.	:	200861210000302	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS espolio	
REPTE	:	ANA MARIA LOPES MARTINS PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ANA MARIA BIANCO SEBE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de Themistocles Pereira dos Santos, representado pela inventariante Ana Maria Lopes Martins Pereira dos Santos, em face da decisão que, em sede de ação de anulação de tributo, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivava a suspensão da cobrança de taxas de ocupação de imóvel.

Informa que o espólio, representado pela inventariante, ora agravante, é proprietário dos lotes 26, 25 e 24, que fazem parte de uma gleba maior que forma o Loteamento "Jardim São Luiz", Pereque-Açu/Ubatuba, devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

Em suma, sustenta que os imóveis do espólio estão fora da área da marinha e que a inscrição das citadas propriedades como domínio público, inobservou a forma prevista na Lei 9.769/46, pois não houve processo administrativo de discriminação de bens que ensejasse o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial).

Alega que o patrimônio do espólio está sofrendo constrição decorrente da cobrança, oriunda do lançamento indevido e, por si só, caracteriza dano irreparável, pois os valores são elevados.

Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que se suspenda a exigibilidade e, portanto, o lançamento do tributo objeto da ação anulatória.

Decido.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, o agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, como se observa do extrato de consulta processual realizada junto ao sítio do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, informando que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01.08.2008, considerando-se, como data da publicação, o primeiro dia útil subsequente, 04.08.2008, sendo interposto o recurso em 15.08.2008.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.032403-3 AI 345717
ORIG. : 0000160168 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0000005028 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : MARIA EVA ALVES PERES e outros
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Eva Alves Peres e outros em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Narram, os agravantes, o ajuizamento de execução fiscal contra a empresa Alpes Comercial e Incorporadora Ltda, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 239.211,37 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos), relativamente aos débitos referentes ao período de 03/1996 a 13/1997, da CDA nº. 32.326.032-3 e; 04/1999 a 04/1999, da CDA nº. 32.326.034-0 (sic).

Informam o oferecimento de exceção de pré-executividade, objetivando as suas exclusões, na condição de sócios da empresa executada, do pólo passivo da execução fiscal, por considerarem ato ilegal e contra as normas e jurisprudência do ordenamento jurídico vigente. Requereram, ainda, a declaração de prescrição intercorrente, bem como a nulidade da execução fiscal, por se basearem em título ilíquido e inexigível.

Em suma, sustentam que, ainda que incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal, proposta, frisemos, em 13/11/2000, os sócios da empresa executada somente foram efetivamente citados na data de 28/01/2008. Assim, antes da defesa da prescrição intercorrente com relação aos sócios da executada, vemos que, se o INSS entende pela inclusão daqueles no pólo passivo da ação que visa recebimento de suposto crédito tributário, deveria ter ocorrido a regular citação, quando da citação da empresa executada.

Asseveram que os sócios da empresa foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal, desde a peça exordial, sem, contudo, comprovar a exequente, ora agravada, a ocorrência de quaisquer das condutas previstas no "caput" do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assinalam, ainda, que a mera inadimplência dos tributos devidos, não configura excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, suficiente à responsabilização dos sócios da empresa executada, ora agravante.

Requerem a reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a ilegitimidade de parte dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal em apreço, por medida de Justiça.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Com efeito, verifico que não se pode exigir dos agravantes a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado.

Assim, analisando a argumentação expendida pelos agravantes e não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

São precedentes: RESP nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão posta em sede de exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.032451-3 AI 345753
ORIG. : 200861000102520 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARY MAFFI
ADV : FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Na interposição do presente recurso não se observou os estritos termos do artigo 525, § 1.º, do CPC, eis que o agravante não juntou o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.033828-7 AI 346621
ORIG. : 200761820316370 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outros em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, deixando, no entanto, de atribuir a eles efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Informam, as agravantes, que o INSS propôs execução fiscal, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/1993 a 13/1995. Não obstante, conforme demonstrado na referida Exceção de Pré Executividade, os referidos períodos incorreram em decadência pois a lavratura da referida NFLD deu-se apenas em 16.01.2004, ou seja passados mais de cinco anos do fato gerador.

Discorrem a respeito do prazo decadencial para a cobrança dos créditos tributários, sustentando que no caso do tributo em questão, está o mesmo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, que

fica sujeito à homologação por parte do INSS em 5 anos. Conforme verifica-se na NFLD em questão o período de 01/93 a 13/95, objeto de fiscalização, foi lavrada apenas em 16.01.2004, havendo, inclusive, a súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, ratificando a tese dos agravantes.

Requerem, pois, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2008.61.82.010449-8, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da execução fiscal nº 2007.61.82.031637-0, bem como do mandado de penhora, até julgamento definitivo dos citados embargos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Cumprido sinalizar que a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Na "nova execução de título extrajudicial" é disciplinada a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde que preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

No caso vertente, no entanto, o agravo de instrumento não veio instruído de peças essenciais ao deslinde da questão, que possibilitem a aferição sobre o grave dano de difícil ou incerta reparação que o executado estaria sujeito com o prosseguimento da execução, inexistindo demonstração, outrossim, de a execução estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a

indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exeqüente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclarecimento necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034617-0 AI 347182
ORIG. : 200861020029299 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CADISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda.

Cuida-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 36.024.608-7, relativo a contribuições previdenciárias devidas e não pagas.

Em suma, segundo a agravante, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos.

Assevera que a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de determinar-se a inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da lide.

Na r. decisão combatida, o Douto Magistrado, reformulando entendimento firmado anteriormente, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a Lei nº 8.620/93 invadiu campo que lhe é proscrito, vez que disciplinou sobre matéria tributária própria de lei complementar - art. 146, III, da CF (fls. 36-38).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ao argumento de ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da descon sideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravado pelos débitos exequêndos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034966-2 AI 347402
ORIG. : 200861020029305 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COLEGIO NOVAS CONQUISTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda.

Cuida-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 36.021.391-0, relativo a contribuições previdenciárias devidas e não pagas.

Em suma, segundo a agravante, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos.

Assevera que a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de determinar-se a inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da lide.

Na r. decisão combatida, o Douto Magistrado, reformulando entendimento firmado anteriormente, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a Lei nº 8.620/93 invadiu campo que lhe é proscrito, vez que disciplinou sobre matéria tributária própria de lei complementar - art. 146, III, da CF (fls. 28-30).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ao argumento de ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização do agravado pelos débitos exequendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035289-2 AI 347638
ORIG. : 200861000150332 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a compensação dos créditos decorrentes das contribuições sociais retidas na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com parcelas vencidas e vincendas das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL.

Indeferiu-se a liminar ao fundamento de que a compensação não é matéria a ser pleiteada em sede de tutela antecipação, consoante disposição expressa do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 98-106).

Irresignada a impetrante interpõe o presente recurso sustentando que, em razão de seus contratos envolverem empreitada de mão-de-obra, por força do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, as tomadoras de serviços procedem à retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, de modo que o valor retido deve ser compensado pela agravante quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Alega que a aplicação de tal sistemática de retenção impõe o acúmulo de créditos, vez que os valores retidos são superiores aos devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária, circunstância que autoriza a compensação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Fixo o cerne da controvérsia. Há discussão no mandado de segurança, acerca da possibilidade de compensação dos créditos tributários decorrentes das contribuições sociais retidas na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com parcelas vencidas e vincendas das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL.

Contudo, nesse juízo perfunctório, detenho-me à análise da possibilidade de compensação em sede de liminar, eis que prejudicial às demais questões.

Observo que a pendência de decisão definitiva no mandamus impetrado inibe possa haver o reconhecimento liminar do direito de compensar os eventuais tributos efetivamente pagos.

A medida de caráter liminar é caracterizada pela provisoriedade, de forma que somente após decisão definitiva, e que lhe seja eventualmente favorável, é que fica autorizada a compensação dos tributos em comento.

De fato o artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. Contudo, a matéria sub judice causou torpor nos escaninhos judiciais, tendo sido pacificada pela Súmula n.º 212 do STJ, que firmou orientação de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Não bastasse, o advento da Lei n.º 104/2001 colocou fim à polêmica, alterando o Código Tributário Nacional, ao introduzir o artigo 170- A in verbis:

Art. 170 - A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste sentido, ementa que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VIA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 212 DO STJ.

I - Esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

II - Aplicação da Súmula nº 212/STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

III - Agravo regimental improvido." g.n

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 537736, Processo: 200300921760 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 Relator (a) : FRANCISCO FALCÃO)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.035888-2 AI 348083
ORIG. : 200761080066776 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALMEIDA PRADO PICCINO E PISTELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C e outros
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda.

Cuida-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 60.343.453-3, relativo a contribuições previdenciárias devidas e não pagas.

Em suma, segundo a agravante, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, aplica-se o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos.

Assevera que a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com

violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. Pugna, outrossim, pela concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de determinar-se a manutenção dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da lide.

Na r. decisão combatida, o Douto Magistrado, reformulando entendimento firmado anteriormente, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os co-responsáveis do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação

da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará infração à lei em todos os casos de não pagamento (fls. 15-19).

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, ao argumento de ilegitimidade.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a

responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização dos agravados pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036196-0 AI 348281
ORIG. : 0700084307 A Vr BARUERI/SP 0700001134 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada por Guilhermino Silva da Cunha, postergando sua análise para depois do cumprimento das determinações do juízo - apresentação de certidão com negativa de ônus e alienações sobre o imóvel oferecido à penhora e avaliação atual do imóvel oferecido à penhora.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.441.370-8 em face de Sociedade Bíblica do Brasil, Eneas Tognini, Guilhermino Silva Cunha (agravante) e Samuel Camara no valor de R\$ 1.296.699,72 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Citada, a empresa executada oferta exceção de pré-executividade aduzindo inexigibilidade da obrigação contida no título em virtude de gozar da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Ofertou à penhora bem imóvel nº 5-A do conjunto 73, Condomínio Centro-Comercial Alphaville 2, matriculado sob nº 72759.

Houve, também, oposição de exceções de pré-executividade pelos co-responsáveis Guilhermino Silva da Cunha e Samuel Camara. Todas restaram rejeitadas, ensejando a interposição de agravos de instrumento (processos nº 2008.03.00.004229-5, 2008.03.00.004227-1 e 2008.03.00.004228-3, respectivamente), de minha relatoria, que restam providos tão-somente para determinar que o juízo monocrático aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 371-374, 376-379 e 381-384).

Ato contínuo, sobrevém decisão do juízo monocrático no sentido de que as exceções de pré-executividade não suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, tampouco a execução, razão por que determinada a manifestação da Fazenda sobre o bem ofertado, com determinação para que seja informada acerca da citação do executado Eneas Tognini, para, após, apreciar-se o quanto contido nas exceções.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, para melhor compreensão do caso, cumpre salientar que o juízo a quo proferiu a seguinte decisão:

Considerando-se que não há qualquer suspensão da exigibilidade, determino:

a) que a executada cumpra a determinação deste juízo.

Só após, este juízo apreciará as exceções.

b) que a Fazenda se manifeste, novamente, sobre o imóvel, pois cuida-se de bem situado em região bem valorizada.

Quanto ao valor, caberá ao(a) oficial de justiça aferi-lo quando da efetivação da penhora.

Em relação ao fato de estar desatualizada a certidão, é aspecto forma apenas.

A executada, com certeza, não iria oferecer bem que não pertença e não iria também aliená-lo ou onerá-lo praticando fraude á execução fiscal.

Pelo que se infere da documentação que instruiu o agravo, a irrisignação do agravante diz respeito à decisão que postergou a análise das exceções de pré-executividade ofertadas.

O artigo 162 do mesmo diploma legal, ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais, juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que, ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos, causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise do pedido para após o cumprimento das determinações do juízo. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036197-2 AI 348282
ORIG. : 0700084307 A Vr BARUERI/SP 0700001134 A Vr BARUERI/SP

AGRTE : ENEAS TOGNINI
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade ofertada por Eneas Tognini, postergando sua análise para depois do cumprimento das determinações do juízo - apresentação de certidão com negativa de ônus e alienações sobre o imóvel oferecido à penhora e avaliação atual do mesmo.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.441.370-8 em face de Sociedade Bíblica do Brasil, Eneas Tognini (agravante), Guilhermino Silva Cunha e Samuel Camara no valor de R\$ 1.296.699,72 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Citada, a empresa executada oferta exceção de pré-executividade aduzindo inexigibilidade da obrigação contida no título em virtude de gozar da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Ofertou à penhora bem imóvel nº 5-A do conjunto 73, Condomínio Centro-Comercial Alphaville 2, matriculado sob nº 72759.

Houve, também, oposição de exceções de pré-executividade pelos co-responsáveis Guilhermino Silva da Cunha e Samuel Camara. Todas restaram rejeitadas, ensejando a interposição de agravos de instrumento (processos nº 2008.03.00.004229-5, 2008.03.00.004227-1 e 2008.03.00.004228-3, respectivamente), de minha relatoria, que restam providos tão-somente para determinar que o juízo monocrático aprecie as questões postas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 371-374, 376-379 e 381-384).

Ato contínuo, sobrevém decisão do juízo monocrático no sentido de que as exceções de pré-executividade não suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, tampouco a execução, razão por que determinada a manifestação da Fazenda sobre o bem ofertado, com determinação para que seja informada acerca da citação do executado Eneas Tognini, para, após, apreciar-se o quanto contido nas exceções.

A União Federal manifestando-se acerca do bem ofertado, entendeu por recusá-lo.

Procedida a citação do co-executado Eneas Tognini, ofertou o mesmo exceção de pré-executividade, cuja apreciação foi postergada pelo juízo monocrático, por meio de decisão combatida por este agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, para melhor compreensão do caso, cumpre salientar que o juízo a quo proferiu a seguinte decisão:

Considerando-se que não há qualquer suspensão da exigibilidade, determino:

a) que a executada cumpra a determinação deste juízo.

Só após, este juízo apreciará as exceções.

b) que a Fazenda se manifeste, novamente, sobre o imóvel, pois cuida-se de bem situado em região bem valorizada.

Quanto ao valor, caberá ao(a) oficial de justiça aferi-lo quando da efetivação da penhora.

Em relação ao fato de estar desatualizada a certidão, é aspecto forma apenas.

A executada, com certeza, não iria oferecer bem que não pertença e não iria também aliená-lo ou onerá-lo praticando fraude á execução fiscal.

Pelo que se infere da documentação que instruiu o agravo, a irresignação do agravante diz respeito à decisão que postergou a análise das exceções de pré-executividade ofertadas.

O artigo 162 do mesmo diploma legal, ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais, juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo.

Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que, ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos, causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise do pedido para após o cumprimento das determinações do juízo. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos

distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.00.036853-7 AI 88053
ORIG. : 9500012215 A Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MODULO PLASTICOS E METAIS

ADV : RICARDO MARRUBIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Em despacho inicial (fl.48) foi determinada a regularização do recolhimento do preparo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fl. 49), deixou de cumprir à determinação judicial nos termos em que foi proferida, uma vez que o preparo de fls. 52 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 148/1997 com as alterações da Resolução nº 151/1998 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, o presente recurso é deserto (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.068599-7 AI 123163
ORIG. : 9900000264 1 Vr JANDIRA/SP
AGRTE : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SYLVIA VERRE
ADV : LUCIANA DE CAMPOS MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal de crédito do Instituto Nacional do Seguro Social referente às contribuições devidas à Previdência Social, indeferiu a nomeação de Apólices da Dívida Pública, emitidas em 28.01.1902, para garantia do Juízo, ante a recusa do exequente por não apresentarem imediata liquidez (fls. 182).

Pleiteia a agravante a reforma da decisão alegando, em síntese, que não há obstáculo na legislação para não aceitação de títulos da dívida pública, que os títulos oferecidos não estão prescritos e que as apólices foram oferecidas por ser o meio menos gravoso ao executado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 189).

A parte autora interpôs agravo regimental (fls. 194/201).

Para melhor conhecer da presente demanda foram requisitadas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas a fls. 204/205 e 338/341, juntamente com documentos de fls. 206/317 e 342/383.

DECIDO.

Um dos intentos da agravante é receber beneplácito judicial para poder beneficiar-se do valor que supostamente foi atribuído a apólice da dívida pública contraída pela União há várias décadas, quando o ente federal necessitou de recursos para custeio de obras públicas.

Esse benefício dar-se-ia de múltiplos modos, especialmente compensação com tributos, dação em penhora, recebimento normal do valor por precatório, e até para incorporar o bem a seu patrimônio de modo a poder dá-lo em penhora ou usá-lo como moeda de privatização.

Entretanto, levando-se em conta ser bastante suspeita a validade das apólices emitidas entre 1902 a 1926, entendo correta a interlocutória recorrida.

Prima facie a tese sobre a caducidade das tais apólices desde 1.7.69, por prescrição de que cogitaram os DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68, assume grande relevância.

No início do Século XX o então incipiente Governo Republicano achou de emitir apólices de dívida pública para viabilizar caixa destinado a execução de obras públicas e aquisição de bens; com isso, tomava dinheiro emprestado. Para isso o Poder Executivo estava autorizado pelo art. 34 da Constituição de 1891, e sobrevieram vários decretos autorizando emissão dessas apólices, sendo certo que valeriam um conto de réis, rendendo juros de 5% ao ano, e sua amortização ocorreria a partir "da terminação das obras" que deveriam custear.

Deu-se que não ocorreu notícia de término das obras que justificaram os empréstimos tomados; o tempo decorreu, e em 1967 o Poder Executivo reconheceu a pendência dos seus débitos para com os detentores das apólices e, valendo-se da competência a ele atribuída pelo Ato Institucional nº 04, de 7.12.66 em seu art. 9º, § 1º (o Presidente da República ficou autorizado a "baixar decretos-lei sobre matéria financeira" até 15 de março de 1967), o sr. Presidente da República "baixou" o DL 263 de 28.2.67 autorizando o resgate da dívida fundada federal sem cláusula de correção monetária - que ao tempo da emissão das apólices sequer era cogitada, pois a correção monetária entre nós é novidade que veio com a Revolução de 1964 - com a subscrição de OTNs nominativas endossáveis com valor de Ncr\$ 10 (dez cruzeiros novos), de prazo de dois anos; no art. 3º o DL 263 estipulou que seria de seis meses o prazo para apresentação dos títulos para resgate, contados de edital a ser publicado pelo Banco Central da República; findos os seis meses, a dívida seria considerada prescrita. Ainda, caberia ao CMN expedir regulamento desse decreto-lei em 90 dias contados da sua publicação. Posteriormente o prazo foi elevado para doze meses (art. 1º do DL. 396 de 30.12.68) quando ainda não esgotado o prazo original contado desde o edital publicado em 5.7.68 segundo o comando do art. 3º do primeiro dos dois decretos-lei.

Portanto, o prazo de resgate que deveria encerrar-se em 1.1.69 foi alçado a 1.7.69, notoriamente favorecendo quem detivesse os títulos de dívida pública referidos nos autos.

Em primeiro lugar, afigura-se-me evidente o direito que o Poder Executivo possuía para fixar prazo prescricional da dívida e das apólices que as representavam.

As apólices representavam (papéis) dívida pública interna da União. Representavam empréstimos tomados pela União para financiar obras públicas; evidentemente que tais empréstimos não tinham natureza privada, não eram meros mútuos privados, tanto assim que o devedor, tomador do empréstimo, unilateralmente fixou os juros e as condições de amortização (1/2% ao ano, sobre um conto de réis). Foge da boa razão negar natureza pública à formação de dívida da União, dessa forma.

Diante disso, não tendo sido concluídas as obras para cujo custeio as apólices foram emitidas, e constatada a validade dos créditos pelo Poder Executivo, nada impediria que o mesmo estipulasse a forma do resgate em favor dos credores.

Ademais, tratava-se de matéria de Direito Financeiro, de modo que o Presidente da República sobre isso podia legislar por decretos-lei, mercê do art. 58, inc. II, da Constituição de 1967. Ora, descabe dizer que o DL. 263 (e depois o DL. 396 que ampliou o prazo prescricional para 12 meses) não trataram matéria de Direito Financeiro. Tais decretos-lei regraram comprometimento de recursos públicos, trataram de efetiva dívida pública - isso ninguém pode negar - e portanto cuidaram de matéria financeira.

O professor Ricardo Lobo Torres leciona: "o conceito de dívida pública, no direito financeiro, é restrito e previamente delimitado. Abrange apenas os empréstimos captados no mercado financeiro interno e externo, através de contratos

assinados com os bancos e instituições financeiras, ou do oferecimento de títulos ao público em geral." (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 175, ed. Renovar).

Ora, o tratamento do resgate da dívida fundada contraída sem correção monetária, inclusive estipulando-se prazo prescricional da mesma, à toda evidência é matéria financeira.

Por isso mesmo tal matéria poderia ser veiculada - na época - através de decreto-lei (Constituição de 1967).

Nesse aspecto não há mácula de origem formal nos DL. 263 e 396.

Em segundo lugar, o DL. 263 (e posteriormente o DL. 396 que estendeu o prazo prescricional por mais seis meses além do prazo original, colocando o dies ad quem para 1.7.69) não violentou direito adquirido dos detentores das apólices. O início da amortização estava condicionado pela "terminação das obras". Como esta "terminação" jamais foi notificada aos credores para que se iniciasse a amortização (1/2% ao ano), o termo inicial da exigibilidade da amortização nunca ocorreu. Por conta disso a União, reconhecendo as dívidas achou por bem de dar início ao resgate, e assim fixou um dies ad quem para que os credores apresentassem seus títulos.

Na verdade a União acabou por preservar o direito do credor diligente.

Tanto o fez que acabou favorecendo-o quanto ao recebimento. É que a amortização se daria originalmente na forma de 1/2 (meio) por cento ao ano a partir da "terminação das obras". Não é preciso muito raciocínio para aquilatar o quanto demoraria o resgate total...

Ademais, como reconhecido até pelos detentores das tais apólices, o dies a quo originário do início da amortização nunca ocorreu.

Logo, a razão afirma que se o dies a quo nunca ocorreu, não havia nascido direito ao resgate por amortização.

Os títulos não estavam vencidos !

Realmente, se a amortização se iniciaria (vagarosamente: 0,5% ao ano...) com a "terminação das obras" e (a) isso nunca ocorreu ou (b) se ocorreu, jamais foi comunicado aos credores das apólices, fica evidente, translúcido, salta a olho nú, que os títulos não se venceram porque a condição para que a obrigação de pagar da União - resgate por amortização - ocorresse não se implementou.

Assim, a bem da verdade a União, devedora, antecipou o resgate e de forma mais benéfica aos credores (art. 2º do DL. 263), de uma só vez (e não vagarosamente ao longo de uns 200 anos...) e através de OTNs pelo valor de Ncr\$.10 cada uma, endossáveis.

Portanto, vê-se que nenhum "direito adquirido" possuíam os detentores das apólices, e nenhum direito dessa ordem foi violado pelos DL 263 e 396.

Em terceiro lugar, descabe dizer que a operação engendrada pelo Poder Executivo através dos DL 263 e 396 maculou-se por conta de indevida "delegação" de poder regulamentar contida no art. 12 do DL 263 ao CMN, quando o poder regulamentar seria do Presidente da República (art. 83, II, Constituição de 1967), e, pior, a regulamentação adveio do Banco Central.

Ora, a leitura do DL. 263 mostra tratar-se de norma self executing, despicienda sua "regulamentação". Parece óbvio que o vocábulo "regulamento" contido no art. 12 tinha sentido de instrumentalização material, operacionalização prática, do resgate tratado no DL 263. Só isso.

Assim, na sua 83ª Reunião, em 31.8.67, o CMN deliberou sobre a forma de execução do resgate e a operacionalização através de "minuta de resolução" e ficou a cargo do Banco Central do Brasil instrumentalizar tais atos.

Isso por conta do que expressamente determina a Lei 4.595/64:

Art.9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, ainda nos termos da Lei 4.595/64, cabe à estrutura burocrática do Banco Central prover os serviços de secretaria do CMN, como soa o seu:

Art.11 - Compete ao Banco Central do Brasil:

.....
VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Portanto, após a deliberação operacional do CMN o Banco Central editou a Resolução nº 65 de 5.9.67, e o edital publicado no DOU de 4.7.68, p. 1443, da Parte II estabelecendo que o prazo (seis meses) de resgate da dívida, por meio de OTNs, dar-se-ia de 1º de julho de 1968 até 1º de janeiro de 1969.

Tudo conforme o DL. 263 que, já vimos, não se encontrava eivado de vícios ou inconstitucionalidades.

Todavia, em 30 de dezembro de 1968 adveio o DL. 396 que nada mais fêz senão ampliar o prazo semestral - que ainda estava fluindo - para mais seis meses, isto é, estendeu o dies ad quem do resgate para 1º de julho de 1969.

Estando em curso o prazo original o DL. 396 nada mais fêz além de estendê-lo, e isso sem a obrigação legal de ser publicado novo edital.

Assim, a partir do único édito cabia ao credor diligente cuidar do seu interesse creditício, dirigindo-se ao Banco Central para substituição das apólices pelas OTNs de que tratava o art. 2º do DL 236. Pois é de sabença vulgar, que dormientibus nom succurrit ius.

Em quarto lugar é inaceitável dizer que as apólices quase centenárias ressuscitaram com a MP 1.238 de 14.12.95 cujo art. 1º, § 3º, afirmou que o Poder Executivo fixaria o limite de substituição dos títulos referidos no velho DL 263. Deu-se que seis dias após, 20.12.95, surdiu retificação extirpando o tal § 3º.

Forçoso convir que a Medida Provisória é ato administrativo da competência exclusiva do sr. Presidente da República, formulado com aparência e força de lei, no que só se transformará se assim o quiser o Congresso Nacional.

Medida Provisória não é lei, e assim sendo a retificação de Medida Provisória é mera retificação de ato administrativo, de modo que não se aplica o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (correções a texto de lei equivalem a "lei nova").

Se o § 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, cinge-se, reduz-se, ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o § 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito ex tunc porquanto sua dicção afrontava a lei.

Em quinto lugar, as apólices jamais poderiam ter a liquidez que pretendem seus detentores, apesar do "cálculo" feito pela FGV mas que evidentemente não vincula nem convence o Juiz.

Delas constava que rendiam juros de 5% ao ano e pagos nos meses de janeiro e julho na "repartição competente".

Ora, obviamente estão em mãos de quem não poderia jamais ser o credor originário - os agravados não existiam em 1902 e 1926 - de modo que não há certeza sobre se os juros anuais foram ou não foram pagos.

E se foram pagos "na boca do caixa", há décadas, para quem detivesse as apólices ?

Como é que se vai confiar no cálculo da FGV que leva em conta a capitalização desses juros se existe a possibilidade de já terem sido pagos ?

Ainda nessa matéria de "correção monetária", afigura-se-me incrível chegar-se a um valor para a apólice "corrigindo-a" monetariamente desde o início do século, por preços de produtos (quais ?) anunciados no vetusto "Jornal do Commercio". Ora, quem se dedicou a esse labor, se o fêz mesmo, trabalhou com preços de produtos "praticados" num Brasil eminentemente rural, de indústrias praticamente inexistentes, num tempo em que a classe consumidora era

radicalmente diversa, e localizada nos "grandes" centros do Rio de Janeiro, Recife (onde inclusive funcionava uma bolsa de valores), Salvador e São Paulo. Era um país que importava até louças, pregos e enxadas da Inglaterra, numa época em que os imigrantes italianos e espanhóis ainda chegavam pelo porto de Santos, numa época em que nem o Cristo Redentor abençoava a Capital Federal...

Não é possível abonar um "cálculo" baseado em preços daquele tempo, antes que se travassem duas Guerras Mundiais, antes que afundasse o Titanic, antes da Revolução Bolchevique de outubro de 1917 que por cinquenta anos mudou a face do mundo e revolucionou a economia, antes do episódio dos "18 do Forte de Copacabana" e do fim da Coluna Prestes, antes do New Deal de F.D. Roosevelt, antes do vôo de Charles Lindbergh, antes do Estado Novo Getulista, em suma, quando a realidade de hoje seria inconcebível naquele tempo.

Diante disso, resta difícil enxergar validade para a correção monetária das apólices - feita levando em conta um tempo em que NÃO EXISTIA PREVISÃO LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, como se essa providência fosse efetivamente um "direito natural" e não uma criação artificial, financeira - tal como apontada pela FGV.

Quanto a uso como penhora, vê-se que tais apólices não possuíam cotação em bolsa de valores, não eram títulos de mercado financeiro, sendo portanto incabível reconhecer-lhes valor para dação em penhora nos termos do art. 11, II, da Lei 6.830/80). Nesse sentido: Resp. 136.814, DJU de 27.3.2000, p. 84).

Transcrevo, ainda, recentes decisões a respeito, emanadas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA.

1. O preceito do art. 620, do CPC, não pode impor ao exequente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito.

Recurso especial improvido.

(REsp 891.364/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 306)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INÍCIO DO SÉCULO. ILIQUIDEZ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto a poder o juiz "indeferir penhora sobre títulos da dívida pública emitidos no início do século, de validade controvertida e de difícil liquidez, inconsistentes, portanto, à satisfação do direito do credor" AGA 410.583-RJ, Rel.

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 18.2.2002.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/ STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 463.482/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 28.10.2003 p. 265)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte admite a recusa de bem oferecido à penhora quando de difícil comercialização, não importando a medida ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1030451/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 06.08.2008)

Pelo exposto, verifico que o recurso acha-se em manifesto confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, pelo que nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.008407-2 ApelReex 1163930
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WARNER BROS SOUTH INC e filia(l)(is) e outros
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 820:

Pedido de intimação da União Federal (Fazenda Nacional):

DEFIRO. Atualize-se a autuação.

Fls. 822 e ss.:

Pedido de expedição de ofício à CEF para correção de depósitos judiciais:

DEFIRO.

Expeça-se ofício à CEF, instruído com cópias dos documentos de fls. 446 a 448; 747 a 751; 791 a 793; 800 a 802 e 822 a 824.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009702-8 AI 329399
ORIG. : 200861820001934 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.000193-4, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado da agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.017074-4 AI 262337
ORIG. : 0004716949 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SED PLAN S/C LTDA e outros
PARTE R : LUIZ ALBERTO FAVRET
ADV : LUIS HENRIQUE FAVRET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÔNIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal no 00.0471694-9, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que rejeitou as exceções propostas pelos sócios executados determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021470-7 AI 337973
ORIG. : 200761100000868 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASISMED SOROCABA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.10.000086-8, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Observo, também, que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, que determina no artigo 3º o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - na Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, não conheço do recurso em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023465-2 AI 339215

ORIG. : 200361000026611 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SMC PHARMA NOVA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : PAULO CYRO MAINGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2003.61.00.002661-1, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Alega, em síntese, que a pesquisa por veículos e imóveis resultou infrutífera, assim como foram infrutíferos os quatro leilões realizados e a tentativa de penhora por meio do Bacenjud, razão pela qual pleiteia a penhora sobre 20% do faturamento mensal da executada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa formulado pela Fazenda Nacional nos autos da ação cautelar de que foi tirado o presente agravo, objetivando a cobrança de honorários advocatícios a que foi condenado o autor da referida ação.

A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido em situações excepcionais que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

(...)

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou

insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

(...)

Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1)

No caso em apreço, não se apresentaram compradores para a máquina penhorada após a realização de quatro praças (fls. 137, 209 e 217), o que permite supor se tratar de bem de baixa liquidez, e portanto, de difícil alienação, tanto que o MM. Juiz a quo indeferiu a realização de novos leilões (fl. 226).

Não foram localizados veículos de propriedade da executada (fl. 238).

Esgotadas tais tentativas de localização de bens penhoráveis, foi deferida a penhora on line através do Bacenjud, mas nem assim foram encontrados ativos em nome da executada, conforme se verifica à fl. 249.

Desse modo, comprovada a falta de bens, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que, todavia, deve ser fixada em 5% do faturamento líquido, para não prejudicar as atividades da empresa.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para autorizar a penhora requerida no percentual de 5% sobre o faturamento líquido, até o limite do crédito exequendo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024527-3 AI 339934
ORIG. : 9900016552 A Vr MAUA/SP
AGRTE : LOCSERV LOCACOES E SERVICOS LTDA e outro
ADV : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LOCSERV - Locações e Serviços Ltda. e outro em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de impenhorabilidade de bem essencial ao exercício profissional e decadência.

Informam, os agravantes, que o INSS promoveu execução fiscal, sobrevivendo, na fase de penhora, a oposição de exceção de pré-executividade. Alegam que demonstraram, à saciedade, que a empresa-agravante enquadra-se no conceito legal de pequena empresa e que, portanto, seus ativos financeiros são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, IV).

Asseveram que a questão da impenhorabilidade é matéria de ordem pública e o que se visa assegurar é o direito de sobrevivência da própria empresa: a utilização dos bens que integram seu ativo financeiro, na condição de locação a terceiros, é indispensável para que a empresa tenha alguma renda, como demonstram os documentos que instruíram a exceção.

Assinalam que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional, não impedindo que a parte se manifeste no curso do processo de execução, ainda que nos embargos não se tenha realizado tal alegação, e mesmo após o prazo para apresentação de embargos.

Requerem, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

In casu, explicitou, o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.

De fato, como frisado anteriormente, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.

Na esteira do que foi dito, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

2. Recurso especial provido.

(RESP 2001.0185174-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.02.2006, v.u, DJ 22.03.2006)

Remarque-se, ademais, que a alegação de impenhorabilidade do bem dos agravantes não se coaduna com o rol de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.031098-8 AI 344678
ORIG. : 9400283814 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Chemetall do Brasil Ltda em face da decisão que, em sede de execução de sentença, excluiu dos cálculos apresentados pela Autora às fls. 548/549, elaborados nos termos da R. Decisão anterior, os juros de mora posteriores a 12/2003 e os anteriores a 06/1998, sob a alegação de que a União Federal não estaria em mora nestes períodos, em razão do depósito parcial de fls. 361 ocorrido em 12/2003.

Narra, o agravante, que teve expedido em seu favor, em 08.05.1998, Ofício Precatório (R\$ 141.838,71) para recebimento dos valores oriundos da condenação sofrida pela União Federal no processo de conhecimento. Diz que o precatório não foi liquidado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, qual seja, exercício do ano de 1999, bem como foi parcialmente pago 5 anos após sua expedição sem as devidas correções, mais precisamente em 12/12/2003 com o depósito de R\$ 149.671,91.

Diante da liquidação parcial do precatório, o agravante requereu a expedição de precatório complementar, incluindo juros de mora em continuação, tendo em vista que o precatório primitivo não foi pago dentro do orçamento previsto, sobrevindo decisão, no sentido de determinar a aplicação de juros de mora, com exceção do período de 18 meses correspondentes ao período Constitucional de 18 meses (01/07/1998 a 31/12/1999), bem como a remessa dos Autos a Contadoria para elaboração dos cálculos.

Informa que os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo elaborados cálculos incorretos, que inicialmente foram acolhidos pelo D. Juízo conforme R. Decisão 543, posteriormente reconsiderada através da R. Decisão de fls. 551/552 ora agravada.

Insurge-se contra a decisão agravada, ao alegar que o Douto Juízo excluiu dos cálculos apresentados pela Autora às fls. 548/549, elaborados nos termos da R. Decisão anterior, os juros de mora posteriores a 12/2003 e os anteriores a 06/1998, sob a alegação de que a União Federal não estaria em mora nestes períodos, em razão do depósito parcial de fls. 361 ocorrido em 12/2003.

Sustenta que a assertiva não reflete a realidade processual tampouco respeita a definição da palavra mora, haja vista que o pagamento efetuado pela Ré não liquidou totalmente o precatório expedido, restando um atraso no pagamento que persiste até os dias hoje, existindo a mora, devendo, portanto, ser incluídos os juros.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, acolhendo-se os cálculos elaborados pela Autora no demonstrativo de fls. 548/549 como base para a expedição do precatório complementar, ou alternativamente, que seja determinada a remessa

dos autos a I. Contadoria Judicial com a determinação de que sejam incluídos os juros de mora de 10% (dez por cento) relativos ao período entre a elaboração dos cálculos e distribuição do precatório (08/1997 a 06/1998), bem como dos juros sobre o saldo posterior a dezembro de 2003 (12/2003), data em que o precatório foi parcialmente liquidado, a fim de evitar prejuízo de grande monta a Autora em virtude da não aplicação dos juros de mora de forma correta.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Objetiva, o agravante, basicamente, a reforma da decisão que excluiu dos cálculos apresentados pela Autora às fls. 548/549, elaborados nos termos da R. Decisão anterior, os juros de mora posteriores a 12/2003 e os anteriores a 06/1998, sob a alegação de que a União Federal não estaria em mora nestes períodos, em razão do depósito parcial de fls. 361 ocorrido em 12/2003.

Assiste razão ao agravante.

Extrai-se do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal que são indevidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, in verbis:

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)"

Esse entendimento, cabe referir, tem sido adotado, a contrario sensu, pelo E. Supremo Tribunal Federal, porquanto, segundo a Corte Suprema, não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu pagamento, se efetivado dentro do prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, porque, nesse caso, a inadimplência do ente público não está caracterizada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.

II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR - 525.809/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 18.08.2006, PP-00022)

Infere-se da leitura do dispositivo constitucional e da interpretação jurisprudencial que não existe mora no pagamento do precatório judicial, para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1o. de julho antecedente.

No entanto, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, deve-se contemplar a correção monetária e a incidência de juros moratórios.

É dizer, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, decorrentes de condenação judicial, serão realizados na forma de precatório, devendo incidir juros de mora, bem como correção monetária, entre a data da apuração do quantum até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nessa esteira de entendimento, segue julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 100, § 1º DA CF - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO - CABIMENTO - DEMORA NO LEVANTAMENTO DOS VALORES IMPUTADA AO CREDOR - DESCABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - A demora na retirada do alvará de levantamento pelo credor desonera a devedora do pagamento de juros no período que permeia o depósito judicial e o efetivo levantamento dos respectivos valores.

IV - Impossibilidade de aplicação de juros desde o momento do levantamento do depósito até a última atualização do cálculo elaborada pela contadoria judicial, por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

V - Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença.

Dessarte, inquestionável é o direito do agravante em receber os juros decorrentes do lapso temporal transcorrido entre a data da apuração do quantum e a data da expedição do ofício precatório.

Da mesma forma, sobrevindo quitação apenas parcial do crédito objeto da execução, como constatado pelo próprio juízo a quo quando da prolação da decisão agravada, afigura-se devida a incidência de juros de mora sobre o valor remanescente, não pago no precatório anterior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Efetuado o pagamento dentro do prazo estipulado constitucionalmente (art. 100, § 1º, da Constituição Federal), não há que se falar em mora da autarquia previdenciária e, por consequência, na incidência dos juros respectivos, mas sim no cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório, na esteira de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Todavia, requisitado o pagamento do crédito objeto da execução e sobrevindo quitação parcial, é indiscutível que, em se verificando a hipótese, ocorre mora do devedor em relação ao pagamento de parte de referido crédito, devendo sobre o valor remanescente apurado incidir juros de mora, computáveis a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao que o precatório deveria ter sido integralmente quitado, até a data do efetivo pagamento.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.012065-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14.09.2004, v.u, DJ 04.10.2004, p. 454)

Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, a fim de que sejam incluídos os juros de mora nos termos supramencionados.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.032231-0 AI 345590
ORIG. : 200761820421270 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da decisão que rejeitou o pedido de suspensão da execução fiscal, em razão da existência de ação declaratória.

Informa, a agravante, que noticiou nos autos da execução fiscal que o feito não deveria prosseguir, uma vez que a requerente/agravante tem para com a requerida/agravada créditos a compensar, que são objeto de questionamentos nas Ações de Declaratórias nº. 2004.61.00.009921-7, em trâmite perante a 12ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, e Ordinária nº. 2004.61.00.028085-1, em trâmite perante a 4ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, que ainda não tiveram sentenças finais.

Diz que, como é necessário para a apuração dos valores devidos pela Agravante e que compõe a Certidão da Dívida Ativa o julgamento das Ações nº. 2004.61.00.009921-7, em trâmite perante a 12ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, e nº. 2004.61.00.028085-1, em trâmite perante a 4ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, a execução fiscal deve ser suspensa conforme disposto no art. 265, inciso IV alínea "a" e "b" do CPC.

Alega, por outro lado, que a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido sobre a aceitação ou não dos bens que ofertou em penhora, quais sejam, as Obrigações ao Portador emitidas pela Petrobrás (Debêntures), títulos de crédito ao portador, com cotação na bolsa ou no mercado de balcão, não devendo prosseguir a execução, ademais, nos termos em que proposta, uma vez que a agravante já pagou uma parte do débito.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, suspendendo-se a execução fiscal diante da lesão grave e de difícil reparação a que está sujeita a agravante e da necessidade de julgamento de outras ações para apuração dos valores devidos. Caso não seja suspensa a execução nos termos propostos, requer que os valores pagos sejam devidamente abatidos dos valores cobrados na ação, alterando-se o valor da causa para R\$ 9.958.139,42 (nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), e que sejam penhoradas as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, de acordo com o valor modificado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução.

Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 282/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido.
2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.
3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - Primeira Turma - Min. Eliana Calmon - Resp 726260- DJU13.02.2007).

Desta feita, não demonstrada a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária, somente pela via do depósito integral poderia a agravante lograr suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que, de igual forma, não restou demonstrado.

Por outro lado, deixo de apreciar os pedidos de que os valores pagos sejam abatidos daqueles cobrados na ação, alterando-se o valor da causa para R\$ 9.958.139,42 (nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), e que sejam penhoradas as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, de acordo com o valor modificado, uma vez que tais pleitos não foram conhecidos pelo juízo monocrático, razão por que entendo que, neste passo, é a agravante carecedora do recurso.

Ademais, essa análise importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Nesse sentido, confira-se aresto desta Egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO O AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
2. No caso concreto, o nome do agravante não consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 37/71, só podendo ser deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução, se o exequente demonstrar que ele agiu em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, provar a dissolução irregular da sociedade. Todavia, o agravante deixou de instruir o recurso com cópia integral da execução fiscal, o que era imprescindível para verificar o que motivou a sua inclusão no pólo passivo da execução e para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso, à época de sua interposição, não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização em data posterior.

4. A ilegitimidade de parte para a execução fiscal e a inexigibilidade da dívida objeto da execução, em razão da ausência dos requisitos do título, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, II e III, do CPC.

5. No que pertine aos honorários advocatícios, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - Des. Fed. Ramza Tartuce - AG 2007.03.001038131 - DJU 03.09.2008) (grifos meus)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.

São precedentes: RESP nº 901896, 726833, 887607, 847029, 741690, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta em debate, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.033063-0 AI 346198
ORIG. : 200061820387576 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EIBAL COM/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUCICLEIDE BELO DE PONTES BARRIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EIBAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e PEDRO ANTÔNIO BARRIO ARCONADA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2000.61.82.038757-6, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de penhora on line por meio do sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que:

- a) o crédito tributário encontra-se prescrito em relação a ambos os executados.
- b) o sócio co-responsável não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não há prova de que tenha agido com excesso de poderes e infringido a lei ou o contrato social;
- c) o bloqueio determinado não se justifica porque ausentes na espécie seus requisitos legais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Analiso por primeiro as arguições de prescrição e ilegitimidade passiva.

Dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, caso queira desconstituir o título ou demonstrar que não é parte legítima para compor o pólo passivo da execução, deve o executado cujo nome consta na CDA fazê-lo através de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.

No presente caso, o agravante submeteu a questão diretamente ao conhecimento deste Tribunal, sem discuti-la antes no primeiro grau de jurisdição, por meio de embargos do devedor ou exceção de pré-executividade.

Portanto, a fim de evitar supressão de instância, deixo de apreciar a ilegitimidade argüida.

E do mesmo modo procedo no tocante à alegada prescrição, pois, tratando-se igualmente de matéria ainda não apreciada pelo MM. Juiz a quo, seu conhecimento em primeira mão por esta Corte implicaria idêntica irregularidade.

Passo à análise do mérito recursal.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada (fl. 39), a pessoa jurídica não pagou o débito, tampouco ofertou

bens para garantir a execução, e o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de constrição (fl. 44). O sócio co-responsável foi então citado (fl. 54) e, da mesma maneira, não saldou a dívida nem ofertou bens à penhora. Diante da não-localização de bens particulares penhoráveis (fl. 60), requereu e obteve o exequente o bloqueio das contas dos executados por meio do referido sistema.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados.

Por esses fundamentos, não conheço da matéria relativa à prescrição e ilegitimidade passiva e, no mais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033195-5 AI 346229
ORIG. : 9800000021 1 Vr SERRANA/SP 9800001320 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUIZ CARDAMONE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Informa, a agravante, que o INSS promoveu execução fiscal, objetivando a cobrança de crédito, inscrito em dívida ativa sob nº 31.303.502-4, em 01.05.1991, no valor de R\$ 35.498,26 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao período de 05/1988 a 02/1990.

Alega que a constituição do crédito ocorreu aos 05/01/1991, ao passo que a citação ocorreu aos 05 de junho de 1998 (fls.45v e 46), motivo pelo qual deve o processo ser extinto, uma vez que fulminado pela prescrição, decorrente da citação extemporânea da agravante.

Sustenta, outrossim, a nulidade da citação mediante aviso de recebimento, juntado aos autos em 11.05.1993, porquanto desconhecida a assinatura aposta, por se mostrar ilegível e por falta de identificação, restando, assim, evidente que a pessoa não tinha poderes de representação da empresa, uma vez que somente o Sr. Luiz Cardamone Neto é quem detinha poderes de representação, conforme se mostra através da Ata de Assembléia acostada nos autos.

Assevera, por fim, a inaplicabilidade da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que os tribunais começaram a não mais aplicarem a súmula quando presente a culpa, ainda que mínima, da Fazenda em deixar transcorrer o prazo prescricional.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que se reconheça a nulidade da citação e, conseqüentemente, a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar, ainda, na aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo, senão vejamos.

Inicialmente é de se observar que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Assim, a questão ventilada nos autos diz respeito à ocorrência da prescrição, que é matéria de ordem pública e, portanto, autorizada a análise na via da exceção de pré-executividade.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 142, 150, § 4º E 173, I DO CTN.

- Consoante entendimento jurisprudencial pacífico do STF e desta eg. Corte, as contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores à EC 8/77, sujeitavam-se às disposições do CTN quanto à prescrição e à decadência, dada a sua natureza tributária.

- Nos tributos lançados por homologação, a constituição do crédito tributário deverá ser efetuada pela autoridade administrativa dentro de cinco anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao do fato gerador.

- No caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.72 e 01.01.73, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 06.11.79.

- Recurso conhecido pela letra 'c', mas improvido."

(STJ - Recurso Especial 255329/BA, 2ª Turma - DJ: 25/11/2002 - Pág.: 216 - Relator Ministro PEÇANHA MARTINS)

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados são das seguintes competências: maio de 1988 a fevereiro de 1990 (fl. 60).

Sendo assim, verifica-se que, com relação ao débito referente ao período de maio a outubro de 1988, aplica-se o prazo de 30 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigia a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60 e, portanto, o prazo prescricional trintenário.

Partindo dessa premissa e, considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 03 de maio de 1991, não há que se falar em ocorrência de prescrição, seja levando em consideração a citação ocorrida em 11 de maio de 1993, através de aviso de recebimento (fls. 73, verso, e 74), seja considerando a citação ocorrida em 05.06.1998 (fls. 97, verso, e 98).

Com relação ao débito referente ao período de novembro de 1988 a fevereiro de 1990, aplica-se o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Como salientado anteriormente, a inscrição em dívida ativa deu-se em 03 de maio de 1991, ocorrendo a primeira citação da empresa, através de aviso de recebimento, em 11 de maio de 1993. Conquanto se alegue o desconhecimento acerca da autoria da assinatura aposta no referido documento, sustentando, o agravante, que não partiu do representante legal, é fato que houve o recebimento do aviso.

Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a citação da pessoa jurídica, em adoção à teoria da aparência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.

2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: 'Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressaltou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso' (fl. 72).

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 2006.00077265, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.08.2007, v.u, DJ 20.09.2007, p. 223)

Pelas considerações supra, vê-se que não ocorreu a prescrição.

Não obstante, ainda que se desconsiderasse a primeira citação, cumpre ressaltar o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Cândido Rangel Dinamarco assinala, acerca do ônus de se promover a citação, que "muito pouco poderá fazer o autor para que a citação se realize, muito pouco também, por outro lado, precisará ele fazer. Basta que indique com correção o nome e qualificação do réu (CPC, art. 282, inc. II), especialmente o seu endereço, para que ele possa ser encontrado; precisa também pagar o preparo inicial, condição sem a qual o processo não tem andamento (v. art. 257); se for necessária citação por precatória ou edital, terá o ônus de adiantar recursos para esse fim".

O INSS indicou o nome correto do agravante, assim como o seu endereço. Além disso, está dispensado de adiantar custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, aí incluídas as despesas de transporte de oficial de justiça. Ajuizou a execução fiscal em 1992, ficando o processo paralisado desde então, em razão de conflito negativo de competência, suscitado entre o Juízo do Foro Distrital de Serrana e o Juízo Federal de Ribeirão Preto, até 1998, ocasião em que o Juízo do Foro Distrital de Serrana deu prosseguimento ao feito (fl. 93), sobrevivendo nova citação da empresa agravante, em 05.06.1998.

Enfim, o atraso na citação do agravante não ocorreu por responsabilidade do autor, mas por motivos alheios à sua vontade. De forma que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.033715-5 AI 346531
ORIG. : 0500001194 1 Vr PANORAMA/SP 0500014951 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARLINDO XAVIER RIBEIRO
ADV : RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA
PARTE R : ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou fosse expedida certidão para registro de penhora, impondo à exequente a retirada em cartório.

Sustenta a agravante que o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na execução da dívida ativa, razão por que havendo disposição atinente ao registro dos atos constritivos na lei especial, não há falar-se em aplicação da lei processual.

Defende que a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 14, atribui ao oficial de justiça a tarefa de levar a contra-fé e cópia do auto de penhora a registro, motivo pelo qual pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 7º, dispõe que o despacho do juiz que deferir a inicial importará em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 (inciso IV).

Por sua vez, o artigo 14 é claro ao enunciar que cabe ao oficial de justiça entregar contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro, no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.

Em comentários ao artigo 14 da Lei nº 6.830/80, Odmir Fernandes e outros in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada (2002:261) ensina:

Realizada a penhora, o oficial de justiça deve entregar na repartição registrária a contrafé, composta por um conjunto de documentos integrado por cópias autênticas do mandado de penhora, do auto de penhora ou arresto e certidão ou exemplar da petição inicial da execução em que conste o despacho.

A constrição efetivada por termo lavrado em cartório exige a expedição de ofício ou mandado de registro para a repartição onde o bem está cadastrado, ordem que será instruída com cópia autêntica do termo de penhora e do despacho que determinou o ato.

No mesmo sentido ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - REGISTRO - ARTIGO 14 LEF - OFICIAL DE JUSTIÇA.

1- Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

2- Agravo de instrumento a que se dá provimento.g.n

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301869, Processo: 200703000563898 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300133740DJU DATA:05/11/2007JUIZ LAZARANO NETO)

Depreende-se, portanto, que a retirada da certidão para registro da penhora não se trata providência cabível a parte, mas sim aos auxiliares do juízo.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034088-9 AI 346770
ORIG. : 200661050151554 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV : CAIO PIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da oferta à penhora de apólices da Eletrobrás e deferiu o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos co-responsáveis.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida pública sob nº 35.774.901-4, no montante de R\$ 375.248,08 (dez/2006).

Citada, a empresa executada oferece à penhora apólices da Eletrobrás nº 0074565 e 1180046, que foram recusadas pela autarquia federal (fls. 145), por ausência de liquidez e desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Diante da recusa, o Douto Magistrado proferiu decisão no sentido de considerar que a penhora de dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal, e determinando o bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 16-17).

Irresignados, os executados agravam sustentando a possibilidade de nomeação de apólices da Eletrobrás como garantia de execução fiscal. Asseveram que o bloqueio eletrônico afigura-se medida excepcional, razão por que pugnam pelo desbloqueio dos ativos financeiros com aceitação das apólices ofertadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar nº 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

No caso dos autos, entendo que não há comprovação de esgotamento das diligências e ausência de bens que autorizem o bloqueio financeiro. Ao contrário, foram ofertadas apólices da Eletrobrás, que, por sua vez, reputo válidas.

Observo que, por força de nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, é de se aceitar as debêntures da Eletrobrás para garantia do juízo.

Nos embargos de divergências em RESP n.º 836.143/RS, esclareceu-se que, inobstante tais créditos não tenham cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se na gradação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações".

O Relator Ministro Humberto Martins sinalizou em seu voto que a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da

devedora (art.58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

Desta feita, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, passo a autorizar a oferta de títulos da Eletrobrás, por entender incabível a mera recusa pela autarquia, salientando que seus valores deverão ser apurados no feito executivo e importarão em suficiência ou não da penhora, com as consequências decorrentes de tal aferição.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para impedir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros e reconhecer a possibilidade de penhora sobre as obrigações da Eletrobrás ofertadas pelos executados.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034370-2 AI 346973
ORIG. : 0500000323 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TEXTIL TABACOW S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0500000323, em trâmite perante o Juízo SAF de São Caetano - SP, que deferiu o pedido de bloqueio dos valores da executada.

Alega, em síntese, que:

- a) a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação;
- b) em caso de não acolhimento do pedido de anulação, seja reformada a decisão quanto ao bloqueio de bens, uma vez que o exequente não logrou esgotar todas as vias menos onerosas para a localização e excussão dos bens dos executados, portanto não se enquadrando nas possibilidades legais de penhora via sistema BACENJUD.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade do decisum.

A decisão de decretação do bloqueio das contas da empresa-executada, em que pese sua concisão, baseou-se nos elementos instrutórios dos autos da ação executiva e, em especial, na certidão do oficial de justiça avaliador (fl. 52) - que detém fé-pública - na qual consta que a agravante encerrou suas atividades há mais de 7 (sete) anos em São Paulo.

Logo, não acolho a preliminar de nulidade da decisão.

Passo ao exame da controvérsia quanto à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por "TEXTIL TABACOW S/A". A empresa foi regularmente citada, conforme consta de documentos apresentados pela própria agravante, dentre eles a de fl. 55. O executado ofereceu bens à penhora, todavia, nos termos da certidão de fl. 52 (fl. 296 dos autos da execução fiscal), não foi efetivado o ato de constrição, uma vez que não foram encontrados bens, tendo em vista que a empresa-executada havia encerrado suas atividades. Diante da infrutífera tentativa de penhora dos bens oferecidos, a exequente requereu a penhora on line em face da executada.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também a dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e, o Juiz ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Tenho que tais requisitos encontram-se satisfeitos, razão pela qual o bloqueio dos ativos da empresa-executada afigura-se de rigor.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035236-3 AI 347620
ORIG. : 200861120041418 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA e outro
ADV : ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COPAUTO CAMINHÕES LTDA. e CÁSSIA DE FÁTIMA SILVA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.12.004141-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), que recebeu os embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Alegam, em síntese, que "o bem penhorado poderá ser arrematado, sem que ao menos ocorra o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, com o conseqüente reconhecimento do débito constante na certidão de dívida ativa."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com a revogação do § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1º. dispõe que:

"Art. 739-A (...)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, tem-se que a suspensão do andamento da execução fiscal, de um lado, pressupõe requerimento específico do embargante e garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, e, de outro lado, requer a demonstração de possibilidade de ocorrência de dano de reparação difícil ou incerta, uma vez afirmada a relevância dos fundamentos dos embargos.

No presente caso, não lograram os agravantes demonstrar que o prosseguimento da execução possa, manifestamente, causar-lhes dano grave e de reparação difícil ou incerta. Com efeito, o leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo, não se prestando a justificar o aduzido receio de dano.

Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que a agravante tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória, as ações tramitam de modo dissociado (em Varas distintas, pois ainda que a anulatória tenha sido ajuizada anteriormente, a competência da vara especializada é absoluta). A Execução Fiscal constitui, no caso, processo que não guarda conexão direta com a Ação Ordinária. A notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, não impõe a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à EF, pois proferida por juízo estranho ao dos autos.

2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que o efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Cabe ao embargante a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão. (AGTAG 2007.01.00.037635-4/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.420 de 29/02/2008) (Destaquei.)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036159-5 AI 348266
ORIG. : 8800000369 1 Vr LUCELIA/SP 8800000039 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA COALHO S/C LTDA e outro
ADV : EDSON PASQUARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 369/98, em trâmite perante a 1ª Vara de Lucélia (SP), que indeferiu o pedido de "penhora on line" de ativos pertencentes aos co-responsáveis pelo débito fiscal, argumentando, de um lado, que "as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil não alteraram a Lei de Execução Fiscal", e, de outro lado, que os sócios da executada não foram incluídos no pólo passivo da ação.

Alega, em síntese, que a pessoa jurídica não pagou o débito e nem garantiu a execução, e que não há necessidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal tendo em vista sua responsabilidade solidária e a menção a seus nomes na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Alega a agravante que a pessoa jurídica não pagou o débito nem garantiu a execução, e que a penhora realizada foi insuficiente, razão pela qual requereu a penhora online, de modo que recaísse inclusive sobre os co-responsáveis, embora ainda não citados.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos,

comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos não estão presentes estes requisitos, faltando especialmente a citação regular dos sócios da pessoa jurídica executada, ato que a agravante justamente afirma ser desnecessário para a invasão patrimonial dos co-responsáveis.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036371-3 AI 348433
ORIG. : 200861030051230 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ASSEM ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

Defende o agravante a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

Assevera que a Lei nº 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 22 instituiu nova espécie tributária, sem a observação dos mandamentos constitucionais.

Sustenta que houve a criação de novo tributo sem observação das disposições do artigo 195, §4º e artigo 154, I, da Constituição Federal, na medida em que há imposição de lei complementar para criação de nova contribuição social, de forma que a Lei nº 9.876/99 não poderia instituir a contribuição disposta no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Requer a antecipação da tutela recursal deferindo-se a suspensão do recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base na Lei nº 9.876/99.

A r. decisão combatida indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por considerar a inexistência de contribuição nova, mas sim a ampliação da sujeição passiva (fls. 25-29).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei Complementar nº 84, de 18/1/1996, (artigo 1º, inciso II), instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Ocorre que, posteriormente, foi instituída a Lei 9.876/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual previu a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho.

A lei em comento não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

Sucedede que não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além de a incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei 9.876/99 a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, afastando, assim, qualquer enquadramento com o artigo 195, I, a, da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, necessitando efetivar-se por via de lei complementar.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal emitida pelas cooperativas contratadas, nos termos da Lei nº 9.876/99.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036486-9	AI 348505
ORIG.	:	200561020090224	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.02.009022-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que reconsiderou a decisão de deferimento de "penhora on line" através do Bacen-Jud, por entender que não foram esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis da empresa.

Alega, em síntese, que:

a) os agravados não nomearam bens à penhora em sua manifestação sobre a penhora on line;

b) a utilização do Bacen-Jud não pressupõe o prévio exaurimento de diligências para localização de bens penhoráveis;

c) não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, até porque a execução é feita no interesse do credor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados (fls. 42; 43), os executados não pagaram o débito, tampouco ofertaram bens para garantir a execução, razão pela qual a agravante requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras da titularidade deles.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e

d)decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036558-8 AI 348551
ORIG. : 9300214063 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Oficie-se ao Juízo "a quo" solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, em especial acerca do não levantamento parcial dos valores, já que, segundo informa o agravante, o crédito depositado nos autos excede o valor devido à União.

Sem prejuízo, intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos das execuções fiscais em curso em face da empresa.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.054115-7 MC 3268
ORIG. : 9800537295 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : NATURA COSMETICOS S/A e filia(l)(is)
ADV : DANIEL LACASA MAYA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 248/253: dê-se ciência da conversão em renda da União.

Após, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.087007-0 AC 283678
ORIG. : 9000000007 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
ADV : TADEU PASSARELLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 693/694:

1 - Determino o traslado de cópias da petição de fls. 673/682 e da petição de fls. 693/694 para os autos da execução fiscal em apenso (Execução Fiscal n.º 44/91).

2 - Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 44/91 e sua remessa em definitivo à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093664-2 AI 314445
ORIG. : 200361090040985 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de devolução do prazo recursal face à ausência da comprovação do alegado.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.040262-7 AMS 205385
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal no tocante à petição de fls. 223/225 da autora.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.025153-5 AMS 251532
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o fato de o presente feito ter sido pautado por equívoco, porquanto já julgado na E. Terceira Turma desta Corte em 25 de agosto de 2004, determino o cancelamento do pedido de inclusão em pauta para a Sessão de 18 de julho de 2007.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.82.041882-0 AC 1264070
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA BARBIERI FERREIRA
ADV : DEVID BENEDITO BARBIERI
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que, ante o depósito judicial efetuado pela executada (fls. 16), entendeu estar quitado o valor em cobrança, extinguindo o processo de execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC (fls. 54/55).

A executada informa e documenta, a fls. 100/105, o trânsito em julgado da ação ordinária 2003.61.00.026259-8, na qual restou decidido ser indevida a cobrança de que trata a Certidão de Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal.

Às fls. 116/117, a executada requer a extinção do feito, com a determinação de liberação, em seu favor, do depósito "de garantia do juízo" realizado nestes autos pela mesma.

Intimada por duas vezes para se manifestar acerca do pedido (fls. 121 e 124), o Conselho exequente ficou-se silente.

Decido.

Na hipótese, tendo interposto ação ordinária para questionar a presente cobrança, deveria a executada ter depositado naqueles autos o valor em discussão neste executivo fiscal, para que ficasse caracterizada a garantia do juízo. Porém, equivocou-se ao efetuar o depósito nos próprios autos da execução, o que, por consequência, foi corretamente interpretado pelo d. Juízo como pagamento do débito.

Desta forma, a execução fiscal foi julgada extinta pelo d. Juízo, por considerar quitado o crédito fiscal. Verifico, por outro lado, restar provado nestes autos o trânsito em julgado da ação ordinária, a qual foi julgada procedente (fls. 101/105). O valor ora cobrado é, portanto, indevido. Sendo assim, em observância à celeridade e economia processuais, defiro o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de outubro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1345657 2001.61.24.002839-3

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME

00002 AC 1347640 2001.61.24.000644-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : K NAGATA E FILHOS LTDA e outro

00003 AC 1345662 2001.61.24.003070-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA

00004 AC 1348188 2000.61.06.007409-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA

00005 AC 1348189 2000.61.06.008161-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA

00006 AC 1215536 2005.61.11.005424-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO FLUMIGNAN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1267546 2007.61.11.000022-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS

ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00008 AC 1257404 2006.61.09.006013-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA DE LOURDES ZIANI
ADV : MARCOS VINICIUS VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1114601 2004.61.08.004732-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CAMILA SAMBUGARO PIZONI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1255781 2004.61.08.007141-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOEL GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1257671 2004.61.08.007811-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO ELSON VENTURINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1181098 2005.61.11.005189-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDA PIMENTEL LEITE e outro
ADV : SALIM MARGI

00013 AC 1139562 2004.61.00.035280-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e
outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
REPTA : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
APDO : EDEMAR CID FERREIRA e outro
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
Anotações : REC.ADES.

00014 AC 1350878 2007.61.04.008157-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

00015 AC 1350877 2007.61.04.004748-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO

APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

00016 AC 1160511 2005.61.11.005681-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIA STOCCO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

00017 AC 1348933 2008.03.99.044850-0 9700000684 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ZELIA DE MERCE -ME

00018 AI 342640 2008.03.00.028252-0 200561110004060 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SILVANO LIMA DE LUNA
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE R : GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00019 AI 343552 2008.03.00.029477-6 0500000784 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FABIO EIJI YASHUTAKE
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00020 AI 336678 2008.03.00.020093-9 200261820145980 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JIE ZHANG
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 337778 2008.03.00.021471-9 200661260024615 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IONE POLITI e outros
ADV : FABIANE POLITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

00022 AI 322147 2007.03.00.104408-8 200461060116300 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ARMINDO SOUZA FILHO
ADV : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00023 AI 321384 2007.03.00.103266-9 0600000302 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL S/S LTDA
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00024 AI 325318 2008.03.00.003873-5 0600000499 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA

ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00025 AI 311598 2007.03.00.089559-7 200761040047485 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00026 AMS 307587 2004.61.00.011719-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AMS 291993 2004.61.05.014115-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AMS 277187 2004.61.06.008970-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL
ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AMS 280898 2003.61.19.005128-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00030 AMS 281235 2003.61.05.007153-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 AMS 181111 97.03.047323-7 9712016684 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES DO OESTE PAULISTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 REOMS 272554 2004.61.00.030627-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BANCO VR S/A
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 175138 96.03.067676-4 9602014431 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : ANTONIO AUGUSTO ALVES JULIAO DA SILVA
ADV : NELSON CORTICEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00034 AMS 307845 2004.61.10.001780-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00035 AMS 309051 2007.61.14.006943-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 REOMS 310599 2006.61.00.000925-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ANCONA LOPEZ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL SEGURANCA LOGISTICA E
PLANEJAMENTO INDL/ S/C
ADV : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 292838 2005.61.02.013515-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 180012 97.03.031169-5 9500605910 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO TRABULO -ME
ADV : PEDRO ARNALDO FORNACIALLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 291505 2005.61.19.000768-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00040 AC 1338345 2007.61.11.001780-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALAIR BOARIN e outro
ADV : SALIM MARGI
Anotações : REC.ADES.

00041 AC 1334569 2007.61.11.002179-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO
ADV : SALIM MARGI
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1334571 2007.61.11.002440-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PATRICIA MARI NAKANO
ADV : SALIM MARGI

00043 AC 1331053 2007.61.11.001941-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : APPARECIDA GABANI CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1319156 2007.61.11.001925-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : DULCINEIA LOPES DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1302067 2007.61.00.030192-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA ISABEL DE FREITAS
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1092665 2004.61.27.002345-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MANOEL DIVINO ANDREATA
ADV : MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1201559 2003.61.02.008297-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IDA CAIRES PEREIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1247494 2004.61.15.001464-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1299893 2007.61.17.003076-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALBINO CHIARATO - ESPOLIO
REPTE : SONIA MARIA CHIARATO ADORNO e outros
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

00050 AC 1249756 2006.61.11.004914-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELIZABETE APARECIDA MILLER DE CARVALHO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1295767 2007.61.22.000121-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : PAULO JAQUETO FILHO
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1291191 2007.61.06.005553-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ADRIANA HUSSEINI BOTELHO GONCALVES
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES

00053 AC 1258756 2007.61.06.003884-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
APDO : MARIA ISABEL GIROL
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1002687 2004.61.09.000523-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GERALDO ALCIDES FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1311393 2007.61.17.001817-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO VAIR MINETI
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 946970 2001.61.00.003865-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A
ADV : ILYONNE SIMONE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00057 AC 1291190 2007.61.06.008204-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : LUIZ CRISTANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1299182 2007.61.06.005385-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1334576 2007.61.06.009852-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARCIA HELENA MATARA FERREIRA e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

00060 AC 1303671 2006.61.02.006184-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00061 AC 1311903 2007.61.10.006126-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : YOSHIKO KATO NISHIHARA
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1308014 2007.61.11.002215-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO FERRAZ COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

00063 AC 1290099 2007.61.11.004262-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ODAIR KRUGNER
ADV : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA

00064 AC 1314315 2007.61.17.003764-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : AGOSTINHO DONATO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1325577 2003.61.82.014990-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALDAS E DALL AMICO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA

00066 AI 253314 2005.03.00.089721-4 200561000122414 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE APARECIDO DE MOURA e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AI 248304 2005.03.00.077468-2 0009433058 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : OSWALDO PASSARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00068 AC 1179648 2003.61.00.004339-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIGUEL ANGELO GRENATO
ADV : NILSON THEODORO

00069 AI 313195 2007.03.00.091883-4 9800479490 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CRISTINA AMALIA SANTAGIULIANA RODRIGUES e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA
AGRDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO
DE SAO PAULO FESSP ESP
ADV : CIDINEY CASTILHO BUENO
AGRDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADV : MARIA JOSE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00070 AMS 295262 2004.61.00.025609-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00071 AMS 293867 2005.61.19.001213-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 306427 2005.61.00.027354-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE
DOENCAS VASCULARES S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00073 AMS 215265 1999.61.00.015193-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 287591 2004.61.00.006293-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERMULT COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 760349 1999.61.00.011186-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARLENE PASSONI FARINHA e outros
ADV : ALESSANDRA MORENO DE PAULA

00076 AC 1172856 2004.61.00.031704-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSUE DE AQUINO XAVIER e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00077 AC 1270288 2006.61.00.010903-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELCIO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00078 AMS 286891 2004.61.05.008398-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00079 AMS 288035 2005.61.00.012050-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOC SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AC 901108 1999.61.00.057061-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AC 1167863 2005.61.00.015751-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : UNICOSTURA SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
DA AREA DE CORTE E COSTURA
ADV : GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00082 AMS 291091 2002.61.00.014634-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MALENA LOCCI MARAFANTI S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00083 AC 1107989 2000.61.00.021862-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E
PERFUMARIA LTDA
ADV : NELSON XISTO DAMASCENO

00084 AC 1234550 2002.61.00.000363-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00085 AC 1234899 2002.61.00.001428-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00086 AC 1297331 2004.61.21.000887-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MANOEL CONDE NETO
ADV : JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 1286314 2007.61.06.000542-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA
ADV : JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 AMS 217017 2000.61.19.022577-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 290136 2003.61.00.028032-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TOP CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : LEANDRO MAZERA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00090 AC 1326032 2002.61.15.000644-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00091 AC 1242279 2003.61.00.020777-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALT SERVICE COOPERATIVA DE ALTERNATIVAS DE
TRABALHOS PROFISSIONAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00092 AC 1088426 2004.61.02.001624-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPALOGIA
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AI 340000 2008.03.00.024578-9 200561820109124 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOTANICA COSMETICS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 333574 2008.03.00.015729-3 200661820146460 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR TOPORCOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AI 340969 2008.03.00.026007-9 200561820460630 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
AGRDO : JAVIER ANTONIO MANRIQUE GALLARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 341037 2008.03.00.026173-4 200561820202094 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECÇÕES PABLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AI 341211 2008.03.00.026377-9 200661820335281 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B E S SYSTEMS INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00098 AI 337647 2008.03.00.021288-7 200461820288490 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCOVAS FIDALGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00099 AI 341916 2008.03.00.027300-1 200061820824551 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J R L ROSA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00100 AMS 304805 2006.61.00.018003-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
ADV : VALTER DE MATOS RODRIGUES

00101 AMS 299214 2004.61.00.006842-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 310064 2007.61.00.022570-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEILA GORETTI DO NASCIMENTO COSTA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00103 AMS 310349 2006.61.00.017874-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAIMUNDA DAS GRACAS AQUINO
ADV : JOSE CASSIO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 248206 2002.61.00.005254-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1201524 2004.61.21.001585-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : ZELIA NARESSI (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 999588 2004.61.02.001080-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OSWALDO RODRIGUES e outro
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1201540 2004.61.06.004092-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1353628 2008.61.17.001022-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SERGIO ARMANDO PAGAMISSE e outros
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1354039 2007.61.00.030764-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI
ADV : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1354042 2007.61.05.013134-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO AGUSTINI INACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00111 AC 1353996 2004.61.00.026119-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SINTECFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00112 AC 1353674 2007.61.00.014219-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA ORTIZ DE ANDRADE e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
PARTE A : CARLOS EDUARDO CHAGURI e outro
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

00113 AC 1330560 2007.61.06.004900-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOAO BATISTA DA CUNHA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1353627 2007.61.08.005776-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NORMA LONGHIN
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00115 AC 989329 2000.61.00.001075-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA DIB e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal

00116 AC 1353108 2007.61.11.005129-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DA SILVA CASTRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1355221 2007.61.25.001268-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DORIVAL BERTI
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1028452 2004.61.02.006265-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA ALICE HORTAL BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
Anotações : REC.ADES.

00119 AC 1336549 2007.61.11.003653-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ISABEL GARCIA SANCHES
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 831791 1999.61.82.040385-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00121 AC 1353756 2008.61.00.005025-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO

00122 AC 1230073 2003.61.00.004529-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00123 AC 1273443 2008.03.99.003302-5 9300002088 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUBOS ESPECIAIS TREFITEC LTDA massa falida
SINDCO : RODOLFO ALONSO GONZALEZ
ADV : RODOLFO ALONSO GONZALEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1326589 2006.61.82.042788-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARCOVERDE PINTURAS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00125 AC 1337410 2008.03.99.038620-7 0300000323 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00126 AC 1312364 2006.61.82.025555-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1319531 2004.61.82.065742-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADVG : PEDRO SALES

00128 AC 1352278 2004.61.26.003418-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : NEW RAINET CENTER COM/ E SERVICOS LTDA e outros

00129 AC 1353507 2007.61.14.000003-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CASSIO CARDOSO DUSI

00130 AC 1354976 2004.61.12.002908-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
APDO : Uniao Federal

00131 AC 522489 1999.03.99.079991-2 9700164276 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ

00132 ApelRe 1353946 2006.61.00.003391-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES
COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AC 1353689 2004.61.06.009141-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : SANTA PAULA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00134 AC 1314297 2001.61.26.008925-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CATARSE INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E PSICOTERAPIA SC LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 557916 1999.03.99.115650-4 8200000989 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ GONZAGA ASSEF e outros
ADV : FRANCISCO GENTIL FILHO
INTERES : IND/ DE MANCAIS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

00136 AC 1292394 2006.61.00.017577-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIMIMED PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00137 AC 1281015 2005.61.82.033514-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 1334616 2008.03.99.038941-5 9805544680 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00139 AC 1319551 2008.03.99.028285-2 9805387526 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO TAKESHI OKAMATSU e outro
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
APDO : CONSULTCON COM/ E SERVICOS DE PRODS TELEINFORMATICA
LTDA e outros

00140 AC 1285273 2008.03.99.010043-9 0500006724 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00141 AC 1338361 2007.61.08.003847-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ZILDA ALMEIDA RESENDE (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGER BARUDE CAMARGO

00142 AC 1336540 2007.61.11.002721-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM
ADV : HELIO SOARES

00143 AC 1336524 2007.61.11.002774-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO GONZAGA DA SILVA
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1331658 2007.61.27.000677-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SIDNEI ELIAS MANTOVANI e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

00145 AC 1324451 2007.61.23.001030-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JARBAS SANDO e outro
ADV : DANIELE DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1179169 2007.03.99.007896-0 0000000973 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00147 AC 933830 2002.61.04.003808-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE BRAZ FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1335999 2008.03.99.037621-4 0600000081 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : J M COM/ DE CAFE LTDA
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ALMIR ALVES GABRIEL

00149 AC 1328594 2007.61.11.004543-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DARCY GONCALO RODRIGUES e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1331657 2007.61.00.012146-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI
ADV : TATIANE MOREIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1331663 2006.61.20.005566-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LAURA TEREZINHA GARCIA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1339767 2006.61.00.025668-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IZABEL DO ROSARIO FERREIRA e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00153 AC 900052 2001.61.13.002123-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
PARTE R : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 REO 1305684 2008.03.99.020024-0 9600000138 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : IRMAOS PARALUPPI LTDA massa falida
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 603931 2000.03.99.037143-6 9802012327 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GAIVOTA VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 1294300 2000.61.00.026880-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCONDES MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00157 AMS 270262 2004.61.00.012092-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00158 AMS 296444 2005.61.00.022818-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VALDAC LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00159 AMS 305069 2007.61.00.007557-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA JARDIM HELENA LTDA EPP -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00160 AC 1245493 2005.61.02.011653-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00161 AMS 270283 2000.61.03.001567-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1286901 2006.61.17.001352-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WALDO ZUARDI
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1231959 2007.61.11.000285-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SATICO IMOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00164 AC 1336308 2007.61.11.005275-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADV : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS

00165 AC 1336321 2008.61.11.000602-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : EDUARDO GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1349323 2007.61.08.007418-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. PRIORIDADE

00167 AC 1338810 2007.60.02.002312-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALESSANDRO ROQUE DE MORAIS
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1347876 2007.61.09.001610-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO CHECA e outro
ADV : JOELMA TICIANO NONATO
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1264653 2005.61.00.029358-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE

00170 AC 1230082 2006.61.00.001682-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FLAVIO RIGON e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00171 AC 1131004 2004.61.82.018773-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI
ADV : ROBERTO PADUA COSINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : S B COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 1298405 2006.61.82.017617-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TATCIL IND/ DE INST DE PRECISAO E MEDICAO LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00173 AC 1296721 2007.61.82.003070-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TEL CENTER IBIRAPUERA ASSESSORIA E COM/ DE
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 AC 1325511 2005.61.82.057386-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 573164 2000.03.99.010935-3 9000334705 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TAVAL COM/ DE BENEFICIAMENTO LTDA massa falida
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00176 AC 1300967 2008.03.99.017362-5 9407004538 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUALU COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

00177 AMS 305858 2007.61.09.001820-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONACO SIANI ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES
ADV : GILSON JOSE RASADOR

00178 AI 321080 2007.03.00.102935-0 9705342946 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PARTE R : ONADYR MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00179 AMS 288679 2005.61.00.014584-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00180 AMS 288678 2005.61.00.902214-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00181 AMS 288677 2004.61.00.016155-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00182 REOMS 198579 1999.61.00.005576-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : LITOGRAFIA MATTAVELLI LTDA
ADV : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AC 1179891 2005.61.00.029548-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAZETTO S/C DE ADVOGADOS
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00184 AC 1331115 2008.03.99.035044-4 0300000037 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA
MATERNIDADE FERNANDO MAGALHAES
ADV : MILTON MAROCELLI

00185 AC 1329063 2008.03.99.033860-2 0600003289 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CELSO GARBO
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARIOBA TEXTIL S/A
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 1333077 2007.61.23.000891-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AEROPAC INDL/ LTDA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00187 AC 1311054 2001.61.26.008923-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESGATE PROTECAO PATRIM E COM DE EQUIP P/SEGURANCA
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AC 1316558 1999.61.14.006620-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA

00189 AC 1320450 1999.61.14.006767-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

00190 AC 1296966 2006.61.00.004927-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
ADV : ALESSANDRO REGIS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AMS 306003 2006.61.19.007009-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00192 AC 1333577 2001.61.26.005208-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AKIKO KUBOTA E CIA LTDA e outros

00193 AMS 290278 2004.61.00.025280-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00194 AMS 300786 2005.61.00.006148-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00195 AC 1299914 2003.61.08.012557-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : MINERAL FANTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

00196 AC 1327899 2008.61.04.000574-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROMULO FLOR DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00197 AC 1277812 2000.61.06.007566-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro

00198 AC 1277810 2000.61.06.003970-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro

00199 AC 1277811 2000.61.06.007560-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro

00200 AC 997656 2003.61.17.001870-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00201 AC 1347653 2001.61.24.001699-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA

00202 AC 1344884 2008.03.99.042647-3 9607105192 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO e outro

00203 AC 807247 2002.03.99.023116-7 9605380110 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVIK S/A IND/ E COM/
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AMS 307317 2006.61.00.020048-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR e LUIZ STEFANINI, e a Senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral; ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Ramza Tartuce e André Nekatschalow, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente o Senhor Presidente cumprimentou a todos e consignou estar presidindo a sessão na ausência justificada da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, por Sua Excelência estar participando de sessão do Órgão Especial desta Corte, da mesma forma o Desembargador Federal André Nekatschalow, e externou a satisfação da Turma em receber o e. Desembargador Federal Luiz Stefanini que gentilmente aceitou o convite e compareceu para que a sessão pudesse ser realizada, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos, na forma regimental, com o julgamento dos embargos de declaração no habeas corpus n. 2008.03.00.008008-9, da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, que foi objeto de pedido de preferência; em seguida foram julgados os feitos referentes aos itens 61 a 71, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, em julgamento conjunto, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino; e, após, o feito referente ao item 36 da pauta, também da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, que foi objeto de pedido de preferência. Na seqüência, foram julgados os pedidos de habeas corpus e demais feitos apresentados em mesa da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, seguidos dos feitos referentes aos itens 32 ao 35, 37 ao 60 e 72 ao 78 da pauta, todos da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 271280 2006.03.00.057904-0(9400279876)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALCOOL FERREIRA S/A
ADV : JULIO DAVID ALONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0002 AC-MS 255707 95.03.044468-3 (9300028588)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ABEL RICARDO DE LIMA e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1343097 2006.61.21.000012-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : STHEFANO MAX PEREIRA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1343018 2004.61.18.001585-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1345052 2006.61.00.025728-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FATIMA APARECIDA MIGUEL SINGH e outro
ADV : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 187698 2003.03.00.054886-7(200361020073394)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JEUS PINHEIRO DE OLANDA -ME
ADV : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (da) Relator.

0007 AI-SP 333026 2008.03.00.014736-6(200761000185860)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : MARIO ALEX CAMILO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1092346 2002.61.09.005951-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROBERTO MENDES ALVES
ADV : MILTON SERGIO BISSOLLI

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 305452 2006.61.00.027404-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVAN RODRIGUES FERREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1311561 2006.61.05.001651-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ASSUMPTA LUCILIA IANSEN FERREIRA GOMES
ADV : HERMAN YANSSEN

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1131139 2004.61.04.006487-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALITA MOURA SANTOS DE ANDRADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1137261 2003.61.04.013419-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIO ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 329666 2008.03.00.010116-0(200761050052192)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELIANA DE ALMEIDA LEITE
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0014 AI-SP 327809 2008.03.00.007461-2(200461000233281)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 330323 2008.03.00.010887-7(200003990045272)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ETTORE SERENARI
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PARTE R : JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 332067 2008.03.00.013710-5(200161000147107)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 331539 2008.03.00.012934-0(200761000339606)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTINA GIUSTI IMPARATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1338704 2008.03.99.039412-5(9700048837)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 334669 2008.03.00.017056-0(200761270042953)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP
ADV : GILBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 191486 1999.03.99.058630-8(9710087053)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOJA ALBA DE MARILIA LTDA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 674170 2001.03.99.010422-0(9706149392)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SPAC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA e outros
ADV : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1275887 2008.03.99.005195-7(9506033439)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J O SERVICOS AGROPECUARIOS S/C LTDA
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1234438 2005.61.08.000267-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DOCIN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1330914 2008.03.99.034886-3(9900000058)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARILU ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida e outros
ADV : WALTER RAUCCI JUNIOR

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1268896 2008.03.99.000485-2(0200000406)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : MARCO ANTONIO DURCE e outros
ADV : WILLIANS BOTER GRILLO
INTERES : MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 891685 2003.03.99.024898-6(9810044976)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO FERNANDES MORE
ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
INTERES : MARILIA ATLETICO CLUBE

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1333707 2004.61.07.006312-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA -ME e outros
ADV : JAIME MONSALVARGA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1281545 1999.61.82.041441-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 328417 2008.03.00.008298-0(200361820711514)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLAUDIO MAIA DI CELIO
ADV : FÁBIO RENATO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0030 AI-SP 339645 2008.03.00.024166-8(199961820014731)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDICAO ROSA MAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0031 AI-SP 332952 2008.03.00.014693-3(0300000102)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COLEGIO BARAO DE CASA BRANCA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDMEIA APARECIDA SILVA SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0032 AI-SP 313547 2007.03.00.092324-6(200761000234225)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NUNCIO LUIZ APOSTOLICO e outro
ADV : EDSON KAWAHARA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIONÉIA VIEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AI-SP 256731 2005.03.00.101038-0(200561000056790)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : GEOVANE DOS SANTOS BAZILIO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AI-SP 301221 2007.03.00.052298-7(200761000020614)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SILVANA LAUREANO DA SILVA
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 REOMS-SP 278821 2005.61.00.008650-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : JOSE CALDEIRA DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AMS-SP 213597 1999.61.00.048263-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e
outros
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária; deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no que concerne às limitações à compensação e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à aplicação da taxa Selic, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AMS-SP 304425 2007.61.08.002091-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Prefeitura Municipal de Pereiras SP
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AMS-SP 297351 2006.61.27.001468-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE ITOBI
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença e denegando a segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AC-SP 1331814 2008.61.00.007768-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 1283929 2008.03.99.009615-1(0000303488)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO LOTFI BICHARA BENEVIL NOIVAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1234287 2007.03.99.039527-7(0000066273)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ITEMA FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 381754 97.03.046634-6 (9500000456)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ARLINDO VICTOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 210080 94.03.084453-1 (9200010042)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TECNOCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 217176 94.03.094468-4 (9303017358)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : JOSE VICENTE SILVA CAMARANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 398771 97.03.079794-6 (9605159201)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : JOSE ANDREO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1266110 2007.03.99.050674-9(0300000025)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e deu provimento ao recurso da embargante para majoração da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AC-SP 692710 2001.03.99.022796-2(9700000039)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PHOENIX IND/ COM/ E EXP/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 684429 2001.03.99.017247-0(9600005704)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1317257 2005.61.00.000994-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1326694 2008.03.99.031613-8(9300053639)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1230460 2004.61.14.001593-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : REGINA CELIA DOS SANTOS e outros
ADV : CELSO GONCALVES DA COSTA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI. Vencida em parte a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso da CEF em menor extensão reformando a sentença somente quanto à verba honorária.

0052 AC-SP 1195414 2004.61.00.033510-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUCYMAR FERREIRA PRADO
ADV : ENRIQUE NELSON DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 1239848 2005.61.14.004311-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ROMILDA DAS DORES PAULINO
ADV : KATIA GONCALVES DOS SANTOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI. Vencida em parte a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão reformando à sentença somente quanto à verba honorária.

0054 AC-SP 1228261 2004.61.27.002887-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1211692 2004.61.21.004248-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CHRISTIANO FERRAZ DE ALKMIN
ADV : MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 1343331 2007.61.20.001850-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA

ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1126837 2002.61.00.009716-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, aos critérios da correção monetária e para excluir a aplicação dos juros de mora e deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no tocante à verba honorária e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante aos tributos compensáveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 887672 2001.61.00.009275-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FADEMAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO DE FREITAS TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação e aos critérios da correção monetária e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença quanto à aplicação da taxa Selic, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 1165983 2005.61.02.013179-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDENIR APARECIDO BRAZ e outros

ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
APDO : EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : FABIO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1167911 2000.61.00.017058-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ YUKIO YAMANE
ADV : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 1281971 2006.61.08.007568-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1267954 2006.61.08.008426-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SILVISON BORGES DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1267949 2006.61.08.008421-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 1266008 2006.61.08.008410-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO MARCHIORI
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 1279880 2006.61.08.008352-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOENI MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 1234509 2006.61.08.008341-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 1234508 2006.61.08.008012-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 1247190 2006.61.08.008404-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 1259387 2006.61.08.008455-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WANDERLEY MALAFATTI
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 1240698 2006.61.08.007995-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BENEDITO OVIDIO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 1235042 2006.61.08.007874-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DOMINGOS DONIZETI JOAQUIM
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 502220 1999.03.99.057448-3(9700039587)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR e outros
ADV : AILTON MISSANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Argemiro Sinfuente Salvador e Joaquim Almeida Marques e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações quanto aos mesmos, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante aos ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, quanto aos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI. Vencida em parte a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento em maior extensão à apelação da parte autora, quanto aos juros de mora, sem impor a restrição ao levantamento das cotas.

0073 AC-SP 553679 1999.03.99.111470-4(9700139131)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WALTER EDSON DOS SANTOS
ADV : EDUARDO DO VALE BARBOSA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, e negou provimento à apelação da parte Autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1330005 2007.61.14.003925-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PAULO VICENTE VILLATORO
ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 726262 1999.61.02.014122-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA e outros
ADV : PAULO ROBERTO PERES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para determinar a exclusão do indexador do mês de fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI. Vencida em parte a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão reformando a sentença para determinar a exclusão do indexador de fevereiro de 1991 e no tocante às verbas de sucumbência.

0076 AC-SP 371937 97.03.029425-1 (9600170088)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APDO : WALTER DE AQUINO LEITE espolio e outros
REPTA : MARIA AUXILIADORA LEITE
APDO : OSMAR VIEIRA
ADV : LEONOR GASPAR PEREIRA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF e julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 1228478 2004.61.00.022541-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante ao cabimento dos juros de mora e à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI. Vencida em parte a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão, reformando a sentença somente quanto à verba honorária.

0078 AC-SP 544212 1999.03.99.102441-7(9607044169)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MOACIR OLIVIO BORIM
ADV : SILVIA HELENA BUCHALLA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e julgou prejudicados a apelação da CEF e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 ACR-SP 28540 2002.61.02.004737-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDVALDO MACIEL DANTAS reu preso
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 ACR-SP 32012 2007.61.19.005918-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DIRK VAN DER MERWE reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 ACR-SP 26294 2005.61.81.008055-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APTE : WASHINGTON BATISTA
APTE : FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 ACR-SP 30908 2007.61.27.001099-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAXIMIANO ANTONIO DOS AFLITOS reu preso
ADV : ODAIR DONIZETE BERTELI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AI-SP 323122 2008.03.00.000563-8(9402012206)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ADILSON DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 ACR-MS 31807 2006.60.05.001805-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AGRIPINO QUINONES reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento, por ausência justificada do (a) Revisor (a).

0085 ACR-SP 30989 2007.61.19.005777-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO GOMEZ RODRIGUEZ reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento, por ausência justificada do (a) Revisor (a).

0086 ACR-SP 30569 2007.61.19.000723-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MANSOOR SAID THUWEIN reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento, por ausência justificada do (a) Revisor (a).

0087 ACR-SP 33791 2003.61.10.005231-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO DE AZEVEDO
ADV : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA

Adiado julgamento por ausência justificada do (a) Relator (a).

0088 ACR-SP 31690 2000.61.16.002070-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS SILVA MONCAO reu preso
ADV : ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento por ausência justificada do (a) Relator (a).

0089 ACR-SP 32072 2008.03.99.022388-4(9701049276)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON APARECIDO MARTINS
ADV : OCTAVIO CESAR RAMOS
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento por ausência justificada do (a) Relator (a).

0090 ACR-SP 32860 2003.61.19.002419-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIO DE MOURA NUNES
ADVG : JOSE WILSON FERREIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 ACR-MS 30964 1999.60.02.002074-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA

APTE : CECILIA PEDRO DE SOUZA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0092 ACR-SP 29694 2000.61.05.010998-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0093 ACR-MS 32507 2007.60.05.000017-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILLIAN TERNEIRO MENDES reu preso
ADV : JAQUELINE M PAIVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0094 ACR-SP 30967 2004.61.81.001704-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIGUEL RUSSO NETO
ADV : CARINA QUITO
ADV : DANIEL MENDES GAVA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0095 ACR-SP 28213 2003.61.81.005294-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANOEL MARTINHO RAFAEL
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO PANTALEAO
APTE : PAULO PANTALEAO
ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
APTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO
APTE : DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA
APTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : CLAUDIO PAULINO DA SILVA
ADV : WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA
APTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0096 ACR-SP 31404 2007.61.19.003478-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : KRONNIKA KHONGPLUEM reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0097 ACR-SP 25323 2005.61.06.011574-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0098 ACR-SP 25808 2006.61.81.000012-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Justica Publica
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE reu preso
ADV : PATRICIA TAVARES DA CRUZ
APTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO reu preso
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
APTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
ADV : LUCIANA MARTINS
APTE : WILLIANS ALEXANDRE GOMEZ VALLEJO reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0099 ACR-SP 29272 2006.61.81.002718-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA reu preso
ADV : DANIEL ONEZIO
APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES
APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
ADV : CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE
APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
APTE : ARMANDO JOSE DE SOUZA reu preso
ADV : DANIEL ONEZIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 ACR-SP 27873 2006.61.81.003307-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES
ADV : ADEMILTON MARQUES LOBO
APTE : PATRICIA MARQUES SOARES DA SILVA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0101 ACR-SP 32739 2007.61.19.000468-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : RADWAN ZAAITAR reu preso
ADV : LUTFIA DAYCHOUM
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

0102 ACR-SP 20942 2001.61.81.003572-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANOEL GOMES JARDIM
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : LEANDRO SANDRIN
ADV : WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0103 ACR-SP 23205 2005.03.99.053948-5(9806008618)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROGERIO DA CRUZ DOS ANJOS
ADV : ROLANDO DE CASTRO
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento, por ausência justificada do (a) Revisor (a).

0104 ACR-SP 16503 2004.03.99.009382-0(9801066032)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : GIOVANNI VALLO
APDO : MARZIO VALLO
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY

Adiado julgamento, por ausência justificada do (a) Revisor (a).

0105 ACR-MS 26990 2005.60.02.003251-9

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUMBERTO RAMIREZ ESPINOLA reu preso
ADV : MARA REGINA GOULART (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado julgamento, por ausência justificada do (a) Revisor (a).

0106 ACR-SP 18129 1999.61.81.005227-9

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRMA FERRARI
ADV : PEDRO TORTORO NETO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Revisor(a).

0107 ACR-MS 30941 2002.60.00.003957-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FREDERICO CORTEZ JUNIOR
ADV : MIGUEL M ATALLA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Revisor (a).

0108 ACR-SP 30644 2005.61.19.002390-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SANDRA AMERICO FRANCISCO JOAO reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

EM MESA ReeNec-SP 627 2007.61.18.002004-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ADV : PAULO BAUAB PUZZO
IMPDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33207 2008.03.00.029091-6(200861080057172)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS
PACTE : GIOVANI NATAL PALEARI reu preso
PACTE : RENEE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDSON ROBERTO REIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32931 2008.03.00.025312-9(200760060011330)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : OSVALDO NOGUEIRA LOPES
PACTE : GIULIANO RODRIGUES ROSSI
ADV : OSVALDO NOGUEIRA LOPES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31371 2008.03.00.008008-9(200761810138124) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : FABIO RODRIGO PERESI
IMPTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
PACTE : NORBERT ALFRED AUGUST KITZE
PACTE : BERNARDO DANIEL GRIMBERG
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
IMPDO : Ministério Público Federal

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330534 2008.03.00.011094-0(200861260009131) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MAURICIO FLORENCIO DE MORAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 319106 2007.03.00.100362-1(200761140070626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : LUIZ HENRIQUE BRANDAO VELASCO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 394236 97.03.070602-9 (9600413657) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA e outro
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REO-SP 1116427 2006.03.99.019441-3(0300000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : PALADINO S IND/ E COM/ DE MODA LTDA massa falida
ADV : ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1135817 2005.61.17.000045-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOSE AIRTON FREDERICO e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1135818 2004.61.17.002976-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOSE AIRTON FREDERICO e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1223760 2003.61.00.005652-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1260425 2003.61.00.038205-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1182859 2002.61.06.008338-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSVALDO GASTALDON

ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1297657 2006.61.00.023525-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : KATIA CRISTINA ABRAO
ADV : KÁTIA CRISTINA ABRÃO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 896150 2002.61.05.007528-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FLAVIO DA CRUZ FERREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1174299 2004.61.26.000684-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SIDNEI IEMINI GONCALVES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 943415 2001.61.00.002000-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : VALQUIRIA APARECIDA CROTTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1264226 2000.61.00.017583-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : GICILENE ALENCAR LEBRAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1213467 2004.61.00.011474-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1281973 2002.61.05.006108-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : TOMIO NAKASHIMA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1223761 2003.61.00.007934-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1260426 2004.61.00.002588-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 323819 2008.03.00.001634-0(0400001531) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1284703 2006.61.00.025473-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : GERALDO DA SILVA FARIA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267829 2006.61.00.018256-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARCOS ALEXANDRE GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1265821 2001.61.00.012146-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIO EUDES DE SOUSA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 317742 2007.03.00.098228-7(9705713057) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 335763 2008.03.00.019004-1(200661820169526) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IVAN DE SOUZA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 331523 2008.03.00.012787-2(199961820301471) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA massa falida
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOACYR WALTER DE SOUZA
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO
PARTE R : ALVARO CAMASMIE falecido e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA CauInom-SP 5593 2007.03.00.036365-4(200661000259503) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327666 2008.03.00.007157-0(200461820507198) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : RICARDO RIBEIRO PESSOA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
PARTE R : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
ADV : MARIA CRISTINA ALVES
PARTE R : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1245432 2004.61.00.014307-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOAO LIRA DE OLIVEIRA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1254458 2006.61.00.025950-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CRISTIANO ALVES DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 314540 2007.03.00.093768-3(9705510040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CHARLOTTE LANDSBERGER falecido
ADV : KATHLEEN MILITELLO
PARTE R : SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por fim, o Senhor Presidente, em razão da ausência justificada dos Desembargadores Federais Ramza Tartuce e André Nekatschalow, consignou o adiamento dos demais feitos constantes da pauta, a saber: itens 1 a 31, 79 a 83 e 108, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce; itens 84 a 86, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior; itens 87 a 101, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow; e 102 a 107, da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, e às 14h45, deu por encerrada a sessão. Foram julgados 81 feitos.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.006023-9 ACR 32837
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO CALMON DE SA
ADV : SONIA COCHRANE RAO
APTE : JOSE ROBERTO DAVID DE AZEVEDO
ADV : FERNANDO SANTANA
APTE : ILDEBRANDO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO
ADV : SONIA COCHRANE RAO
APTE : FERNANDO ANTONIO AZEVEDO MARQUES PRESTES
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os defensores dos acusados para, no prazo legal, apresentarem as razões dos recursos de apelação interpostos.

Após, às contra-razões.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.81.007655-7 ACR 24970
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENE LOTFI JUNIOR
ADV : MAURO ABRAMVEZT
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou Rene Lofti Junior à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritiva de direitos, pela prática do delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86 (fls. 336/344).

O apelante interpôs recurso de apelação e postulou a apresentação das razões recursais na Superior Instância (fl. 358).

Os autos foram distribuídos nesta Corte em 30.06.06.

Foram apresentadas razões de apelação pela defesa (fls. 363/367), contra-razões pela acusação (fls 370/378) e parecer da Procuradoria Regional da Republica (fls. 380/390).

A defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 393).

Foi juntado aos autos certidão de óbito do acusado Rene Lofti Júnior devidamente autenticada (fl. 406).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 409v.).

Decido.

Está extinta a pretensão punitiva estatal de Rene Lofti Júnior, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Ante o exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de Rene Lofti Júnior, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, PREJUDICADA sua apelação, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Arquive-se

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.06.003176-6 ACR 16413
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : HERNANDI PIGARI
ADV : CARLOS CESAR MUGLIA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 08/05/2007, os autos foram conclusos para a então relatoria, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, na mesma data.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales - SP, que absolveu o recorrido da prática do delito previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A Procuradoria da República, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença absolutória e a conseqüente condenação do réu (fls. 222/235).

Contra-razões às fls. 252/255.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in abstracto, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Tendo em vista que o réu é maior de setenta anos, conforme consta da cópia do RG acostada à fl. 108, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, caput, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 20/07/01, até a presente data decorreram mais de 06 (seis) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, III, 110, § 1º e 115, caput, todos do Código

Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010857-9 ReCoAp 14
ORIG. : 200761810000199 SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO FINASA S/A
ADV : SONIA RODRIGUES DE SOUZA
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fl. 61: Não conheço do pedido. A Turma já decidiu, nos termos do acórdão de fl. 37, que, em virtude de outro inquérito policial instaurado por requisição judicial lançada quando da sentença proferida nos autos 2007.61.81.000019-9, somente a guarda provisória do veículo pode ser deferida, nesta sede. O pedido de restituição definitiva há de ser formulado perante a autoridade policial que preside aludido inquérito ou o juiz, nos termos do Art. 120 do CPP.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e apensem-se aos autos da Apelação Criminal 2007.61.81.000019-9.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030876-3 HC 33421
ORIG. : 200761810102087 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RENATO NEVES TONINI
PACTE : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES
ADV : RENATO NEVES TONINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl.357: Defiro. Anote-se.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.033842-1 HC 33732
ORIG. : 200460050011230 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPTE : SAMARA RAHMAM SALEM
IMPTE : TATIANA PICCA ALVES
PACTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, denunciado pela prática do crime de lavagem de ativos, por meio do qual a impetração objetiva a suspensão do curso da ação penal nº 2004.60.05.001123-0, para que seja oportunizado seu julgamento simultâneo com outros feitos, os quais reputa guardarem conexão com aquele.

Segundo informações da autoridade impetrada, a mencionada ação penal encontra-se atualmente sobrestada, com o fito de ser julgada simultaneamente com os autos nº 2003.60.02.001263-9.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.035101-2 HC 33876
ORIG. : 200403990379659 3P Vr SAO PAULO/SP 9701044673 3P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
PACTE : VICENTE BUENO GRECO

ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fl.291: Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.037469-3 HC 34123
ORIG. : 200261810035702 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCIA REGINA BULL
PACTE : FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
PACTE : WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI
ADV : MARCIA REGINA BULL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

1-) Defiro o benefício do trâmite preferencial em virtude da idade dos impetrantes, maiores de 60 (sessenta) anos, conforme determina o artigo 71 da Lei 10.741/03.

Promova a Subsecretaria as anotações pertinentes.

2-) Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por MARCIA REGINA BULL em favor de FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI e WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI, sob o argumento de que os pacientes se encontram submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, porque, na qualidade de representantes legais da sociedade empresária "REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA.", teriam deixado de repassar ao INSS, contribuições sociais descontadas de seus empregados, durante o mês 04/1999 e o período de 08/1999 a 01/2000.

Inconformada, a impetrante requer o trancamento da ação penal com esteio nos seguintes argumentos:

1-) Inépcia da denúncia. Assevera que a peça acusatória promove o incorreto enquadramento da conduta típica, pois, na data dos fatos, os comportamentos estariam previstos no artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91;

2-) Atipicidade. Aduz que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o delito de apropriação indébita previdenciária seria um crime material, exigindo a comprovação da vantagem ilícita para a sua consumação.

Afirma que os pacientes não auferiram qualquer espécie de vantagem, pois "(...) logo em seguida ao ilícito supostamente praticado, os ora pacientes foram obrigados a aderir, mediante pessoa jurídica, ao programa de parcelamento especial (...)" (grifei) (fl. 13).

3-) Nulidade da ação penal. Sustenta "(...) que na data em que a representação penal para fins fiscais foi distribuída o processo administrativo ainda não havia sido finalizado, o que macula de forma definitiva a ação penal (...)" (grifei) (fl. 13).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

A peça ministerial não padece de nulidade alguma pela subsunção das condutas ao artigo 168-A do Código Penal.

O réu defende-se dos fatos imputados na inicial, pouco importando a qualificação jurídica promovida pelo "parquet", que é sabidamente provisória.

Caberá ao magistrado, no momento oportuno, promover o correto enquadramento dos comportamentos imputados aos pacientes.

Outrossim, também não cabe sustentar a atipicidade dos comportamentos descritos na exordial.

O fato de haver precedente de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime do artigo 168-A do Código Penal é um delito material, não conduz à conclusão de que para a sua consumação se exige a obtenção de vantagem por parte daquele que deixa de recolher a contribuição social na data correta.

Segundo esse precedente exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, não a obtenção de uma vantagem pelo responsável tributário.

E o documento de fl. 22 indica que o crédito tributário não foi objeto de recurso administrativo, encontrando-se definitivamente constituído.

Rejeito, nesses termos, a alegação de atipicidade da conduta.

Também não procede o pedido de declaração de nulidade da ação penal.

Em primeiro lugar porque o crédito tornou-se definitivo na esfera administrativa aos 05/09/2000 (fl.22), enquanto a representação criminal foi apresentada ao Ministério Público Federal depois dessa data, conforme indicam os documentos de fls. 92/95.

Em segundo, nulidades eventualmente ocorridas na fase pré-processual não possuem o condão de contaminar a ação penal, conforme entendimento já pacífico na doutrina e jurisprudência.

Portanto, indefiro o pedido de liminar, face a ausência de "fumus boni iuris".

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, especialmente em relação à situação da sociedade empresária dirigida pelos impetrantes junto aos programas REFIS/PAES.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, conclusos para julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037664-1 HC 34148
ORIG. : 200861120110570 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
200861120114537 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ANTONIO DIAS PEREIRA
PACTE : BENEDITO ROMUALDO NETO REU PRESO
ADV : ANTONIO DIAS PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de BENEDITO ROMUALDO NETO, preso em flagrante pela prática dos crimes capitulados nos arts. 273, § 1º-B, I, e 334, caput, do Código Penal, e art. 18 da Lei nº 10.826/03 com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta a impetração que a manutenção da prisão do paciente é ilegal, em vista do princípio da presunção de inocência. Alega, ainda, que o paciente ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

É o breve relatório. Decido.

Consta do auto de prisão em flagrante que o paciente foi surpreendido, juntamente com sua esposa Gleice Batista de Souza, transportando diversos medicamentos, munições calibre 38 e equipamentos eletrônicos, todos de origem estrangeira e sem a documentação exigida por lei.

Presentes robustos indícios de autoria e materialidade, verifico estar suficientemente motivada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da ordem pública.

Com efeito, há sinais de que o paciente tinha o propósito de comercializar os produtos importados irregularmente, em razão da grande quantidade de mercadoria apreendida. Acrescente-se que ele admite trabalhar como vendedor ambulante e com frequência viaja ao Paraguai.

Assim, uma vez em liberdade, seriam grandes as chances de que o paciente voltasse a praticar o comércio ilegal, ante todos os indícios de que o utiliza como meio de vida. Nesse sentido, a comercialização de medicamentos não autorizados pela Agência Nacional de Saúde ofereceria risco concreto à saúde da população, razão pela qual a cautela se faz necessária para a salvaguarda da ordem pública.

Por fim, eventuais condições favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não são suficientes à revogação da custódia, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado "fumus boni iuris" a conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.99.002089-4 AC 1271462
ORIG. : 9700044810 A Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : CASEMIRO AUGUSTO FEIJO espolio
REPTE : FERNANDO CARRAZEDO FEIJO
ADV : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : LANCHONETE TRINCANAS LTDA
INTERES : AURILINA CARRAZEDO FEIJO e outro
ADV : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 88/90: Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto, exclusivamente, pelo ESPÓLIO de CASIMIRO AUGUSTO FEIJÓ, representado pelo inventariante FERNANDO CARRAZEDO FEIJÓ, retifique-se a autuação, fazendo constar a outra embargante, AURILINA CARRAZEDO FEIJÓ, como parte interessada.

Após, intime-se pessoalmente o Sr. FERNANDO CARRAZEDO FEIJÓ, para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação do ESPÓLIO de CASIMIRO AUGUSTO FEIJÓ, visto que a procuração de fls. 119 não foi por ele assinada, na condição de representante do espólio.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.034387-8 HC 33781
ORIG. : 200760050006830 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
PACTE : APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Aparício Barbosa Ferreira Júnior para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado pela prática dos delitos da Lei n. 10.826/03 em concurso formal com o delito do art. 121, § 2º, V, c. c. o art. 14, II, do Código Penal, em concurso material por duas vezes;
- b) o paciente é o único acusado preso, sendo que os demais réus foram soltos;
- c) encontra-se caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal;
- d) não há previsão para as audiências de julgamento na Vara do Júri de Ponta Porã até o final do ano de 2008;
- e) não se encontram presentes os requisitos para a custódia cautelar do paciente (fls. 2/18).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 75), que foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 79/84).

Decido.

Excesso de prazo. Instrução encerrada. Inexistência. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula n. 52).

Excesso de prazo. Alegações finais. Instrução encerrada. Inexistência. Aplicada a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça em razão de o feito encontrar-se na fase das alegações finais (JSTJ e TRFs-Lex 196/213).

Do caso dos autos. Colhe-se das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo que o paciente é acusado de ter praticado os seguintes delitos:

a)importação de arma de fogo e de munição de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 18 c. c. o art. 19);

b)porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 16, caput);

c)disparo de arma de fogo em via pública (Lei n. 10.826/03, art. 15, caput);

d)resistência (CP, art. 329);

e)dois homicídios tentados, qualificados pela dissimulação para dificultar a defesa dos policiais federais e para assegurar a impunidade de crimes (CP, art. 121, § 2º, IV e V, c. c. o art. 14, II, na forma do art. 69, por duas vezes);

f)dois crimes de falsa identidade em continuidade delitiva (CP, art. 307 c. c. o art. 71) e um crime de falsidade ideológica em concurso material (CP, art. 299, caput, c. c. o art. 69).

Segundo as informações, ademais, a instrução criminal encontra-se já encerrada, tendo a defesa dos acusados já apresentado suas alegações finais. Os autos foram, quando das informações, à conclusão (fl. 84).

Encerrada a instrução criminal, não prospera a alegação de que haveria constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo. Por outro lado, não há elementos que permitam singelamente revogar a prisão preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036661-1 HC 34022
ORIG. : 200161080014944 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001494-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, 299 e 304 c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva;

b) não há indícios de autoria delitiva;

c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura, e o exame grafotécnico é inconclusivo;

d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Celina Zechel Leite;

e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou a defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/19), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o direito de defesa.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico '*in dubio pro societate*' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a responsabilidade do paciente pela prática dos delitos do art. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para suspender o andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001494-4.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036673-8 HC 34034

ORIG. : 200161080015080 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001508-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º c. c. o art. 14, II, e arts. 299 e 304 c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e a de Francisco Alberto de Moura Silva;
- b) não há indícios de autoria delitiva;
- c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura, e o exame grafotécnico é inconclusivo;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de ação de concessão de aposentadoria em favor de Cecília Rosolen Braz;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou a defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/20), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o direito de defesa.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico *'in dubio pro societate'* deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a responsabilidade do paciente pela prática dos delitos do art. 171, § 3º c. c. o art. 14, II, e arts. 299 e 304 c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para suspender o andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001508-0.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037184-9 HC 34095
ORIG. : 200861060096226 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JECSON SILVEIRA LIMA
PACTE : MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA reu preso
ADV : JECSON SILVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Márcio Francelino Barbosa da Silva para que seja concedida liberdade provisória sem fiança (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi preso em flagrante delito em 16.09.08 pela prática do crime do art. 334 e do art. 311, ambos do Código Penal, pois, segundo os Policiais Rodoviários Federais, estaria a transportar mercadorias em desacordo com a legislação tributária, fazendo uso de documento falso, e por alterar sinais identificadores do veículo;

b) foi recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (SP);

c) o Procurador da República manifestou-se no sentido da concessão de liberdade provisória ao paciente;

d) foi deferida pelo MM. Juízo a quo a liberdade provisória;

e) não obstante, foi arbitrada fiança no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que tornou impossível desfrutar o benefício;

f) o paciente, segundo o auto de prisão em flagrante, teria pego o dinheiro de uma venda de imóvel que sua genitora efetuara em Maceió (AL), de modo que com a apreensão perdera tudo, inclusive o numerário para a viagem;

g) é infundado e desnecessário o valor arbitrado para a fiança;

h) não se fazem presentes os requisitos para a prisão preventiva;

i) a pena prescrita para os delitos atribuídos ao paciente não ensejará, caso condenado, o encarceramento;

j) o paciente é primário;

k) a hipótese enseja a suspensão do processo nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 89 c. c. o art. 77 do Código Penal;

l) invocam-se os incisos LXVI e LVII do art. 5º da Constituição da República;

m) o art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal disciplina a concessão da liberdade provisória caso não se recomende a prisão preventiva (fls. 2/9).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 57).

O MM. Juízo a quo prestou as informações requisitadas (fls. 88/87).

Decido.

A respeitável decisão impugnada encontra-se assim vazada:

"Márcio Francelino (...) copiar até (...)cumprido, ao arquivo." (fls. 50/51)

Como se verifica, foi concedida a liberdade provisória, de modo que nada há a prover a respeito: é despidendo insistir a respeito do preenchimento dos requisitos respectivos ou, por outro lado, que não se fariam presentes os pressupostos da prisão preventiva.

A questão suscitada consiste tão-somente na exigibilidade da fiança e do respectivo quantum.

Fiança. Valor. Concurso material. Soma das penas. A Súmula n. 81 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a 2 (dois) anos de reclusão. Por identidade de razões, cumpre aferir o valor da fiança, segundo os critérios elencados nas alíneas a, b e c, do art. 325 do Código de Processo Penal, pela soma das penas dos delitos atribuídos ao acusado.

Do caso dos autos. Conforme se verifica de fl. 69, ao paciente é atribuída a prática dos delitos dos arts. 334, 311 e 304 do Código Penal. Aplicado o concurso material, segue-se que o total das penas prescritas a esses delitos perfaz 12 (doze) anos de privação de liberdade, o que implica a incidência da alínea c do art. 325 do Código de Processo Penal. Por essa razão, o valor arbitrado pelo MM. Juízo a quo encontra-se dentro dos limites legais.

Por outro lado, não há maiores elementos quanto à real situação econômica do paciente para ensejar a revisão do valor arbitrado com fundamento no art. 326 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037732-3 HC 34165
ORIG. : 9705394644 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCELO GALBIATI SILVEIRA
PACTE : ARMANDO ALBERTO PRANDO
ADV : MARCELO GALBIATI SILVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Armando Alberto Prando para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é depositário de bens penhorados para garantir execução fiscal;
- b) o paciente não faz parte do quadro social da executada;
- c) não tem responsabilidade pela execução nem pela guarda dos bens penhorados;
- d) há alguns meses está desligado da empresa, não exercendo nela nenhuma função;
- e) assumiu o encargo de depositário por coação irresistível;
- f) a jurisprudência exclui funcionários e auxiliares contratados do encargo de depositário;
- g) falta justa causa para a prisão, pois a ausência dos bens penhorados se deu por fatos claramente fundamentados e justificados nos autos da execução fiscal;
- h) os bens consistem em estoque rotativo da empresa;
- i) a penhora foi realizada há 9 (nove) anos;
- j) a rotatividade dos bens foi certificada pelo Oficial de Justiça;
- k) diante da penhora, datada de 14.12.98, os bens consistentes em perfis de alumínio se encontravam em estoque;
- l) por ser a executada prestadora de serviços mediante encomenda, aqueles bens não eram de sua propriedade;
- m) os referidos bens foram utilizados na fabricação de produtos;
- n) ao proceder a constatação, reavaliação e intimação para o leilão, em 27.07.05, o Oficial de Justiça deixou claro que voltaria alguns dias para que a executada justificasse a ausência dos bens;
- o) o Oficial de Justiça certificou a ausência dos bens penhorados;
- p) a executada e o depositário, porém, aguardaram o retorno do Oficial de Justiça para oferecer novo bem de propriedade da executada à penhora;
- q) a executada ofereceu outro bem;
- r) trata-se de uma fazenda em Goiás;
- s) a executada atuou com boa-fé;
- t) a prisão somente tem cabimento na hipótese de má-fé (fls. 2/9).

Decido.

Empregado da devedora. Mudança de emprego. Requerimento de dispensa do encargo. Exigibilidade. O STJ decidiu que não pode ser considerado infiel o depositário que assumiu o encargo quando era empregado da empresa e ingressou em novo emprego, mas com a seguinte ressalva: tentar a dispensa do encargo mediante pedido ao juiz (STJ, HC n. 106.104, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08, Informativo n. 362).

Do caso dos autos. A impetração não fornece maiores detalhes acerca da suposta mudança de emprego pelo depositário. Pouco revela sobre a impossibilidade de efetiva guarda dos bens penhorados. De todo modo, ainda que isso se verificasse, o paciente tem o ônus de comunicar qualquer alteração da situação de fato ao Juízo das Execuções, para que

este, conforme as circunstâncias, o exonere do encargo. Até que sobrevenha modificação da situação jurídica, não há como obliterar os efeitos próprios do depósito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037844-3 HC 34211
ORIG. : 200861190052636 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PATRICIA TOMMASI
IMPTE : FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA
PACTE : JIE JIN reu preso
PACTE : CHUNZI SHEN reu preso
PACTE : LIANHUA CUI reu preso
ADV : PATRICIA TOMMASI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de JIE JIN, de CHUNZI SHEN e de LIANHUA CUI, presos em flagrante e posteriormente denunciados pela prática dos crimes capitulados nos arts. 297 e 304 do Código Penal, com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alternativamente, pugna pelo relaxamento da prisão em flagrante, ante a nulidade do ato, que se procedeu sem a presença de intérprete da língua pátria dos pacientes.

Sustenta a impetração que os pacientes são primários e comprovaram residência no Brasil. Alega, ainda, que o Auto de Prisão em Flagrante é nulo, visto que por ocasião da prisão dos pacientes, estava presente apenas um intérprete do idioma inglês, e não coreano ou chinês.

É o breve relatório. Decido.

Consta da denúncia que os pacientes, todos de origem chinesa, foram surpreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos tentando embarcar para a Cidade do México com a utilização de passaportes coreanos falsos.

Verifico estar suficientemente motivada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da instrução criminal.

Os pacientes são estrangeiros sem qualquer vínculo com o Brasil. Ademais, não há prova nos autos de que exerçam atividade profissional, nem de seu endereço residencial no país ou no exterior. Com efeito, o comprovante de residência acostado à fl. 38 é insuficiente a demonstrar a residência fixa dos pacientes, vez que não restou demonstrada a ligação entre eles e o titular da linha telefônica.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado "fumus boni iuris" a conceder aos pacientes a almejada liberdade provisória, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1252404 2004.61.03.007876-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
APDO : RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA

00002 AC 923193 2002.61.04.002157-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSE GERMANO VALENTE
ADV : CLEBER DINIZ BISPO
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1291226 2006.61.14.001033-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1291238 2005.61.14.004184-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1340732 2007.61.04.008665-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RENATO TIAGO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1211676 2004.61.00.034878-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AMAURI YOSHIO SAKEMI e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

00007 AC 1231877 2004.61.00.028147-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1348896 2004.61.00.021710-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00009 AC 1349201 2000.61.00.043570-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MANNESMAN DEMATIC LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00010 AC 1353654 2008.61.03.002176-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1269936 2003.61.00.011483-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : A MILAN LOTERIAS -ME e outros
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

00012 AC 1348195 2008.61.05.004985-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : MINIMERCADO VERSALLES LTDA e outro

00013 AC 1232621 2007.03.99.039323-2 0004204115 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GPR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

00014 AC 1247043 2007.03.99.044276-0 0000302805 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EUGENIA TSIVILLI

00015 AC 1183753 2007.03.99.010701-6 0006411924 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEDRO ANTONIO BONTORIM

00016 AC 1246434 2007.03.99.045151-7 0007567405 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COPIADORA ESTRELA LTDA

00017 AC 1173878 2003.61.82.029499-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE
PAPELARIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00018 AC 779608 2002.03.99.008514-0 9802042935 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DRM CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 530723 1999.03.99.088611-0 9605121891 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARDEAL CORTINAS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AC 1301077 2004.61.00.005011-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARINA BUSCARIOL SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00021 AC 1207804 2000.61.00.014777-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DAVID BRANCO PEDRO e outro
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00022 AC 1213590 2000.61.00.018831-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DAVID BRANCO PEDRO e outro
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 728540 2001.03.99.043359-8 9700062414 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : DANIEL SOUZA ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

00024 AC 728541 2001.03.99.043360-4 9700138046 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : DANIEL SOUZA ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1325692 2001.61.00.015812-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA VERONICA BORGHEZAN
ADV : ALEX COSTA ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

00026 AC 737906 2001.03.99.048229-9 9815012118 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : SAULO DE TARSO EVANGELISTA RABELLO
ADV : PAOLA OTERO RUSSO

00027 AC 1162697 2004.61.00.002578-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : SANDRA MARIA RONDELLI
ADV : MARCIA RECHE BISCAIN
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1296158 2000.61.09.005885-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELIANA PIGATTO e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
Anotações : AGR.RET.

00029 AC 1329298 2007.61.08.001390-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALEXANDRE BASTAZINI GONCALO e outro
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1287810 2003.61.04.018669-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AUGUSTO CONCEICAO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
APDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : NANCY RODRIGUES DE BRITO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1294146 2004.61.00.029555-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ILTON ALVES DA COSTA e outro
ADV : RUBENS GONCALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1258396 2004.61.03.008211-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ ROBERTO GONSALES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1297689 2005.61.20.005938-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
APDO : RITA MARIA GOMES DA GRACA e outro
ADV : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AI 339718 2008.03.00.024240-5 200861000115101 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AI 339173 2008.03.00.023148-1 200861210016243 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ADEMIR GONCALVES PEREIRA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00036 AI 279061 2006.03.00.089967-7 200361820612196 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELIAS DE CARVALHO e outro
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 291585 2007.03.00.010745-5 200561130035049 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LIRIO FABIO DA SILVA
ADV : RUBENS CALIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00038 AI 285962 2006.03.00.113181-3 200261080053310 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECcoes LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00039 AI 279279 2006.03.00.091406-0 200661020070710 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
RIBEIRAO PRETO SERTAOZINHO E REGIAO
PARTE R : JOSE CANDIDO PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00040 AI 291989 2007.03.00.011225-6 200661030039438 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BETOMAR METALURGICA LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00041 AI 284788 2006.03.00.109374-5 199961140017959 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAPELARIA BAMBINO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00042 AI 320549 2007.03.00.102100-3 200161140029120 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JORGE BRASIL LEITE e outros
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
PARTE R : NEOMATER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00043 AI 280752 2006.03.00.095696-0 200361140030209 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JUAREZ FRANCISCO NOMENACHER
ADV : FERNANDO ANTONIO ZANELLA
AGRDO : CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00044 AC 1131478 2004.61.00.001646-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ZALMINO ZIMMERMANN (= ou > de 60 anos)

ADV : SERGIO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

0001 AI-SP 319853 2007.03.00.101391-2(9200605656)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EXITO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
ADV : ANA MARIA HADURA ARRUDA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 320482 2007.03.00.102141-6(9200463266)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIO FERRARA
ADV : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 322021 2007.03.00.104263-8(9107420722)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA MARIA AUGUSTO VIANA e outros
ADV : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 331599 2008.03.00.012926-1(0700009871)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 216639 2000.61.14.001947-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a apelação da impetrante e, de ofício, anulou o processo a partir do momento em que o órgão Ministerial de primeira instância deveria ter sido ouvido, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro que negava provimento à apelação.

0006 AMS-SP 248262 2000.61.00.013639-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA
ADV : ALESSANDRA MARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 224514 2000.61.04.009144-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COML/ M P V LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 224024 2000.61.02.015423-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 278872 2000.61.10.000714-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CELIO KAIN
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 245417 2002.61.06.008420-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 232857 2001.61.06.006422-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 229158 2001.61.06.005423-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 239978 2001.61.07.002606-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 227930 1999.61.06.004964-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COML/ S SCROCHIO LTDA
ADV : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 231420 1999.61.00.036826-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DULCE TRUCCOLO RANGEL
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 234523 2001.61.00.021507-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 234846 1999.61.00.018585-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 225710 1999.61.00.005875-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIASYST MONTAGEM E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO ZARATTINI CHEBABI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 227648 2001.03.99.055037-2(9800031499)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MANOEL RICARDO PIRES BRUNO
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 210374 1999.61.00.040409-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PREVISC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO
SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADV : FLAVIO BEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0021 AMS-SP 229497 2001.61.14.001016-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 232191 1999.61.00.016760-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 420677 98.03.038248-9 (9600137668)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELECTRO PLASTIC S/A

ADV : WANIRA COTES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 462640 1999.03.99.015210-2(9200294600)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1113671 2006.03.99.018272-1(9700143988)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JESSE PERES e outro
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : JURANDIR ZANZARINI
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1113670 2006.03.99.018271-0(9700049639)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BENEDITO BUENO DOS SANTOS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 652155 2000.03.99.074510-5(9500074338)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS LEMOS DA COSTA e outros
ADV : ANTONIO MASSINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 767202 2000.61.04.002627-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NELSON LOBATO ATANES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 648003 1999.61.00.041268-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA ROSSI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada pela União Federal, deu provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo dos autores, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 775347 1999.61.00.041266-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ILDA FLORES LOPEZ (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1326892 2007.61.06.005768-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LOURIVAL HENRIQUE MARINHO PAIOLI
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1328584 2007.61.06.000676-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LEDA CATARINA SERRANO CORREA e outros
ADV : MICHAEL JULIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, reconheceu, "ex officio", a ilegitimidade ativa "ad causam" da apelante e julgou extinto o processo sem análise de mérito, restando prejudicada a análise do seu recurso, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1326879 2007.61.14.004068-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CARLOS ALBINO DE SOUZA
ADV : EDIVALDO APARECIDO LUBECK
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1288839 2007.61.00.013992-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROLAND PHILLIP MALIMPENSA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1282874 2007.61.06.003710-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE ROBERTO FIASCHI
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AI-SP 281442 2006.03.00.097961-2(200261820147689)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA
ADV : MARISA BALBOA REGOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AI-SP 282599 2006.03.00.101934-0(0000004614)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIGIO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AI-SP 281445 2006.03.00.097964-8(200361820666120)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 281826 2006.03.00.099661-0(200561820212180)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE VENTILACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 281076 2006.03.00.097324-5(200361820117963)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AI-SP 324488 2008.03.00.002602-2(200261820313139)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ONIX COM/ DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA
PARTE R : JOSE EDUARDO PECORARO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 281804 2006.03.00.099638-5(200461820209801)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BETHANY COMUNICACOES IMP/ E EXP/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 281074 2006.03.00.097322-1(200561820058270)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : W E CL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 334796 2008.03.00.017264-6(200361080028307)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DUARLUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
PARTE R : JOAO LUIZ DELCORCO NEUBERN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 281768 2006.03.00.099596-4(200361820128067)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMEBRA COML/ ELETRICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 281460 2006.03.00.097979-0(200461820218670)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SPEEDY VAN TURISMO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 294676 2007.03.00.021112-0(200061140099427)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RFR VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AI-SP 316366 2007.03.00.096332-3(200561050030606)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AI-SP 328981 2008.03.00.009214-6(200261820043276)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LOJAS DIC LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 328861 2008.03.00.008925-1(200561820209295)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 330076 2008.03.00.010423-9(200161260038926)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1298430 2006.61.82.019555-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAM-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1298497 2004.61.82.053777-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VILLAFRANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1319509 2006.61.82.013565-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHUITI INDL/ LTDA
ADV : ADAUTO PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1294411 2004.61.82.055976-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FISCHER E FORSTER ADVOGADOS
ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1243327 2002.61.82.012849-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO CONTE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 849469 2003.03.99.001007-6(9505213387)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1285365 2003.61.82.070100-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JJ VALWORLD INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1239611 2004.61.82.048318-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADV : ELI DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1276063 2002.61.03.004409-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1270498 2004.61.82.038656-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1282376 2006.61.82.019992-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADV : REINALDO DANELON JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1280585 2006.61.82.008234-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1287008 2000.61.82.061839-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AUTO POSTO PALACIO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1253230 2006.61.82.030302-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : THREE NET LTDA
ADV : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1314132 2004.61.05.009810-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV : CAROLINA BACCI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1314158 1999.61.82.009243-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : XPARK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 297090 2007.03.00.034157-9(200661820431877)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, que rejeitava a preliminar da União Federal, julgava prejudicado o agravo regimental e dava provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal convocado Miguel di Pierro.

0069 AC-SP 834126 1999.61.07.007141-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADV : RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 276274 2006.03.99.009468-6(9800180680)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXCEL CAPITALIZACAO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 187817 1999.03.99.006691-0(9800047824)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SANTOS CIA DE SEGUROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 225915 2001.03.99.051553-0(9700309797)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 MC-SP 2257 2000.03.00.068881-0(9700309797)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQTE : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 212271 2000.03.99.073756-0(9700073300)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 MC-SP 2071 2000.03.00.049911-9(9700073300)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQTE : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 REO-SP 1339790 2008.03.99.040444-1(9600157383)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : KAZUHIRO SHIMOTSU

ADV : OSWALDO RUIZ FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1339791 2004.61.00.010254-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE GERALDO MAIA NANI
ADV : AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1338172 2005.61.00.010811-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER
ADV : SANDRA COLLADO BONJORNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 896906 2001.61.04.001206-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HAN YANG TEXTILE CO LTD e outro
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 720517 2000.61.04.011713-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HAN YANG TEXTILE CO LTD e outro
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 253645 2002.61.06.001517-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 REOMS-SP 193735 1999.03.99.078786-7(9802072109)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EXP/ E IMP/ VINIFLOR LTDA
ADV : RENATO RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 168044 95.03.091395-0 (9400084986)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRONIC ELETRONICA LTDA
ADV : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 817466 1999.61.05.006418-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CREDI NINO COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1339492 2006.61.00.011967-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA e outro
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 308687 2005.61.21.001658-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS
LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 288040 2006.61.04.000826-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE
TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 294432 2003.61.08.009167-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 305384 2007.61.05.008669-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HIDROALL DO BRASIL LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 299942 2007.61.05.004784-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 298660 2005.61.00.011095-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA PAPE LTDA -ME
ADV : DANIELLE COPPOLA VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1298576 2006.61.13.001065-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JCD E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA
REPTE : MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADV : ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1337711 2008.03.99.038886-1(0300008739)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1337458 2008.03.99.038668-2(0800014439)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA CENTER LTDA
ADV : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 531252 1999.03.99.089140-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1337646 2008.03.99.038857-5(8900000051)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OZORIO BELCHIOR DA SILVEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1337652 2008.03.99.038863-0(8900000090)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO MUNIZ DE FRANCA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1321244 2008.03.99.029018-6(9715092462)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINIMERCADO SELECTA LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1321224 2008.03.99.028998-6(9815057014)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELFP TRANSPORTES LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1311236 2004.61.82.054399-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1320846 2004.61.82.044163-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SOFISA S/A
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 REO-SP 315037 96.03.032741-7 (9400000028)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1325945 2006.61.00.014082-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : CLAUDIO JOSE PAMIO
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 752049 2000.61.02.006415-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1167687 2004.61.00.030846-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANA SAMPAIO HENRIQUES e outro
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1292972 2006.61.00.023487-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GETULIO ELIAS SCHANOSKI e outros
ADV : RICARDO DORNELLES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1320634 2006.61.00.018462-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇOES ORIENTE S/A
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1194720 2007.03.99.019018-7(9800472509)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1233127 2005.61.02.010590-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : SERGIO MORELLO espolio
REPTE : MARIA ROSINA LEMOS MORELLO
ADVG : ALCIDES GABRIEL DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 474946 1999.03.99.027854-7(7100000963)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1224606 2004.61.82.056128-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1137675 2003.61.82.051293-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOLANDO DE MENDONCA espolio
REPTE : ELIZABETH GUIMARAES MENDONCA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1079615 2000.61.82.093008-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOCATE ESCRITORIOS E CONSTRUCOES S/C LTDA
ADV : ROMERIO PIRES DE MELO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1234801 2005.61.00.027139-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIDERAL RECOZIMENTO E TREFILACAO IND/ METALURGICA
LTDA
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 678872 2000.61.00.001333-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1030960 2005.03.99.022851-0(9800537651)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : YONECAR AUTO POSTO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 682437 1999.61.05.018108-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1221478 2002.61.08.000713-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DOIDAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1257850 2000.61.08.008686-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1082040 2001.61.08.007091-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : FABIANA MOSER
APDO : FABRICIO PINSETTA BALDIN
REPTE : JOSELIA TEREZINHA PINSETTA
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1119878 1999.61.00.057791-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 788404 2001.61.08.004622-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : FABRICIO PINSETTA BALDIN
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1280537 2006.61.10.008753-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : FERNANDA HENRIQUE BELUCA
APDO : MUNICIPIO DE SAO ROQUE SP
ADV : LUZIA MARIA ALVES DE LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 803061 2001.61.82.013988-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1318452 2004.61.08.002247-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
ADV : CARLOS ALBERTO DE MARCO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : VANDA VERA PEREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1270474 2005.61.26.005198-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MANSANO E MANSANO LTDA -ME
ADV : RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 878439 2001.61.14.003934-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1341757 2006.61.82.038714-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1272509 2008.03.99.002693-8(0500000089)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FIKKA CONFECÇÕES LTDA
ADV : ADRIANA DA MOTTA PIRES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1298385 2006.61.19.001392-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTIC LINE COM/ LTDA -ME

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1339233 2006.61.19.001393-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTIC LINE COML/ LTDA - ME
INTERES : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV : DANIEL NUNES ROMERO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1339234 2006.61.19.001391-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTIC LINE COML/ LTDA - ME
INTERES : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV : DANIEL NUNES ROMERO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1280556 2005.61.82.061579-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1270493 2002.61.82.043178-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1341714 2004.61.82.053402-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1281827 2004.61.10.008192-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NET SOROCABA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0137 REO-SP 1323626 2005.61.26.001951-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1323625 2004.61.26.005427-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1304372 2004.61.26.002964-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros
PARTE R : AIDE MARIA ZOREK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1314451 2004.61.26.003998-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOUSA FERREIRA E QUANDT ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1308362 2007.61.03.004663-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VERA LUCIA SILVA DOMINGUES
ADV : NAIR LOURENÇO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1324320 2007.61.00.010707-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : SERGIO DE SOUSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial de prescrição e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1302820 2004.61.08.007323-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JORGE ROBERTO ISSA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 300615 2006.61.26.002618-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ERALDO OLIVEIRA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 303241 2007.61.14.002718-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO RUI BENTES
ADV : SUELI TOROSSIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 304217 2007.61.05.008378-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1303835 2007.61.00.010479-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : LUIZ GONZAGA AMSTALDEN e outro
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1285421 2007.61.00.015474-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
APDO : MARIA HELENA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1319222 2007.61.00.016586-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ALFREDO REIS VIEGAS NETO
ADV : SHIZUKO YAMASAKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-MS 1337312 2007.60.00.004408-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : CERIZE SILVEIRA DE SA CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : FLAVIA CORREA PAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1318396 2007.61.09.005204-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : RAFAEL LOPES
ADV : ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido, por ser "ultra petita", e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1286904 2007.61.26.003027-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA
ADV : ROBERTO DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1291195 2007.61.09.004650-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : JOSE MIRANDA FILHO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1311552 2007.61.09.004665-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : DEVANIR LEANDRIN BENTO
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1292738 2005.61.00.004709-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1088171 2006.03.99.005899-2(9800104607)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1326663 2007.61.02.010500-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE ANTONIO FUNNICHELI
ADV : FERNANDO SCUARCINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1088170 2006.03.99.005898-0(9800426329)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA
ADV : HIGINO ANTONIO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1214708 2005.61.00.901587-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1327552 2006.61.07.004094-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KAYSERLIAN E KAYSERLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROGERIO CELESTINO FIUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 296996 2006.61.00.008033-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GAP GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 294916 2005.61.00.013300-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 299783 2006.61.00.003279-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1233835 2005.61.00.010824-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASAO MINEHIRA
ADV : SANDRA COLLADO BONJORNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1245231 2005.61.00.010830-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FLAVIO MARQUES DA SILVA
ADV : SANDRA COLLADO BONJORNE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1234659 2004.61.05.008404-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TANIA MARIA REATO
ADV : GLAUBERSON LAPREZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-MS 1228553 2004.60.03.000603-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO DOS REIS LEMOS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1230009 2003.61.00.034008-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALVA MARIA MARCOS e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1300362 2007.61.00.023018-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO APARECIDO FALEIROS
ADV : RUBENS GARCIA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1245230 2006.61.00.008560-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS MENDONCA
ADV : DANIELA MOJOLLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1233486 2000.61.03.003141-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON LOPES FERNANDES e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : ODECIO LUIZ DE LIMA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APDO : ORLANDO BANHARA JUNIOR
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 285958 2005.61.00.029522-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIDETE DOS SANTOS FARIAS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 291399 2003.61.00.010747-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JORGE JUNIOR ASSUENA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento parcial, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1338836 2007.61.00.009005-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INES LANCAROTTE
ADV : LUIS WASHINGTON SUGAI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1338326 2007.61.06.008069-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : NAIR TARLAO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da prejudicial e rejeitou a preliminar, e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1327005 2007.61.14.004188-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RICARDO DIAS ASSUMPCAO
ADV : FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1338843 2007.61.04.005704-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da CEF, negando-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1331652 2007.61.05.009952-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : FRANCISCO TADEU MEDEIA
ADV : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1331661 2007.61.27.001216-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MAIRA TOFFOLETTO FONTENELE
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, bem como conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1333190 2006.61.16.000413-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JESUS VIEIRA
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1333191 2006.61.16.000414-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JESUS VIEIRA
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-MS 1334565 2007.60.07.000147-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : JOSE FRANCISCO DE PAULA
ADV : EVALDO LUIZ RIGOTTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1334560 2007.61.23.001031-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MERCEDES APPARECIDA MORI
ADV : DANIELE DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1333196 2007.61.27.000509-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ANDRE LUIS MISTRO
ADV : CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitou a preliminar, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1338807 2007.61.14.003842-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARLENE NATALINA BONICIO
ADV : RUSLAN STUCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1342735 2006.61.20.005631-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RUBENS DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1342082 2008.61.17.000711-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES
ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1338845 2007.61.00.010481-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEODORO HILARIO DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1342068 2007.61.13.001628-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRANCA ALICE LANZA
ADV : JULIANO CARLO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1319027 2007.61.11.002233-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NELSON FERNANDES
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1324439 2007.61.05.005481-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ALAIDE SEGALA GONCALVES
ADV : ADRIANA VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1334586 2007.61.06.012494-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOAO SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1336670 2007.61.00.001882-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IZIDORO CORAZZIN

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1333161 2007.61.20.002170-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI (= ou > de 65 anos)
ADV : SUZANA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1320822 2007.61.17.003805-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IVETTI APARECIDA GALLO
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial, conheceu parcialmente da apelação da ré, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1330784 2007.61.04.005073-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SONIA MARIA DE CASTRO
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1336306 2007.61.11.005021-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE SHOITI NAKAGAWA e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1315093 2005.61.05.001100-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ERNESTO CALIXTO
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1336303 2005.61.16.001095-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIZA JOSE BERNARDO BONI
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1336563 2007.61.00.014042-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA DE LOURDES GASPAR (= ou > de 60 anos)
ADV : MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1282844 2005.61.00.022171-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO SARAIVA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1331205 2007.61.00.019587-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GLAUCIA REGINA AGUIARE
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1258564 2004.61.12.005998-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDNA RIBEIRO DE LIMA
ADV : PAULO CESAR SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1338675 2006.61.19.001326-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES
ADV : DEJAIR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1293363 2006.61.00.004633-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO
ADV : MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 305577 2007.61.14.002305-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVO CARDOSO DOS SANTOS
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AMS-SP 304682 2007.61.00.009115-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO ALBERTO CARNEIRO DIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 304716 2007.61.00.022625-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRISTINA VARELLA AMORIM
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AMS-SP 302938 2007.61.00.006925-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEREIDE CRISTOFOLI e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento parcial, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 308123 2007.61.00.033129-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RUDOLF GOVERT VAN DRIEL
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 REOMS-SP 308777 2007.61.00.032256-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CARLOS ROBERTO BONFIM SANTANA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AMS-SP 308859 2007.61.00.031104-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEBORAH FARINI SCIAMARELLA
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 299949 2006.61.00.011660-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCELO HEINRICH DONATO
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, bem como à remessa oficial e à apelação da impetrada, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0214 AMS-SP 293234 2007.61.00.002274-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 CauInom-SP 5507 2007.03.00.010345-0(200761000022740)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REQTE : LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AMS-SP 304262 2006.61.26.006407-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 305662 2007.61.00.025526-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HEINRICH CHRISTIAN LEOPOLD
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 804742 1999.61.00.005489-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1336523 2007.61.11.002773-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE MAURO FERREIRA SORNAS
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1330775 2007.61.08.006630-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação da ré, negando-lhe provimento, e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0221 AMS-SP 159226 95.03.003713-1 (9106729681)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : REXROTH HIDRAULICA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AMS-SP 268487 2002.61.00.001032-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 233545 2000.61.00.042533-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TANIA MAIURI
ADV : TANIA MAIURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AMS-SP 234623 2000.61.00.043609-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REPAR VEICULOS E AUTO PECAS LTDA e filial
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 REOMS-MS 304229 2006.60.00.004085-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : MARCELO CRISTIANO PARDO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1299942 2004.61.00.007869-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AMS-SP 303769 2007.61.00.027450-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HELENA TENORIO GIGLIO -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1210292 2007.03.99.030219-6(9807072379)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiados por indicação do Relator, em razão de pedido de sustentação oral, ficando o julgamento designado para o dia 09.10.08.

0229 AC-SP 1325461 2005.61.00.009159-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1213875 2003.61.00.010048-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AMS-SP 287013 2003.61.81.000772-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1325593 2003.61.19.005610-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-MS 298802 2006.60.02.002755-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGM IND/ E COM/ DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA
ADV : IDAIR EDSON MARCELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 305607 2005.61.07.012819-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1317955 2003.61.00.024896-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1282655 2000.61.00.050737-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1331245 2002.61.26.015163-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M G D REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA e
outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1331246 2002.61.26.015916-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M G D REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA e
outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1330838 2001.61.26.009358-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1330839 2001.61.26.011449-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1330834 2001.61.26.009399-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTVISION ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1331273 2001.61.26.008304-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 1331286 2001.61.26.004461-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1331288 2001.61.26.004463-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1331287 2001.61.26.004462-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1314290 2008.03.99.028316-9(9605345919)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATLANTIDA COM/ DE QUIMICAS LTDA e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1319546 2008.03.99.028283-9(9705255075)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1333124 2007.61.26.005505-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARCIA AUTO SERVICE S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1331792 2001.61.26.007588-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUNA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1329789 2001.61.26.005848-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORZA FRETAMENTO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1333127 2001.61.26.007406-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIA ROBLES RAFAEL -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1333073 2001.61.26.007066-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1329310 2008.03.99.034007-4(9807058244)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 REO-SP 1325550 2008.03.99.031588-2(9412033117)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARIO FERNANDES
REPTE : ISAURA TAVARES FERNANDES
ADV : LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1333443 2001.61.26.007619-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LIDER CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS
ADMINISTRATIVOS S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1333119 2001.61.26.012125-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1333433 2001.61.26.004359-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDSON ROSSI BAR E MERCEARIA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 1333458 2001.61.26.010094-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAES E DOCES ANDRE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1335365 2002.61.26.014272-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLI TELECOMUNICACOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 1329599 2001.61.26.006128-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTPENA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1283688 2004.61.82.042921-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS
LTDA
ADV : MARCIA MARIA CASANTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1333445 2001.61.26.007165-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : B V CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1328827 2008.03.99.033625-3(9400000113)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSFORMADORES ELETRICOS NOVA ODESSA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1325499 2008.03.99.031583-3(9805378330)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERREVIR COM/ DE ARTIGOS INFANTO JUVENIS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 1320463 2001.61.26.011773-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMBALA-SUL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AC-SP 1331838 2001.61.26.005838-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros
ADV : ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 1289631 2008.03.99.011737-3(9707122161)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1330801 2001.61.24.002847-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAIMUNDO BANZATI VIANA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 1223789 2007.03.99.036470-0(9807051380)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : N M DE SOUZA E MACHADO LTDA -ME e outro
ADV : JANE PUGLIESI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 1223790 2007.03.99.036471-2(9807051410)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : N M DE SOUZA E MACHADO LTDA -ME e outro
ADV : JANE PUGLIESI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 1296374 2008.03.99.015108-3(9707046449)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA
APDO : NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1262379 1999.61.10.002024-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JONNY S CONFECÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 1293192 2008.03.99.014194-6(9715057985)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANYPLASTIC COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AC-SP 1296397 2008.03.99.015684-6(9715075479)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORME COM/ ATACADISTA D PLÁSTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1266536 2007.03.99.051498-9(0009099107)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SORPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 255949 2005.03.00.098102-0(0400000033)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1306498 2007.61.17.001726-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDWARD VASCONCELLOS ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1303821 2007.61.11.002612-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERA LUCIA GOMES DE MORAES
ADV : NAYR TORRES DE MORAES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1306792 2007.61.11.001562-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NEUZA RACCOLTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1311994 2007.61.12.005925-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : BENEDITO ANTONIO ANDREASSA
ADV : GRACIANE MORAIS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1217551 2005.61.00.028222-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LAURO BADOLLATO
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, bem como conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1292854 2007.61.08.004510-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NATIVIDADE DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : VANUZA COSTA BELUCI

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial argüidas e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1276399 2007.61.06.005630-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALTER DAIJIRO KODAMA
ADV : MARIA CRISTINA BORSATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação.

AC-SP 1311986 2004.61.08.007393-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SONIA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1299888 2007.61.06.009342-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EDUARDO XIMENES
ADV : VALDECIR TAVARES

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1297704 2007.61.09.000581-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : NEIVA CASAGRANDE ASBAHR
ADV : ADINAN CESAR CARTA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1299199 2006.61.14.007224-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO ARAUJO DA SILVA e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 303559 2007.60.00.002617-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADVG : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : SAMIS FARIAS SIMAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-MS 305327 2007.60.00.002517-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-MS 305128 2007.60.00.006801-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : FABIO JOSE PINHEIRO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-MS 305138 2005.60.00.008837-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBBES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-MS 303198 2007.60.00.003496-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARA XIMENA OTONDO MALDONADO

ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação.

AMS-MS 298863 2007.60.00.002597-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARMEN ROSA VILLEGAS TELLEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação.

AMS-SP 224706 1999.61.00.029964-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVG : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
APDO : ERNST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : FERNANDO LOESER
PARTE A : ARTHUR ANDERSEN S/C
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, e, quanto ao mérito, por maioria, negou provimento à apelação da CVM e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo para reconhecer a eficácia da sentença em relação às filiais das impetrantes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava provimento à apelação da CVM e à remessa oficial, para denegar a segurança, e julgava prejudicado o recurso adesivo.

EM MESA AI-SP 306579 2007.03.00.082551-0(9805060764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GIUSEPPE TRINCANATO e outros
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
PARTE R : PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273371 2008.03.99.001557-6(9407024113) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON CRIVELIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 427971 98.03.059625-0 (9400327145) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 338366 96.03.073417-9 (9305134513) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL FIORINI e outros
INTERES : PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265302 2002.61.21.002673-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333429 2008.03.00.015467-0(9705163294) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIRURGICA CASTEL LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320692 2007.03.00.102353-0(200003990750940) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MILTON BENEDITO RISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 336972 2008.03.00.020332-1(200660070001511) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
ADV : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 328285 2008.03.00.008077-6(200760000031300) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 325206 2008.03.00.003571-0(200761050147075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332510 2008.03.00.013998-9(200861120040979) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA

ADV : DIEGO FERREIRA RUSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 330913 2008.03.00.011778-7(200761260016386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NACIONAL SERV SBC ACABAMENTOS EM MARMORES E GRANITOS LT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327764 2008.03.00.007264-0(9715040098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ METALURGICA ALROD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328931 2008.03.00.008989-5(200761090000361) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318154 2007.03.00.098844-7(0300000508) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FM TRANSPORTES E SERVICOS RURAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332484 2008.03.00.013970-9(200461820066364) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327819 2008.03.00.007537-9(200861000013122) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 303998 2007.03.00.064962-8(0200001218) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 298755 2007.03.00.036895-0(0000020509) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARMAR COM/ PROJETOS CONTRUCAO CIVIL E
TERRAPLANAGEM e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 291663 2007.03.00.010869-1(0400004188) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SOIDA E YOSHIMURA INFORMATICA S/C LTDA
ADV : LUIZ ANTUNES CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318313 2007.03.00.099198-7(0000004839) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329565 2008.03.00.009942-6(200661000057505) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MARCELO SQUASSONI
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : LUCIANA DA COSTA PINTO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : DUILIO SQUASSONI
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1273379 2000.61.82.093183-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 707960 2001.03.99.031742-2(9900000040) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1287806 2002.61.05.013606-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1179784 2002.61.82.051048-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERV-MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257101 2004.61.14.002150-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1299941 2004.61.00.014107-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGARIA SANTA RITA DO ABC LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299740 2004.61.00.034744-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 281140 2005.61.17.000254-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286426 2005.61.00.007009-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245812 2005.61.82.018968-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239945 2005.61.00.023428-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1032352 2005.03.99.023857-6(0200000923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276564 2005.61.82.044722-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REAL CAPITALIZACAO S/A
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 244519 2005.03.00.069081-4(200561000152340) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1274563 2006.61.00.008373-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RECREIO S/A
ADV : MARIO BRENNO JOSE PILEGGI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1187798 2007.03.99.013540-1(0400000096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300587 2007.61.00.017442-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1279773 2007.61.82.028692-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSGRECCO TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300009 2007.03.00.047264-9(200461820067502) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RONALD WALLACE SIMONSEN
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 303100 2007.03.00.061923-5(9200880703) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 307159 2007.03.00.083235-6(9303029950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CALCADOS PLAT PLUNT LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320239 2007.03.00.101835-1(200561820211782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TANIA GOMES GALEAZZO DALLE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NEW COLOR PRODUcoes GRAFICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322724 2007.03.00.105028-3(200661050061450) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 322995 2008.03.00.000529-8(0700000563) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 324921 2008.03.00.003152-2(200461820526685) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 960323 2004.03.99.026956-8(9600000137) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ADV : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
INTERES : PAULO ROBERTO PIRES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl 215, declarou nulos os atos processuais praticados a partir de então, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 236/240 opostos pelo autor e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222278 2006.61.00.004339-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298701 2006.61.00.024105-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, indeferiu os requerimentos de fls 336 e 360/361 e rejeitou os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:52 horas, tendo sido julgados 263 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 94.03.048116-1 AC 184094
ORIG. : 9200765343 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEI FORNARI e outro
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 e SÚMULA 150 DO STJ. INOCORRÊNCIA

I - Apelação em autos onde a parte autora obteve título para repetir os valores recolhidos nos termos do Decreto 2.288/86 - empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis para veículos automotores.

II - Aplicação do Decreto 20.910/32 e Súmula 150 do C. STJ. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição do direito de ação. No caso, cinco anos.

II - Os autores, apesar de terem-se quedado inertes por várias vezes, interromperam a prescrição quando peticionaram apresentando sua conta de liquidação (29/04/1999). Assim, o prazo prescricional passou a contar novamente, por inteiro.

III - Após tal fato, os autos ficaram paralisados, sem que a parte autora produzisse qualquer ato válido, excluindo-se, portanto, os meros pedidos de desarquivamento do feito. Porém, tal paralisação não se deu por prazo superior a cinco anos, até o dia em que novamente impulsionou a ação (27/04/2004).

IV - Apelação dos autores provida, para o fim de se prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062378-0 EDAMS 191681
ORIG. : 9600253765 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 176/182
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.60.00.002751-6 AMS 222061
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCILO LOPEZ DA CRUZ
ADV : DEJACYR CESPEDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA IMPORTADA - APREENSÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A IMPORTAÇÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1- A aquisição de mercadoria estrangeira, no mercado interno, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente.

2- O consumidor final do produto importado, regularmente exposto à venda, não pode ser responsável pelo tributo não recolhido pelo comerciante/importador, muito menos sofrer penalidades decorrentes desse inadimplemento, a menos que esteja caracterizada situação de fraude, conluio ou má-fé.

3- Não há nos autos qualquer demonstração nesse sentido, verificando-se, ademais, que o impetrante não foi autuado como responsável pelo suposto delito de descaminho, não tendo sequer participado do Processo Administrativo Fiscal que culminou com a pena de perdimento da mercadoria.

4- Precedente do STJ: RESP nº 435.577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 25/03/2002.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005351-7 AC 649393
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ANTONIO GARCIA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO AUTÔNOMA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AFASTADA A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONHECIMENTO DO MÉRITO -ARTIGO 515, § 3º CPC - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 219, § 5º DO CPC.

1.A ausência de contestação, na espécie, versando sobre direitos indisponíveis, embora caracterize a revelia, nos termos do artigo 319 caput do CPC, não induz os efeitos desta, conforme inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade - adequação, refletindo aquele a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendido e consubstanciando-se esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Necessário o pronunciamento jurisdicional no presente caso, vez que, por outro meio, o autor não obterá o bem objeto de sua pretensão. Adequada a via processual eleita, porquanto a situação descrita na inicial (inclusão dos índices integrais do IPC da correção monetária no valor repetido pelo autor) adequa-se à providência pleiteada (ação de cobrança), presente, assim, o interesse de agir.

2.Relativamente à possibilidade de se pleitear, de forma autônoma, índices de correção monetária não incluídos na conta de liquidação, a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como, deste E.Tribunal, pela qual, não viola a coisa julgada a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença, ainda que não discutidos no processo de conhecimento, pois visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Assim, as diferenças de correção monetária não incluídas na conta de

liquidação podem ser postuladas posteriormente sem ofensa à coisa julgada, extinguindo-se a obrigação apenas com a satisfação integral da dívida. Desta forma, ante os fundamentos expostos, afasta-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo juízo monocrático, após o advento da Lei nº 10.352/01, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue, desde logo, a lide. É o que dispõe o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01. Vislumbra-se no presente caso a hipótese prevista no artigo supratranscrito, uma vez que a causa trata de assuntos exclusivamente de direito e está em condições de ser julgada.

4. Ação de cobrança na qual se pleiteia a correção monetária integral (IPC's acumulados), referente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, incidente sobre indébito tributário judicialmente restituído (Empréstimo Compulsório sobre aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986). Em que pese o tema da prescrição não ter sido enfrentado pela ré, cuida-se de questão passível de conhecimento de ofício, na conformidade do § 5º do artigo 219 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006. O pleito de correção monetária do indébito tributário é pretensão acessória com relação ao pedido de repetição, assim, segue a mesma disciplina legal relativamente ao prazo prescricional. Nos termos do entendimento majoritário da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e adotado por esta Turma, a prescrição para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior a exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86. No caso dos presentes autos, o recolhimento se deu em 12.09.86, tendo adquirido veículo automotor em setembro de 1986, e opôs a presente ação em 11.02.1999, decorridos 12(doze) anos e 5(cinco) meses, estando consumado o prazo prescricional. Saliente-se ainda que se adotasse o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, tratando-se na espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, adota a sistemática dos "cinco mais cinco", pela qual o direito de pleitear a restituição ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da exação (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 320965/MG, Segunda Turma, decisão 09/08/2005, DJ 27/11/2006, página 261), restaria consumado o prazo prescricional.

5. Não se alegue que a prescrição da pretensão que ora se apresenta (ação de cobrança), teria sido interrompida pela propositura da ação de repetição de indébito, haja vista que, embora esta seja materialmente acessória àquela, foi veiculada por ação autônoma.

6. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Apreciação do pedido, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC. Reconhecimento de ofício da prescrição, artigo 219, § 5º do CPC. Extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito, e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, apreciar o pedido, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 219, §5º combinado com artigo 269, IV do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.038871-0	EDAMS 202140
ORIG.	:	9800085610	16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	LLOYDS LEASING S/A	ARRENDAMENTO MERCANTIL
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	290/296
APTE	:	LLOYDS LEASING S/A	ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.046020-2 AMS 204410
ORIG. : 9809050526 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.798/89, ART. 15 - CF, ARTIGO 146, III - CTN, ARTS 46 E 47 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A Lei nº 7.798/89 alterou a legislação do IPI, impedindo a dedução de descontos incondicionados/bonificações do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado, além de incluir o valor do frete. Assim procedendo, alargou a base de cálculo do imposto, incorrendo em ilegalidade, porquanto infringiu o disposto nos artigos 146, III, da Carta Magna e 47 do Código Tributário Nacional.

2- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 299; REsp 541.633/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 276; AMS 1999.03.99.042081-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 20 de junho de 2007.

3- Possui a impetrante direito ao lançamento do crédito tributário na sua escrita fiscal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os descontos incondicionais.

4- No que tange à prescrição, considerando que a demanda objetiva o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, a partir da propositura da ação.

5- Possibilidade de compensação do crédito de IPI com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

6- Quanto à incidência de correção monetária, em que pese a ausência de previsão legal sobre o crédito escritural, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é devida nas hipóteses em que o Fisco impõe resistência injustificada ao aproveitamento dos créditos, como no caso concreto. (REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 337)

7- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8- Não obstante a hipótese de aplicação dos expurgos inflacionários ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso não há que se falar em aplicação destes percentuais, na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período, tendo em vista a prescrição quinquenal.

9- Observar-se-ão, portanto, nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC.

10- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.033728-7 AC 851907
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CSSL REFERENTE ANO BASE 1988. IPCs PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Os índices IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, aplicados nos cálculos de fls.27/30 acolhidos pela r.sentença são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Observando que a TR aplicada nos cálculos da recorrente, no período de fev/91 a dez/91, foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e, por maioria, manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.045496-6 AMS 223084
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 1041/1049
APTE : COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O art. 535, do CPC, arrola os pressupostos de admissibilidade específicos dos embargos de declaração.
- 2.Os embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.
- 3.Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.
- 4.O v.acórdão decidiu satisfatoriamente a lide, tendo afastado a alegação de inconstitucionalidade da exação em questão pelo que considerou prejudicado o pleito de compensação. De todo incabível a alegação de que o v.acórdão teria sido omissor por não estabelecer os moldes pelos quais deve se dar a correção monetária incidente sobre os valores pagos a maior.
- 5.Inexistindo qualquer vício a macular o acórdão embargado, devem ser rejeitados os respectivos embargos declaratórios, porquanto os mesmos não podem ter por objeto, única e tão-somente, o prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.008759-2 AMS 222533
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE E ACESSÓRIOS QUE OS ACOMPANHAM - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO.

1- O conceito de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser mais amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento.

2- Embora não sejam confeccionados em papel, os materiais importados pela impetrante podem ser definidos como livro, porquanto, na concepção histórica, não se consideravam livros apenas aqueles reunidos de folhas de papel, já que a História mostra a existência de livros de barro, de argila, de pedra, etc.

3- A intenção do legislador constituinte originário foi proteger a transmissão de informações, de conhecimentos, facilitando o acesso da população à educação e à cultura, o que não se faz necessariamente pela via escrita, não se podendo ignorar o atual avanço tecnológico.

4- Deve ser assegurada aos materiais importados pela impetrante a imunidade prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação e da cultura.

5- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: RE nº 221239/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004, pp 00061; AG nº 2004.03.00.064691-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 27/04/2005, pág. 249.

6- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.030862-7 AMS 220140
ORIG. : 9700621308 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta de 1988.

3- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- A partir de 23 de fevereiro de 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5- Prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

6- Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.045723-2 REOAC 732726
ORIG. : 9706131892 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO, NO LIVRO FISCAL, DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI DECORRENTE DO DECRETO-LEI Nº 461/69 PARA FINS DE APROVEITAMENTO COM DÉBITOS VINCENDOS DO PRÓPRIO IPI. - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento.
- 2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.
- 3- Não se permite o lançamento no livro fiscal, integralmente corrigido, do crédito-prêmio do IPI decorrente do Decreto-lei nº 461/69, para fins de aproveitamento com débitos vincendos do próprio IPI neste tipo de provimento jurisdicional, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.
- 4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de proceder à compensação ou dedução, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.
- 5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.
- 6- Autorizar o aproveitamento de créditos-prêmio do IPI neste tipo de provimento jurisdicional esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Precedentes nesta E. Corte.
- 7- Configurada a ausência de interesse de agir.
- 8- A Autora arcará com custas e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta E. Turma.
- 9- Remessa oficial provida para extinguir, ex officio, o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.028307-3	AC 964417
ORIG.	:	9805050700	6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	MULTIBRAS S/A	ELETRODOMESTICOS
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	762/771
APTE	:	MULTIBRAS S/A	ELETRODOMESTICOS
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. No aresto restou claro o posicionamento favorável à aplicação, na espécie, do disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como os motivos adotados para rejeitar expressamente a alegação de falta de motivação na imposição à embargante da sanção administrativa em questão.

2. Também não há omissão no acórdão pela suposta falta de manifestação acerca dos artigos 170 e 173, §4º, da CF, à medida que lá se encontra o argumento-mestre - a recepção da Lei Delegada n. 04/62 pela ordem constitucional vigente - a rechaçar essa alegação.

3. Se entende a empresa, contudo, que este Colegiado não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não se podendo aceitar que, por essa razão, sejam rediscutidas as questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.010105-8	AC 1229415
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	MARBUS COML/ DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	
EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS 116/120	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	MARBRUS COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA	
ADV	:	MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1- No caso dos autos não se verifica a alegada omissão. Nota-se que os argumentos expendidos pelo ora embargante, nas suas razões dos embargos declaratórios, demonstram, na verdade, o inconformismo quanto aos termos da decisão que considerou prescrito o direito de executar, por entender que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo, no caso do FINSOCIAL, quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e da Turma.

2- Embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não sendo lícito, por seu intermédio, rediscutir-se questão já decidida, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017317-3 EDAMS 302164
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 218/226.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. APRECIÇÃO DE TODOS OS DIPSPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.103308-6 AG 282825
ORIG. : 200561820069242 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COK S LANCHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da sociedade.

5.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

6.Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7.O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ -(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,07 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.004983-0	AMS 292451
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 217/223	
APTE	:	DOMUS EDUCANDI S/C DE EDUCACAO LTDA	
ADV	:	JOSIAS DE SOUSA RIOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO.

1- Não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- Ao contrário do que alega a embargante, o acórdão embargado não afastou a norma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, mas determinou expressamente a sua aplicação.

3- De acordo com o referido dispositivo legal, a exclusão do SIMPLES somente surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente que, consoante o entendimento desta Sexta Turma, ocorre com a efetiva exclusão do contribuinte do Sistema.

4- A inscrição no SIMPLES configura ato administrativo unilateral de competência de autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal, de modo que o Estado vincula-se a esse ato, que não pode ser desfeito, senão por motivo de ilegalidade. No caso vertente, não se cogita de ilegalidade, de modo que, tendo sido admitida a inscrição da impetrante no SIMPLES, deve a mesma ser mantida até o momento da sua exclusão, quando se verificou não mais estarem presentes os requisitos exigidos para a permanência no Sistema.

5- Não há que se falar em afronta ao princípio da reserva de Plenário, consagrado no artigo 97 da Constituição Federal.

6- Se considera a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, atento ao que preconiza o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, deve valer-se dos meios processuais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086981-1 AG 309886
ORIG. : 200461820251350 8F Vr SAO PAULO/SP EMBGTE Uniao Federal
(FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 83/87
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAMTEC CONSTRUÇOES S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096232-0 AG 316334
ORIG. : 200361820546333 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVIO BRASILIANO DA COSTA
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRMAOS BRAZILIANO LTDA
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/FATURAMENTO. DCTF. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente, nos termos do artigo 156,V, do CTN.

4.Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição devida ao PIS/Faturamento (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação.

5.As contribuições vencidas em 14/02/1997,15/05/1997,15/08/1997 e 14/11/1997 (fls.15/22 - CDA nº80703011297-24), restam prescritas, nos termos do artigo 174 "caput" do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 22/08/2003 e o despacho que ordenou a citação na data de 19/09/2003 (fls.13 e 23). Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a própria inscrição do débito na dívida ativa ocorreu na data de 14/03/2003, ou seja depois de decorridos os cinco anos dos vencimentos das respectivas obrigações.

6.Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604,DJ DATA:26/06/2006, PÁGINA:121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas neste recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prejudicadas as demais questões suscitadas neste recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098594-0 AG 317959
ORIG. : 200761030008409 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101653-6 AG 320179
ORIG. : 200561140015357 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : S F C RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 94.03.069562-5 REO 199408
ORIG. : 9404006440 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANDERSON ZILIOI
ADV : MARJORIE PRESTES DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.071951-3 AMS 185634
ORIG. : 9600388016 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAPIDO 900 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE BOMBONATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça às vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada. Ausência de interesse processual no tocante às compensações já realizadas.
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a sua execução.
3. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, independentemente de autorização judicial e/ou administrativa, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.
5. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.
6. Por falta de amparo legal, e em razão do princípio a isonomia, aplicável também ao Estado, incabíveis os denominados expurgos inflacionários.
7. juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
8. tratando-se de exação já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, resta afastada a aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
9. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de convalidação das compensações. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito no que tange às parcelas já compensadas e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de novembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117147-5 AC 559523
ORIG. : 9815042173 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

3. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não excluiu a incidência dos juros de mora e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

4. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

5. Remessa oficial e parte da apelação não conhecidas e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.006119-8	AC 574285
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fl. 192	
PARTE	:	CARLOS DOMINGUES DA SILVA e outros	
ADV	:	ARMANDO GUINEZI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.05.000612-2	AC 800976
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
EMBGTE	:	ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT	
ADV	:	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 98/99	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.042814-1 AC 1209387
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA CLODAL LTDA
ADV : ROGERIO ARO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURADA. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS

1.

A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

2.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

3.

No caso vertente, o último recolhimento datou de 13.10.1995, portanto quando da propositura da ação em 20.10.2000, o lapso quinquenal transcorrerá.

4.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.030231-5 AC 705253
ORIG. : 9900000628 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON FERNANDES GARCIA -ME massa falida
ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MASSA FALIDA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046200-8 AC 733775
ORIG. : 9800139320 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 341/342
PARTE : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADV : ADIB SALOMAO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.058683-4	AC 760122
ORIG.	:	0000002355	1 Vr ITATIBA/SP
EMBGTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	ANA CRISTINA PERLIN	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fl. 109	
PARTE	:	HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA	
ADV	:	CAIRO WERMISON DE PAULA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.008317-8 AC 1331791
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHICARONI COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição qüinqüenal.

2.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a efetiva citação não ocorreu, tendo extrapolado o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

Apelação improvida..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.26.011119-8	AC 1329593
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ARMARINHOS E BAZAR SANTO ANTONIO LTDA -ME	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026840-3 AC 812698
ORIG. : 9900000160 1 Vr OLIMPIA/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 93/94
PARTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.037464-6	AG 182241
ORIG.	:	9100004146 9 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
PARTE A	:	ACTARIS LTDA	
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.067634-1 AG 192114
ORIG. : 9000116899 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 108/109
PARTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.019707-4 AMS 295208
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINALDO TADEU NASTRI
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso vertente, o impetrante começou a contribuir para entidade de previdência privada somente em 1999, sob a égide da Lei n.º 9250/95, sendo possível a incidência do imposto de renda.

3. A Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

4. O art. 68 da Lei Complementar n.º 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

5. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.003742-0 AC 1280513
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO
ADV : JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO
INTERES : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

4.

Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

5.

Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento do feito para o sócio-gerente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao citado sócio.

6.

À minguia de impugnação, mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.017477-7	AC 1298641
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA	
ADV	:	PAULO XAVIER DA SILVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N.º 153 DO STJ.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a embargante teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Nos termos da Súmula n.º 153 do STJ, a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 95.03.018367-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJU 17.03.2003, p. 607.

4.

Verba honorária majorada ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

5.

Apelação da embargada improvida e apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085064-4 AI 308394
ORIG. : 200661200043861 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HFERR ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE WELINGTON PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO DE 2000. NORMAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS ANUIDADES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1.

No caso sub judice o Conselho agravante ajuizou a execução fiscal, objetivando o recebimento das anuidades devidas pela agravada referentes aos exercícios de 2000 e 2001, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos, às fls. 13; citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição de referidos débitos, o que foi acolhido em parte pelo d. magistrado de origem para o débito relativo ao ano de 2000; e, de tal decisão a ora agravante interpôs o recurso de apelação para reforma da decisão impugnada.

2.

É decisão interlocutória o ato judicial de fls. 29/31, destes autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, reconhecendo a prescrição do débito relativo à anuidade do ano de 2000 e, determinando o prosseguimento do feito quanto à anuidade de 2001, intimando-se o conselho exequente para que, nos termos do art. 2º, § 8º, substitua a Certidão da dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, excluindo-se a anuidade de 2000.

3.

Sendo decisão interlocutória, uma vez que o decisum impugnado pelo recurso de apelação resolveu questão incidente e não colocou término ao processo o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.

4.

Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, pois a interposição do recurso de apelação, embora tempestivo, constitui erro grosseiro, quando cabível o agravo de instrumento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.086096-0	AG 309248
ORIG.	:	200661020127501	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A	
ADV	:	ANDRE ARCHETTI MAGLIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC.

1.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2.

O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

4.

In casu, observo que os embargos à execução foram protocolados em 13/10/2006, depois de garantido o juízo (fls. 142). Ocorre que o recebimento de tais embargos ocorreu somente em 29/05/2007, portanto, na vigência da Lei nº 11.382/2006 (fls. 188). Assim, não vislumbro, in casu, qualquer vulneração do disposto no art. 5º, inc. XXXVI e inc. XL, da Constituição Federal.

5.

Na hipótese sub judice, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo e na petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.

6.

Em referidos embargos, a ora agravante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, em razão de vícios de ordem material e formal, dentre os quais, multa moratória confiscatória, aplicação da Taxa Selic, iliquidez do título por inconstitucionalidade das bases de cálculo-inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, etc.

7.

E, na petição recursal, afirma que os embargos deverão ser processados com efeito suspensivo, pois o prosseguimento do feito executivo que ocasionará lesão grave e de difícil reparação; ora, não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento da execução fiscal possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, pois os argumentos utilizados não se amoldam ao disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095331-7 AG 315663
ORIG. : 9600218277 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARY GUIMARAES
ADV : OSCAR GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4.

No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório ao Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100453-4 AG 319229
ORIG. : 200261820255127 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LLA DTVM LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 199/201
PARTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003813-8 AMS 298580
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 178/179
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.024806-6	AMS 306739
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MANOEL DE CESARE FILHO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).

2. No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual o beneficiário está jurisdicionado. No entanto, o fato de ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde labora o impetrante), em nada prejudica o processamento desta ação.

3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.000062-4 AMS 306628
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS PATAQUINI
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevivendo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008919-6 AI 328856
ORIG. : 200561820613562 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PORTO SEGURO S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN E ART. 655-A, DO CPC.

1.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que, citada, não pagou o débito nem nomeou bens à constrição; determinada a penhora do faturamento da executada, certificou o Oficial de Justiça que deixou de cumprir tal determinação, pois o representante legal da executada, ora agravada, recusou-se a assumir o encargo de depositário e administrador do percentual do faturamento da empresa a ser penhorado, sob o argumento de que a executada encontrava-se prestes a formalizar o acordo para parcelamento do débito perante a Comissão de Valores Mobiliários (fls. 27).

6.

De outra parte, a petição de fls. 38/39 dá conta que tal parcelamento fora indeferido, tendo em vista a não observância do procedimento, sendo que a garantia exigida foi recusada pela agravada. Ato contínuo, o executado peticionou ao juízo originário aduzindo a formalização de novo parcelamento, garantido, desta vez, por carta de fiança.

7.

Porém, de acordo com o informado na contraminuta de fls. 122/129, mencionada carta de fiança não se presta a garantir integralmente o débito, sendo que o parcelamento ainda não havia sido deferido até aquela ocasião.

8.

Dessa forma, tenho que não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não bastando para tanto a simples formalização do pedido de parcelamento perante a autoridade administrativa.

9.

Por derradeiro, considerando que o agravante, citado, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como que não logrou demonstrar que o débito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, e, não tendo sido localizados outros bens do devedor, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução.

10.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.012567-0	AG 331379
ORIG.	:	200761820041514	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NEFROS S/C LTDA	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DA AGRAVADA. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, a agravante indicou à penhora bens móveis (máquinas de homodiálise) descritos às fls. 60/62, que perfazem, segundo alega, o valor aproximado de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e que foram recusados pela agravada (fls. 72/74).

3.

É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

4.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

5.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

6.

Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

7.

Deve ser afastada a alegação de nulidade da penhora, sem que seja nomeado administrador, nos termos do disposto nos arts. 678 e 719, do CPC, pois, o decisum impugnado contém determinação expressa para que a exequente forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo depósito dos valores referente à penhora sobre o faturamento.

8.

Não se evidencia qualquer nulidade da citação da empresa, uma vez que a própria agravante, às fls. 60/62, se reporta ao recebimento de referida carta de citação quando ingressa nos autos para oferecer os bens à penhora, sem destacar qualquer prejuízo nesse sentido.

9.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000369-0 AC 1268746
ORIG. : 0500023009 A Vr PERUIBE/SP 0500039208 A Vr PERUIBE/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 122/123
PARTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
PERUIBE
ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.

Existência de erro material na ementa, devendo constar a expressão "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL" em substituição à expressão "MANDADO DE SEGURANÇA".

2.

No tocante às demais alegações, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar o erro material apontado, rejeitando as demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017361-3 AC 1300966
ORIG. : 9607003985 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEMOSCAR COM/ DE PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-65/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017368-6 AC 1300975
ORIG. : 9805329771 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METTA METAL IND/ METALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de prescrição intercorrente o art. 794, II do CPC, quando deveria ter utilizado o art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e,

portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.026267-1	REOAC 1314189
ORIG.	:	9408010558	1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	MAURICIO DE BRANCO	
ADV	:	REINALDO NAVEGA DIAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648

3.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos

termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026335-3 AC 1316203
ORIG. : 9900004624 1 Vr LIMEIRA/SP 9900207720 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R COSTA S/C LTDA -ME
ADV : JOSE BENEDICTO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

1.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

2.

In casu, o embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo 2º cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP - Matrícula nº17.494. Comprovando ainda que seu endereço é o mesmo do imóvel construído.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028629-8 AC 1320265
ORIG. : 9815038494 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESTUFA RUDGE RAMOS SBC LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.031995-4	AC 1326558
ORIG.	:	0700000409 2 Vr VALINHOS/SP	0700057411 2 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida	
SINDCO	:	EDERSON MARCELO VALENCIO	
ADV	:	EDERSON MARCELO VALENCIO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

Ao tempo da inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação em honorários advocatícios.

4.

Deverá ser reduzida a verba honorária considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 110.293,20 (cento e dez mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.015813-3	AC 237016
ORIG.	:	9300000980	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	TOSHIO TANABE	
ADV	:	JOSE TEIXEIRA JUNIOR	e outro
APDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX	E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA	/ SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.098785-7 AC 291411
ORIG. : 9103196666 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor e agravo retido julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor e o agravo retido.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.046459-7 AC 322995
ORIG. : 9400134975 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Inexistência de erro material, uma vez que a publicação (com vistas exclusivas à intimação) se operou resumidamente, o que não implicou em qualquer prejuízo à embargante.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.046460-0 AC 322996
ORIG. : 9400011458 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

II. Inexistência de erro material no relatório, uma vez que a publicação (com vistas exclusivas à intimação) se operou resumidamente, o que não implicou em qualquer prejuízo à embargante.

III. Existência de omissão acerca da fundamentação relativa à alíquota de FINSOCIAL, motivo pelo qual conferem-se ao acórdão, excepcionalmente, efeitos infringentes, de modo a declarar que os aumentos da alíquota do FINSOCIAL, para acima de 0,5% foram ilegítimos, salvo para o exercício de 1988 quando é de 0,6%.

IV. Manutenção da extinção do feito sem julgamento de mérito no tocante à compensação. Não modificação da repartição igualitária da verba sucumbencial.

IV. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para conferir parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.064851-5 AC 333504
ORIG. : 9300321781 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZAIDAN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e
outros
ADV : OMAR TANUS DE ARAUJO MALUF
APTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MISTA (SERVIÇO/COMÉRCIO). INDEVIDOS OS RECOLHIMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL PARA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% (MEIO POR CENTO). COMPENSAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão no julgado.

II. Reconhecida a existência de omissão acerca da fundamentação relativa ao exercício de atividade mista realizada pela Embargante (serviço/comércio), é de ser-lhe considerado como indevidos os recolhimentos realizados a título de FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), conforme as guias DARF acostadas aos autos.

III. Compensação deferida conforme o pedido inicial com parcelas da COFINS, PIS e CSSL, segundo o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações.

IV. Acréscimos monetários com base na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

VI. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração e, por maioria, conferiu-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhes conferia efeitos infringentes para dar

parcial provimento à apelação da embargante, de modo a restringir a compensação dos créditos a título do FINSOCIAL tão somente com débitos a título da COFINS e da CSSL.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.084144-7 AC 344314
ORIG. : 9500006723 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA E CIA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.091548-3 AC 348686
ORIG. : 9400169701 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência omissão, contradição e obscuridade no julgado.

II. Conforme já determinado às fls. 178, o índice referente à correção monetária de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%, de acordo com as normas do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561, de 02.07.2007.

III. Existência de erro material na medida em que se declara que o julgamento foi por maioria, sendo que a posição da Turma foi unânime, conforme extrato juntado às fls. 171, conclusão esta que se reforça ante a ausência das razões de eventual voto vencido, o que não ocorreu.

IV. Embargos de Declaração acolhidos, para reconhecer a existência de erro material e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, para determinar que nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários, em decorrência de planos governamentais, sejam os índices oficiais substituídos pela variação do IPC/INPC, bem como para retificar o erro material e fazer constar expressamente que o julgamento de fls. 173/181 foi por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.066712-0 AC 392211
ORIG. : 9503143713 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037677-0 AC 1270290

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A questão relativa à ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento da taxa questionada nos autos foi objeto dos embargos à execução. Inexistência de nulidade no acórdão.

III - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

IV - A intempestividade dos embargos à execução não foi argüida no momento processual oportuno, como se depreende da respectiva impugnação, operando-se, a respeito, a preclusão.

V - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.005695-2 AMS 268946
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PLASINCO LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI N. 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - O ganho auferido com a liquidação do contrato de swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda (art. 43, do C.T.N.).

II - Com o advento da Medida Provisória n. 1.788/98, convertida na Lei n. 9.779/99, não ocorreu modificação no regime de tributação dessas operações, mas, tão-somente, alteração para sujeitá-las à retenção do Imposto de Renda na Fonte, tal como ocorre com os rendimentos decorrentes das demais aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, com a única exceção daquelas tituladas por instituições financeiras.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.005718-0 AC 1320451
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANERPA ADMINISTRACAO NEGOCIOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçuinte mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008026-2 AC 822943
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACCACIO PEDRO RIBEIRO
ADV : SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008901-6 AC 1320464
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEREALISTA AGRO-CATARINENSE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV- A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010216-1 AC 1329800
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OFICINA DE CONSERTOS DE MAQUINAS DUPLIMAQ S/C LTDA -
ME e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III- A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.011546-5 AC 1333469
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRIANYL MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.000351-1 AC 1294704
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLITENO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESCABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Não comprovado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 4 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010501-0 AC 783274
ORIG. : 9700018660 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C
LTDA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.15.000729-0	AC 1307539
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA	
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
ADV	:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APDO	:	Servico Social do Comercio SESC	
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. SENAC. SEBRAE. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

I - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

II - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

III - As contribuições sociais ao SESC, SENAC e SEBRAE são regidas pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.005364-6 AMS 259957
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão para manutenção dos critérios de correção monetária estabelecidos na sentença é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.033755-0 AC 1312371
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FALLETTI ADVOGADOS
ADV : CARLOS AUGUSTO FALLETTI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.003019-3 AMS 266269
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão para manutenção dos critérios de correção monetária estabelecidos na sentença é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053716-6 AC 1287089
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GILBERT ALAIN BALDACCI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057452-7 AC 1314149
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053275-3 AG 238721
ORIG. : 0300000008 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO
ADV : FARID CHAHAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESCABIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I - A decisão impugnada possui natureza interlocutória, uma vez determinada, tão somente, a correção de erro material, após o trânsito em julgado, consubstanciada na fixação de honorários sucumbenciais, desafiando, portanto, impugnação via agravo de instrumento, de modo que a apelação por ela interposta não merece ser recebida.

II - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071849-6 AG 246072
ORIG. : 200361820080990 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO GRINEBERG
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.077004-4	AG 247915
ORIG.	:	200361820299512	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JSE IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006113-9 AMS 277813
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade e a omissão apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009317-7 AMS 300669
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADIB FADEL
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação improvidas. Recurso Adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação, bem como dar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029805-0 AMS 300724
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA REGINA PALOTTA DE MORAES e outro
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ART. 518, § 1º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Inaplicabilidade do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida, a despeito de pacificada nas Cortes Superiores, não representa impeditivo para o seu julgamento pelo colegiado. Preliminar rejeitada.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação, em razão de seu caráter indenizatório.

IV - Agravo retido não conhecido. Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057217-2 AI 270839
ORIG. : 200461820533628 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELIZ BOZACIYAN
ADV : RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082054-4 AG 276417
ORIG. : 9200209491 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ALBERTO CAVALIERI e outro
ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091481-2 AG 279379
ORIG. : 9900000736 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : JOSE PARTEZANI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118343-6 AG 287284
ORIG. : 200561820287993 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NATA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.012571-7	AC 1263289
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO e outro	
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. PROVIMENTOS NS. 24/97 E 26/01. COISA JULGADA.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017370-0 AC 1270363
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018113-7 AMS 296398
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO APARECIDO CHAVES
ADV : AZENAITE MARIA DA SILVA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo Retido improvido.

II - O Impetrante, em sua peça inicial, não fez menção à adesão à Programa de Demissão Incentivada, mas comprovou, ter recebido verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, por meio de documento hábil, embasando, assim, seu pedido de suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas. Preliminar rejeitada.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Preliminar rejeitada. Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000650-9 AC 1311079
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TUCCI ROGATTI CONFECÇÕES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

V - Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007997-6 AG 291039
ORIG. : 200361820077771 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT
PARTE R : EDGAR SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018157-6 AG 293348
ORIG. : 9200582729 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029708-6 AG 296106
ORIG. : 0300000515 A Vr CUBATAO/SP 0300111303 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravante pretende a extinção da execução, utilizando o aludido recurso, alegando que a CDA que a fundamenta não possui exigibilidade e liquidez. A decisão agravada recebeu a exceção oposta, determinando que a União Federal se manifestasse acerca das alegações da Executada, sem acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

III - A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de obstar o curso da execução, assim como a demora da Agravada em se manifestar sobre a argumentação exposta na referida exceção também não o tem.

IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034309-6 AI 297309
ORIG. : 200561820179278 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : EDSON APARECIDO RAINHA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047185-2 AI 299920
ORIG. : 200261820147331 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA e
outro
ADV : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064650-0 AG 303687
ORIG. : 9200769829 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCANTIL DE CARNES ERB LTDA
ADV : TADEU GIANNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074213-6 AI 304950
ORIG. : 0500044028 1 Vr IBIUNA/SP 0500000171 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na minuta de agravo de instrumento.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084517-0 AG 308061
ORIG. : 200061120071989 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087085-0 AI 310024
ORIG. : 0300007782 A Vr SUMARE/SP 0300257072 A Vr
SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091873-1 AG 313188
ORIG. : 200161000169723 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092087-7 AG 313371
ORIG. : 200361820075804 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO MELLO
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100354-2 AG 319097
ORIG. : 200761230013954 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104159-2 AG 321945
ORIG. : 200361090054080 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104858-6 AG 322554
ORIG. : 200361120026407 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELIBORIO E FILHOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104918-9 AG 322615
ORIG. : 200161260103190 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outros
ADV : ERIVALDO CORDEIRO DE ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, ALÍNEA D, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL IN CASU.

I - A Executada foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para a excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que sua aplicação é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.008802-6	AMS 298534
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SANDRO APARECIDO AURELIO	
ADV	:	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização liberal" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001112-9 AC 1325513
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TW ESPUMAS LTDA.
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.002303-0 AMS 300364
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OTELINO JOSE DE SOUZA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.000291-0 AC 1289624
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado da sentença proferida, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000263-4 AC 1315399
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000622-9 AG 323095
ORIG. : 200561820184778 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, VI, CTN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A exclusão do nome da Agravante do CADIN é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil.

II - Mediante o pagamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança.

III - Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002035-4 AG 324084
ORIG. : 9105067790 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PANIFICADORA BELLA VENICE PAES E DOCES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002862-6 AG 324656
ORIG. : 0700000549 2 Vr SAO ROQUE/SP 0700073930 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : MOROCO PARTICIPACOES E COM/ S/A
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005637-3 AG 326532
ORIG. : 200261820054250 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - No caso em tela, a execução foi suspensa (fl. 97), até que, finalmente, a empresa foi intimada da penhora (fl. 107), tendo apresentado exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade pelo pagamento da dívida competir à fonte pagadora, que, no caso, é o representante tributário em substituição ao contribuinte originário, e prescrição do crédito tributário exigido (fls. 118/133).

IV - As questões ventiladas em sede de pré-executividade não foram submetidas à apreciação do Juízo singular, quais sejam, ilegitimidade passiva e prescrição da dívida exequenda.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012108-0 AG 331008
ORIG. : 200761820500697 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012141-9 AG 331031
ORIG. : 9200064205 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros
ADV : JOSE PASCHOAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012552-8 AG 331276
ORIG. : 9200149014 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONEI ORLANDO LOVO e outros
ADV : GRAZIELA SPINELLI SALARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014145-5 AG 332577
ORIG. : 9200183182 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HAMILTON CAMPOLINA e outro
ADV : MARCELO PALAVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004292-0 AC 1274681
ORIG. : 9800005629 1 Vr OSASCO/SP 9800198500 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAMAPE COM/ E REFORMA DE CARRINHOS PARA
SUPERMERCADO LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.007766-1	AC 1280628
ORIG.	:	0300000057	1 Vr CAJAMAR/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA massa falida	
ADV	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023548-5 AC 1311919
ORIG. : 9805163350 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III -Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029001-0 AC 1321227
ORIG. : 9815031147 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRANJA AVICOLA YM LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029012-5 AC 1321238
ORIG. : 9715129501 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MENS SANA ENSINO E PESQUISA S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002703-1 AC 56078
ORIG. : 0001451308 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA
ADV : ENIL FONSECA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - EMPRESAS DE MINERAÇÃO - COTA DE EXAUSTÃO.

1. O Decreto-lei 1.096/70 previa a possibilidade da empresas de mineração deduzirem na determinação do lucro real, para efeito do imposto de renda, como custo ou encargo, cota de exaustão de recursos minerais, mediante aplicação de percentual sobre a receita bruta.

2. Comprovado nos autos ter o contribuinte exercido atividade de exploração de minérios, em consonância com seu estatuto social, operando sob o regime de autorização, à época da edição do referido decreto-lei, pode se valer do benefício fiscal, nos termos do seu artigo 2º do referido diploma normativo.

3. Considerando que houve julgamento simultâneo da presente ação com embargos apresentados contra a execução do crédito correspondente, que não houve realização de prova pericial, que os argumentos apresentados pela autora em ambas as ações são exatamente os mesmos, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à ação anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.101618-1 AC 143393
ORIG. : 9100000311 A Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE SALLES
ADV : GILBERTO JOSE DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 11 DA LEI DELEGADA 04/62.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II do CPC.

2. A aplicação da multa prevista na alínea "b" do artigo 11 da Lei Delegada 04/62 com a redação dada pela Lei 7.784/89, decorrente da interpretação que busca a "ratio legis" vigente à época, tinha por objetivo coibir a prática de conduta lesiva à economia popular consistente na sonegação de mercadorias com propósito especulativo, retirando-as muitas vezes do comércio, esperando o aumento dos preços e, conseqüentemente, do lucro do comerciante em detrimento do consumidor.

3. Para a imposição da penalidade deve se configurar de forma plena e explícita a conduta dolosa do comerciante que sonega gêneros ou mercadorias, recusa a sua venda ou as retém para fins especulativos, impedindo o acesso ao destinatário final.

4. As notas fiscais juntadas aos autos em cópias legíveis e autenticadas dão conta da efetiva venda do produto a diversos consumidores, dos bens tanto no dia anterior como no próprio dia da fiscalização, o que afasta a verificação de que houve intenção de sonegar ou recusar a sua comercialização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.003713-1 AMS 159226

ORIG. : 9106729681 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : REXROTH HIDRAULICA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - BTN's CAMBIAIS - AQUISIÇÃO - LEI N.º 7.777/89 - INCIDÊNCIA DO IOF - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.033/90 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF.

1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por expedir as Circulares n.ºs 1.642/90 e 1.694/90 que determinaram a venda compulsória ao BACEN dos BTN's cambiais.
2. No mandado de segurança preventivo, não se há falar em decadência.
3. Mandado de segurança ajuizado como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora contra direito dito líquido e certo e não como substitutivo de ação de cobrança.
4. A Lei n.º 7.777/89, vigente à época da realização do negócio jurídico, permitiu o pagamento de impostos federais por meio de BTN's, bem assim a possibilidade de resgatá-los corrigidos pelo IPC ou pela variação do dólar cambial.
5. Leis e atos normativos posteriores não têm o condão de alterar situação jurídica consolidada, pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, de molde a ser mantida a atualização mensal pelo IPC do valor nominal dos BTN's.
6. Incidência do IOF sobre o resgate dos BTN's. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223144, concluído em 17/06/2002 e publicado no DJ em 21.11.2003, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.024652-4 AC 368947
ORIG. : 0009205063 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. REGULAMENTO. LEI N.º 4.502/64 (COM A REDAÇÃO DADA PELO DL 1136/70). DIFERENÇA VERIFICADA NO PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ÍNDICES.

1. Demanda que não envolve discussão a respeito da existência dos créditos de IPI. A controvérsia relaciona-se à aplicação da correção monetária sobre a diferença de créditos devida pela Fazenda, apurada no período a título de IPI, após o lançamento nos livros próprios e as compensações com débitos do mesmo tributo.

2. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária.

3. Na hipótese, cabível a atualização monetária por força da regra prevista no parágrafo único do artigo 49 do CTN, pela qual "o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos subsequentes", surgindo então a necessidade de correção monetária do saldo credor para evitar prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa da Fazenda.

4. Tendo a Fazenda incorrido em atraso, quanto à restituição do saldo credor de IPI, impõe-se seja este corrigido, aplicando-se os índices oficiais de correção e, a partir de 01 de janeiro de 1.996, utilizando-se, exclusivamente, a taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.027717-1 AMS 203385
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA SP
ADV : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

2. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053176-2 AC 647939
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz.FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

2. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007748-4 AC 1255708
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPEC COM/ DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008598-5 AC 736800
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAILTON ANTONIO ROZANI
ADV : LOURIVAL JURANDIR STEFANI
PARTE R : AMILTON ROZANI E CIA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

A embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, tendo em vista não haver qualquer averbação junto ao cartório de imóveis de possuir o bem constricto cláusula de impenhorabilidade, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do imóvel. Para a atribuição da verba honorária deve-se observar o princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.011112-8 AC 1286835
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISATECH COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.025041-4 AC 1298414
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARABOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - exceção de pré-executividade - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

4. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

5. Apelação provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022109-8 AC 586321
ORIG. : 9600000230 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA massa falida
ADV : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE -NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRECLUSÃO TEMPORAL - OCORRÊNCIA - MASSA FALIDA - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A teor da disposição contida no art. 38 da LC 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95, os representantes judiciais da Fazenda Pública têm prerrogativa de intimação pessoal, e nos termos do art. 188 do CPC a União Federal tem prazo em dobro para recorrer.
2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
3. Preclusão quanto à decisão de fls. 12, tendo em vista que a embargada não se manifestou no momento oportuno.
4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.016313-3 AC 1294159
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - PRELIMINARES - CREDITAMENTO - BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E DE USO E CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, pois a pretensão consiste em assegurar o cumprimento do princípio da não-cumulatividade, dispositivo constitucional consagrado no art. 153, § 3º, que reputa ofendido, bem assim ao art. 49 do CTN, não tendo sido formulado pedido genérico.
2. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto despicienda a produção de prova pericial contábil para verificação de fatos irrelevantes à demanda, cuja matéria abrange questões exclusivamente de direito e, ressalte-se, pacificada na Suprema Corte.

3. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.
4. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago fosse integrado ao produto.
5. Não há possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa, bem como os de uso e consumo do estabelecimento. Esses bens são aqueles destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento (artigo 179, IV, Lei 6.404/76).
6. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito.
7. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se inserem os bens de uso e consumo do estabelecimento que não integram o produto final, razão pela qual seus créditos também não podem ser escriturados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.043018-4	AMS 267245
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	INOVA DISPLAYS COMUNICACAO VISUAL LTDA	
ADV	:	JOSE RENA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA E JUROS - INCIDÊNCIA - SIGILO BANCÁRIO - PRESERVAÇÃO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À CF - NÃO CONFIGURADA.

1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes.

2. A IN n.º 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessidade de preservação do sigilo bancário, vez que simples extratos bancários não se encontram amparados pelo sigilo fiscal. Ademais, a garantia do sigilo bancário não é absoluta, em razão do interesse público envolvido.

5. A regra prevista nos artigos 45 e 46 da referida MP, disciplinou, tão-somente, o recolhimento, por substituição tributária, da CPMF, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.027082-3 AC 1281801
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

8. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.039344-8 AC 1282610
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS e COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. No julgamento da ADC nº 1/1, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da COFINS, com efeito vinculante e eficácia "erga-omnes".
2. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.088648-9 AC 1239794
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
relator : juiz fed. CONV. miguel di pierro/sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024401-7 AC 695443
ORIG. : 9503066581 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DOEG SIMOES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
relator : juiz fed. conv. miguel di pierro/sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034165-5 AC 712296
ORIG. : 9600005461 A Vr DIADEMA/SP
APTE : INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FREZADORAS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
relator : juiz fed. conv. miguel di pierro/sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040306-5 AC 723470
ORIG. : 9800000812 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : JULIO CHIOCCA JUNIOR
ADV : JOSE VALENTE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
relator : juiz fed. conv. miguel di pierro/sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002166-5 AMS 270151
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE VENDAS PROMOCAO E MARKETING
ADV : VALDIR CORTEZ PERES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - PIS E COFINS - MP 1.858/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

2. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

3. Constitucional a revogação da isenção das LC nº 07/70 e 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença ultra petita e reduzi-la aos limites do pedido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019501-1 AC 1129039

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANTONIO GIORDANO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Fixados os critérios para atualização na fase de conhecimento, estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-los em sede de execução.

2. Honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma, conforme precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010618-0 AC 1319604
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

5. Arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023157-0 AC 807284
ORIG. : 9800461108 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO, ABONO ASSIDUIDADE E ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA - COMPENSAÇÃO.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre licenças-prêmio não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. O pagamento decorrente da não fruição do abono-assiduidade, bem como o abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias, previsto no artigo 143 da CLT, têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ).
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF com parcelas da própria exação.
6. Consoante determinado na sentença, à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos devidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios delineados no Provimento nº 24/97-CGJF 3ª Região até 31 de dezembro de 1995.
7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013616-3 AC 1282871
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO ALVARES FILHO
ADV : IGOR BELTRAMI HUMMEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO - RESGATE - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022148-8 AC 955680
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORGANIZACAO FISCO CONTABIL ITAIM LTDA
ADV : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PRECLUSÃO.

1. Verificadas as questões atinentes à propriedade dos veículos automotores na fase de conhecimento, está a matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, sendo defeso às partes e ao juízo modificá-la em sede de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023546-3 AMS 268851
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERFIS ST DO BRASIL IND/ DE PERFIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.

3. Por analogia, não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito recursal do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.011062-3 AC 974274
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDNA SOARES DE MENEZES e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADESÃO AO PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REPLAN PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS REB - FUNCEF.

1. O recebimento, em parcela única, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF constitui antecipação parcial de benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro.

2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.

3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, posto que, julgada parcialmente procedente a demanda sem que se tenha caracterizado ter o litigante decaído de parte mínima da pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.008701-5 AC 1291610
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - COISA JULGADA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A questão relativa a inexigibilidade do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% encontra-se acobertada pela autoridade da coisa julgada.

3. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.

4. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.

5. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001614-5 AC 1309848
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE
ADV : FERNANDO SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.

4. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

5. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.004811-4 AC 1095964
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.007709-2 AC 1314542
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018413-7 AC 1195708
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021078-1 AMS 286645
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUSA EMPREENDIMENTO S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. Miguel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027582-9 AC 1233839
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1.990, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 41 DO ADCT - LEI Nº 8.402/92 - NÃO INCLUSÃO.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

3. Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

4. A Lei 8.402/92 não confirmou o benefício do crédito-prêmio de IPI.

5. O benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhece do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.015852-3 AMS 305992
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.

5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional os arts. 8º da Lei n.º 9.718/98.

6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.007457-2 AC 1312335
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001572-8 REOAC 1319606
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001791-9 REOAC 1319605
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.017567-7 AC 1249261
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.059784-5 AC 1280298
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
8. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.067701-4 AC 1298439
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WORK COMUNICACAO LTDA
ADV : DURVAL FERNANDO MORO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.069862-5 AC 1308352
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRALON VEICULOS LTDA e outro
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030244-4 AC 968731
ORIG. : 0000000600 A Vr AVARE/SP
APTE : ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030862-8 AC 970753
ORIG. : 9806152204 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSELVIRA PASSINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007869-0 AC 1299942
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - OFICIAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 120 DO C.STJ.

1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

3. O oficial de farmácia pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria em casos de comprovação do provisionamento ou de interesse público caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem assim a ausência de farmacêutico na localidade, ou, se houver, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

4. O enunciado da Súmula nº 120 do C. STJ foi editado no intuito de assegurar ao oficial de farmácia, comprovado o provisionamento ou a existência de interesse público, a assunção de responsabilidade técnica, desde que de drogaria, não sendo permitida para os estabelecimentos farmacêuticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010110-8 AC 1249118
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OMS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
relator : juiz fed. CONV. miguel di pierro/sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014107-6 AC 1299941
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SANTA RITA DO ABC LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo - CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ.FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033745-1 AMS 290994
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DYNAMIX SISTEMAS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ.FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.
2. Pedido de compensação formulado antes da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
3. Débito inscrito, mas declarado e pago e débitos inscritos com valores irrisórios têm sua inscrição vedada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004164-7 AC 1318350
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BMP SIDERURGIA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Desnecessária a produção de prova pericial, sendo suficiente a documentação acostada aos autos para o deslinde do feito.
2. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago fosse integrado ao produto.
3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do

produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

4. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da autora e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o creditamento dos valores de IPI relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou tributadas à alíquota zero, utilizadas na industrialização de produtos tributados e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.10.009053-4	AC 1293376
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA	
ADV	:	ALESSANDRA MARTINELLI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. Na correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.

2. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

3. Ausentes os pressupostos para a concessão de juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004969-7 AC 1226197
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1.990, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 41 DO ADCT - LEI Nº 8.402/92 - NÃO INCLUSÃO.

1. O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.
2. Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.
3. A Lei 8.402/92 não confirmou o benefício do crédito-prêmio de IPI.
4. O benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.002807-4 AC 1309454
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : PAULO ANDRADE
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. É pacífico o entendimento de serem excluídos da incidência do imposto de renda os recebimentos de recolhimentos realizados anteriormente à Lei nº 9.250/90, vale dizer de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 a entidades, cujo ônus tenha sido da pessoa física.
2. Conforme expressamente mencionado na petição inicial, o custeio e a responsabilidade pelo pagamento do benefício da complementação da aposentadoria dos empregados do BANESPA, admitidos até a data de 22/05/75 pertencia, originariamente, ao Estado de São Paulo, tendo sido transferida, posteriormente, para a União mediante a securitização de títulos federais.

3. Ausente nos autos qualquer documento a comprovar o recolhimento antecipado do imposto de renda, pela parte autora, na formação da reserva matemática, a configurar a ocorrência de dupla tributação quando da percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Precedente deste E. Tribunal.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042006-8 AC 1272178
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047111-8 AC 1068383

ORIG. : 9700229904 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA.

1. Fixados os critérios para atualização na fase de conhecimento, estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-los em sede de execução.

2. Invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.008837-4 AMS 305138
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBBES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. O impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.

4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010846-6 AMS 305819
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADV : MONICA SERGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011960-9 AC 1314358
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SALVADOR MALLIA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
2. Inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da embargada, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023385-6 AMS 299322
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE
HIGIENE LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES
RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - INCIDÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator - os Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e Lazarano Neto acompanharam pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013160-5 AMS 300098
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PIS E COFINS - MP 1.212/95 E REEDIÇÕES - PRESCRIÇÃO - LEIS 9.715/98 - LEGALIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEIS 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SELIC.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

3. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela MP Nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

6. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02.

7. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004157-3 AMS 305871
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALZERANO IND/ DE CARINHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previsto na Lei Complementar nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000169-6 AC 1300958
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA TAXA SELIC - APLICABILIDADE - TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
8. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
9. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.
10. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.019515-6 AC 1297126
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL IND. LTDA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS - LEI 8.620/93 - APLICABILIDADE EM CASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELO INSS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Não merece guarida a alegação de que o tributo objeto da execução, o qual é destinado ao financiamento da Seguridade Social, enseja a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Isto porque, a referida responsabilidade solidária alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.031446-7 AC 1181199
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHOTT BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103332-3 AI 282849
ORIG. : 200561820566249 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL DEFERIDA

1. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir a produção de prova requerida, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à reforma da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.004085-0 REOMS 304229
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MARCELO CRISTIANO PARDO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS.

1. Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pela Lei nº 6.530/78, reputam-se ilegais as exigências contidas na Resolução nº 958/2006, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos contadores.

2. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011044-1 AC 1314398
ORIG. : 14 V_r SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A remessa oficial não se aplica às sentenças proferidas em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, por prevalecer o art. 520, V do CPC. Precedentes do C. STJ.

2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época.

4. Neste sentido, correta a sentença ao se utilizar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 89 e março de 90 a fevereiro de 91.

5. Possibilidade de correção e retificação do cálculo para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019919-1 AMS 298358
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024756-2 AC 1299868
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADV : HANS BRAGTNER HAENDCHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Honorários advocatícios reduzidos para ajustá-los ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028219-7 AC 1282870
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002850-2 AC 1270704
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO. - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3..

4. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

5. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.17.001054-8	AC 1287167
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	J A C EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Declarada a inconstitucionalidade pelo E. STF de rigor autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS relativos à ampliação da base de cálculo veiculada pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, contudo, à mingua de impugnação pela autora, mantida a sentença.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo

as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004501-8 AMS 293436
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1.990, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 41 DO ADCT - LEI Nº 8.402/92 - NÃO INCLUSÃO.

1. O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

2. Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

3. A Lei 8.402/92 não confirmou o benefício do crédito-prêmio de IPI.

4. O benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005515-6 AC 1312354
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

5. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

6. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário e negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.002859-1 AC 1263979
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P SAYEG CIA LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO AUGUSTO LOPES
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.031412-5 AC 1319589
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos à execução, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
4. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
5. Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047645-0 AG 300239
ORIG. : 200161080060516 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRO LYRA MILLIAN
PARTE R : ATACADO DE PEÇAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Muito embora tenha a agravante, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, juntado aos autos cópia ficha cadastral da JUCESP, bem assim de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, referida situação deverá ser levada ao Juízo "a quo" para conhecimento e deliberação sobre a matéria.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

5. Não foi demonstrada pela agravante, no momento do pedido de efeito suspensivo, a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de ficha cadastral da JUCESP, bem assim de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064625-1 AG 303662
ORIG. : 200561820256157 11F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

5. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal, sem embargo de que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064632-9 AG 303669

ORIG. : 200461820157886 11F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA D G REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DO FEITO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Ausência de demonstração dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104920-7 AI 322617
ORIG. : 200361260098014 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : juiz .FEDeral conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - ARQUIVAMENTO.

1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Verificada, pois, a ausência de interesse no prosseguimento de execuções com o fim de cobrar débito inscrito na Dívida Ativa da União inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de rigor a extinção de execução. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010347-3 AC 1182984
ORIG. : 9809030630 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WRM ADMINISTRACAO E COM/ DE TELEFONES LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037510-2 AC 1226342

ORIG. : 0300000015 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILANEZI E BEZERRA LTDA
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050762-6 AC 1266191
ORIG. : 0400000130 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : IDELFONSO BILHAR DIAS RUBIO -ME
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

- 1.A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
- 2.A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
- 3.Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
- 4.Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

5.Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

6.Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002517-8 AMS 305327
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. O impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.

4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002597-0 AMS 298863
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARMEN ROSA VILLEGAS TELLEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. A impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002617-1 AMS 303559
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : SAMIS FARIAS SIMAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. O impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.60.00.003496-9	AMS 303198
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	SARA XIMENA OTONDO MALDONADO	
ADV	:	ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO	
APDO	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS	
ADV	:	MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. A impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.006801-3 AMS 305128
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : FABIO JOSE PINHEIRO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - DIPLOMA ESTRANGEIRO - REVALIDAÇÃO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.
2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. o impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.
4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.
5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001356-7 AMS 302440
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MATRIZ E FILIAL - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEIS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARFS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins tributários, matriz e filial não se confundem, pois possuem números de inscrição diversos, e estão aptas à propositura de ações de forma individualizada.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

5. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS e da COFINS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e com fundamento no art. 515, § 3º do CPC julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005005-9 AMS 298313
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIguel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009512-2 AMS 304732
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO GRIFFEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - INCIDÊNCIA - LEI Nº 10.101/2000.

1. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art.3º, § 5º, da Lei nº 10.101/2000.
2. A declaração de insuficiência de recursos faculta o deferimento da assistência judiciária. Compete ao juiz avaliar as alegações da parte, deferindo-a ou não, posto que a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", suscetível de ser elidida mediante prova em contrário.
3. Constatado não ter o impetrante direito ao benefício pretendido e não havendo nos autos elementos a justificar a modificação do posicionamento adotado pelo juiz da causa, deve o indeferimento ser mantido.
4. Mantida a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4.º, § 1.º, da Lei 1.060/50, diante da patente situação econômica favorável do demandante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021903-0 AMS 302985
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURANO E MAURANO LTDA e outro
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FEDeral conv. Miguel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027450-8 AMS 303769
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA TENORIO GIGLIO -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027716-9 REOMS 305784
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCOS AURELIO LEONE FERNANDES e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - vencidas ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.006067-8 AC 1296808
APTE : UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretensão deduzida pelo autor satisfeita espontaneamente em data anterior à propositura da ação. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, cuja manutenção se impõe.

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.006214-0 AC 1298068
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO JULIO E CIA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20,§ 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000604-3 AMS 306227
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE HILDETE VIEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - vencidas ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.002305-2 AC 1291568
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.21.000974-0 AMS 305536
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida.

3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.024256-8 AC 1279768
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE BANANAS TAMAYOSE LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001241-2 AG 323518
ORIG. : 0400000373 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONSTRIÇÃO DE OFÍCIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo 'tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios', nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

3. Oferecidos bens à penhora, o Juízo determinou, sem manifestação da exequente, a constrição dos ativos financeiros em nome da executada. A penhora sobre saldos em conta corrente e aplicações financeiras encontra respaldo normativo no artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80, configurando-se medida excepcional a ser justificada quando esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens da executada.

4. Assim como a nomeação feita pela executada não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, temerária, prima facie, a constrição, de ofício, dos ativos financeiros em nome da executada, porquanto necessária a oitiva da credora, bem como o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à constrição determinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007737-6 AG 328044
ORIG. : 9200420915 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : GIL PINTO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010067-2 AG 329694
ORIG. : 199961140067197 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FARMACIA DROGAN LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não comprovou a exequente ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010397-1 AG 329972
ORIG. : 200561820283835 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVEX LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRECLUSÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO".

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução

2. A alegação de compensação dos débitos executados não merece ser conhecida, porquanto tecida em exceção de pré-executividade anterior, não acolhida pelo Juízo "a quo", estando acobertada pela preclusão.

3. Possibilidade de apreciação pelo Juízo "a quo" de nova exceção de pré-executividade na qual se alega a suspensão dos créditos tributários em razão da interposição de recurso administrativo, sendo defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo não apreciados pelo juiz da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016220-3 AG 334106
ORIG. : 200561820295450 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INFINITY TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência

Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.000418-9	AC 1268829
ORIG.	:	9900000753 A Vr AVARE/SP	9900040749 A Vr AVARE/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO	
ADV	:	JOELMA DE MELO ALVES	
INTERES	:	TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006556-7 AC 1278105
ORIG. : 9600406782 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINASA S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 4 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006959-7 AC 1278366
ORIG. : 9800209760 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : Juiz.FEDeral conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º).
2. Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, prevista no art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, quando então, satisfez-se integralmente a condição resolutiva estatuída pelo dispositivo constitucional transitório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007104-0 AC 1279265
ORIG. : 0500000112 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE JESUS FURNARETTI CAETANO (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : ANA ALICE DOS SANTOS
INTERES : PICK TEIXEIRA MARTINS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro, por força do princípio da causalidade.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007349-7 AC 1279981
ORIG. : 0300000294 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007358-8 AC 1279990
ORIG. : 0500001197 A Vr JACAREI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA
ADV : RUBENS SALIM FAGALI
INTERES : NATALIO PEREIRA DE PAULA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE.

O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014306-2 AC 1291616
ORIG. : 9715027326 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015104-6 AC 1296344
ORIG. : 9715076025 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARNALDO FERNANDES COSTA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015108-3 AC 1296374
ORIG. : 9707046449 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA
APDO : NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015519-2 AC 1297124
ORIG. : 9715052320 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FARMACIA DIRCE LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017378-9 AC 1300985
ORIG. : 9705776318 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STAR MEN IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018382-5 AC 1302635
ORIG. : 0400003955 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação da executada parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018642-5 AC 1314417
ORIG. : 9715052185 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EADI EMP DE APOIO DESENV IN/ E COM/ DE COMPON
INDUSTRIAIS LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018654-1 AC 1314508
ORIG. : 9815027484 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APRO ASSOCIADOS DE PROPAGANDA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026271-3 AC 1316139
ORIG. : 9700001893 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CETENGE CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
massa falida
SINDCO : ADRIANA MACEDO SILVA
ADV : ADRIANA MACEDO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028314-5 AC 1314288
ORIG. : 9815029932 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADELCON ELETRO-ELETRONICA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029003-4 AC 1321229
ORIG. : 9815039032 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WCJ DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.063254-8	AC 390145
ORIG.	:	9500220520	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOEL PEREIRA DE SOUZA	e outro
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	e outro
ADV	:	MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 198/199 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	97.03.085884-8	AMS 183256
ORIG.	:	9100008575	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GTE SYLVANIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 115/116, 119/120, 123/124 e 127/128 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.065220-6 AC 641310
ORIG. : 9705684626 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 62/67), nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.056798-0 AC 755887
ORIG. : 0006546382 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP e outros
ADV : MICHEL AARAO FILHO
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESÁRIO
APTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA SP e outros

ADV : MICHEL AARAO FILHO
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESÁRIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 743/745 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.018437-2 AMS 256113
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 368 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.00.029116-5 AI 157987
ORIG. : 200261000001476 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando a impetração do Mandado de Segurança nº 8487, distribuído perante o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado pelo Juízo de origem às fls. 694/703, constata-se a ausência de interesse recursal da agravante, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.000308-0 AC 766400
ORIG. : 9806140095 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPEX INFORMATICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR DARBELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 203/205 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.031972-6 AI 180928
ORIG. : 200361000125133 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Conforme se constata dos documentos de acompanhamento processual anexo, o feito de origem deste agravo - processo nº 2003.61.00.012513-3, foi encaminhado para uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, haja vista o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de São Paulo.

Dessa forma, encaminhem-se estes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o conhecimento deste recurso.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.050021-4 AI 186240
ORIG. : 200361000144619 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEIZLER COM/ INTERNACIONAL S/A
ADV : GIANANDREA PIRES ETTRURI
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e outro
ADV : ALEXANDRE ACERBI
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GERALDO HORIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a decisão que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos agravados União Federal e Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, conforme movimentação processual anexa, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.016283-0 AI 203506
ORIG. : 200161000302095 13 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : G. E. P.S. A. L.
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : P. Q. S. A.
ADV : CAMILLA PAOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 - Fls. 1.127/1.135: Ciência às partes.

2 - Remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação de modo a constar como terceiro interessado o petionário de fls. 1.127/1.132.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.00.009955-6 AMS 282189
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA E CIR DERMAT SHIRLEI BORELLI S/C LTDA
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 328 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.010587-8 AMS 273643
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ING BANK N V e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 367/387 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.012613-4 AC 1217336

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADV : ANE ELISA PEREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 243/245 - Nada a deferir.

Retornem os autos ao Gabinete da E. Desembargadora Federal Regina Costa.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.006820-2 AI 259128
ORIG. : 200561100128207 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADV : JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.057907-5 AI 271328
ORIG. : 200661000118002 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOPAULA REPRESENTACOES LTDA
ADV : JULIANA BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.069490-7 AI 304315
ORIG. : 200661190037330 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
AGRDO : BCP S/A e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRDO : VIVO S/A e outros
ADV : IAMARA GARZONE DE SICCO
AGRDO : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADV : FABIANA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : CTBC CELULAR S/A
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
AGRDO : TNL PCS S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.094321-0 AI 314983
ORIG. : 200761190075425 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADV : WALLACE LEITE NOGUEIRA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002404-9 AI 324358
ORIG. : 200761000279518 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : MARCELLO ZANGARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004796-7 AI 326031
ORIG. : 200861000014813 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : HORACIO BERNARDES NETO
AGRDO : LOUTFI E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do feito que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007273-1 AI 327782
ORIG. : 200761140081211 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017273-7 CauInom 6173
ORIG. : 200361820058818 9F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
ADV : MILTON PASCHOAL MOI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA., qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (proc. n. 2003.61.82.005881-8), em razão da iminência da designação da data para leilão dos bens penhorados (fls. 02/06).

Alega, em síntese, que se encontra ameaçada de sofrer injustificada lesão grave e de difícil reparação, haja vista que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação interposto naqueles autos, pela ora Requerente, tão somente no efeito devolutivo, decisão essa que restou irrecorrida.

Aduz ainda, que o D. Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença, afastou o reconhecimento da prescrição e determinou o prosseguimento da execução.

Determinada a emenda da inicial, a Requerente efetuou o recolhimento das custas, no prazo assinalado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos das decisões proferidas nos embargos à execução e, conseqüentemente, na execução fiscal.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017684-6 AI 334926
ORIG. : 200861000039184 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente conversão do recurso em agravo retido. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019458-7 AI 336166
ORIG. : 0700000393 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034559 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 284/295: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020562-7 AI 337042
ORIG. : 200661820483488 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 210/215: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021601-7 AI 337914
ORIG. : 200860000012528 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MMX METALICOS CORUMBA LTDA
ADV : FLAVIO CANCHERINI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 693 - Regularize a Agravante sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para deistir do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023865-7 AI 339518
ORIG. : 200861140014925 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
PROSINTESE ABC LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a "suspensão da exigibilidade dos créditos equivocadamente apurados pela Ré, ao argumento de que teria ocorrido a decadência em relação aos mesmos".

Sustenta, em síntese, ter obtido, por meio de liminar e sentença nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.04.005785-0, a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), pela Lei n. 9.718/98, ou seja, foi autorizada a continuar recolhendo a aludida contribuição à alíquota fixada na Lei Complementar n. 70/91.

Menciona que, a partir do 4º trimestre de 2000, passou a apresentar DCTF's, informando expressamente a suspensão da exigibilidade da diferença de 1% (um por cento) por decisão judicial e, efetuando o pagamento da COFINS à alíquota de 2% (dois por cento).

Assinala ter procedido de tal forma enquanto vigorou a decisão judicial, ou seja, até o ano de 2002, conforme informa à fl. 11.

Afirma que nunca efetuou o pagamento da aludida diferença, nem tampouco sofreu por parte da Fazenda Nacional qualquer lançamento ou cobrança administrativa do referido tributo suspenso (situação que perdura até hoje), razão pela qual tais créditos foram alcançados pela decadência, nos moldes do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assevera a necessidade de reforma da decisão agravada, na medida em que a qualquer momento poderá vir a sofrer a cobrança administrativa ou judicial dos mencionados débitos tributários, o que evidencia a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a exigibilidade do tributo consistente no diferencial de 1% (um por cento) de alíquota da COFINS do período compreendido entre 2000 e 2002, impedindo-se a Agravada de efetuar qualquer medida de cobrança administrativa ou judicial ou promover contra ela qualquer medida punitiva ou restritiva e decorrência do seu não recolhimento e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 182/186), por meio da qual sustenta que não há falar-se em decadência de débito constituído por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, sob o argumento de que foram atingidos pela decadência, conquanto não houve a constituição definitiva do crédito mediante o lançamento, no prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda, nos termos do art. 173, do CTN.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

Outrossim, nos termos do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação.

Acerca do prazo para efetuar a homologação, dispõe o § 4º, do supracitado dispositivo, que se a lei não o fixar, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Acrescenta, ainda, que expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por seu turno, o art. 173, inciso I, do CTN, dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, observo que os débitos tributários foram constituídos pela própria Agravante no momento em que apresentou as DCTF's de fls. 104/140, nas quais informa o valor total da COFINS, apurado à alíquota de 3%, nos termos da Lei n. 9.718/98, o pagamento antecipado efetuado em relação a uma parte do valor total (alíquota de 2%) e a parte não recolhida (alíquota de 1%) em decorrência da suspensão da exigibilidade obtida por meio do mandado de segurança n. 200.61604.005785-0, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não há falar-se em decadência dos débitos referentes ao diferencial de 1% (um por cento) de alíquota da COFINS do período compreendido entre 2000 e 2002, haja vista a sua regular constituição por meio da apresentação de DCTF's, na forma acima mencionada, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de determinar a suspensão da sua exigibilidade.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025620-9 AI 340710
ORIG. : 9500000972 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, que a penhora via BACEN-JUD é medida excepcional, não podendo ser feita de plano, sem a devida comprovação do esgotamento de todos os meios para localização de outros bens passíveis de penhora.

Assevera que a medida adotada pela decisão agravada resulta na impossibilidade de a Agravante cumprir seus compromissos financeiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da Agravante e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 160/172).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

No presente caso, após a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que foi informado pela Executada, na pessoa de seu sócio proprietário, Sr. Waldemar Barioni, da nomeação de bens à penhora, conforme petição protocolizada em 13.02.96 (fl. 29 verso).

A Exeqüente não se opôs aos bens ofertados (fl. 50 verso).

A Executada formulou pedido de suspensão da execução, diante de seu ingresso no REFIS (fls. 75/77).

A Exeqüente, em sua manifestação, requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 98), o que foi reiterado diversas vezes, diante do regular cumprimento das parcelas pela Executada (fls. 105, 109 verso, 112, 122, 127 e 132).

Observo que, posteriormente, a Exeqüente formulou pedido de rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD (fls. 141/142), sem que houvesse trazido quaisquer documentos que comprovassem a inexistência de outros bens a serem possivelmente penhorados, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a medida excepcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026256-8 AI 341148
ORIG. : 0700020926 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por ofício encaminhado pelo Ofício do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.026459-0 AI 341360
ORIG. : 200861000140144 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, diante da apresentação de manifestação de inconformidade em face de decisões não homologatórias de compensação, deferiu a liminar pleiteada para determinar "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes dos processos administrativos n.ºs 16327.001611/2006-26, 16327.001614/2006-60, 16327.001612/2006-60 e 11610.000531/2003-91, enquanto estes estiverem pendentes de julgamento na esfera administrativa" (fl. 250).

Sustenta que, apesar do reconhecimento do direito creditório da agravada, a administração fazendária entendeu pela insuficiência para realizar a integralidade das compensações pleiteadas, pelo que as homologou apenas parcialmente.

Alega ter a agravada apresentado manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Aduz ter a autoridade impetrada entendido que as manifestações de inconformidade apresentadas não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o art. 48, §3º, II, da Instrução Normativa SRF n.º 600/05, razão pela qual procedeu à inscrição em Dívida Ativa.

Assevera não merecer acolhida a tese da impetrante no sentido de que a norma a ser aplicada ao caso é aquela do momento em que apresentou a DCOMP, sendo certo se dever aplicar "a norma validade e vigente no momento da interposição da manifestação de inconformidade, qual seja, a IN n.º 600/2005" (fl. 09).

Expende prever o art. 100 do CTN que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas integram a legislação tributária como normas complementares, devendo ser observadas pelos servidores do Fisco e pelos particulares.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, pretende a agravada nos autos do feito de origem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em seu nome, ao fundamento de estar em trâmite manifestações de inconformidades em face de decisões que homologaram parcialmente as compensações declaradas.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado "manifestação de inconformidade", em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifei).

A despeito de tais determinações legais, alega a agravante a não-suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão do art. 48, § 3º da IN 600/05, o qual dispõe, verbis:

"Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União".

Com efeito, da análise sumária da questão proposta nos autos, infere-se que a IN SRF nº 600/2005 extrapola as exigências previstas pela Lei n.º 9.430/96 para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da oposição de manifestação de inconformidade.

A despeito prever o art. 100 do CTN que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas integram a legislação tributária como normas complementares, tais normas não podem obstar direitos sem que haja suporte legal.

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.026668-9	AI 341439
ORIG.	:	200761820494909	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	NESLIP S/A	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 173/183: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027337-2 AI 341937
ORIG. : 200861030048862 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : FABIA LEAO PALUMBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

No presente caso, insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende a suspensão da exigibilidade "dos débitos contidos no bojo do PA nº 16062.000125/2008-19, enquanto os mesmos encontrarem-se pendentes de análise perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil", a exclusão de "referidos débitos do CADIN, em razão da inexistência de débito definitivamente constituído" e a expedição de "certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da existência do débito objeto da presente demanda" (fl. 48-verso).

Tendo em vista os argumentos expendidos pela agravante, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do feito, em razão da apresentação da impugnação de fls. 38/42.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.027696-8 AI 342116
ORIG. : 200861000161007 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCOS CHAGAS LEE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.027702-0 AI 342122
ORIG. : 200561820498130 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUBENS PEREIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 54/57: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028464-3 AI 342720
ORIG. : 200761820385252 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HUAYRA ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADV : JULIO CESAR PANHOCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 78/84: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028519-2 AI 342824
ORIG. : 200861000151919 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO LUIS PEREIRA LIMA
ADV : KARINA DA GUIA LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028816-8 AI 343031
ORIG. : 0600008385 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
AGRTE : JOAO GONCALVES SALTARELI e outros
ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustentam não possuírem condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Alegam que a simples declaração de estado de pobreza é suficiente à concessão do benefício pretendido.

Inconformados, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por entender o Juízo "a quo" não preencherem eles "os requisitos traçados pela Lei n. 1060/50 (...) uma vez que são produtores rurais", são patrocinados por advogado contratado, bem assim por não terem juntado "qualquer documento (declarações de IR; notas produtoras; DAPs; entre outros), que pudesse dar sustentação à pretendida gratuidade" (fl. 76).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. No caso em análise, a Magistrada bem fundamentou sua rejeição ao apontar a condição de produtores rurais dos agravantes, a contratação de advogado particular localizado em município distante e a ausência de documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício pleiteado.

Deve-se ressaltar, ainda, que os documentos de fls. 56, 57 e 59 foram firmados por procurador com poderes para assinar declaração de "imposuficiência" (fl. 53-sic) e que é qualificado como empresário, a reforçar a tese adotada na decisão agravada.

Diante do exposto, por não vislumbrar a relevância da fundamentação, indefiro a medida postulada.

Providenciem os agravantes, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.028988-4	AI 343190
ORIG.	:	9107252625	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	FELIX E IRMAOS LTDA	
ADV	:	LAURO SOTTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 116/120: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029282-2 AI 343386
ORIG. : 0300001420 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : SERGIO LUIZ AVENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 284/294: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029373-5 AI 343529
ORIG. : 0100002311 A Vr AMERICANA/SP 0100178636 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEWTON MOREIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 97/100: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 103, sobre a devolução da AR, providencie o agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado NEWTON MOREIRA E CIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029671-2 AI 343693
ORIG. : 200861150012147 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : RONEY DE LARA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS >15ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 267/269 - Mantenho a decisão de fls. 259/262, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029854-0 AI 343803
ORIG. : 200561820229427 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAC AR CONDICIONADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 83/98: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 99, sobre a devolução da AR, providencie o agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado TAC AR CONDICIONADO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029855-1 AI 343804
ORIG. : 199961820072524 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAMPADIN COM/ IMP/ E EXP LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 92/93: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029969-5 AI 343925
ORIG. : 200861040060330 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BFQ COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS BIOLOGICOS

FARMACEUTICOS E QUIMICOS LTDA
ADV : JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030464-2 AI 344170
ORIG. : 9305024750 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABIO CYPUKOVAS
ADV : JACOB RABINOVICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 95/110: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030474-5 AI 344180
ORIG. : 200361820148145 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADV : PAULO PANHOZA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 115/125: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031778-8 AI 345314
ORIG. : 200861140044930 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/
E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CLAUDIA YU WATANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão aqueles objeto do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, não se configurarem os pressupostos necessários à expedição da certidão pretendida.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no entanto, não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Observa-se constituir objeto da decisão agravada 1 (um) débito junto ao SIEF para o qual teria sido efetuado o pagamento, bem assim 8 (oito) débitos junto ao SIEF para os quais teriam sido apresentadas manifestações de inconformidade.

No tocante aos débitos para os quais teriam sido apresentados os referidos expedientes administrativos, informou a agravante que "conforme informação prestada pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP, os mesmos nunca constituíram óbice à obtenção da CND-EM, uma vez que não foi por este motivo que a pretendida certidão foi negada" (fl. 06).

Sendo incontroversa a suspensão da exigibilidade de tais débitos, descabe a apreciação de tal questão nos presentes autos.

No tocante ao débito para o qual teria sido efetuado o pagamento, consoante mencionado na decisão agravada, logrou a impetrante comprovar o integral pagamento, do que se extrai do documento de fl. 115.

A agravante, por outro lado, limita-se a tecer argumentos genéricos sobre a impossibilidade de expedição da certidão pretendida e sobre eventual incorreção no preenchimento da guia de recolhimento, não logrando infirmar o pagamento efetuado.

Dessarte, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.032593-1 AI 345855
ORIG. : 200561820587710 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAVIBEL BRASIL LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILEVER BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta pela Embargante, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que está na iminência de sofrer prejuízos irreparáveis, porquanto a Agravada poderá dar continuidade à execução, executando a fiança bancária oferecida em garantia.

Aduz que a apelação interposta em face de sentença de parcial procedência deveria ser recebida no duplo efeito, tendo em vista a omissão da Lei 6.830/80 em relação a essa hipótese.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, susstando-se o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento do apelo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Necessária, ainda, a análise da manutenção ou não da suspensividade dos embargos à execução fiscal opostos antes da vigência da Lei n. 11.382/06, à vista da prolação da sentença.

No caso em tela, foi proferida sentença (fls. 214/217) julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fazenda Nacional retifique o cálculo que gerou o valor exequendo, utilizando a base de cálculo nos termos da Lei Complementar 7/70 e 70/91, respectivamente.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontram-se as hipóteses da rejeição liminar ou do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC), não havendo previsão expressa em relação ao julgamento de parcial procedência.

À primeira vista, chegar-se-ia à conclusão de que, mesmo diante da nova sistemática da execução de título executivo extrajudicial, voltada a proporcionar maior efetividade à satisfação do direito do credor, o recebimento dos embargos do devedor, quando ainda vigente o revogado § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, teria o condão de manter paralisado o feito executivo, não obstante tenha sido prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor.

Não é o que me parece correto, ao menos numa análise preliminar.

Entendo que o exame de tal aspecto impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, como já dito, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de procedência parcial dos embargos.

Desse modo, a apelação interposta pela ora Agravante deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, impondo-se o prosseguimento da execução, nos moldes da sentença proferida.

Ainda, o disposto no art. 587, do Código de Processo Civil somente reforça o raciocínio exposto, havendo que se considerar que a execução, na hipótese, é provisória.

Por fim, não há que se falar em suspensão do cumprimento da decisão Agravada, nos termos do disposto no art. 558, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033328-9 AI 346349
ORIG. : 0000011285 A Vr COTIA/SP
AGRTE : WARNER BROS SOUTH INC
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WARNER BROS (SOUTH) INC, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo (fl. 121).

Sustenta, em síntese, que a Exeçüente, quando intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, requereu ao Juízo a quo, tão somente, a verificação de bens de propriedade da Executada para posterior penhora.

Aduz que, ao analisar tal pedido, o Juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento da execução, procedendo-se à tentativa de bloqueio de numerário até o limite da dívida, pelo sistema BACEN JUD.

Alega que a decisão agravada não observa o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, porquanto não foram esgotados todos os meios disponíveis para a busca de outros bens passíveis de penhora.

Afirma que a própria Agravada reconheceu a necessidade de identificar os bens da Agravante suscetíveis de penhora antes de requerer a penhora de valores em conta corrente.

Aponta, ainda, que a execução fiscal é regida, subsidiariamente, pelo art. 620, do Código de Processo Civil, que prevê que a cobrança deve ser realizada pelo meio menos oneroso ao devedor.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para liberar o valor bloqueado das contas bancárias da Agravante e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 414/428).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que determinou a penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens

penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

No presente caso, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora para localização de bens que bastassem à satisfação da dívida e, além disso, requereu fosse dada prioridade a valores monetários (fls. 124/125), nos termos da Lei n. 6.830/80.

Contudo, não juntou quaisquer documentos que comprovem tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Diante desse contexto, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios para localização de outros bens, de modo a legitimar a medida excepcional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034827-0 AI 347312
ORIG. : 200361820457750 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, em razão da interposição de recurso adesivo pela Executada, determinou, nos termos no art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, observando-se o disposto na Lei n. 9.289/96.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do preparo para o conhecimento do recurso adesivo interposto, na medida em que está subordinado às mesmas condições da apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Alega que, sendo a ora Agravada isenta do pagamento de custas de preparo e de porte de remessa e de retorno, e tendo ela apresentado recurso de apelação, não há que se falar em recolhimento, na hipótese de apresentação de recurso que ao apelo adere.

Aponta que o Superior Tribunal de Justiça já teria decidido pela desnecessidade do preparo em caso análogo.

Aduz a existência do periculum in mora, caracterizado no fato de que o não cumprimento da decisão agravada gerará a deserção de seu recurso adesivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, declarando-se, por conseguinte, a isenção do preparo do recurso adesivo por ela interposto, ante a ausência de recolhimento no recurso principal.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo, ao menos numa primeira análise, que estando o recurso adesivo subordinado ao recurso principal (art. 500 caput, do Código de Processo Civil), daquele será exigido o preparo, quando deste também o for.

Assim, como no presente caso, a ora Agravante apresentou apelação adesiva àquela interposta pela União Federal, que, por sua vez, está dispensada do recolhimento do preparo (arts. 511, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º-A, da Lei n. 9.494/97), aparentemente, dela não há que se exigir o preparo.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a não concessão de efeito suspensivo ao presente recurso poderá ocasionar no não recebimento do recurso adesivo apresentado pela ora Agravante, porquanto deserto.

Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CPC, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO.

1 - O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2 - O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal (REsp 40.220/SP). Precedentes

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - 4ª T., AGA 619684, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 18.09.07, DJU de 01.10.07, p. 277).

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. RECURSO ADESIVO.

1. O recurso adesivo segue a sorte do principal relativamente ao preparo, mesmo quando o principal for isento desse ônus por ter sido interposto pela União (REsp 511.162/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).

2. Recurso especial não provido.

(STJ - 2ª T., REsp 936980, Rel. Min. Castro Meira, j. em 19.06.07, DJU de 02.08.08, p. 454).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para afastar a exigência do preparo do recurso adesivo interposto pela ora Agravante, até ulterior decisão.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035224-7 AI 347609
ORIG. : 200861050073000 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.035366-5 AI 347655
ORIG. : 0400000749 A Vr AMERICANA/SP 0400240437 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ALINE CIBELE CORRAL e outro
ADV : MARCIA PRESOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE CIBELE CORRAL e BELISA THAÍS CORRAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, declarou ineficazes, em relação à Exeqüente,

as alienações do bem imóvel objeto da matrícula 38680 e deferiu o pedido de fl. 178 dos autos originários do presente recurso, determinando a penhora do referido bem.

Sustentam, em síntese, não estar comprovada a fraude à execução, pelo que se revelaria eficaz a alienação do supracitado bem imóvel, restando, assim, impossibilitada a sua penhora para a garantia dos créditos tributários em cobro.

Argumentam que, nos termos do disposto no art. 499, do Código de Processo Civil, estaria configurada a legitimidade para a interposição do presente recurso, bem como o interesse recursal, na medida em que a decisão agravada lhes causaria prejuízo, na medida em que teria determinado a constrição de bem de propriedade delas.

Afirmam que a Exeçúente pleiteou a decretação de fraude à execução e a penhora do referido bem imóvel anteriormente à verificação da real situação da Executada e de seu patrimônio.

Alegam que a própria Executada (Indústria Têxtil José Dahruj Ltda.), bem como seus sócios, possuem patrimônio suficiente para saldar os créditos exequêndos.

Assinalam não estar configurada a fraude à execução, porquanto a Executa encontrar-se-ia, ainda, em atividade.

Apontam que a decretação da responsabilidade dos sócios se revelaria a medida mais acertada, assim como determinou esta Corte no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.051085-6, o qual tem por originária a Execução Fiscal n. 1674/01.

Destacam que o bem imóvel que deve servir para a garantia da execução é aquele de propriedade do sócio Moises Luis Dahruj (apartamento de 731,180 m2, localizado na rua Fernandes de Abreu n. 115, Jardim Paulista).

Asseveram, ainda, que o crédito em cobro se encontraria atingido pela prescrição, a qual deve ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ponderam que o imóvel foi adquirido de outra pessoa jurídica (MCD Automóveis Ltda.), que não possuía qualquer débito fiscal quando da lavratura da escritura de compra e venda em cartório, fato inclusive comprovado com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, pelo que impossibilitado o conhecimento da situação fiscal da Executada, o que teria o condão de demonstrar a boa-fé na aquisição, bem como a eficácia do referido negócio jurídico.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender o cumprimento do mandado de penhora, determinando seu recolhimento ou, na hipótese de ter sido cumprido, para que seja declarado sem efeito, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia do requerimento de fl. 178 dos autos originários, que motivou a decisão impugnada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelas Agravantes, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se a Exeçúente teria pleiteado a decretação de fraude à execução e a penhora do referido bem imóvel anteriormente à verificação da real situação da Executada e de seu patrimônio, com aduzem as Agravantes.

Ademais, cabe às Agravantes a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035527-3 AI 347812
ORIG. : 200861050073000 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu como pedido de reconsideração os embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado com o fim de obter a liberação de mercadorias importadas, mantendo aquela decisão por seus próprios fundamentos.

Sustenta ser obscura e contraditória a decisão que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança de origem, além de ter sido "laborada considerando pressupostos, equivocados, além de se omitir sobre óbices sumamente relevantes" (fl. 06). Nesse diapasão, informa que a decisão que recebeu como pedido de reconsideração os embargos de declaração opostos, "para suprir as omissões, obscuridades e contradições apontadas e contradições apontadas, e, com efeito, conferir-lhes eficácia no sentido de se outorgar a liminar postulada" (fl. 14) e, dessarte, possibilitar a realização da importação pretendida sem a prestação de garantia por meio de depósito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O presente recurso, distribuído ao Desembargador Federal Mairan Maia por dependência ao agravo de instrumento n.º 2008.03.00.035224-7, foi interposto em face da decisão que indeferira o pedido de reconsideração por ela formulado nos autos de origem.

No entanto, denota-se no presente caso a ausência de interesse recursal, requisito necessário ao conhecimento do presente agravo de instrumento. Com efeito, deve ser observado que o provimento ora postulado constitui objeto do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.035224-7, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa. A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).

"Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, página 578).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.035982-5 AI 348044
ORIG. : 200861000119799 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO MENEZES SILVA
ADV : FERNANDO CABECAS BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Multa Regulamentar de IPI, constituído por meio do Processo Administrativo n.º 10314.003564/2001-11, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da parte Autora, na forma do artigo 206 do CTN, desde que a situação fiscal se mantenha na forma descrita nesta decisão" - fl. 225.

Aduz, em suma, haver legitimidade na imposição da multa administrativa, porquanto o agravado adquiriu veículo de procedência estrangeira introduzido no país de forma irregular por parte da empresa importadora.

Afirma ser irrelevante o fato de haver boa-fé por parte do agravante na aquisição do veículo importado, porquanto a "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe do agente ou do responsável" - fl. 16.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Precede a análise do mérito atinente à exigibilidade do crédito, a questão relativa à forma de sua discussão e seus efeitos. Assim, após a propositura da ação de execução fiscal, a discussão da dívida ativa torna-se possível através da oposição de embargos ou, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, através de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, "esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". Nesse sentido, restou pacificado na jurisprudência que a propositura de execução fiscal não impede o exercício do direito constitucional de ação pelo executado. Contudo, seus efeitos são delimitados pela legislação.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ assinalando que "a diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão do executivo fiscal até o seu julgamento. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do valor integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal" (REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

Nesse sentido, destaco outros precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.

1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

2. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

3. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) 4. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

5. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 842.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 29/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 282/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido.
2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.
3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 726.260/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 279)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO DE PARCELA DO DÉBITO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO.

1. A propositura de demanda em que se discute a legitimidade da dívida tributária - tal qual a ação anulatória - não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal se não estiver acompanhada do depósito do montante integral do débito.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 607.016/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007 p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa POR AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

Nos termos do enunciado n.º 182, da Súmula desta Corte, é inviável o recurso do artigo 545 do CPC que não impugna, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada.

O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem a eficácia de suspender a execução fiscal já proposta.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 543.648/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 200)

No presente caso concreto, verifica-se da decisão agravada que o crédito tributário já está sendo "cobrado judicialmente por meio da Execução Fiscal n. 2002.61.82.054956-1 (8a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo)" (fls.222). Não se tem notícia nos autos do presente agravo, nem se extrai da decisão judicial agravada, a existência de penhora ou depósito suficiente à garantia do crédito exequendo, razão pela qual, mediante aplicação do artigo 38 da Lei 6.830/80, e com amparo na jurisprudência pacificada do C. STJ, acima em destaque, embora seja possível a discussão do crédito na ação de conhecimento, não há possibilidade de se reconhecer a suspensão da sua exigibilidade neste momento, o que afasta a relevância da fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036257-5 AI 348346
ORIG. : 0700000041 1 Vr ITATINGA/SP 700017910 1 Vr ITATINGA/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036353-1 AI 348419
ORIG. : 0000002014 A Vr EMBU/SP 0000072966 A Vr EMBU/SP

AGRTE : CARLOS AUGUSTO ORTALI e outro
ADV : SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FENIX COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, "ao entendimento que a prescrição só poderia ser alegada em sede de Embargos à Execução e que há responsabilidade tributária dos sócios, mesmo não tendo os mesmos agido com excesso de poderes" (fl. 06 - sic).

Asseveram ser a prescrição matéria de ordem pública e, como tal, cognoscível de ofício pelo Juízo, de modo que "não há que se esperar a interposição de embargos para sua arguição, sendo possível fazê-la em sede de exceção de pré-executividade" (fl. 10 - sic). Nesse diapasão, afirmam ter ocorrido a citação dos agravantes mais de 11 (onze) anos depois da data do vencimento da obrigação tributária.

Alegam ser indevida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de co-responsáveis pelo tributo devido, porquanto não comprovado pelo Fisco "que o sócio tenha agido, no comando da sociedade, com excesso de poder ou tenha cometido infração de lei" (fl. 16).

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, incluídos os ora agravantes no pólo passivo do feito, estes opuseram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição para sua inclusão no feito e sua ilegitimidade passiva.

O Juízo da causa rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por entender que a via eleita não se presta à análise de prescrição, bem como indeferiu o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, "eis que, na qualidade de sócios gerentes, são responsáveis pelas obrigações fiscais da empresa" (fl. 75).

Com efeito, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, desde que o direito que fundamenta a mencionada exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obsta a execução.

As questões trazidas pelos agravantes no tocante à prescrição podem ser veiculadas por meio da denominada exceção de pré-executividade, desde que comprovadas de plano, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

No tocante ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do feito, tenho que contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.
4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.
5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a

responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.

3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

No entanto, verifica-se não ter sido demonstrada pela exequente a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça no endereço indicado na ficha cadastral da JUCESP.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal e determinar que o Juízo da causa analise a questão atinente à prescrição sob o enfoque proposto na exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036488-2 AI 348463
ORIG. : 200761000326788 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual se objetiva "o reconhecimento da possibilidade de creditamento de PIS e COFINS no caso de venda com alíquota zero - incidência monofásica-, com a sua conseqüente escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração e contribuições sociais - DACONs decorrente de aquisição de bebidas, determinando-se à ilustre autoridade impetrada que se abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato não sirva de óbice à expedição de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas com Efeitos de Negativa, possibilitando, ainda, a utilização de tais créditos para abatimento de PIS e COFINS, os termos das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, a compensação de eventuais créditos e atualização dos créditos impossibilitados de serem utilizados na época própria" (fls. 119/120).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, tal como asseverado na decisão agravada "o art. 3º da Lei 10833/2003 estabelece que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, exceto quando se trata de mercadoria e produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do artigo 1º daquela Lei ou no § 1º do art. 2º, do mesmo Diploma Legal" (fl. 121).

E prossegue:

"Examinando-se as mencionadas disposições, verifica-se que uma das hipóteses de vedação à utilização do crédito contempla a impetrante (...).

Diante disso, vale observar que a impetrante, ao adquirir mercadorias de produtor sujeito ao regime de substituição tributária, não poderia se creditar do valor pago por expressa vedação legal" (fls. 121/122).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036564-3 AI 348565
ORIG. : 200861000193914 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JTR CARGAS LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 - Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036597-7 AI 348710
ORIG. : 200761110022939 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ZENITE IND/ E COM/ DE CUPULAS E ABAJURES LTDA
ADV : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 10/104, o crédito tributário foi constituído entre o período de 07/02/1994 a 10/11/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 16/05/2007, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa às CDA de nºs 80.4.02.013292-58, 80.4.04.063688-08, 80.6.04.092614-13 e 80.6.04.092615-02.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036941-7 AI 348814
ORIG. : 200861050065233 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037012-2 AI 348868
ORIG. : 200861000231800 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACI WORLDWIDE BRASIL LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACI WORLDWIDE contra decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o objetivo de expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos objeto da inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.07.000418-59 já estaria pago, conforme documento acostados aos autos. Além disso, teria sido pedida a revisão administrativa. Encontrando-se pago o débito ou suspensa a sua exigibilidade, pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a expedição da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Considerando que o vencimento do débito objeto da inscrição nº 80.2.07.0000418-7 teria ocorrido em 14/10/2004 (fls. 85 deste agravo) e que o pagamento teria sido realizado em 13/10/2005 (documento de fls. 57) e ainda o alegado erro de preenchimento da DCTF, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto se faz necessária a oitiva da autoridade impetrada após o exame da documentação apresentada.

À luz das considerações acima, indefiro o efeito suspensivo ora pretendido.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037067-5 AI 348892
ORIG. : 0800000002 2 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora on line de ativos financeiros da executada "até montante suficiente à satisfação da obrigação" (fl. 266), ante a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados à penhora indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Assevera que a penhora on line, na forma como prevista pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, "somente é válida na hipótese em que houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome da executada", circunstância não verificada no caso em análise. Nesse diapasão, alega possuir outros bens hábeis a garantir o Juízo, além daquele anteriormente oferecido.

Sustenta dever a execução fiscal processar-se pelo modo mais gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a agravante, devidamente citada, indicou à penhora o bem imóvel descrito às fls. 95/96. Às fls. 251/257, a exequente recusou o bem nomeado, ao fundamento de estar localizado no Estado do Tocantins e requereu o bloqueio de bens por intermédio do sistema BACENJUD.

No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.037140-0	AI 348951
ORIG.	:	9900002091 A Vr EMBU/SP	9900078873 A Vr EMBU/SP
AGRTE	:	MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA	
ADV	:	FATIMA PACHECO HAIDAR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF da Comarca de Embu/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que não ocorreu a prescrição.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser aplicada a legislação vigente à época da constituição do crédito tributário, que determinava que a prescrição se interrompia com a citação pessoal feita ao devedor, e esta não ocorreu até a data em que prescreveu o crédito tributário objeto da execução (09 de janeiro de 2003), visto que o pedido de citação por edital se deu somente em 27 de outubro de 2004. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal.

O termo inicial de contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. Ou seja, o início da contagem do prazo prescricional coincide com o momento em que a dívida poderia ser cobrada judicialmente.

Nesses termos, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como marco inicial da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada.

No caso, o requerimento da Fazenda Nacional de citação do devedor por edital se deu em 27 de outubro de 2004, quando já prescrito o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 15/17, considerando o último vencimento do tributo (09/01/1998).

Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão do curso da execução, até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037149-7 AI 348979
ORIG. : 200761000006496 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, após sentença que concedeu a segurança "para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de outubro de 2001" (fl. 83), indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos feitos em Juízo, bem assim de substituição de tais valores por carta de fiança.

Sustenta que, "tendo sido proferida sentença afastando no caso concreto a incidência de norma tributária inconstitucional, a única restrição relacionada ao trânsito em julgado legalmente validamente imposta, é a do exercício do direito à compensação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional" (fl. 06).

Alega que, "ademais, admitir-se a manutenção dos depósitos judiciais realizados e concomitantemente o provimento jurisdicional que concedeu a segurança pleiteada viola o artigo 151 do Código Tributário Nacional" (fl. 06).

Aduz que, caso não se entenda pelo levantamento dos depósitos independentemente de a apresentação de garantia "certo é que a r. decisão ora agravada deverá ser reformada para o fim de possibilitar a substituição dos depósitos judiciais realizados por Carta de Fiança bancária" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

No caso em análise, proferida a sentença julgando procedente o pedido, pleiteou a ora agravante o levantamento dos depósitos judiciais realizados com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dessarte, a destinação do valor depositado nos autos deverá ser decidida após o trânsito em julgado, permanecendo, por ora, à disposição do juízo. Nesse sentido é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

In casu, o depósito judicial do valor discutido nos autos, efetuado pelas recorrentes, deve permanecer vinculado ao feito principal, até que seja confirmada definitivamente a sentença denegatória do writ, diante da possibilidade de modificação do r. decisum em sede de apelação, ou mesmo pelas instâncias extraordinárias. Isto porque o art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, como também, de outra parte, a jurisprudência pacífica desta Corte.

É assente neste Tribunal o entendimento de que, somente após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, poderá ser feito o levantamento ou a conversão em renda da União do depósito efetuado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No que tange aos demais dispositivos legais suscitados nas razões de Especial, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de prequestionamento, e o fato de que não há qualquer ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte ordinária, de forma a bem solucionar a controvérsia, que tenha ficado sem a análise devida, sendo imperioso, pois, se afastar a alegação de ocorrência de violação ao art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar que os valores depositados pelas recorrentes continuem vinculados ao feito originário, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, até o definitivo trânsito em julgado da r. sentença proferida no mandado de segurança".

(STJ, AgRg n.º 421631/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, v.u., j. 02/05/2002, DJ24/06/2002).

Com efeito, temerária seria, mormente em sede de cognição sumária, a autorização para levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, não vislumbro plausibilidade da substituição dos valores depositados por carta de fiança, conforme pleiteado pela impetrante.

A possibilidade de substituição do depósito judicial por carta de fiança como forma de garantia da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito não encontra respaldo legal, haja vista as disposições contidas no artigo 151 do CTN, o qual, exaustivamente, descreve as hipóteses em que a suspensão almejada pode ser assegurada.

Dentre aquelas, exsurge o depósito integral e em dinheiro a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, nos moldes preconizados na Súmula 112 do C. STJ.

Não vislumbro, pois, possibilidade de atribuição à carta de fiança, dos mesmos efeitos do depósito em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma exceção às disposições contidas na lei tributária.

Ao contrário do aludido pela impetrante, não se aplica, por analogia, à presente situação os regramentos da execução fiscal, a qual contempla princípios próprios.

Sobre o tema, destaco trechos, aplicáveis à espécie, da ementa de acórdão proferido no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. [omissis]

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. [omissis]

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

[omissis]

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.037153-9 AI 348984
ORIG. : 200861050082826 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TIGA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes de aquisição para revenda, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037157-6 AI 348988
ORIG. : 200861050091864 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação realizadas pela impetrante.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037178-3 AI 349003
ORIG. : 200761000314610 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende a remessa dos processos administrativos constantes em seu nome "à apreciação da Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais - EQAMJ, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto os pedidos de revisão de débitos inscritos estiverem pendentes de análise" (fl. 134), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, conforme destacado no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 40ª Edição, 2008, pág. 693, já se manifestou o C. STJ, a saber:

"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169)"

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.037262-3 AI 349069
ORIG. : 200861050059543 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA -ME
ADV : MARCO AURELIO FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em ação anulatória de ato administrativo, indeferiu pedido de produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de produção da prova para comprovação da ilegalidade do ato que a excluiu do SIMPLES, por entender que a sua atividade social é vedada por lei. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Como bem salientou o Juízo de origem, a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, dispensável se faz a produção de prova pericial contábil para o seu julgamento, o que não implica em cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, ao dirigir o processo, determinar as provas necessárias à sua instrução. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial, poderá indeferir-lá, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037264-7 AI 349054
ORIG. : 200861000218420 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV : JACQUELYNE FLECK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037266-0 AI 349056
ORIG. : 200861000194505 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC.	:	94.03.098807-0	AC 220509
ORIG.	:	9300000903	1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	ADELAIDE GARCIA DOS SANTOS	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de apelação interposta por ADELAIDE GARCIA DOS SANTOS em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta que não foi satisfeito o crédito, vez que restam juros de mora a favor da exequente até a data da inscrição do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o MM. Juízo a quo extinguiu a execução, sob o fundamento de estar satisfeita a obrigação.

No mérito, quanto aos juros de mora, é importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os

precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1.Agravo regimental em agravo de instrumento.

2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3.Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4.Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5.Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1.Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2.Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3.O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4.A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5.Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6.Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1.Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2.Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3.Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, as RPV nºs 2007.03.00.004924-8 e 2007.03.00.004926-1 foram distribuídas em 29.01.2007 e devidamente quitadas em 12.03.2007, respectivamente, nos valores de R\$ 1.540,79 e R\$ 225,71, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

No entanto, observa-se que o cálculo de liquidação que deu origem às citadas requisições, fora elaborado em 01/07/97 (fls. 99/101), não tendo o MM. Juízo a quo determinado a atualização da liquidação por ocasião da expedição das requisições.

Desse modo, o longo interregno (quase dez anos) entre a elaboração do cálculo e a expedição das requisições de pagamento ocasionou sensível prejuízo à exequente, uma vez que não foram computados juros de mora no período em questão.

Assim, verificando-se que os valores pagos por meio de RPV estavam aquém do limite estabelecido de 60 (sessenta) salários-mínimos, é possível a apuração de eventual saldo remanescente.

Com efeito, cumpre observar que, a expedição de RPV complementar, dentro dos limites em que ela poderia ser originalmente requisitada, é mera efetivação da norma constitucional que alcança este benefício às dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, a Constituição Federal não veda a expedição de requisição de pequeno valor complementar, desde que respeitado o limite máximo das "obrigações definidas em lei como de pequeno valor" como crédito total do interessado, ou seja, 60 (sessenta) salários-mínimos para a Fazenda Pública Federal, conforme art. 2º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução.

Por conseguinte, novo cálculo deverá ser realizado pela Contadoria do Juízo para tão-somente computar-se juros de mora entre o período da elaboração da conta de liquidação e a data da apresentação das requisições, cujo valor será quitado através de requisição complementar.

Os valores devidos serão decididos por nova decisão interlocutória do Juízo a quo, submetida a recurso agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 95.03.024340-8 AC 243293
ORIG. : 0007506201 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONEIDA BACCHESCHI CARALLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por ONEIDA BACCHESCHI CARALLI em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a apelante que não foi satisfeito o crédito, vez que restam juros de mora a favor da exequente até a data da inscrição do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, é importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, a RPV nº 2004.03.00.043131-2 foi distribuída em 26.07.2004 e devidamente quitada em 30.09.2004, no valor de R\$ 4.244,19, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

No entanto, observa-se que o cálculo de liquidação que deu origem à citada requisição, fora elaborado em 01/01/90 (fls. 109/113), não tendo o MM. Juízo a quo determinado a atualização da liquidação por ocasião da expedição da requisição.

Desse modo, o longo interregno (quatorze anos) entre a elaboração do cálculo e a expedição da requisição de pagamento ocasionou sensível prejuízo à exequente, uma vez que não foram computados juros de mora no período em questão.

Ademais, o próprio executado em sua manifestação de fl. 249 reconheceu a existência de saldo remanescente relativo a juros de mora.

Assim, verificando-se que o valor pago por meio de RPV estava aquém do limite estabelecido de 60 (sessenta) salários-mínimos, é possível a apuração de eventual saldo remanescente.

Com efeito, cumpre observar que, a expedição de RPV complementar, dentro dos limites em que ela poderia ser originalmente requisitada, é mera efetivação da norma constitucional que alcança este benefício às dívidas que, no seu total, atinjam pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, a Constituição Federal não veda a expedição de requisição de pequeno valor complementar, desde que respeitado o limite máximo das "obrigações definidas em lei como de pequeno valor" como crédito total do interessado,

ou seja, 60 (sessenta) salários-mínimos para a Fazenda Pública Federal, conforme art. 2º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução.

Por conseguinte, novo cálculo deverá ser realizado pela Contadoria do Juízo para tão-somente computar-se juros de mora entre o período da elaboração da conta de liquidação e a data da apresentação da requisição, cujo valor será quitado através de requisição complementar.

Os valores devidos serão decididos por nova decisão interlocutória do Juízo a quo, submetida a recurso agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC.	:	1999.03.99.057480-0	AC 502252
ORIG.	:	9200000142 4 Vr	CUBATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OTACILIO NERIS GALIZIA falecido	
REPTE	:	OLIVIA DE JESUS GALIZIA	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução que julgou improcedentes aludidos embargos, condenando a Autarquia no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Alega o apelante que na atualização da liquidação efetuada pelo embargado (fls. 162/163 dos autos principais em apenso) foram aplicados índices de correção monetária e juros de mora indevidos, sendo que nada mais é devido, uma vez que o precatório foi devidamente atualizado e pago no prazo legal.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o ora embargante fora citado, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 133) e, decorrido o prazo legal, foi requisitado o valor de R\$ 4.525,57, cujo pagamento se deu através do Precatório nº 96.03.060530-1.

Portanto, a questão ventilada nos presentes embargos, consiste na atualização de débito, visando a expedição de precatório complementar.

Dessa forma, sendo a execução um processo uno e já tendo ocorrido a citação, nos termos estabelecidos no art. 730 do Código de Processo Civil, é incabível nova citação para opor embargos, quanto à atualização da conta, bastando, para tanto, a intimação do devedor para a respectiva impugnação.

Nesse sentido, cumpre citar o seguinte julgado :

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 385.413, Rel. p/ o ac. Min. Franciulli Netto, STJ- 1ª Seção, DJU 19.02.02)

Confira-se ainda julgado desta Turma no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- Com a anulação desde a citação indevida, no processo de execução, visando o pagamento de crédito complementar, bem como a anulação dos embargos, julgando prejudicado o recurso interposto, não cabe ao tribunal 'ad quem' determinar os atos posteriores a serem praticados, devendo a execução prosseguir no Juízo de primeiro grau.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.004298-3, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU 03.12.04).

Por conseguinte, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para atualização do cálculo de fl. 162, cujo valor deverá ser decidido por nova decisão interlocutória do Juízo a quo, submetida a recurso agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, anulo de ofício a citação indevida ocorrida nos autos principais em apenso (fl. 165), bem como os presentes embargos à execução na sua integralidade e, por consequência, julgo prejudicada a apelação interposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2000.03.99.059387-1 AC 633078
ORIG. : 9800135812 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON OCTACILO GRUPPI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por MILTON OCTACILO GRUPPI, uma vez que na atualização monetária foram utilizados expurgos inflacionários e os juros moratórios foram computados erroneamente, devendo, assim, ser refeitos os cálculos de liquidação.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos de fls. 19/26 da Contadoria do Juízo e determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 46.424,95 atualizado até dezembro de 1997, deixando de estabelecer condenação no ônus da sucumbência, dada a natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

Irresignado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a obrigatoriedade do reexame necessário e, no mérito, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, uma vez que foram inseridos índices de atualização monetária não previstos no título executivo judicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afastado a alegação do apelante da obrigatoriedade da submissão da decisão ao reexame necessário, uma vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Nesse sentido a E. Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, prevalecendo a previsão contida no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

No mérito, não merece reparo a r. sentença que acolheu o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou o valor de R\$ 46.424,95 atualizado até dezembro de 1997.

Verifica-se que o cálculo em questão foi elaborado com observância ao estabelecido no título executivo judicial, sendo computados os juros de mora na forma legal, bem como sendo utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, conforme orientação do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região então vigente.

Ademais, cumpre salientar que, a atual Resolução n.º 561/2007 do C. Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Cálculos, também determina a adoção do índice de 84,32% relativo ao IPC/IBGE integral, relativo a março/90, como fator de atualização monetária, salvo se o título judicial dispuser em sentido contrário, o que não ocorre no caso.

Por fim, visando evitar precatórios sucessivos, deverá o Juízo da execução determinar a atualização do valor ora discutido, a ser efetuado pela Contadoria do Juízo, observando-se o disposto na Resolução n.º 561/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2000.61.83.003375-1 AC 875429
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA OLINDINA DE LIMA
ADV : LUIZ TADEU DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOSEFA OLINDINA DE LIMA, uma vez que está incorreta a renda mensal inicial da conta de liquidação apresentada pela exequente, sendo utilizado o valor de Cr\$ 123.192,69 ao invés de Cr\$ 97.176,00 que é o efetivamente devido a partir do termo inicial do benefício em agosto de 1984, ocasionando o total incorreto de R\$ 31.756,26 em julho/97, devendo, assim, ser fixado o valor da execução no importe de R\$ 26.158,22 para o mês de julho de 1997.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos de fls. 37/46 e fls. 61/68 da Contadoria do Juízo, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 81.692,30 atualizado até outubro de 2002, apurado na segunda atualização e, ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios.

Irresignado, apelou o INSS (fls. 83/87), pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 61/68 elaborados pela Contadoria do Juízo, cujo acolhimento pelo MM. Juízo a quo caracteriza execução de ofício, já que o valor de R\$ 81.692,30 atualizado até outubro/02 ou o valor de R\$ 37.140,47 até julho/97 é superior ao apurado pela exequente, o qual dera ensejo à oposição dos presentes embargos, sob o fundamento de excesso de execução.

Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Autarquia em anexo à inicial, nos quais foi observada a renda mensal inicial no valor correto de Cr\$ 97.176,00, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ 26.158,22 atualizado até julho de 1997 ou, subsidiariamente, no valor apresentado pela embargada.

Com contra-razões (fls. 91/95), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, deve ser observada a premissa de que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

No caso em questão, assiste razão à Autarquia, quanto à incorreção do cálculo de fls. 61/68 da Contadoria do Juízo que apurou o valor de R\$ 81.692,30 atualizado até outubro de 2002 e de R\$ 37.140,47 até julho de 1997, o qual foi acolhido pela r. sentença.

De fato, no cálculo em questão, a Contadoria do Juízo ao realizar o cômputo dos juros moratórios não observou que a forma correta de apuração é englobada até a citação e, após, decrescente mês a mês.

Além disso, na atualização monetária utilizou fatores de conversão correspondentes à tabela do mês da atualização da conta (outubro de 2002), quando o correto é a utilização dos fatores de conversão correspondentes à tabela do mês da elaboração da conta de liquidação (julho de 1997), tabela essa prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acessível no endereço eletrônico do Portal da Justiça Federal, ocasionando, assim, valores muito superiores ao efetivamente devido, tanto que o total da atualização da conta resultou em importe superior ao apurado pela exequente e que dera ensejo à oposição dos presentes embargos.

Por outro lado, não merece reforma o valor da renda mensal inicial, uma vez que apresenta-se em conformidade com a cópia do carnê de pagamento de benefício de fl. 14 dos autos principais, Benefício nº 72833973-0 percebido pela embargada, cujo valor no mês de agosto de 1984 era de Cr\$ 123.192,69.

Por conseqüência, determino o prosseguimento da execução, no valor de R\$ 29.815,74 atualizado até julho de 1997, conforme cálculo de fls. 38/45 elaborado pela Contadoria do Juízo com observância ao estabelecido no título executivo judicial, sendo computados os juros de mora na forma legal, bem como sendo utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, visando evitar precatórios sucessivos, deverá o Juízo da execução determinar a atualização do valor ora acolhido, a ser efetuado pela Contadoria do Juízo, observando-se o disposto na Resolução nº 561/2007 do C. Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2001.03.99.031772-0 AC 707990
ORIG. : 9600245835 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIONOR ATHAYDE BECK e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

CLAUDIONOR ATHAYDE BECK e outros, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação do IRSM integral nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993 (inclusive a gratificação natalina) e fevereiro de 1994, bem como a conversão dos benefícios para URV, considerando o valor real do benefício (pelo IRSM) em cada um dos quatro meses, considerados para apuração da média aritmética, por entender que há um expurgo inconstitucional determinado pela Lei 8700/93.

Às fls. 96/100, o MM. Juiz prolatou sentença, julgando improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que somente poderão ser exigidos caso comprovada a cessão do estado de necessidade, nos termos da Lei 1060/50.

Os autores interpuseram apelação (fls. 110/146), na qual argumentam que deixaram de receber os 10% (dez por cento) da inflação de janeiro do mesmo ano, além de não ter recebido o índice da inflação de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, na forma determinada pela Lei 8880/94, sofrendo prejuízo de monta, já que os reajustes previdenciários posteriores incidem sobre a mensalidade do mês anterior. Se mantida a sentença de improcedência, impugnam a condenação em verba honorária e requerem sua isenção, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Embora devidamente intimada, a autarquia não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

A apelação dos autores merece provimento parcial, tão-somente quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A Constituição Federal, ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, determina que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido. Desse modo, a parte autora deve ser isentada do pagamento das verbas de sucumbência."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, tão-somente para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.23.002584-0 AC 767996
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA PINTO DE MORAES
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta por APARECIDA PINTO DE MORAES em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a apelante que não foi satisfeito o crédito, vez que restam juros de mora e atualização monetária a favor da exequente até a data do depósito do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1.Agravo regimental em agravo de instrumento.

2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3.Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4.Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5.Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 1999.03.00.025246-8 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 04/01/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2002.61.14.004016-8 AC 1057833
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GUILHERME CARVALHAES
ADV : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

GUILHERME CARVALHÃES, já qualificado nos autos, ajuizou a demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, de modo a proceder, no reajustamento de agosto de 1993 e subsequentes, de acordo com o índice integral do IRSM, bem como no quadrimestre novembro-93/fevereiro-1994 seja utilizado o valor resultante com a aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício em URV.

Às fls. 45/53, o MM. Juiz prolatou sentença, julgando improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo o pagamento, em face da isenção prevista na Lei 1060/50.

O autor interpôs apelação (fls. 56/70), na qual argumenta que deixou de receber os 10% (dez por cento) da inflação de janeiro de 1994, além de não ter recebido o índice da inflação de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, na forma determinada pela Lei 8880/94, sofrendo prejuízo de monta, já que os reajustes previdenciários posteriores incidem sobre a mensalidade do mês anterior. Se mantida a sentença de improcedência, impugna a condenação em verba honorária e requerem sua isenção, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Embora devidamente intimada, a autarquia não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

A apelação dos autores merece provimento parcial, tão-somente quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A Constituição Federal, ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, determina que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido. Desse modo, a parte autora deve ser isentada do pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, tão-somente para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.26.009238-0	AC 876371
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO CEZARINO	
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

JOSE ANTONIO CEZARINO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício (NB 42/102093433-3), considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 28.02.1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários, inclusive sobre a gratificação natalina.

A MM. Juíza "a quo" prolatou sentença, às fls. 38/44, na qual julga procedente a pretensão, para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. O réu pagará as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 242/2002, do CJF, e juros de mora, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 204, STJ). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 51/56), na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, impugna os termos da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obteve o autor seu benefício sob nº 42/102093433-3, com início de vigência a partir de 07.02.1996, conforme Carta de fl. 12.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Feitas tais considerações, impende verificar, quanto ao caso concreto, se os critérios adotados pela Autarquia Ré acarretaram minoração indevida da renda mensal do benefício em questão.

Conforme faz prova o documento de fl. 12 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo), cuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, que, aplicado ao teto de R\$ 832,66 redundou numa renda mensal inicial de R\$ 832,66.

Ocorre que, tendo em vista que a renda mensal inicial do autor foi limitada ao teto, não haverá mudança nesta com a aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de contribuição. Inexiste, portanto, qualquer resíduo devido ao autor em decorrência do pedido formulado.

Por conseguinte, é de ser rejeitada a pretensão deduzida.

Tratando-se de autor beneficiário da justiça gratuita, nada há a ser restituído a título de ressarcimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido, E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.031374-8 AI 180433
ORIG. : 200361080009740 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARINETE FERREIRA DA SILVA
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARINETE FERREIRA DA SILVA contra decisão (fls. 43/44) que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a reforma da decisão agravada, sustentando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.003098-2 AC 950465
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

FERNANDO FERNANDES MASCARENHAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14.04.1993), ao argumento de que, a despeito da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, a autarquia deixou de aplicar os índices correspondentes à perda do valor aquisitivo da moeda. Aduz que, a partir de 1997, o benefício deveria ter sido reajustado pelo IGP-DI.

Às fls. 53/61, a MM. Juíza "a quo" julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor interpôs apelação (fls. 65/94), na qual pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Embora devidamente intimada, a autarquia não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º, da Constituição Federal, com redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, e art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) tem seus parâmetros definidos em Lei.

E, de fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha.

Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários.

DA APLICAÇÃO DA URV

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no

mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS MESES DE JUNHO DE 1997, 1999, 2000, 2001

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Diante de tais assertivas é de concluir que o pleito do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.005213-0 AC 916985
ORIG. : 0000001658 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BRAZ CAMARGO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

JOÃO BRAZ CAMARGO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste do valor de sua aposentadoria (NB 46/85862377-3 - DIB 27.05.1989), no mês de janeiro de 1994 (índice do IRSM de 1,4025), bem como a aplicação do índice de 1,3967, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Às fls. 126/128, a MMª Juíza "a quo" julgou procedente em parte o pedido, para determinar a aplicação, sobre o benefício pago, do percentual de 10% (dez por cento), correspondente ao resíduo do IRSM de 02/94, devendo tal percentual incidir a partir de maio de 1994, sobre o benefício já convertido em URV. O INSS foi condenado a pagar ao autor as diferenças entre o valor dos benefícios recalculados e os efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal das parcelas, acrescidos de correção monetária a contar da data em que eram exigíveis e juros moratórios, à taxa legal, a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará a autarquia com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, pois o réu nada mais teria feito do que observar as prescrições inseridas na legislação infra-constitucional, em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

Com contra-razões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos

trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à vista da sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.001445-2 AC 1144040
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CLOVIS DOS SANTOS
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

JOSÉ CLOVIS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/101982590-9 - DIB 13.12.1995), nos seguintes termos:

a) seja revista a conversão de seu benefício em URV's para que na média aritmética sejam considerados os valores integrais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e para que, na conversão do valor dos benefícios, seja utilizada a URV do primeiro dia do mês considerado e não a do último;

b) a partir de 01.05.96, o reajustamento do benefício seja efetuado com base na variação do INPC/IBGE acumulado ou outro a ser definido por este juízo;

Às fls. 85/96, a MM. Juíza "a quo" julgou improcedentes os pedidos. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor interpôs apelação (fls. 99/107), na qual irressignou-se tão-somente contra a improcedência do pedido relativo à aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Argumenta que a utilização do IGP-DI é inconstitucional, porque não preserva o valor real do benefício.

Embora devidamente intimada, a autarquia não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do autor não merece provimento.

Sustenta o recorrente que o índice utilizado pelo INSS para reajuste de seus respectivos benefícios previdenciários - IGP-DI, não preservou-lhes o valor real, em afronta ao § 4º do art. 201 da CF, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe: "É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Frise-se, inicialmente, que referida norma, de aplicabilidade indireta, exige norma infraconstitucional para fixar-lhe o alcance e a aplicabilidade.

Para dar aplicabilidade ao preceito constitucional, o legislador ordinário, por força da Lei n. 8.213/91, no seu art. 41, II, elegeu como índice o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Posteriormente, sobrevieram as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93, as quais adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.).

Todavia, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94.

A Medida Provisória n.º 1.415, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Assim, dentro da sistemática legislativa adotada, tendo o legislador ordinário liberdade de escolha do índice adequado a dar aplicabilidade ao texto constitucional, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção do IGP-DI, já que seu percentual é calculado com base na variação de preços. A adoção inconstitucional de determinado índice só ocorreria se para seu cálculo houvesse afastamento da vinculação da variação de preços.

Não há que se falar, ademais, em direito ao reajuste pelo INPC, pois existente mera expectativa de direito. Em primeiro lugar, porque a norma então vigente quando do advento da Medida Provisória n.º 1.415/96, o art. 29 da Lei n.º 8.880/94, determinava a periodicidade anual para os reajustes, em maio de cada ano, de acordo com a variação do IPC-r nos doze meses anteriores (por força da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições referido índice deixou de ser calculado desde junho de 1995). Em segundo lugar, e o mais importante, antes que se completasse o período previsto no art. 29 da Lei n.º 8.880/94, isto é, antes de completado o período de doze meses a partir de maio de 1995, sobreveio a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996.

A questão da Resolução n.º 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, de 09 de agosto de 1996, ter reconhecido "perda sobre os cálculos de pagamento de benefícios", em nada altera o mérito da decisão. Deveras, o Conselho Nacional de Seguridade Social é órgão opinativo (art. 4º da Lei n.º 8.213/91), não tendo, pois, poder normativo.

Em síntese, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao INSS ou ao próprio segurado. A manutenção decorre do índice escolhido pelo legislador, dentre os vários existentes.

Nesse sentido, vem também entendendo pacificamente a Jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido recentemente no RE nº 376846/SC, com acórdão ainda pendente de publicação, mas com transcrição constante do Informativo do STF nº 322/03, bem como do Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos

benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 447138/RS. STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. FELIX FISCHER, dj. 12/08/03, DJ 29/09/03, pg. 310)

Assim sendo, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na escolha do IGP-DI, é de rigor a confirmação do "decisum" a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.015722-9 AC 1020229
ORIG. : 0300000574 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO BARBOSA DA SILVA
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação que visa à revisão do cálculo do salário-de-benefício aplicando-se na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício, com os respectivos reflexos monetários.

Às fls. 49/52, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte, no sentido da existência de ação proposta no Juizado Especial Cível em São Paulo (processo nº 2005.63.01.321839-9), com idênticas partes, pedido e causa de pedir, determinou-se ao autor que juntasse as peças principais daqueles autos.

Instada a se manifestar, a parte autora (fl. 70) cumpriu a r. determinação de fls. 49/52 e carrou aos autos as cópias das peças dos autos que tramitou no r. Juízo e, na oportunidade, requereu a desistência do feito. O INSS, por seu turno, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 86).

Conforme se verifica das aludida documentação carreada a estes autos, verifica-se que a r. sentença de procedência proferida no Juizado transitou em julgado (30/04/2007).

Assiste razão ao Instituto. Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS, em face de ocorrência de coisa julgada, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas a apelação da autarquia previdenciária e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora (fl. 11), devendo a Subsecretaria proceder as anotações necessárias quanto à concessão desse benefício.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.020458-0	AC 1026853
ORIG.	:	0300000265	2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	THEREZINHA MARIA DE JESUS MACHADO	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA	

Vistos etc.

THEREZINHA MARIA DE JESUS MACHADO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício, aplicando o expurgo de

10% (dez por cento), referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67% , para somente após, efetuar a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV.

Às fls. 67/71, o MM. Juiz prolatou sentença, julgando improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, atualizado do ajuizamento. Sujeitou a execução do julgado na forma da Lei 1060/50.

O autor interpôs apelação (fls. 74/79), na qual argumenta que com a edição da Lei 8880/94, que converteu os salários-de-contribuição para URV a partir de março de 1994, houve por parte do Instituto-requerido, o expurgo de 10% (dez por cento) e 39,67%, no tocante à correção mensal pelo IRSM nos meses de outubro/93 a fevereiro/94, o que não se pode admitir.

Com contra-razões do apelado, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O pedido de aplicação da URV não merece prosperar, pois se verifica que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto Réu.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com efeito, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Confira-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Não há que se falar, portanto, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para manter íntegra a sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.039911-0 AC 1056151
ORIG. : 0300002860 1 Vr JACAREI/SP 0300045520 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEONETTI

ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação que visa à revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, com os respectivos reflexos monetários.

Às fls. 82/83, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte, no sentido da existência de ação proposta no Juizado Especial Cível em São Paulo (processo nº 2007.63.01.005813-8), com idênticas partes, pedido e causa de pedir, determinou-se ao autor que juntasse as peças principais daqueles autos.

A parte autora não cumpriu a r. determinação supra. O INSS, por seu turno, requereu a reforma da r. sentença de primeiro grau nos termos do artigo 267, V, do C.P.C. ante a existência de coisa julgada (fl. 121).

Apesar de não ter sido carreada a aludida documentação, foi possível obter diretamente da página de informação processual do JEF as cópias faltantes, que seguem em anexo. Verifica-se que a r. sentença proferida naquele Juizado transitou em julgado.

Assiste, pois, razão ao Instituto. Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS, em face de ocorrência de coisa julgada, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas a apelação da autarquia previdenciária e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.093709-5 AI 280081
ORIG. : 0600001012 2 Vr LINS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DA SILVA MARQUES
ADV : ANA MARIA NEVES LETURIA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão (fls. 11/13) que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulado com pedido de Aposentadoria por Invalidez.

Em suas razões recursais, o INSS requer, primeiramente, a concessão do efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação de tutela e o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta Corte, em juízo sumário de cognição (fls. 42/43), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido no feito original.

A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do recurso interposto em face de tal decisão.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.008457-7 AC 1093152
ORIG. : 0400000436 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : ANTONIO VANELI DO CARMO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício, a fim de que na atualização dos salários-de-contribuição, incida o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para posterior conversão em URV, com os respectivos reflexos monetários.

Às fls. 74/75, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte, no sentido da existência de ação proposta no Juizado Especial Cível em São Paulo (processo nº 2005.63.01.317979-5), com idênticas partes, pedido e causa de pedir, determinou-se ao autor que juntasse as peças principais daqueles autos.

Instados a se manifestar, o autor (fl. 79) requereu a desistência da ação, e o INSS (fls. 85) requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica das cópias extraídas no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, que segue em anexo, verifica-se que a r. sentença de procedência proferida no r. Juízo transitou em julgado (30/04/2007).

Assiste razão ao Instituto. Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS, em face de ocorrência de coisa julgada, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas as apelações das partes e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017232-0 AC 1192472
ORIG. : 0600000343 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINA MONTEIRO FERRAZ
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

EDINA MONTEIRO FERRAZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda na data de 07 de abril de 2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte constatou-se a existência de outra ação ajuizada no Juizado Especial Cível de São Paulo (Proc. 2005.63.01.307590-4), que foi ajuizada anteriormente a este feito, em 17.11.2004, e que colima o mesmo fim, ou seja, a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição, conforme extrato e cópias que seguem anexados a esta decisão. Verifica-se que na ação proposta no JEF foi proferida sentença de procedência do pedido, que já transitou em julgado. Está caracterizada, pois, a ocorrência de coisa julgada material.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte Autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.040373-0	AC 1237118				
ORIG.	:	0100000497	1 Vr	CONCHAS/SP	0100012125	1 Vr	
				CONCHAS/SP			
APTE	:	MARIA DE LOURDES DE CAMPOS MATOS					
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO					
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA					

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES DE CAMPOS MATOS em face da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução opostos pelo INSS, que julgou parcialmente procedentes aludidos embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 e, ainda, calculando-se os honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Alega a apelante que o percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, na forma prevista no título executivo judicial, devendo ser reformada a r. sentença quanto a este tópico.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não merece reparo a r. sentença, uma vez que o julgado fixou a verba honorária no percentual de 10% a incidir sobre as prestações vencidas, observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ.

De fato, aludida Súmula estabelece que: " Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da embargada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2008.03.00.022434-8 AI 338671
ORIG. : 200561030047698 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MAGNO TURSI
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAGNO TURSI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 10, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Com efeito, observo que o agravante não efetuou o recolhimento das custas referentes à interposição deste Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 25, sendo certo que lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que

providenciasse o recolhimento supra, ou, comprovasse se é beneficiário da justiça gratuita (fls. 27). Nesse sentido foi o agravante intimado em 15.08.2008 (fls. 29), deixando que transcorresse in albis o referido prazo (fls. 31).

No entanto, assim dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

" Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (grifei)

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local".

Diante do exposto, considerando que não foi cumprido o disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.022921-8	AI 339002
ORIG.	:	9409004284	1 VR SOROCABA/SP
AGRTE	:	DIVA DOS SANTOS MAGUETA E OUTROS	
ADV	:	ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA SEC JUD SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Primeiramente, à vista da consulta de fls. 137, dê-se baixa da petição 2008.000665 do Sistema de Registros e Informações Processuais desta Egrégia Corte, com as anotações que se fizerem necessárias.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIVA DOS SANTOS MAGUETA e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 126, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 135/136, o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024405-0 AI 339885
ORIG. : 0700000803 4 VR VOTUPORANGA/SP 0700073592 4 VR
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : ROGERIO PINHEIRO
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO PINHEIRO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida nos autos de ação previdenciária, que indeferiu requerimento do agravante no sentido de ser realizada nova perícia pelo IMESC.

Às fls. 29 a e. Desembargadora Federal Leide Polo determinou ao agravante que juntasse cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão ora agravada, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido foi o agravante intimado (fls. 31), deixando que transcorresse "in albis" o prazo assinalado para tanto (fls. 33).

Diante do exposto, considerando que o agravante não juntou aos autos peça obrigatória à instrução do recurso nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026053-5 AI 342308
ORIG. : 0600002039 3 VR MOGI GUACU/SP 0600017216 3 VR MOGI

GUACU/SP
AGRTE : GERALDA MARIA DE JESUS MACENA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDA MARIA DE JESUS MACENA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou à ora agravante que comprovasse em dez dias que o requerimento administrativo foi indeferido ou não apreciado em 45 dias, sob pena de extinção do feio.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 40/43 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027450-9 AI 342027
ORIG. : 0300000971 1 VR ADAMANTINA/SP
AGRTE : OTACILIO FIRMINO DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTACÍLIO FIRMINO DA SILVA contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 84/85, proferida em ação previdenciária, que determinou o afastamento da douta advogada do autor, determinando a intimação da parte para constitui outro advogado ou se for o caso oficial para a OAB solicitando a indicação de substituto pelo convênio.

Da decisão ora impugnada o agravante foi intimado em 23.06.2008 (fls. 106vº), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 11 de julho do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Destarte, considerando que este recurso foi protocolado somente no dia 11.07.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento a este Agravo de Instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032324-7 AI 345678
ORIG. : 200761030009165 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA INCAPAZ
REPTE : APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a autuação para constar como agravante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e agravada CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA, representada por Aparecida de Lourdes Almeida da Silva, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 85/88, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata concessão do benefício supra a favor da agravada.

Com efeito, da decisão ora impugnada o agravante foi intimado em 19.10.2007 (fls. 95), sendo certo que somente protocolou este Agravo de Instrumento em data de 20 de agosto do corrente ano (fls. 02), ou seja, quando transcorrido in albis, há muito, o prazo para tanto assinalado.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 20.08.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.003468-1 AC 970040
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO YAMAGUITA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAN SILVA DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, acrescida dos consectários legais.

A r. decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 306/312).

Inconformado, apela tempestivamente o INSS (fls. 322/326). Requer, em síntese, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Requeru a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 354/359), pedido indeferido pela r. decisão de fls. 361.

Sobreveio então pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, diante do reconhecimento administrativo pela autarquia do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, condicionada à desistência do presente feito (fls. 367/369).

Instado à manifestação (fl. 375), o INSS concordou com a desistência.

Decido.

Esclareço que o pedido solicitado pela parte autora não é, a rigor técnico, de desistência, e sim, de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a lide deixou de existir com o reconhecimento do réu na esfera administrativa do direito à percepção do benefício requerido nessa ação.

Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora terá o seu pedido plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública,

passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento.

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.021063-6	AC 885594
ORIG.	:	0200000494	2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	EUFRASIO DE SOUZA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

I - RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão das fls. 99/110, que negou seguimento à apelação, à remessa oficial e, por estar prejudicada, à apelação da parte autora.

Sustenta o Instituto agravante a presença de erro material na parte dispositiva da decisão agravada, porquanto a decisão recorrida, muito embora tenha em sua fundamentação veiculado tese no sentido do provimento à remessa oficial e ao apelo recursal voluntário da autarquia, em seu dispositivo, nega-lhes provimento.

Pleiteia que, em juízo de retratação, seja corrigido o erro material apontado. Caso mantida a decisão, requer a apresentação do recurso em mesa.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de recurso de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concernente a erro material constante de decisão.

Razão assiste ao Instituto agravante.

Este juízo, em sua fundamentação, manifestou-se no sentido de ter havido a correta aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91 na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício da parte autora, bem como na apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. A decisão agravada, de igual modo, salientou a inexistência de norma jurídica a amparar a proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial de seu benefício, nos termos em que almejada pela parte autora.

Não obstante o exposto, o dispositivo da decisão agravada foi, por evidente equívoco, contrário à fundamentação.

Houve erro material no julgado passível de ser solucionado em juízo de retratação.

O conteúdo do art. 463, do Código de Processo Civil é, entendo, também aplicável às decisões de segundo grau.

Conforme a doutrina e a jurisprudência:

"Mutatis mutandis", o princípio também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos casos dos ns. I e II ou através do provimento de recurso cabível contra ele", (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 3 ao art. 463, p. 507).

"Impossibilidade de retificação, em sessão seguinte, de votos e do julgamento já proclamados, dado que, proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463, CPC" (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., nota 2a ao art. 556, p. 667).

Desta forma, nos termos do art. 463, I, combinado com o § 1º, do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, retifico o erro material na decisão das fls.99/110, para fazer constar na sua parte dispositiva os seguintes termos:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora, restando o seu apelo recursal prejudicado. Deixo, no entanto, de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência, porquanto se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita."

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.014666-2 AC 1201172
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DÓ AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 20.11.2003, em face do INSS, citado em 23.03.2004, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 28.03.1991), de 70% para 100%, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.07.2005, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder a revisão de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, determinando a compensação dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título idêntico, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ, sem condenação em custas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à determinação judicial de aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, ao argumento de falta de amparo legal. Aduz, ainda, que a decisão não pode prevalecer em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito, já que à data do óbito do instituidor da pensão, a partir de quando foi concedido o benefício de pensão da parte autora, foi devidamente aplicada a legislação então vigente. Caso mantido o decisor, requer a redução do percentual de juros de mora e do de sua condenação em honorários advocatícios e incidência do percentual nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração do percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios e sua fixação em patamar de 20% sobre o valor líquido apurado em sentença ou, alternativamente, em percentual de 15%.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

O pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora, nos moldes e a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 à redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 não merece prosperar, já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF

aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Não há, pois, que se falar, em direito à majoração no coeficiente de pensão após as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 à redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso, portanto, de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Tendo em vista o exposto no presente decisório, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar o pedido da parte autora improcedente, restando prejudicado o seu recurso adesivo.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.020226-5 AI 263090
ORIG. : 200561830044552 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS PROCOPIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/59:

Trata-se de agravo legal interposto por ELIAS PROCOPIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissibilidade, entendendo que a decisão inicialmente agravada acolheu um dos pedidos formulado pelo segurado, ou seja, a concessão de dilação de prazo para a juntada cópia do processo administrativo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de expedição de ofício pelo Juízo de origem, para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo.

Foram requisitadas informações ao Juízo "a quo" (fls. 61/62), o qual relatou ter a parte autora "apresentado as cópias requeridas" (fl. 68), restando, assim, superada a questão veiculada neste recurso.

Destarte, reconsidero a decisão de folhas 48/50, mas, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028448-7 AC 1134067
ORIG. : 0400001542 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400080317 4 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : KUSSUO NAKASHIMA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 04.08.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.04.93), mediante o recálculo da renda mensal inicial utilizando-se a mesma proporção de contribuição e salário de benefício, bem como a aplicação do IGP-DI no reajuste do benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau foi proferida em 26.02.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Diante do exposto, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentando-o, porém, de imediato recolhimento, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita." (fls. 59/63).

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma total da r. sentença, aduzindo serem devidos os reajustes com base no IGP-DI nos meses pleiteados na inicial, bem como a proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o de benefício (fls. 65/69).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação.

Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

..... § 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98 e legislação superveniente, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC , relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário-de-contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)"

(j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Por outro lado, cumpre salientar que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Trago à colação ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 95.05.24309-0, em que foi Relator o eminente Juiz José Maria Lucena, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERÁRIO-ALUNO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

(...)

- Inexistente proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 10 salários-mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício, a justificar a retificação pleiteada.

(...)"

(TRF 5ª Reg., V.U., D.J. 10/05/96, p. 29995)

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E ULTERIORES ALTERAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

'PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO À MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II- O cálculo da renda mensal inicial deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. III- Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto nos artigos 28 usque 39, do referido diploma legal. IV- Incabível a vinculação do valor do benefício ao percentual do salário-de-contribuição em face do limite máximo de recolhimento. V- Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8213/91 e posteriores critérios oficiais. VI- Recurso improvido' (fls. 162)

Seguiu-se a interposição do recurso especial pelo segurado, no sentido de sustentar a violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto caracterizada a irredutibilidade do valor do benefício que auferê.

Colacionou arestos divergentes.

(...)

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta ofensa ao art 201, § 3º e 202, da Constituição Federal, advirta-se que a matéria é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira, pelo que não será analisada violação dos dispositivos constitucionais apontados.

(...)

3. Com relação à alegada violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar a irresignação do segurado.

Assegurou o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a fim de que lhes fosse preservado, em caráter permanente, o valor real, em conformidade com os critérios definidos em lei. Dessarte, houve a delegação, pelo poder constituinte, da tarefa de fixação dos critérios para o reajustamento dos benefícios ao legislador infraconstitucional. Desse modo, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, assim estabeleceu a forma de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários:

'Art 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual'.

Com o advento da Lei nº 8542/92, o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, foi revogado, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro, nos seguintes termos: 'Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste

quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.'

A Lei nº 8700/93 alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8542/92 e estabeleceu novos critérios de reajuste:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos

termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.'

Em 27.02.94 foi editada a Medida Provisória nº 434, reeditada pelas MP's 457, de 29.03.94, e 482, de 28.04.94, resultando na Lei nº 8880/94, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, confira-se:

'Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.'

Quadra assinalar que, tanto o artigo 9º da Lei nº 8542/92, que estabeleceu o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários pelo IRSM, como a Lei nº 8700/93, que estabeleceu o reajuste quadrimestral pelo FAS, foram expressamente revogadas pela Lei nº 8880/94.

Dessarte, verifica-se que os resíduos de 10% referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados aos benefícios na data-base de reajustamento do quadrimestre, qual, o mês de janeiro de 1994, em obediência ao preceito estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8542/93, com as alterações ditadas pela Lei nº 8700/93, tornando-se improcedente qualquer alegação de prejuízo nesse sentido.

Incabível, também, a aplicação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro, uma vez

que a Lei nº 8880/94, revogou a Lei nº 8700/93, estabelecendo a conversão dos benefícios previdenciários a partir de 1º de março de 1994; portanto, antes do aperfeiçoamento do quadrimestre em maio de 1994, impossibilitando, assim, a incorporação do direito vindicado ao patrimônio jurídico, na respectiva data-base, traduzindo-se em mera expectativa de direito. De igual modo, o resíduo de 10% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, oriundo da antecipação do mês de março de 1994, afigurou-se indevido por força do mesmo dispositivo legal.

Ademais, a Lei nº 8.880/94 houve por bem estabelecer novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de 1996, qual, pelo índice IPC-r, nos termos do preceituado em seu artigo 29:

'Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros pelas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.'

No entanto, em 29.04.96, foi estabelecido, pela Medida Provisória nº 1.415, novo critério de reajuste dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, dessa vez pelo IGP-DI, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.'

Em 28.05.97 foi editada a Medida Provisória nº 1.572-1, a qual estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1997, em 7,76%, in verbis:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.' Com o advento da Medida Provisória nº 1.663-10, em 28.05.98, foi

determinado o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1998, em 4,81%, conforme o disposto em seu artigo 15:

'Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.'

Impende assinalar que os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Medidas Provisórias nº 1415/96, 1572-1/97 e 1.663-10/98, foram reproduzidos nos artigos 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Em 30.04.1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.824, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1999, em 4,61%, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um

por cento.'

E em 23.05.2000 foi editada a Medida Provisória nº nº 2.022-17, determinando o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2000, em 5,81%, conforme o disposto em seu artigo 17:

'Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.'

Por derradeiro, em 28.06.2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2001, nos seguintes termos:

'Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º. Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)

E o Decreto nº 3.826/2001, em observância ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários em 7,66%, conforme disposto em seu artigo 1º:

'Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.'

Nesse sentido, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Cumprido ressaltar que, independente da época de concessão do benefício, a partir da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social deve obedecer aos critérios definidos em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98 e Medida Provisória 2.187-13/01.

Portanto, essa é a cadeia de reajustes a ser obedecida pela autarquia previdenciária após o advento da Lei nº 8.213/91. E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

Assim proclama a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial provido."(RESP 321974/RJ, de minha relatoria, DJ 13.09.2004)

4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se."

Brasília (DF), 30 de novembro de 2005. AG 2005/0036410-7, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 08.02.2006).

De outra parte, com a regulamentação da Lei n. 8.213/91, por meio do Decreto 357 de 09.12.91, surgiram os critérios legais definidores da forma dos reajustes dos benefícios.

Conforme expendido no julgado supra citado, o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II de seu artigo 41, com alterações posteriores, o que impede o acolhimento dos argumentos da parte autora em relação ao primeiro reajuste.

Pelas mesmas razões, entendo que também não é possível determinar a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

Nesse sentido trago à colação decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo,

divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e nos reajustes do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031823-0 AC 1139060
ORIG. : 0500001507 1 Vr URUPES/SP 0500023351 1 Vr URUPES/SP
APTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06 de dezembro de 2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.09.07, julgou procedente o pedido para condenar o requerido a conceder à parte autora a aposentadoria rural por idade a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, bem como gratificação natalina, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente segundo a Tabela Prática do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (fls. 119/122).

Inconformada apela a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Prequestiona a matéria, para fins recursais. Insurge-se quanto à condenação das custas e despesas processuais e pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de setembro de 1930, quando do ajuizamento da ação (06.12.05), contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1955, onde consta a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1973, conforme certidão fl. 10, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040850-4 AC 1152562
ORIG. : 0300000313 1 Vr RANCHARIA/SP 0300043940 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : AURORA MOREIRA DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24 de fevereiro de 2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ou benefício de prestação continuada, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 02 de março de 2005, julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como o décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais (fls. 90/93).

Inconformada apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que ficou comprovado através da pesquisa CNIS que o marido da parte autora exercia atividade urbana, motivo pelo qual inviabiliza a extensão dos documentos do cônjuge à autora, sendo o conjunto probatório insuficiente para comprovação da alegada atividade rural no período de carência. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da sentença, a redução dos honorários advocatícios, isenção do pagamento de despesas processuais, a correção monetária observe índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefício e a incidência dos juros de mora a partir da citação. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pugna pela majoração da verba honorária, prazo para cumprimento da r. sentença e juros de mora na razão de 1% ao mês.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 08 de março de 1925, por ocasião do ajuizamento da ação (24.02.03), já contava 78 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 30.09.1944, a qual declina a profissão de lavrador do marido (fl. 22).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 64/65), demonstram que o cônjuge exerceu atividades urbanas, em períodos descontínuos, entre 1973 a 1987, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rúricola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.11.004635-6 AC 1258597
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ROSA AMARAL SIMAO PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.11.06, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.05.07, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 10% do valor da causa, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (fls. 84/95).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pleiteado

com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 02.03.1946, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 23.04.1962, a qual declina a profissão de lavrador do marido (fl. 11).

Frise-se que o depoimento pessoal é prejudicial ao pedido posto na inicial ao informar que faz aproximadamente dez anos que parou de trabalhar (fls. 34/35).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, nada disseram a respeito do desenvolvimento do labor campesino no período pendente de prova. Os depoentes afirmaram o labor da autora até a década de oitenta. Assim, não se revestiram de força o bastante para atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos (fls. 36/39).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.001621-7	AC 1262879
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	BENEDITA EVARISTO CARVALHO	
ADV	:	MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.05.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.06.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.01.07 julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem reexame necessário. Isentou o requerido das custas (fls. 77/84).

O benefício foi implantado com data do início de pagamento em 25.01.07 (fls. 92/93).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se quanto ao deferimento da tutela antecipada. Caso mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios, a correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ, a isenção do pagamento das custas e os juros de mora na razão de 0,5 ao mês. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 94/107).

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 108), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de suspensão da tutela antecipada concedida.

No que se refere à isenção do pagamento das custas, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de junho de 1941, quando do ajuizamento da ação (03.05.06), contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 23.05.1959, o qual declina a profissão de lavrador do cônjuge e certidão de casamento do filho, ocorrido em 24.04.1982, nos quais consta a autora e seu marido como agricultores (fls. 12 e 14)

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural exercido. Afirmaram o trabalho da autora, como bóia fria, por período superior ao exigido. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços e atividades por ela desempenhadas (fls. 63/68).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir do requerimento, tendo em vista haver nos autos prova do pedido na via administrativa.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e explicitar o critério da correção monetária e, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo .

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, consoante ofício de fls. 92/93, desde 25.01.07.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do requerimento, 05.12.05, até 24.01.2007, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.22.001454-4 AC 1309839
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.03.2007, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.08.2007, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais e sem reexame necessário (fls. 68/73).

O benefício de aposentadoria por idade foi implantado com data de início de pagamento em 21.09.2007 (fls. 81/83).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários, para obtenção do direito. Insurge-se ainda, quanto a concessão da tutela antecipada. No mais, prequestiona a matéria, para efeito de interposição dos recursos cabíveis e pede a redução dos honorários advocatícios.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de outubro de 1946, quando do ajuizamento da ação (18.07.06), contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1986 a 1990 (fls. 11/12).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido. Afirmaram o trabalho da autora, como bóia fria, por período superior ao exigido. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços e atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com os dependentes (fls. 57/62).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito de indeferimento da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, consoante ofício de fls. 81/82, desde 21.09.2007.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 12.03.07, até 20.09.2007, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.23.000726-3 AC 1334743
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : APARECIDO THEODORO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.05.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Agravo retido interposto pelo INSS contra o despacho de fl. 45 o qual solicita que o agravante apresente documentos à comprovação de atividade rural de forma contemporânea ao período descrito a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetivada em audiência (fls.48/49).

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de fevereiro de 2008, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), condicionada a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (fls. 66/69).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido interposto, pois não reiterado pela parte autora em suas razões de apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 24 de junho de 1940, por ocasião do ajuizamento da ação (05.05.2006), já contava 66 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 22.04.1961, a qual declina a profissão de lavrador do autor (fl. 07).

Contudo, na CTPS consta registro de trabalho urbano no interregno de 1º de abril de 76 a 29 de abril de 78 (fls. 22/23).

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que o requerente alega ter exercido. Ao contrário, em depoimento pessoal o autor afirma que há quinze anos vem trabalhando como jardineiro (fls. 70/71).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.24.000953-0 AC 1329478
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.06.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de maio de 2007, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/76).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 12 de maio de 1951, por ocasião do ajuizamento da ação (23.06.06), já contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento do filho Lucimar da Siva e de nascimento da filha Edilaine Ferreira da Silva (fls. 27 e 29), expedidos respectivamente nos anos de 1993 e 1983, os quais fazem referência à profissão de lavrador de Moacir da Silva, genitor.

Entretanto, mesmo admitindo-se que à data do nascimento da filha (1983) e à data do casamento do filho fosse estendida a condição de lavrador do genitor e possível companheiro, necessitava a parte autora provar que ainda trabalhava, no campo, quando completou a idade necessária à aposentadoria ou quando ajuizou a presente ação.

Contudo, na CTPS consta registro de trabalho urbano no interregno de 1º de agosto de 87 a 30 de março de 88 e de 1º de outubro de 91 a 30 de abril de 95 (fls. 17/26).

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.83.006883-4 AC 1263560
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARINO MOSCA
ADV : ANDREA DE LIMA MELCHIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 03.10.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que sejam aplicados os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, como índices de reajustes do benefício, nos mesmos moldes em que aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição (EC nº 20/98 e EC nº 41/2003), sob pena de alegada ofensa aos artigos 20 e 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, a fim de que sejam preservados os valores reais dos benefícios e assegurada a irredutibilidade de seus valores, nos termos da Constituição Federal, bem como a aplicação, no reajuste de seu benefício previdenciário, do percentual de 3,06%, referente à diferença entre os índices de reajustes anuais aplicados pelo INSS desde 1996 até 2005 e o INPC. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.05.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma da r. sentença, aduzindo serem devidos os reajustes de seu benefício previdenciário com base no INPC, porquanto tratar-se de índice instituído por legislação mais benéfica e, portanto, de aplicabilidade imediata.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

O pedido da parte autora de reajuste de seu benefício previdenciário, com base no percentual de 3,06%, referente à diferença entre os índices de reajustes anuais aplicados pelo INSS desde 1996 até 2005 e o INPC., não merece prosperar.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.083170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, Processo nº 2000.03.99.047349-0 - AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma,Processo 1999.61.07.002004-5 - AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Improcede, também, o pedido atinente à aplicação dos índices do INPC nos reajustes subsequentes a maio de 1996, já que entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a

variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001928-0 AC 1169151
ORIG. : 0500000644 1 Vr CONCHAL/SP 0500012342 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : NILZA DE OLIVEIRA TONHOLLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.07.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.08.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 60/61 e 64/65).

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.04.06, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 8 do TRF - 3ª Região), observado o disposto no provimento nº 24/97 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Eleitoral da 3ª Região, além de juros legais, a partir da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (calculado sobre as prestações vencidas até a sentença). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 67/70).

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios, o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Inicialmente, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos e a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido ante a não reiteração nas razões do recurso.

Cumprido esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 94, pelo que inexistente interesse da autarquia em recorrer neste item.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de janeiro de 1947, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1975 a 1984 (fls. 16/18).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural exercido. Afirmaram o trabalho da autora, como bóia fria, por período superior ao exigido. Mencionam, também, propriedade na qual prestou serviços e atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com dois dos depoentes (fls. 60/65).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito de indeferimento da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao agravo retido e, dou parcial provimento à apelação da parte autora para explicitar os juros de mora.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, consoante pesquisa CNIS, desde 05.07.2006.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 19.08.05, até 04.07.06, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009659-6 AC 1182075
ORIG. : 0300001857 3 Vr ITAPEVA/SP 0300006159 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : RUTE SARTOTE TOTTH
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15 de outubro de 2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 04.04.06, julgou procedente o pedido para condenar o requerido a conceder à parte autora a aposentadoria por idade a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, bem como gratificação natalina, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas (fls. 75/79).

Inconformada apela a parte autora. Pleiteia a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se, ainda, quanto ao termo inicial do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Faz questionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 30 de maio de 1945, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1962, onde consta a profissão de lavrador do marido (fl. 07).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 55/57), demonstram que o cônjuge exerceu atividades urbanas desde 1964, tendo aposentado-se por tempo de contribuição, ramo de atividade servidor público, em 14.10.94 (NB 0683476599), de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016156-4 AC 1191291
ORIG. : 0600000562 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600009798 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE SOUZA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data em que lhe foi negado o benefício pelo INSS, com base no seu salário de contribuição, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01 de novembro de 2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, a ser calculado nos termos do art. 143, mais abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei nº. 8.213/91, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso, serem corrigidas nos termos do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10%, sendo que sua incidência deverá ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Submeteu a r. sentença ao reexame necessário e concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício (fls. 51/54).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, em síntese, ausência de prova do recolhimento das devidas contribuições; não cumprimento do período de carência exigido; não comprovação da atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 60/69).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 51/54 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de março de 1946, quando do ajuizamento da ação (29.05.2006), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados em sua CTPS na qualidade de trabalhador rural.

Com efeito, observa-se nas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 11/17 dos autos, vários registros de contratos de trabalho exercidos por ele, em atividades rurais, em períodos descontínuos entre os anos de 1981 até 2005, em fazendas agropecuárias, restando incontestes a demonstração de seu labor no campo.

O Sr. Vicente Lopes de Andrade, testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e, ciente das penas por falso testemunho, corroborou a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido. Declarou que o autor já trabalhou para ele e que o conhece desde 1970. Informou que antes, o requerente prestou serviços na empresa Agropecuária de sua família, de nome Alcindo Lopes de Andrade e outros. Asseverou que, toda a vida, o autor se dedicou a atividades com a terra. (fl. 49).

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria por idade ora pleiteada, consoante documentação comprobatória da implantação juntada às fls. 72/83 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017684-1 AC 1193074
ORIG. : 0600001173 2 Vr PIEDADE/SP 0600060215 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISA DA CONCEIÇÃO
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, devendo as parcelas atrasadas serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, em despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza a autarquia, bem como, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastadas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111, do STJ). Determinou a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 33/38).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, requer o recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista a antecipação da tutela concedida. Alega que pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, em síntese, que a requerente não comprovou sua condição de segurada da Previdência Social; ausência de início de prova material contemporânea aos fatos narrados; não comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação; não preenchimento do período de carência necessário à concessão do benefício; inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo, assim, suficientes para comprovação do alegado labor rural. Caso mantida a sentença, aduz que a data de início do benefício deve coincidir com a data de citação, pugna pela observância do percentual de 0,5% ao mês para o cálculo dos juros, consoante o artigo 45, §4º da Lei Federal nº8.212/91, com termo inicial de incidência a partir da citação e a redução do percentual dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais (fls. 41/50).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 53, pelo que inexistente interesse da autarquia em recorrer neste item.

De igual modo, não merece conhecimento à apelação no que concerne ao estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da citação, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a requerente, nascida em 26 de fevereiro de 1924, quando do ajuizamento da ação (30.11.2006), contava 82 anos de idade.

Há início de prova documental: certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 10/11).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido. Declaram que conhecem a autora, respectivamente, há quarenta e há mais de trinta anos, que ela nunca exerceu atividade urbana e sempre trabalhou na roça, como diarista. Mencionam empreiteiros José e Romeu, para os quais prestou serviços como rurícola, tendo deixado de exercer tais atividades após ter completado o requisito de idade (fls. 28/29).

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Não merece reforma a r. decisão, no que toca à condenação dos juros de mora, uma vez que fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, desde 15.02.2007, conforme ofício de fls. 52 e consulta à base de dados sobre benefícios do INSS (CNIS/PLENUS).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026173-0 AC 1204303
ORIG. : 0300001570 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOSE GERALDO DA COSTA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 13.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.08.97), para que seja mantida a proporção entre salário-de-contribuição e salário de benefício, recalculando-se a renda mensal inicial, o afastamento do critério proporcional no primeiro reajuste do benefício e, ainda, a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 seja aplicado o IGP-DI, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.07.2006, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 85/91).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à aplicação do IGP-DI nos meses indicados na inicial, bem como na proporcionalidade entre a contribuição e benefício, afastando-se o critério proporcional no primeiro reajuste (fls. 95/98).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação.

Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

..... § 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e também Lei n. 9711/98 e legislação superveniente, diplomas que preconizavam quais os índices aplicáveis na atualização monetária dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC , relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário-de-contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)"

(j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Por outro lado, cumpre salientar que inexistente norma jurídica que determine a justa proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial.

Trago à colação ementa do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 95.05.24309-0, em que foi Relator o eminente Juiz José Maria Lucena, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. OPERÁRIO-ALUNO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

(...)

- Inexistente proporcionalidade direta entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 10 salários-mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício, a justificar a retificação pleiteada.

(...)"

(TRF 5ª Reg., V.U., D.J. 10/05/96, p. 29995)

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E ULTERIORES ALTERAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

'PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO À MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II- O cálculo da renda mensal inicial deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. III- Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto nos artigos 28 usque 39, do referido diploma legal. IV- Incabível a vinculação do valor do benefício ao percentual do salário-de-contribuição em face do limite máximo de recolhimento. V- Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8213/91 e posteriores critérios oficiais. VI- Recurso improvido' (fls. 162)

Seguiu-se a interposição do recurso especial pelo segurado, no sentido de sustentar a violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto caracterizada a irredutibilidade do valor do benefício que auferire.

Colacionou arestos divergentes.

(...)

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta ofensa ao art 201, § 3º e 202, da Constituição Federal, advirta-se que a matéria é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância. Escapa, portanto, às restritas extensões de competência deste Tribunal, a atividade de sanar violações à Constituição Brasileira, pelo que não será analisada violação dos dispositivos constitucionais apontados.

(...)

3. Com relação à alegada violação dos artigos 1º, "d", e 3º, da Lei nº 8.212/91 e 2º, V, e 41, I, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar a irresignação do segurado.

Assegurou o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a fim de que lhes fosse preservado, em caráter permanente, o valor real, em conformidade com os critérios definidos em lei. Dessarte, houve a delegação, pelo poder constituinte, da tarefa de fixação dos critérios para o reajustamento dos benefícios ao legislador infraconstitucional. Desse modo, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, assim estabeleceu a forma de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários:

'Art 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual'.

Com o advento da Lei nº 8542/92, o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, foi revogado, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro, nos seguintes termos: 'Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste

quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§ 1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§ 2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.'

A Lei nº 8700/93 alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8542/92 e estabeleceu novos critérios de reajuste:

'Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos

termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.'

Em 27.02.94 foi editada a Medida Provisória nº 434, reeditada pelas MP's 457, de 29.03.94, e 482, de 28.04.94, resultando na Lei nº 8880/94, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, confira-se:

'Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.'

Quadra assinalar que, tanto o artigo 9º da Lei nº 8542/92, que estabeleceu o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários pelo IRSM, como a Lei nº 8700/93, que estabeleceu o reajuste quadrimestral pelo FAS, foram expressamente revogadas pela Lei nº 8880/94.

Dessarte, verifica-se que os resíduos de 10% referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados aos benefícios na data-base de reajustamento do quadrimestre, qual, o mês de janeiro de 1994, em obediência ao preceito estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8542/93, com as alterações ditadas pela Lei nº 8700/93, tornando-se improcedente qualquer alegação de prejuízo nesse sentido.

Incabível, também, a aplicação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro, uma vez

que a Lei nº 8880/94, revogou a Lei nº 8700/93, estabelecendo a conversão dos benefícios previdenciários a partir de 1º de março de 1994; portanto, antes do aperfeiçoamento do quadrimestre em maio de 1994, impossibilitando, assim, a incorporação do direito vindicado ao patrimônio jurídico, na respectiva data-base, traduzindo-se em mera expectativa de direito. De igual modo, o resíduo de 10% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, oriundo da antecipação do mês de março de 1994, afigurou-se indevido por força do mesmo dispositivo legal.

Ademais, a Lei nº 8.880/94 houve por bem estabelecer novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de 1996, qual, pelo índice IPC-r, nos termos do preceituado em seu artigo 29:

'Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros pelas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.'

No entanto, em 29.04.96, foi estabelecido, pela Medida Provisória nº 1.415, novo critério de reajuste dos benefícios, a partir de 1º de maio de 1996, dessa vez pelo IGP-DI, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.'

Em 28.05.97 foi editada a Medida Provisória nº 1.572-1, a qual estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1997, em 7,76%, in verbis:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.' Com o advento da Medida Provisória nº 1.663-10, em 28.05.98, foi

determinado o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1998, em 4,81%, conforme o disposto em seu artigo 15:

'Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro virgula oitenta e um por cento.'

Impende assinalar que os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Medidas Provisórias nº 1415/96, 1572-1/97 e 1.663-10/98, foram reproduzidos nos artigos 7º, 12 e 15 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Em 30.04.1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.824, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 1999, em 4,61%, confira-se:

'Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro virgula sessenta e um

por cento.'

E em 23.05.2000 foi editada a Medida Provisória nº 2.022-17, determinando o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2000, em 5,81%, conforme o disposto em seu artigo 17:

'Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco virgula oitenta e um por cento.'

Por derradeiro, em 28.06.2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.187-11, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º de junho de 2001, nos seguintes termos:

'Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º. Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)'

E o Decreto nº 3.826/2001, em observância ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, estabeleceu o reajuste dos benefícios previdenciários em 7,66%, conforme disposto em seu artigo 1º:

'Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.'

Nesse sentido, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Cumprido ressaltar que, independente da época de concessão do benefício, a partir da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social deve obedecer aos critérios definidos em seu artigo 41, inciso II, e alterações posteriores introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98 e Medida Provisória 2.187-13/01.

Portanto, essa é a cadeia de reajustes a ser obedecida pela autarquia previdenciária após o advento da Lei nº 8.213/91. E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

Assim proclama a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial provido."(RESP 321974/RJ, de minha relatoria, DJ 13.09.2004)

4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se."

Brasília (DF), 30 de novembro de 2005. AG 2005/0036410-7, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 08.02.2006).

De outra parte, com a regulamentação da Lei n. 8.213/91, por meio do Decreto 357 de 09.12.91, surgiram os critérios legais definidores da forma dos reajustes dos benefícios.

Conforme expandido no julgado supra citado, o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II de seu artigo 41, com alterações posteriores, o que impede o acolhimento dos argumentos da parte autora em relação ao primeiro reajuste.

Pelas mesmas razões, entendendo que também não é possível determinar a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's n°s 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n°s. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

Nesse sentido trago à colação decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997

a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e nos reajustes do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028282-3 REO 1206677
ORIG. : 0400000481 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : VALDIR SANTO TREVISAN

ADV : VALDENIR JOÃO GULLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.10.1993), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.09.2006, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor a ser apurado em liquidação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 50/53).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 08.10.1993 (fls. 11), sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, pois o período básico de cálculo do benefício é anterior à apuração desse índice, que ocorreu na data de 1º.03.1994, razão pela qual o pedido é improcedente.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031285-2 AC 1211227
ORIG. : 0600022058 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09 de fevereiro de 2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo os atrasados serem pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. Sem custas. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de efetivo pagamento (fls. 50/57).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ausência de comprovação da qualidade de segurado especial e/ou empregado rural com início de prova material ao tempo de serviço exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Alega prova material extemporânea, inadmissibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal (fls. 60/65).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 28 de maio de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação (21.07.2006), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Cédula de Identidade e Certidão de Casamento, realizado em 09.04.1980, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora (fls. 08/09).

Contudo, verifica-se às fls. 12 dos autos, CTPS do autor na qual consta registro de trabalho urbano exercido por ele, na função de zelador, junto a estabelecimento religioso, no período de 01.02.2000 até 20.08.2002.

De fato, em consulta à base de dados sobre benefícios do INSS (CNIS/PLENUS), pôde se obter confirmação de referida atividade, assim como, verificou-se o registro de trabalho do autor junto à Instituição Adventista Sul Bras. De Educ. e Assist. Social, com data de admissão em 11.07.2000, onde não consta rescisão de referido contrato de trabalho.

In casu, não há outras provas documentais a indicar que o autor continuou exercendo atividade de trabalhador rural, bem como, os depoimentos testemunhais foram vagos em relação aos nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para os locais de trabalho, as atividades desempenhadas, a periodicidade em que se deu o labor rural, não se revestindo de força probante o bastante para, isoladamente, se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043751-0 AC 1243780
ORIG. : 0300002281 1 Vr BARIRI/SP 0300034729 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DE CARVALHO COLOGNEZI
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 14.04.93), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.09.2005 e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros, despesas, custas e honorários fixados em dez por cento sobre o valor da condenação nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 35/39).

Às fls. 40/40v. consta certidões de publicação da sentença e do respectivo trânsito em julgado, as quais foram declaradas nulas pela MM. Juíza de primeiro grau (fl. 77) em razão da autarquia não ter sido intimada pessoalmente do decum, ficando sem efeito os atos praticados em seguida.

Inconformado, apela o INSS, insurgindo-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo em razão do Supremo Tribunal Federal ter se manifestado a respeito do assunto pela irretroatividade da lei. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 56/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 35/39, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 22.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão deve ser mantida.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se,

também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Por outro lado, verifica-se pelo documento de fl. 08, que a parte autora já teve a aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício originário, em razão das cotas-familiares. Dispõe o art. 77, §1º da Lei nº 9032/95: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. §1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar." Assim, resta claro que não haveria como majorar o percentual de sua pensão por morte.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019850-7 AI 336583
ORIG. : 0800000155 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDINEIA FERREIRA GOMES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 64/65, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 79).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.020627-9	AI 337194
ORIG.	:	0800000196	1 Vr ROSANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELICA CARRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OZANA DA SILVA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 57/58, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 72).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022759-3 AI 338810
ORIG. : 0800000424 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCIELLE GONCALVES DO PRADO SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter a implantação do salário-maternidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 48/49, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 54).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029104-0 AI 343341
ORIG. : 200861070060575 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDIR GABINI DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba que, em ação ajuizada por VALDIR GABINI DE OLIVEIRA para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem, e a ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado em relação ao requisito da incapacidade para a vida a vida independente e para o trabalho.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a tutela antecipada, não reclamando fundamentação expressa.

Ademais, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região no sentido de que a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada. Neste sentido, AG 2004.03.00.031891-0, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, 10ª Turma,

DJU 29.11.04, pág. 425; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2004.03.00.036773-7, Relator Desembargador Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.08.05; AG 2001.03.022743-4, Relator Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, pág. 421; AG 2000.03.00.031932-4/SP, Relator Juiz André Nekatschalow, 1ª Turma, DJU 08.05.02, pág 435.

Por outro lado, nas razões recursais a autarquia limita-se a alegar, em relação aos requisitos previstos no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não estar o agravado incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Segundo consta da decisão agravada, ainda que não tenha sido realizada a perícia médica em juízo, os documentos médicos que instruem à inicial induzem ao reconhecimento de que existem fortes indícios de veracidade das alegações do demandante, que padece de problemas vasculares sérios que lhe custaram a amputação da perna esquerda e de dedos do pé direito.

Verifico, contudo, que o recorrente não instruiu o presente recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão, uma vez que não colacionou os documentos médicos que instruíram a petição inicial do processo original.

Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não se mostra possível no presente investigar se em razão do seu quadro o agravado se caracteriza como sendo portador de deficiência.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031103-8 AI 344748
ORIG. : 200861030043130 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA NUNES BRAZ
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, a qual, em ação ajuizada por NEUZA NUNES BRAZ, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, mãe de segurado falecido.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 22 do Decreto 3.048/99 exige a apresentação de pelo menos três documentos da sua lista para comprovar a qualidade de dependente do segurado, no entanto, a parte autora não anexou ao feito documentação apta a comprovar a existência de dependência econômica do de cujus na data do óbito.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente dos pais deve ser comprovada.

Assim, basta que os genitores comprovem a sua condição de dependente, à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

Não obstante § 3º do artigo 22 do Decreto 2048/99 exija a apresentação de três documentos dentre os constantes do seu rol para comprovação da qualidade de dependente do segurado, entendo que pode o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar o preenchimento dessas condições, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Sem embargo disso, percebo que a cópia da inicial relata a documentação que teria sido apresentada pela parte autora (fls. 09) e atento para o fato de que, pelo que se lê, se inserem no rol da referida legislação infralegal.

Isto porque apontam no sentido de que foram juntadas provas do mesmo domicílio, de que o falecido assumia encargos domésticos para a residência e outras, o que coincide com o prescrito nos incisos VII, VIII e XVII do § 3º do artigo 22 do Decreto 2048/99.

No entanto, a questão que se coloca diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito e caberia ao recorrente instruir o presente com as peças necessárias ao deslinde da questão.

Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de tais elementos, não há como admitir o recurso.

Destarte, sendo inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031170-1 AI 344805
ORIG. : 0800000706 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : VALDIR RIBEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR RIBEIRO contra decisão que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou deserta a apelação da parte autora, interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência absoluta do juízo para o processamento e julgamento do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a apelação deve ser processada, haja vista que nela também se discute a questão da assistência judiciária, sob pena de cerceamento de defesa. Alega também que faz jus à concessão do benefício de assistência judiciária e que se o juiz a quo concluiu pela sua incompetência para o processo e julgamento do feito deveria ter remetido os autos ao juízo que entendeu ser o competente, sem emitir juízo de valor a respeito desse pleito. Aduz, por fim, ser competente o juízo de origem para o processo e julgamento do feito.

A decisão limitou-se a declarar deserta a apelação, não discutindo a incompetência do juízo a quo e o benefício de assistência judiciária, pontos que foram decididos na sentença, do que se conclui pela manifesta inadmissibilidade do recurso em relação a essas questões.

Contudo, resta verificar se é de se afastar a declaração de deserção do recurso de apelação

Vejo que a parte autora na apelação argumentou contra a decisão que, no corpo da sentença, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (fls. 37/54).

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei de Assistência Judiciária, p. 1840, que:

Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, "ipso facto" o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA.

I. Hipótese de extinção do processo em face da ausência de declaração de pobreza e de decisão julgando deserto recurso por falta de preparo.

II. Decisões que substancialmente versam o mesmo fundamento, o julgamento de inadmissibilidade do recurso acarretando, na hipótese, verdadeira obstrução do acesso à segunda instância.

III. Recurso provido.

(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.006224-3, Relator juiz Peixoto Júnior, 2ª Turma, DJ 03.10.03, pág. 492).

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DENEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ, RESP 247428, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 19.06.00, pág. 153).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO - INCLUSÃO DO NOME DE NOVO ADVOGADO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

I - A republicação de uma decisão, por ausência do nome do novo advogado constituído pela parte, não afronta a legislação processual, principalmente quando o pedido de juntada da nova procuração foi feito antes de sua publicação. Por isso, correto o acórdão recorrido que considera tempestivo o recurso, contando o prazo da nova intimação.

II - A apelação da sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser obstada pelo decreto de deserção, sem que a questão seja examinada pelo tribunal. Se denegado o requerimento, deve ser oportunizado o pagamento do preparo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.

(STJ, AGA 354812, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 18.02.02, pág. 426).

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo "a quo", com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031415-5 AI 345006
ORIG. : 0800000744 5 Vr SAO VICENTE/SP 0800131337 5 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDOMIRO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de Santos, cuja jurisdição, a partir de 18.03.2005, passou a abranger o município de São Vicente.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, optou o agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032313-2 AI 345667
ORIG. : 200861020073082 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NARCISO RAMOS DE ARRUDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NARCISO RAMOS DE ARRUDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de benefício previdenciário, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob o entendimento de que o valor da causa não atingiria o teto da Lei nº 10.259/01, considerando a soma das doze parcelas vincendas.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não competir ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, na qual formulou pedido de condenação em prestações vencidas e vincendas, cujos valores excedem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Observo, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC, 46732/MS, processo 2004/0145437-2, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, v.u., DJ 14.03.2005, p. 191).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(REsp 6561, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, Segunda Turma, v.u., DJU 25.02.1991, p. 1.463).

In casu, a parte autora pediu a revisão da renda mensal inicial do benefício (RMI datada de 08.02.1992). Assim, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.

Outrossim, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas e de 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme documentos acostados aos autos, especificamente, a folhas 22/23.

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032314-4 AI 345668
ORIG. : 200861020025907 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EDSON ZANINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON ZANINI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto, a qual, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário, da entrada do requerimento administrativo (DER) de agosto/07, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Juizado Especial não tem competência para julgamento da ação, pois, considerando as prestações vencidas, o valor da causa, em relação a cada um deles, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo, inicialmente, que, para fins de competência do Juizado Especial, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vencidas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, face à ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, pág. 1463).

In casu, a ação em que foi proferida a decisão agravada versa sobre a concessão de benefício previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) de agosto/07, tendo o autor, ora agravante, atribuído à causa, ajuizada em 05.03.08, o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) e, não trazendo planilha da RMI projetada ou quaisquer documentação que indique seu valor, aduz, nas razões recursais, que as parcelas podem chegar a um valor aproximado de R\$1.000,00.

Como não existem elementos concretos que evidenciem o "quantum" exato das prestações vencidas e vincendas ou mesmo para se avaliar o acerto da estimativa, não havia razão para o juízo de origem, de ofício, alterar o valor dado à causa.

Por outro lado, quando do ajuizamento da ação, o valor de sessenta salários mínimos, determinante para a competência do Juizado Especial Federal, corresponde à importância de R\$24.900,00, uma vez que o salário mínimo em vigor, desde 1º de março de 2008, é de R\$415,00, ex vi da Medida Provisória 421, de 29.02.08, convertida na Lei 11.709, de 19.06.08.

Assim, o valor dado à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como bem concluiu o juízo de origem.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032356-9	AI 345709
ORIG.	:	200661110027866	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	TEREZA BATISTA DA FONSECA	
ADV	:	ADEMIR REIS CAVADAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO	
ADV	:	VALDIR ACACIO (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA BATISTA DA FONSECA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, que, em processo previdenciário de pensão por morte, julgou intempestivos os embargos de declaração, opostos pela recorrente, terceira prejudicada, contra a sentença de procedência do pedido, considerando que o prazo recursal começou a fluir a partir do primeiro dia útil que teve ciência da sentença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a tempestividade do recurso de embargos de declaração contando-se o prazo recursal a partir do momento que foi intimada da decisão que deferiu seu ingresso no feito.

In casu, proferida a sentença, o terceiro prejudicado compareceu espontaneamente no feito na data de 21.07.08 (fls. 21/47) e, desse modo, o prazo recursal inicia-se a partir dessa data, que demonstra ciência inequívoca da decisão.

Contudo, protocolou os embargos de declaração em 30.07.08 (fls. (49/51), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 28.07.08.

Isto posto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, na forma do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032750-2 AI 345963
ORIG. : 0700000209 2 Vr PEDREIRA/SP 0700045186 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : MARTA MARIA BORGES SILVA
ADV : GABRIELE JACIUK (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA MARIA BORGES SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pedreira/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "ser dirigido diretamente ao tribunal competente" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se o agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 60/61).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 09.01.2008 (fl. 48) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 26.08.08, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033104-9 AI 346227
ORIG. : 0800004055 1 Vr AVARE/SP 0800065927 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Avaré/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação da pobreza alegada ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, não ter condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, bastando para o deferimento do benefício simples afirmação da sua necessidade na inicial.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que foi apresentada a declaração de pobreza (fl. 20). Ademais a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, "caput" e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, "in verbis":

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033301-0 AI 346341
ORIG. : 0800001048 2 Vr ORLANDIA/SP 0800035481 2 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : ERIKA FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERIKA FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outro contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Orlandia que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da resposta do réu.

A despeito da certidão constante dos autos gerar dúvida quanto à publicação da decisão recorrida (fls. 80 e 85), a retirada dos autos com carga pela advogada da parte demonstra sua ciência inequívoca da decisão proferida fazendo com que se inicie o prazo recursal.

Na hipótese, a procuradora do autor, ora agravante, retirou os autos em carga no dia 13.08.08 (fl. 85), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 28.08.08 (fl.02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 25.08.08, uma segunda-feira.

Menciono que a chancela do protocolo estadual, datada de 20.08.08, não pode ser considerada como data da interposição do recurso (item I do Provimento n.º 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento n.º 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033700-3 AI 346734
ORIG. : 9900000230 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9900006596 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBSON JOAQUIM CABRAL

ADV : DANILO PEREZ GARCIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Pires, que, em ação movida por ROBSON JOAQUIM CABRAL, em execução de sentença proferida em ação visando à concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, convertido em comum, afastou a alegação da autarquia de existência de erro material na conta de liquidação, entendendo possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

"In casu", equivocou-se o agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi posteriormente, encaminhado a este E. Tribunal Regional Federal e distribuído a minha relatoria.

Surgindo a questão da acumulação do benefício de aposentadoria com o auxílio-acidente, que influência no cálculo, cabe ao Tribunal Regional Federal a competência recursal, uma vez que se trata de decisão proferida por juízo estadual no exercício de competência delegada.

Passo à análise do recurso.

Não foi juntada ao presente cópia nítida da certidão de disponibilização, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão agravada, pela qual se possa verificar a data em que se deu a ciência (fl. 104).

Ademais, como se sabe, ainda que assim não fosse, não seria possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, ou seja, 25.02.08, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-ia pela data em que foi apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte, competente para o processo e julgamento do recurso, o que se deu, tão-somente, em 02.09.08.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033821-4 AI 346597
ORIG. : 0800001658 2 Vr SUMARE/SP 0800090252 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : GUSTAVO AVELINO DA SILVA
ADV : MARGARETE NICOLAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO AVELINO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 18.08.2008, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19.08.08 (fl. 33).

Assim, iniciado o prazo na data de 20.08.08, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 29.08.2008. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 01.09.08 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 21.08.08 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033910-3 AI 346700
ORIG. : 200861020039554 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ROTTA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA ROTTA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto que declinou da competência para conhecer do feito, determinando que os autos fossem enviados ao Juizado Especial Federal da Subseção.

Segundo consta, em apertada síntese, em 11.04.08, foi distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto o processo registrado sob o nº 2008.61.02.003955-4, no qual a parte autora, ora agravante, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 570.314.029-0, e indenização no valor R\$30.036,06, que corresponde ao teto do benefício, sendo atribuído à causa o valor de R\$36.432,72 (fls. 27/46).

Em face da possível prevenção do feito em relação ao processo 2008.61.02.003475-1, foram solicitadas informações ao juízo Federal da 1ª Vara do local (fl. 77).

Depreende-se da resposta que, em 02.04.08, foi distribuído o mencionado processo nº 2008.61.02.003475-1, perante à 1ª Vara Federal da cidade.

A ação foi ajuizada por Maria Aparecida Rotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento e/ou manutenção do benefício de auxílio-doença, NB 570.314.029-0, designado para cessar em 06.04.08, cumulada com indenização por danos morais, sendo atribuído à causa o valor de R\$34.731,36, resultante da soma dos pedidos cumulados.

Levando em conta que o dano moral não podia ser valorado, haja vista que não tinha ocorrido, entendeu o Juízo da 1ª Vara Federal que o valor da causa deveria espelhar a quantia de doze prestações vincendas do benefício que recebe, correspondente ao quantum de R\$1.039,00, que não excede a quantia de sessenta salários mínimos. Em razão disso, declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 102/106).

Consta ainda que, por petição datada de 11.04.08, a autora requereu a desistência da ação (fl. 81) e, realizada consulta ao sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, verifiquei que o juízo Federal da 1ª Vara ordenou o cumprimento da determinação de encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal, julgando prejudicada a apreciação do pedido.

Diante disso tudo, o Juízo Federal da 6ª Vara, considerando que o benefício que a parte autora pretende obter é o mesmo do processo 2008.61.02.003475-1 e que o objeto das ações se confundem, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos no primeiro feito ajuizado, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, declinou da sua competência para conhecer do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 117) e, contra essa decisão, foi interposto o presente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Nas razões recursais alega que os objetos das ações não se confundem, haja vista que pleiteou na primeira ação, distribuída à 1ª Vara Federal, a manutenção do benefício previdenciário e, na ação em trâmite perante a 6ª Vara Federal visa o restabelecimento do benefício. Aduz também que para a fixação do valor da causa devem ser levados em consideração os pedidos formulados de restabelecimento do benefício e de danos morais, sendo a soma das parcelas respectivas superior ao limite legal de sessenta salários-mínimos.

Defiro os benefício da justiça gratuita.

O pedido previdenciário, seja de manutenção, seja de restabelecimento, que se repetiu em ambas as ações submete-se à competência do Juizado Especial Federal, haja vista que, segundo consta, o último valor pago a parte autora foi de R\$1.039,00 (fl. 109).

Por outro lado, em ambos os feitos a parte autora repete o pleito de condenação do INSS em dano moral, oriundo do mesmo fato, qual seja, a cessação do benefício, o que determina a distribuição por dependência.

Outrossim, não obstante a indenização não pudesse ser quantificada na ação em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal, em face da mera probabilidade da sua ocorrência, a questão não tem relevância para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Isto porque, o valor atribuído à causa para fins de competência é o do tempo do ajuizamento da ação. Assim, depois de concretizado o dano, pela cessação do benefício, não se confunde o valor da causa com o valor da condenação a título de atrasados, o qual pode ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, ex vi do § 4º do artigo 17 da Lei 10.259/01, no sentido de que se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.

Além disso, mesmo que assim não fosse, isto é, se não houvesse o pleito anterior de danos morais, cumpriria reconhecer que se pede quantia excessiva a título de danos morais. Assim, a indenização deve ser fixada tendo como parâmetro o benefício previdenciário que se pretende obter, mesmo porque requer a parte autora a gratuidade da justiça e, além disso, por provocar a desmedida postulação o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal.

Some-se a isso que a parte autora tenta a todo custo deslocar a competência do Juizado Especial Federal, pois, como visto, desistiu da ação anteriormente ajuizada, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal e, no mesmo dia, protocolou outro processo, distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara.

Ocorre que, como visto, há identidade substancial entre os processos, deixando de ser pedida a manutenção do benefício, tão-somente, porque o pleito seria inócuo no feito posteriormente distribuído, devendo a ação reproposta ser distribuída por dependência, em consagração ao princípio constitucional do juiz natural do processo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035138-3 AI 347541
ORIG. : 0800000687 2 Vr BATAGUASSU/MS 0800019280 2 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS (fls. 10/12).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a decisão agravada foi publicada em 25.08.08 (fl. 14), desse modo, o recurso deveria ter sido interposto até 04.09.08, uma quinta-feira, sendo, entretanto, o presente interposto em 08.09.08 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002724-4 AC 1272540
ORIG. : 0300002498 1 Vr BARIRI/SP
APTE : CLARICE DE CARVALHO COLOGNEZI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 13.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 14.04.93), mediante a incidência do INPC até o início do benefício e do IRSM integral no reajuste do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.01.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), verbas a que fica isenta do pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 72/87).

Inconformada, apela a parte autora insistindo na aplicação do INPC até o início do benefício e do IRSM integral no reajuste do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 89/94).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma quanto ao mérito.

Aplicação do INPC até o início do benefício

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Nesse passo, ressalto a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros valores, uma vez que a Autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada. Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em abril, para atualizar o valor referente a março. No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 14 de abril de 1993, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Nestas condições, tem-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios foram monetariamente corrigidos.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisum.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decisum, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, *ex vi* do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1.

Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria *bis in idem*.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido. (REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. nº 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

IRSM/URV integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença quanto ao mérito.

Quanto ao pedido da parte autora de isenção do pagamento de honorários advocatícios, a Constituição Federal ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Também, face ao disposto no texto constitucional, está assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o parágrafo 2º do art. 11 e o art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688- SP.

De conseguinte, a assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, §1º-A, dou parcial provimento à apelação da parte autora para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007578-0 AC 1280332
ORIG. : 0300002496 1 Vr BARIRI/SP 0300037209 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE PEGORARO NETTO
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 13.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 03.07.1987), mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, do INPC no mês de maio de 1996 e do INPC ou do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.01.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), verbas a que fica isento de pagamento enquanto persistir sua condição de necessitado ou transcorrer o prazo de cinco anos do artigo 12 da Lei n. 1.050/60 (fls. 95/106).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários por ser beneficiário da Assistência Judiciária (fls. 108/111).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a r. sentença não merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e

antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser mantida a r. sentença quanto ao mérito.

Quanto ao pedido da parte autora de isenção do pagamento de honorários advocatícios, a Constituição Federal ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Também, face ao disposto no texto constitucional, está assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o parágrafo 2º do art. 11 e o art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688- SP.

De conseguinte, a assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso de apelação, quanto ao mérito, versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal, merecendo parcial provimento apenas para isentar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009478-6 AC 1283640
ORIG. : 0600001684 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600076133 3 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LIRA
ADV : RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.11.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.09.1992), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.05.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora

e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 31/34).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM. Caso mantida a sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e do teto legal, bem como a redução dos juros e honorários advocatícios, devendo ser retirados da correção monetária os índices expurgados (fls. 36/38).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 01.09.1992 (fl. 14), sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, pois o período básico de cálculo do benefício é anterior à apuração desse índice, que ocorreu na data de 1º.03.1994, razão pela qual o pedido é improcedente.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012310-5 AC 1290283
ORIG. : 0500001601 3 Vr SUMARE/SP 0500042836 3 Vr SUMARE/SP
APTE : JOAO POLO
ADV : SILVANA CARDOSO LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido dos consectários legais.

A r. decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 103/105).

Inconformadas, apelam ambas as partes (fls. 111/114 e 117/127), requerendo a reforma da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Sobreveio então pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, diante do reconhecimento administrativo pela autarquia do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nessa ação (fl. 136).

Instado à manifestação (fl. 138), o INSS concordou com a desistência (fls. 142).

Decido.

Esclareço que o pedido solicitado pela parte autora não é, a rigor técnico, de desistência, e sim, de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a lide deixou de existir com a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo o INSS satisfeito sua pretensão.

Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 17/02/2003 e DDB 04/01/2008), fato confirmado em pesquisa realizada no sistema Plenus - DATAPREV, a parte autora teve o seu pedido plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios

passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento.

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036617-8 AC 1334162
ORIG. : 0700000121 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0700004252 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : IONILCE TEIXEIRA VIEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.55/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 17 de janeiro de 1949, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1967, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.12).

Todavia, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

Cumprе consignar que consta, na CTPS da parte autora, contratos registrados em atividades urbanas, em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1975 a 1985.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento apontando a continuidade do labor campesino que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036771-7 AC 1334316
ORIG. : 0700000140 2 Vr PIRAJUI/SP 0700010110 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : GENI CORREA PALADINI
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.02.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, questiona a matéria para fins recursais (fls.83/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de janeiro de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.12).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1976, conforme Certidão de Óbito (fl. 13), fica caracterizado o rompimento da condição campestre em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91 e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037270-1 AC 1335273
ORIG. : 0700001860 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700165460 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : INES FERNANDES DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.10.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 61/63).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de junho de 1952, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1970, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 11).

Contudo, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações - CNIS, demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1976 (fls. 40/43), de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, deveria estar documentado que, após o desenvolvimento de tais atividades pelo cônjuge, a parte autora continuou a exercer a faina campesina.

Todavia, não veio aos autos qualquer outro documento apontando o labor campesino que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.038493-4 AC 1337089
ORIG. : 0500001394 1 Vr ITAPIRA/SP 0500084770 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA RIBERTI

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.08.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, questiona a matéria para fins recursais(fl. 89/98).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS,

Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 08 de abril de 1950, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1955, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram as atividades por ela desempenhadas e a propriedade onde houve prestação de serviços, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, por lapso superior ao exigido.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Na ausência do prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado a partir da citação.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Piedade de Oliveira Riberti, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.08.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.041424-0 AC 1342852
ORIG. : 0700000504 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700029785 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP

APTE : VALDIRO MARIANO DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.05.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, isentando a requerente por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, questiona a matéria para fins recursais(fl. 67/85).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS,

Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de janeiro de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava com 61 anos de idade.

Há início de prova documental: registros de contratos de trabalho (fls. 21 e 26), em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1984 a 2004, na qualidade de trabalhador urbano e no interstício de novembro de 2004 a outubro de 2006, como vaqueiro.

Cumprе ressaltar, que havendo alternância de trabalho rural e urbano, o segurado não se beneficia do rebaixamento do limite de idade, previsto no citado artigo 48.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, vagas em relação à efetividade da faina agrária, bem como aos períodos trabalhados, não se revestiram de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042962-0 AC 1346633
ORIG. : 9600408432 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA ROSA DOURADO DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.1996, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.06.1998, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB 01.03.1981), mediante a aplicação do índice acumulado integral do INPC em maio de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.08.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atribuído à causa, cuja execução deve ficar suspensa enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei (fls. 106/111).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do INPC em maio de 1996. Subsidiariamente, requer a exoneração do pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 106/120).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença quanto ao mérito.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incoorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Quanto ao pedido da parte autora de isenção do pagamento de honorários advocatícios, a Constituição Federal ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Também, face ao disposto no texto constitucional, está assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o parágrafo 2º do art. 11 e o art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688- SP.

De conseguinte, a assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso de apelação, quanto ao mérito, versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte e do Colendo Superior Tribunal, merecendo parcial provimento apenas para isentar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.054586-4 AC 626492
ORIG. : 9507041419 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAQUIM LOPES BARBOSA e outros
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão das rendas mensais dos benefícios de aposentadoria da parte autora mediante a equiparação e manutenção das mesmas, durante todo o período de vigência do artigo 58 do ADCT (04/1989 a 09/12/1991), em número de salários mínimos a que correspondiam as rendas mensais iniciais quando da concessão dos benefícios, seguido dos reajustes legais previstos no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes, visando, igualmente, a recomposição dos valores das rendas mensais atuais, o pagamento das diferenças advindas das perdas ao longo dos anos em decorrência da aludida inaplicação do artigo 58 do ADCT no período de julho a dezembro de 1991, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Indeferido o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao Setor de Concessões de Benefícios do INSS a fim de que o Instituto informasse os valores pagos à parte autora a partir de 03/1989 com a especificação do período em que os benefícios permaneceram reajustados de acordo com o salário mínimo, sobreveio recurso de agravo de retido com pedido preliminar de reforma da decisão guerreada.

Expostos os argumentos da parte autora de necessidade de realização de perícia judicial, o juízo monocrático converteu o julgamento em diligência a fim de que a autarquia federal apresentasse a documentação comprobatória da revisão dos benefícios da parte autora, a fim de aferir a extensão temporal da incidência do critério de reajuste do artigo 58 do ADCT, por força do decidido na ação civil pública que cuidou a adoção do índice de correção do salário mínimo (147,06%) para o reajustamento dos benefícios previdenciários em setembro de 1991.

Cumprida a determinação consoante se observa nas folhas 157/162 dos autos e folhas 98/103, sobreveio sentença monocrática que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a execução nos termos do parágrafo 2º, do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, custas indevidas.

Nas suas razões recursais, a parte autora pleiteia a decretação de nulidade da sentença porquanto estaria ela eivada de vício insanável uma vez que teria ocorrido cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, que entende ser indispensável para o julgamento da lide, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem e prosseguimento da fase instrutória.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

DECIDO.

Do cerceamento de defesa:

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela parte autora, pois a questão abordada nesta ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo perfeitamente aplicável o artigo 330, inciso I, do C.P.C, abaixo transcrito:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

Destarte, tratando-se de revisão de benefício, em que a discussão é eminentemente de direito, demonstra-se dispensável a colheita de provas das diferenças pleiteadas ou mesmo a realização de exame pericial, que somente se torna necessário em fase de liquidação de sentença.

Não há que se falar, portanto, em qualquer cerceamento à defesa da parte autora pelo Juiz a quo. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social fez prova, nos autos, consoante se observa nas folhas 158/162, do pagamento das diferenças devidas à parte autora, de 09/1991 a 12/1991, acrescidas de correção monetária, a partir de 11/1992, sendo certo que o reajuste de 147,06%, em 09/1991, realizado administrativamente pelo INSS, repõe a equivalência salarial até 12/1991, tendo havido a correta recomposição da renda mensal do benefício da parte autora com a aplicação dos critérios de reajuste estatuídos pela Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

O reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e foi corretamente cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que, no caso dos autos, a equivalência salarial entre setembro e dezembro/91 restou comprovadamente atendida administrativamente, nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92, com a incorporação do índice de 147,06% nos proventos de agosto/92 e o pagamento das diferenças entre setembro/91 e julho/92 a partir de novembro/92, em 12 parcelas sucessivas, tendo sido observado para atualização dos proventos, a partir daí, o critério de majoração previsto na Lei nº 8.213/91.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(? omissis?)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo o reajuste administrativo de 147,06%, em 09/91, reposto a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT até 12/1991, e aplicados corretamente os reajustes legais subsequentes, não há que se falar em diferenças a haver em favor da parte autora.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter na íntegra a douta sentença de improcedência.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.04.005223-2	AC 949386
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARTHUR CARUSO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, visando, igualmente, o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição e advindas da revisão, acrescidas de correção monetária, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do STJ, juros de mora, honorários

advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, com base na variação da ORTN/OTN, seguido dos reajustes legais e automáticos posteriores, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, fixada a condenação do INSS, também, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, e ao pagamento de despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a redução do percentual em que condenado a título de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, no caso em foco, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a ocorrência de citação válida em 05/05/2004, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento), incidindo, porém, somente sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

No entanto, cumpre esclarecer que o INSS está isento do pagamento de despesas processuais uma vez que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 24/11/1981, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos em todas as rendas mensais posteriores.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, para limitar a incidência do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios a que condenado a autarquia federal ao total das parcelas vencidas compreendidas até a data de sentença de primeiro grau, ao teor da Súmula 111 do E. STJ, bem como para afastar a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais, porquanto litigar a parte autora sob os auspícios

da Justiça Gratuita, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, igualmente, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos compreendidos no período básico de cálculo do benefício, considerado o valor apurado para todas as posteriores atualizações e reajustes, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.61.21.004088-4	REO 1340162
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
PARTE A	:	ANTONIO GONZAGA DE JESUS	
ADV	:	ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS, visando ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 068079361-5 da parte autora, com a aplicação, na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo anteriores a 28/02/1994, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, à implantação da nova renda mensal, bem como a revisão do coeficiente da aposentadoria com o acréscimo do percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 com o pagamento resultante das diferenças acrescidas de correção monetária, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, despesas processuais e demais consectários legais.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os pedidos, condenando o INSS ao implemento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto do artigo 45 da Lei 8.213/91 a partir da data da perícia e a revisar a RMI do benefício da parte autora, com as repercussões pertinentes no período básico de cálculo, com a aplicação integral do IRMS sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas corrigidas monetariamente pelo Provimento COGE 64/2005. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas, consideradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela para implantação da nova renda. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte Regional.

Já em sede de julgamento da remessa oficial neste E. Tribunal, o INSS compareceu aos autos, nas fls. 219/225, alegando a ocorrência de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, ou mesmo, a inexigibilidade da sentença, sustentando que o IRSM de fevereiro de 1994 não pode ser aplicado, uma vez que naquele mês o segurado percebia auxílio-doença, portanto, o mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC para o cálculo da aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aos benefícios precedidos de benefício por incapacidade:

Conforme se depreende dos dados constantes no sistema PLENUS a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/088.116.933-1) com início de vigência em 25/01/1991 e término em 31/13/1994, após o que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez (NB 32/068.079.361-5) com DIB em 01/11/1994.

No sistema da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Na sua redação original, referido benefício partia de um coeficiente fixo (80%), que recebia acréscimo de um por cento de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100%:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (o grifo é meu)

Desse modo, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

A base legal do entendimento esposado consta do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 supracitado.

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez, a despeito de concedida em 01/11/1994, foi precedida de auxílio-doença, cuja DIB é 25/01/1991.

O cerne da controvérsia reside no fato de que, como a RMI da aposentadoria por invalidez decorreu de mera conversão do auxílio-doença que a parte autora percebia, para o seu cálculo, valeu-se a autarquia federal dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, ao qual, porque concedido em 1992, não se cogita a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

De fato, fosse observada a data da concessão do auxílio-doença, a parte autora não faria jus ao reajuste pleiteado, pois a competência fevereiro de 1994 não integra os salários-de-contribuição do referido benefício.

Contudo, esse raciocínio não pode prosperar.

Ocorre que, nos termos do que prevê o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez deveria o INSS computar, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício pagos durante a vigência do auxílio-doença. Mesmo que se fale em transformação ou conversão para outra espécie, o fato é que se trata de benefício novo, com nova data de início (DIB), imediatamente posterior à data de cancelamento (DCB) do benefício anteriormente concedido, não havendo plausibilidade na não-aplicação desse procedimento.

E, assim sendo, concedida a aposentadoria por invalidez em 01/11/1994, mostra-se necessário o recálculo da RMI, utilizando-se o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, considerados para esse fim os salários-de-benefício do auxílio-doença.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados dessa Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE 02/94 (39,67%). DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. O valor recebido a título de auxílio-doença substitui o rendimento do trabalho do segurado e, portanto, integra os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez.
2. De acordo com o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.
3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região/Décima Turma; AC 1039616; DJU 07/12/2005; pág. 594 - Relator Galvão Miranda)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INTERESSE PROCESSUAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE RECEBIDO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO IRSM-IBGE DE FEVEREIRO DE 1994 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.No sistema da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria. Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida em 01-06-1995, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Preliminar rejeitada.

2.Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3.Esta turma tem decidido que, nas ações revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, os honorários advocatícios devem ser fixados em dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

4.Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a imediata implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

5.Preliminar rejeitada. Recurso da autarquia parcialmente provido. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região/Nona Turma; AC 1079642; DJU 31/08/2006; pág. 585/699 - Relator Des. Fed. Marisa Santos).

Também neste sentido decidiu o JEF SP/3ª Região:

Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200261840121979 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal - SP Data da decisão: 27/01/2004 Documento: Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS MOTTA Decisão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. São Paulo, 27 de janeiro de 2004 (data do julgamento). JOSÉ CARLOS MOTTA JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A) Ementa Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão do benefício originário. Objeto do Processo Aposentadoria por invalidez. Revisão do benefício originário. Auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez. Inteiro Teor Processo nº 2002.61.84.012197-9 JULGAMENTO: 27/01/2004 RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS MOTTA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: RICARDO AMBROZIO DA SILVA I - RELATÓRIO Em sua inicial, o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da revisão do benefício originário, a saber, auxílio-doença por meio da aplicação do IRSM incidente no mês de fevereiro de 1994. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor. Recorre, tempestivamente, o INSS, pleiteando a reforma da sentença sob a alegação de que a aplicação do IRSM não é devida no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. O INSS alega, em seu recurso, não ser cabível a aplicação do IRSM ao mês de fevereiro de 1994, vez que não houve salário-de-contribuição no referido mês. No entanto, tal argumento não deve ser acolhido em face do artigo 29, cujo parágrafo 5º dispõe que: "Art. 29 § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." Logo, não há que se falar em inexistência de salário-de-contribuição. Este existe e deve ser corrigido pelo IRSM, como qualquer outro. (o grifo é meu). Em relação ao pedido de concessão de medida liminar, entendo que o presente julgamento atenua o risco de dano irreparável o que, todavia, não obsta novo pedido na hipótese de interposição de recursos para os Tribunais Superiores ou mesmo sua concessão de ofício. Isto posto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo em sua íntegra a sentença recorrida. É o voto.

Já no pertinente ao adicional de 25 % (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, entendo que o laudo médico-pericial constatou de forma expressa a necessidade da parte autora em ser assistida por terceiro que a auxilie, tendo em vista que padece de cegueira e outros males absolutamente incapacitantes.

Assim, faz jus a parte autora ao acréscimo legal desde a data do laudo pericial.

Portanto, a sentença merece ser mantida.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/11/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial tão-somente para que seja observada a prescrição quinquenal e determino a expedição de ofício ao INSS, para determinar a implantação do novo valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a implantação do acréscimo de 25% (vinte por cento) referente ao artigo 45 da lei 8.213/91, bem como com o recálculo de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de

correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Esclareço que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012347-7 AI 331114
ORIG. : 200661260040451 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : CASSIA PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que entendendo ser tempestiva, recebeu a apelação apresentada pela autarquia-agravada.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que, tendo sido a sentença publicada em 23/11/2007, intempestiva é a apelação.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Razão assiste ao MM. Juízo a quo.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pela autarquia é tempestivo, uma vez que a sentença foi proferida em 12/11/2007, sendo que o agravado foi intimado em 28/01/2008 - certidão de intimação (fl. 61) e a apelação interposta em 27/02/2008 (fl. 63).

Dessa forma, acertada a r. decisão do Juízo em receber o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art, 557 do CPC..

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.019897-0	AI 336625
ORIG.	:	0200000784	2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IDINILSON APARECIDO MALAQUIAS	
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida pelo MM. Magistrado a quo que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente.

Irresignado com a decisão, a parte autora interpõe o presente agravo de instrumento visando a reforma da r. sentença extintiva.

Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que a decisão motivadora da irrisignação da recorrente não se trata de decisão interlocutória.

Cabível, pois, o recurso de apelação, impossível o recebimento deste agravo de Instrumento, por tratar-se de recurso com procedimento completamente diverso daquele, o que afasta eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

Deste modo, entendendo ser manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso.

Dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art, 557 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.022091-4	AI 338364	
ORIG.	:	0800000481	3 Vr MOGI GUACU/SP	0800037414 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	SEBASTIAO BENEDITO DE BRITO		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar as razões do inconformismo da recorrente, a ausência de seu inteiro teor impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025638-6 AI 340727
ORIG. : 0700001190 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700069442 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029597-5 AI 343626
ORIG. : 0800001921 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : TEREZINHA ANGELO DA SILVA TRISTANTE
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031093-9 AI 344741
ORIG. : 0800002037 3 Vr BIRIGUI/SP 0800109775 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : APARECIDA MENGUI FUNBURUS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031131-2 AI 344772
ORIG. : 0800000650 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800033362 3 Vr MOGI

MIRIM/SP

AGRTE : NORMA MARIA DASAN BENATTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031293-6 AI 344899
ORIG. : 0800001578 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0800035178 2 Vr
FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : JERRY JAKSON PEREIRA SE SOUSA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.99.000068-0 AC 1081055
ORIG. : 0300000378 1 Vr OLIMPIA/SP 0300006483 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL TITOTTO DA COSTA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 104/113: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.24.000133-2 AC 1239867
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 129/139: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.22.000774-6 AC 1259229
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUZIA DA SILVA SCARANELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 90/96: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.24.000774-7 AC 1221053
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 104/123: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.001073-9 AC 1082235
ORIG. : 0200000414 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES COSTA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 118/125: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.001296-4 AC 1161337
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ALVES BEZERRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o patrono do de cujus para que se manifeste sobre eventual habilitação de herdeiros.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001631-1 AC 1240118
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ONHIBENE ROGERIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 85/98: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001654-0 AC 1168754
ORIG. : 0500000892 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500017370 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM DA SILVA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 68/71: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.13.002279-4 AC 1091084
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 210/222: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002632-0 AC 1272448
ORIG. : 0600000352 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DA CRUZ MENDES
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.07.003107-2 AC 1113527
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR BONACINI
ADV : MAURO LEANDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o patrono do de cujus para que se manifeste sobre eventual habilitação da dependente mencionada às fls. 147 pelo INSS.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003356-2 AC 1171519
ORIG. : 0500000204 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERLIM MILLER
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 168/175: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.003477-3 AC 1171833
ORIG. : 0500001223 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA BENETI DE ROSSI (= ou > de 60 anos)

ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 94/102: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.11.003741-0 AC 1241558
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 131/136: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.07.004288-6 AC 1320427
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARCOS NATAL RASTEIRO incapaz
REPTE : ANTONIO SILVIO RASTEIRO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se o apelante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o mesmo encontra-se interdito.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005390-1 AC 1175633
ORIG. : 0300000669 1 Vr CONCHAS/SP 0300021895 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO CAPRIOLI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 142-144, manifeste-se o advogado do autor.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005791-4 AC 1088062
ORIG. : 0200001878 1 Vr OLIMPIA/SP 0200056179 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BILHEGA ZAIA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 114/119: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.005824-4 AC 1088095
ORIG. : 0500000491 1 Vr ATIBAIA/SP 0500057582 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA DA SILVA SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 85/94: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006380-0 AC 1089418
ORIG. : 0300001175 2 Vr PIRAJU/SP 0300028545 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : AMANDA COUTO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 165/174: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006843-2 AC 1089884
ORIG. : 0500000079 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BONI GALBIATTI
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 129/141: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.14.006845-1 REOMS 219296
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : JOSE SABINO DE ARAUJO
ADV : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP / OITAVA TURMA

Intime-se o I. subscritor do substabelecimento de fls. 211, Dr. Francivaldo Ferreira Rodrigues, para que providencie instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.006992-8 AC 1090034
ORIG. : 0400000270 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE CABRAL DO REGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 97/99: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.009903-9 AC 1098301

ORIG. : 0500000182 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 64/77: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.010598-2 AC 1098859
ORIG. : 0500000653 1 Vr IBIUNA/SP 0500023126 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA ALVES SOARES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 62/76: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.012087-9 AC 1338378
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 176-178.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012181-5 AC 1186189
ORIG. : 0500000805 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500138045 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HILDA DE LIMA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 67/80: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.012218-7 AC 574633
ORIG. : 9800000858 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOAO DE PAULA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o patrono do de cujus para que se manifeste sobre eventual habilitação da viúva Coraci Silva de Paula, tendo em vista a informação prestada pelo INSS.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012288-1 AC 1186303
ORIG. : 0300010273 1 Vr BONITO/MS 0300000583 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU GODOI
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 82/93: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013092-0 AC 1187215
ORIG. : 0500000798 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500033742 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTINA NEIAS AGUIAR
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 118/129: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013682-0 AC 1187976
ORIG. : 0600008242 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE FREITAS
ADV : FREDSON FREITAS DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 175/187: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013903-0 AC 1188214
ORIG. : 0500001283 1 Vr APIAI/SP 0500027080 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FREITAS DA SILVA
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 68/77: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014490-6 AC 1189029
ORIG. : 0400000803 1 Vr QUATA/SP 0400009453 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA TEJADA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 255/271: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014518-2 AC 1189057
ORIG. : 0600000387 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600031895 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GOMES

ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 147/155: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014891-9 AC 1106341
ORIG. : 0300001847 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ELZA PASCOALAO TOMAZINI e outro
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 145/151: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015393-9 AC 1108093
ORIG. : 0300001901 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORENCIA BARROS DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 114/121: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015563-8 AC 1108265
ORIG. : 0400000949 5 Vr ATIBAIA/SP 0400024634 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN DO AMARAL GONÇALVES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 77/88: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015591-2 AC 1108293
ORIG. : 0500000077 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORADIA CANDIDA LISBOA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 110/122: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015816-4 AC 1190935
ORIG. : 0600000246 5 Vr ATIBAIA/SP 0600031489 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOKO TANAKA FUJIYAMA
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 70/73: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015977-2 AC 1108806
ORIG. : 0400000915 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400006476 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON MIGUEL DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 82/88: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016516-4 AC 1109342
ORIG. : 0400000593 1 Vr ITAI/SP 0400002950 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MARIA DE SOUZA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 166/173: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016581-8 AC 1191762
ORIG. : 0500000993 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500028982 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 79/87: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017023-1 AC 1192240
ORIG. : 0600000322 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600032405 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE CABRAL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 54/57: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017290-9 AC 1110116
ORIG. : 0500000350 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500010739 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVELCINA SENNA DETOFOLI
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 68/76: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017665-4 AC 1110491
ORIG. : 0400000138 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES MACHADO FERREIRA DAVID
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls.103/114: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018017-0 AC 1193405
ORIG. : 0500000531 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500012319 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BRAULINO RODRIGUES e outro
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 126/143: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018220-8 AC 1193607
ORIG. : 0600000565 2 Vr GUARARAPES/SP 0600018666 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL RITA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 84/91: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018880-6 AC 1194471
ORIG. : 0500000781 1 Vr BARRETOS/SP 0500041237 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MESSIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABDO ALAHMAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 131/140: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.018935-3 AC 686844
ORIG. : 0000000776 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ALAYDE VIARIO GOMES
ADV : ADRIANO ARAUJO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 49: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019154-4 AC 1194818
ORIG. : 0500000787 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500020763 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES CANDIDO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 116/128: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019361-5 AC 1116346
ORIG. : 0300001890 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GARCIA DA SILVA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 76/79: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019478-8 AC 1195144
ORIG. : 0500001750 2 Vr DRACENA/SP 0500091025 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CREALI FRASSON
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 82/88: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019611-2 AC 1116597
ORIG. : 0400000106 5 Vr ATIBAIA/SP 0400069836 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ALVES DA SILVA MARIA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 98/112: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019893-9 AC 1195584
ORIG. : 0500000478 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500010680 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE SERAFIM CAMPOS
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 84/95: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020029-6 AC 1195765
ORIG. : 0600006964 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI DE FREITAS COSTA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 77/86: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020031-4 AC 1195767
ORIG. : 0400000317 1 Vr IBITINGA/SP 0400032994 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 73/77: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020185-5 AC 1117933
ORIG. : 0500000236 1 Vr COLINA/SP 0500011270 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES NICOLAU MARTINS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 95/98: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020201-3 AC 1196055
ORIG. : 0500017171 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA CORREA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 152/155: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020536-1 AC 1196693
ORIG. : 0400000897 1 Vr SERRANA/SP 0400037497 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENTO SERAPIAO DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls.107/109: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021115-4 AC 1197482
ORIG. : 0500000061 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE MOREIRA CORREA DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 91/100: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021137-3 AC 1197504
ORIG. : 0600000143 1 Vr IBIUNA/SP 0600005107 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 102/111: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021422-2 AC 1197786
ORIG. : 0500000598 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500015102 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO NASCIMENTO CARMO
ADV : CÉSAR RIMOLDI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 165/179: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021725-9 AC 1198123
ORIG. : 0600000774 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600021953 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 131/134: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021736-3 AC 1198134
ORIG. : 0500001476 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 58/64: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022305-9 AC 887110
ORIG. : 8900000179 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ERNESTO FERRARI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o patrono dos requerentes para que regularize a representação processual dos cônjuges de Maria Raineri e Felício Raineri, para fins de habilitação.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022742-7 AC 1310472
ORIG. : 0500000959 1 Vr CAARAPO/MS 0500014286 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : HELEODORIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 147: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.023493-9 AC 1124749
ORIG. : 0200000693 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0200024644 3 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : MARLENE BONIFACIO RODRIGUES incapaz
REPTA : SEBASTIAO BONIFACIO RODRIGUES
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, registra que o benefício do curador da autora foi cessado em 08.02.2007, em virtude de óbito.

Regularize, o advogado, a representação processual.

I.

São Paulo 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023607-6 AC 1312077
ORIG. : 0605000991 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023768-0 AC 1125026
ORIG. : 0600000051 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600001792 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE ARAUJO DA SILVA LESO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 103/115: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023923-5 AC 1312414
ORIG. : 0700000119 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0700002750 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BENTO GALDINO
ADV : GILSON LUIZ LOBO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 104: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.024047-2 AC 1125368
ORIG. : 0500000060 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500006510 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICTOR RANGEL
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 106/110: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025688-1 AC 1127747
ORIG. : 0400000782 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400030207 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA TELXEIRA PARREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 124/136: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025926-2 AC 1129363
ORIG. : 0400000628 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400010870 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : ALBINA CORREA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 146/154: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.028882-7 AC 815511
ORIG. : 0100001129 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : MARIA JURSELEI DOMINGUES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 148 manifeste-se o advogado da autora.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.029336-1 AC 1135593
ORIG. : 0500001488 2 Vr GUARARAPES/SP 0500030606 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SEVERINA DA CRUZ PRATES
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 77/79: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030496-4 AI 344269
ORIG. : 200861000038635 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE MINUTE
ADV : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo que, em processo de execução, indeferiu pedido da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), para desconstituição da penhora efetuada nos créditos desta junto à MRS Logística S/A, e execução nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Fundamenta, o juízo agravado, que a "parte executada foi citada nos termos do artigo 652 do CPC com a penhora regular de créditos e a União Federal ao ingressar como sucessora prossegue no feito no estado em que se encontra. Assim, diante da atual fase da execução, não há que se falar em nova citação da União Federal, agora nos termos do artigo 730, do CPC". Assim, determinou a expedição de ofício à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

para transferência dos valores depositados para uma conta à disposição do juízo, para posterior levantamento em favor do exequente (fls. 95/96).

Sustenta, a agravante, a nulidade dos atos processuais praticados a partir da extinção da RFFSA, em 22.01.2007, o que inclui a 2ª constringimento judicial. Desta forma, no estado em que o processo "se encontrava em 22.01.2007, seria caso de recolhimento do mandado de reforço de penhora expedido na mesma data, com a citação da União para embargar a execução nos termos do artigo 730 do CPC". Nestes termos, requer a anulação de todos os atos processuais praticados a partir de 22.01.2007, data em que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A, especialmente no que se refere à penhora realizada em 16.03.2007 e respectiva autorização de levantamento; devolução do valor ao tesouro nacional e citação da União para embargar a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão de fls. 100/101, o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff declinou da competência para julgar e processar o presente agravo, com fundamento no artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte. Determinou a redistribuição do feito à 3ª Seção.

Decido.

José Minute ajuizou ação, em 17.05.1995, visando à complementação de sua aposentadoria, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O processo tramitou pela 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, resultando na procedência do pedido, com trânsito em julgado.

Iniciada a execução no Juízo Estadual, em 03.05.2001 foi efetuada penhora em crédito da RFFSA, decorrente de arrendamento de bem de sua propriedade, celebrado com MRS Logística S/A, em 26.11.1996 (fl.56). Em 16.03.2007, nova penhora de créditos da RFFSA junto à citada empresa (fls. 73/74).

Com a edição da Medida Provisória n.º 353/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA, a partir de 22.01.2007, sendo os autos remetidos à Justiça Federal.

Cabe indagar, em face do objeto do processo em curso, se a competência para apreciação do agravo é da 3ª Seção desta Corte. Conseqüentemente, se a competência para o prosseguimento da execução é de uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Com a vênua do eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, penso que não.

Eis os atos relativos à especialização no âmbito do Tribunal Regional Federal da terceira Região:

O provimento n.º 172 de 15 de abril de 1999, emitido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando o disposto na Lei 9.788 de 19 de fevereiro de 1999, localizou "na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as respectivas secretarias, 10 (dez) Varas Cíveis e 05 (cinco) Varas Cíveis Especializadas em matéria Previdenciária na cidade de São Paulo" (artigo 1º), atribuindo a elas "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa" (artigo 2º do Provimento n.º 186 do CJF da 3ª Região);

Em 19 de maio de 2003, a resolução n.º 128, emitida pela presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a reestruturação desta E.Corte (leis n.ºs 9.967 e 9.968, ambas de 10 de maio de 2000), bem como as alterações introduzidas pela Emenda Regimental n.º 10, aprovada na Sessão Administrativa do Órgão Especial de 17 de março de 2003, determinou a instalação da "3ª Seção no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com competência para processar e julgar feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuadas as competências das 1ª e 2ª Seções" (artigo 1º).

Por sua vez, os precedentes deste Tribunal, inclusive do Órgão Especial, em casos relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, concluíram pela competência especializada, porquanto a matéria em discussão era de cunho predominantemente previdenciário. Veja-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

II - A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.

III - Conflito de Competência procedente".(TRF 3ª Região, CC. 2005.03.00.063885-3, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Órgão Especial, por maioria, j.30.03.2006)

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

I - A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, §3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

II - Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada". (TRF 3ª Região, CC. 2006.03.00.003959-7, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, por maioria, j.30.03.2006.)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP". (TRF 3ª Região, CC. 2001.03.00.015499-6, Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, 3ª Seção, por maioria, 23.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- A locução "benefícios previdenciários" do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91.

- Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

- Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente". (TRF 3ª Região, CC. 2005.03.00.040781-8, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, 3ª Seção, por maioria, j.11.01.2006)

No presente caso, porém, a matéria previdenciária está superada. A demanda de conhecimento já foi julgada no Juízo Estadual. O processo, em fase de execução, só foi encaminhado para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União. Restam apenas medidas satisfativas voltadas ao pagamento da condenação.

Frise-se o conteúdo das questões a serem reapreciadas em razão do efeito devolutivo do agravo: anulação de todos os atos processuais praticados a partir de 22.01.2007, data em que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A, especialmente no que se refere à penhora realizada em 16.03.2007 e respectiva autorização de levantamento; devolução do valor ao tesouro nacional e citação da União para embargar a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Não resmanesce matéria de natureza previdenciária a ser decidida.

Ainda que não prevaleça tal entendimento, diante do disposto na Lei n.º 11.483/2007, que encerra o processo de liquidação da RFFSA, atribuindo à União a qualidade de sucessora (artigo 2º, inciso II), ou por fundamentos outros a serem invocados oportunamente, o fato é que raciocínios concernentes à competência funcional para o processo de execução, artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil - o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado - não são aptos a deslocar a competência para as varas especializadas.

Ora, o Juízo do processo de conhecimento foi o da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Houve ruptura da competência funcional diante da prevalência de outro critério constitucional de competência, inafastável, a presença da União como parte da demanda.

Some-se que a própria idéia de especialização, calcada na agilidade e eficiência da prestação jurisdicional dirigida a campo específico do direito material, aponta para soluções restritivas.

É de se ponderar, ainda, que os precedentes citados do Órgão Especial deste Tribunal, que firmaram a competência da Seção Previdenciária para causas em que se discute aposentadoria complementar dos ferroviários, perderam atualidade em face da Medida Provisória n.º 353/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, estabelecendo, em seu artigo 2º, I: "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, (...)" (ressalvando apenas as ações relativas aos empregados ativos do quadro de pessoal da extinta RFFSA - artigo 17, I).

E determinou, sob pena de responsabilização pessoal, aos advogados da extinta RFFSA, imediata comunicação em juízo da extinção e conseqüente requerimento das citações e intimações à Advocacia-Geral da União (artigo 2º, § único).

Assim, assumindo a União Federal as obrigações da extinta RFFSA, responsabiliza-se pela complementação da aposentadoria em causa, que, ressalte-se, não se relaciona, em absoluto, com valores pagos a título de benefício previdenciários, na forma do Regime Geral da Previdência Social.

"A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria pago pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade no RFFSA" (artigo 2º, Lei 8.186/91)

Tanto a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes, quanto a gestão da complementação de aposentadoria, foram transferidos da RFFSA para a União Federal, agora a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do artigo 118 da Lei 10.233/01, com a redação conferida pelo artigo 26 da MP 353/07:

"Artigo 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis n.ºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro em extinção da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

§2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput".

Nesse quadro, tenho que a competência para conhecimento deste agravo de instrumento é da 2ª Seção, a que compete o trato da matéria de direito público. Postas as razões, redistribuam-se à E.2ª Seção.

I.

São Paulo, 01º de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.030999-0 AC 1138168
ORIG. : 0500001076 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500022696 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA
ADV : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 65/77: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031446-7 AC 1138681
ORIG. : 0500001026 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ ROQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 62/75: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.032284-8 AC 1046711
ORIG. : 0300000971 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA SILVA SARTORI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 84-85: a procuração da curadora deverá ser outorgada ao advogado que atuará no feito.

Assim, intime-se o patrono da autora, Dr. Carlos Aparecido Araújo, para que regularize a representação processual da curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.032681-0 AC 1140088
ORIG. : 0400000451 1 Vr PIEDADE/SP 0400014198 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARUM DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 103/114: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.033464-7 AC 908448

ORIG. : 0200001452 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : FRANCISCO PEREIRA PIMENTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 99-100: após pronunciamento de mérito não mais se fala em desistência da ação. Esclareça, pois, se desiste do recurso ou renuncia ao direito, trazendo, aí, o necessário instrumento de procuração.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033710-8 AC 1141771
ORIG. : 0100000870 1 Vr BROTAS/SP 0100007787 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA BARBOSA STAHL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 279/285: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.034395-9 AC 1143322
ORIG. : 0500001160 1 Vr URUPES/SP 0500017969 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA GONCALA SIMIONI FRANZINI
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 246/255: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036024-3 AC 1332805
ORIG. : 0700000747 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700075053 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIAMANTINA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 93/95 - Manifeste-se a embargada sobre a petição do INSS de fls. 93.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036820-8 AC 1147235
ORIG. : 0500000119 2 Vr PIEDADE/SP 0500004710 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SANTOS
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 105/108: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036894-4 AC 1147309
ORIG. : 0400000457 1 Vr NHANDEARA/SP 0400000994 1 Vr

NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA MOURA DE SOUZA
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 98/102: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038160-2 AC 1149116
ORIG. : 0600000379 1 Vr ATIBAIA/SP 0600042651 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE PAES MOREIRA
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 65/73: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.039863-8 AC 1151239
ORIG. : 0500000198 1 Vr COLINA/SP 0500010810 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA JUSSANI PESSIM
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 251/260: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.039919-1 AC 992343
ORIG. : 0300001052 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA DA SILVA STRABELLO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 184: Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitados (fls. 95/114, 119/128, 131/136), mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040375-0 AC 1149471
ORIG. : 0300001538 2 Vr VINHEDO/SP 0300084278 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVALINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 79/90: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040477-8 AC 1152122
ORIG. : 0400000412 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0400000221 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : OTAVIO ELIAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 137/140: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.041104-7 AC 1152979
ORIG. : 0400000104 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOLMES LAZARINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 218/226: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042071-9 AC 1343810
ORIG. : 0600000418 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042866-4 AC 1345138
ORIG. : 0700000563 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700029205 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MACHADO DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043668-8 AC 1157068
ORIG. : 0500001969 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000187 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDES LOPES ROCHA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 91/99: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043896-7 AC 1347247
ORIG. : 0700000432 2 Vr PIRAJUI/SP 0700032737 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : THEREZA DE JULI DE SOUZA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação para que também conste como advogado da autora, o Dr. Matheus Ricardo Baldan (fls. 12), certificando-se.

II-Intime-se o I. subscritor das petições de fls. 72/77 e 87/89, Dr. Fernando Aparecido Baldan, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.045304-2 AC 1159827
ORIG. : 0600000458 3 Vr ATIBAIA/SP 0600054170 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DE FREITAS OLIVEIRA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 103/112: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046949-9 AC 1164569
ORIG. : 0500000300 2 Vr PIEDADE/SP 0500011675 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 70/86: Dê-se ciência à parte autora.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.23.000162-8 AC 1095227
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE VALENTIM DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 79, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Valentim da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.09.001526-8 AMS 298407
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OSVALDO DONIZETT GUISSO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do contido às fls. 157 dos autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.14.001941-3 AC 1319750
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULA DE ALMEIDA SILVA

ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca de eventual atividade remunerada exercida pelo falecido entre o termo final de seu último vínculo empregatício (30.03.1998) e a data de seu óbito (31.03.2001)

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.17.003778-9 AC 1312026
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LEOBALDO ZANARDI
ADV : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta, consoante se constata da cópia da carteira de identidade, bem como ter sido assinado à rogo o seu Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 06), converto o julgamento em diligência para que seja regularizada a representação processual do autor, fazendo-se apresentar procuração por instrumento público, nos termos do artigo 1289 do Código Civil c.c. artigo 38 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que o autor apresente aos autos comprovante de pagamento do benefício no valor controvertido, uma vez que somente colacionou a carta de concessão e memória de cálculo (fl. 08).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.004076-8 AC 1182903
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO TOME DOS SANTOS

ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 134, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Tomé dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.05.004720-0 AC 1088817
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ISAC DOS ANJOS
ADV : ALEX APARECIDO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 232/234, em que Isac dos Anjos requer juntada de procuração outorgada ao advogado Alex Aparecido Branco e Outros, liberação das CTPS's e prioridade no julgamento do feito.

-Defiro a retirada dos documentos requeridos pelo autor, substituindo-se os originais por cópias.

-Concedo a prioridade pleiteada, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.26.004928-7 AMS 273980
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO JOSE KENAIFFES MUARREK

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DA SILVA
ADV : FABIO MASSAO KAGUEYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 147, na qual Pedro da Silva informa que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, via administrativa, conforme Carta de Concessão acostada a fs. 148/149.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.005078-3 AC 1275578
ORIG. : 0600001005 1 Vr JACAREI/SP 0600110703 1 Vr JACAREI/SP
APTE : MADALENA CARLIS MACHADO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fl. 153/160 que deu parcial provimento à remessa oficial para limitar a averbação de atividade rural ao interregno de 09.03.1967 a 30.12.1975, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 30.03.2005, data do requerimento administrativo.

Apela o agravante alegando, em síntese, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos de 17.06.2006 a 23.07.2006 e de 03.12.2007 a 09.04.2008, e atualmente está em gozo de benefício de auxílio-doença, que teve início em 09.05.2008 com previsão para cessação em 31.07.2008, conforme dados do CNIS (fl.169/172), sendo que o marco inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi fixado em 30.03.2005, data do requerimento na via administrativa. Assim, para que se cumpra a tutela antecipada relativa à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço se faz necessário que seja determinado a cessação do benefício de auxílio-doença, bem como autorizada a compensação entre os valores pagos na via administrativa e os devidos em razão da condenação judicial, face a vedação prevista no art. 115, II e art. 124, I, ambos da Lei 8.213/91, e o disposto nos artigos 368 e 380 do Código Civil.

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão agravada fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30.03.2005, data do requerimento administrativo (fl.20).

Por outro lado, o inciso I, do art. 124 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença.

Outrossim, conforme noticiado pelo réu (CNIS fl. 169/172) e dados atualizados do CNIS, em anexo, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.06.2006 a 23.07.2006, de 03.12.2007 a 09.04.2008, de 09.05.2008 a 21.09.2008 (alta prevista), portanto, concomitantes com as prestações que serão recebidas a título de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim sendo, face a vedação prevista no inciso I, do art. 124 da Lei 8.213/91, à época da liquidação de sentença devem ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa pertinentes às prestações do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do C.P.C. interposto pelo INSS para que à época da liquidação de sentença sejam descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença recebidos na esfera administrativa.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MADALENA CARLIS MACHADO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 30.03.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O benefício de auxílio-doença que vem sendo atualmente pago à autora deve ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.61.19.006408-7 AC 1329581
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV : MARIO SILVA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício do autor MANOEL MESSIAS DA SILVA já sofreu a revisão ora pleiteada, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009320-4 AC 1283482
ORIG. : 0600003163 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : PEDRO PEREIRA e outro
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade à parte autora PEDRO PEREIRA, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais, e nega seguimento à apelação da autora OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA.

Sustenta-se, em suma, com o propósito de prequestionamento, a conta de haver omissão na fundamentação quanto à falta dos requisitos à concessão de aposentadoria por idade à parte autora, OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA.

Relatados, decido.

Com razão a embargante, pois a decisão foi omissa ao deixar de fundamentar o não cumprimento dos requisitos à concessão de aposentadoria por idade à co-autora.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria:

"Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.08.07, condena o INSS a conceder o benefício apenas ao autor PEDRO PEREIRA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida referente ao autor PEDRO PEREIRA, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a fixação da correção monetária conforme os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. A parte autora, OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA, requer a reforma integral da decisão recorrida e a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural das partes autoras, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora, PEDRO PEREIRA, por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora, PEDRO PEREIRA, prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.07.02, a parte autora, PEDRO PEREIRA, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Em relação a parte autora, OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA, embora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral não tornou claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para concessão de aposentadoria por idade, logo, não faz jus ao benefício.

Assim, satisfeitos os requisitos para a parte autora PEDRO PEREIRA, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar a parte autora, OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA, no ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade à parte autora PEDRO PEREIRA, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais, e nego seguimento à apelação da autora OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício."

Posto isto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.010409-3 AC 1286618
ORIG. : 0700000084 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700006358 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : LOURDES MATILDE GANACIN BUENO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, em suma, a obscuridade, a contradição e a omissão no tocante à concessão de aposentadoria por idade.

Relatados, decido.

As questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente pela decisão, ao frisar que: "as testemunhas Odenir Zaparoli e Antônio Paes, em resumo, declararam que a parte autora trabalhou com os pais dela até 1975, e desde então mudou-se para cidade e seu marido começou a trabalhar num bar, e que posteriormente, a autora havia retornado as lides rurais, entretanto, não especificaram o ano do retorno ao meio rural, logo tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício."

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.60.00.011435-7 AC 1324452
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : ELENICE PEREIRA CARILLE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício do co-autor OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA já sofreu a revisão ora pleiteada, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.26.012906-7 AC 1292739
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Nada que decidir sobre o alegado a fs. 433/438, que deverá ser objeto de apreciação do Juízo de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.03.99.018868-8 AC 1024580
ORIG. : 9800000732 3 Vr ARARAS/SP
APTE : REINALDO JOVETTA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 282/284, em que Reinaldo Jovetta requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 283), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021819-0 AC 1309070
ORIG. : 0600000689 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600013893 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : CRISTIANO FABIANO DE FRANCA incapaz
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 34/37), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora se filiado ao regime da Previdência Social em 03.07.1979, possuindo diversos vínculos de trabalho até 31.07.2004, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a função por ele desenvolvida, juntando, ainda, cópia da CTPS, se for o caso.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.022392-2 AC 1199069
ORIG. : 0500001301 1 Vr APIAI/SP 0500027261 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fl. 129 dos autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023748-3 AI 339491
ORIG. : 0800000850 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800045952 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA RAMOS
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 63/65, determino a exclusão do parágrafo "Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição".

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.024353-6 AC 1312845
ORIG. : 0600000837 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600026477 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 71/73:

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, rurícola, ocorrida em 03.03.88.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, condena a autarquia a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito (03.03.88), bem assim a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, de acordo com a L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal; a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença reconhece a incidência da prescrição quinquenal, bem assim não alude à condenação em custas processuais.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais (D. 89.312/84, art. 47).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria.

O óbito ocorreu em 03.03.88 (fs. 08).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural que gozava o falecido, conforme informação constante no recurso da parte autora (NB 92.583.292-8) e consulta ao PLENUS - DATAPREV (fs. 81).

A dependência econômica da companheira, prevista no art. 11 do D. 89.312/84, evidencia-se pelas cópias da certidão de óbito, na qual consta que o falecido era casado no religioso com a parte autora (fs. 08) e, pelas certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (fs. 12/18), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a parte autora (fs. 41/42).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão do benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Vieira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 03.03.88, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.028253-0 AC 1319448
ORIG. : 0300001979 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300018593 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA CRISTINA DE RIBEIRO DE ASSIS
REPTE : CACILDA RIBEIRO DE ASSIS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os rendimentos percebidos pela genitora Cacilda Cristina de Ribeiro de Assis, na Prefeitura de Votuporanga, haja vista a certidão do oficial de justiça do mandado de constatação (fs. 83).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.028475-3 AC 1207151
ORIG. : 0500000430 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : FRANCISCO INOCENTE MIGUEL
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Considerando a improcedência do pedido em virtude de, até a data da prolação da sentença, o procedimento administrativo de auditoria referente ao benefício NB 42/114.077.526-7 não ter sido concluído, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do INSS para que apresente nos autos informações atualizadas pertinentes à sua finalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032797-6 AI 346001
ORIG. : 0800008436 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0800000280 2 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : TEREZA RICCI GAGO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

RELATOR : SP
DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Verifico ausência de assinatura na petição de interposição do presente agravo (fls. 2/3).

Intime-se a subscritora à regularização dos aludidos defeitos em 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Dê-se ciência.

Em, 22 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.033249-1 AC 1328397
ORIG. : 0600000752 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600017203 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINA RODRIGUES DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de casamento atualizada e manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, dando conta que possui registros de trabalho urbano.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.034775-1 AC 1221913
ORIG. : 0600000348 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600016887 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APARECIDA DA SILVA BERTIPAGLIA
ADV : CLEBER AFFONSO ANGELUCI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante da renúncia de poderes do i. advogado ora nomeado nos autos e da hipossuficiência da parte autora consoante declaração de pobreza acostada às fl. 38, officie-se à Defensoria Pública para indicação de novo defensor.

A questão dos honorários advocatícios será apreciada em momento oportuno quando da execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.034796-2 AC 1330708
ORIG. : 0700000974 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700035876 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA QUECOLLE FUMAGALI
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dá provimento ao presente recurso do INSS, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nega seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Sustenta-se, em suma, a omissão no tocante à concessão de aposentadoria por idade.

Relatados, decido.

As questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente pela decisão, ao frisar que: "as testemunhas Juraci Aparecida Ribeiro Biscola e Eugênio Esperandio declaram que após 1989 a parte autora começou a trabalhar em atividade urbana, logo, insatisfeitos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, eis que a apelante deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima", e ainda, "em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, os registros de contrato de trabalho na CTPS da parte autora perfazem apenas 12 anos, 7 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, ademais não foi reconhecido o período de trabalho rural, pois a prova material trazida aos autos, evidencia o labor em lides rurais do marido da autora, mas não por parte desta, visto que nos documentos de fs. 14, consta a sua profissão como doméstica, e os depoimentos das testemunhas não comprovaram os períodos de atividade rural mencionados na petição inicial (02/10)."

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.035502-8 AC 1332215
ORIG. : 0600000748 1 Vr BATATAIS/SP 0600045430 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETTA SUFFIATI BURANELLI
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (em anexo), que dão conta que o marido da autora exerceu atividade urbana, como pedreiro, desde 1979 até a data de seu óbito, bem como que o instituidor do benefício de pensão por morte, auferido por ela (DIB 14.10.1991), está qualificado como comerciante.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.036461-4 AI 348487
ORIG. : 200861120116133 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ZULEICA MARLENE ZACHARIAS
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.036626-7 AC 828421
ORIG. : 0200000188 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO FLAVIO ROSATI

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 107, em que o advogado dos autos, José Luiz Pereira Júnior, requer o desentranhamento do expediente de fs. 86/93, subscrito pelo autor, informando que não teve conhecimento do pleito nele deduzido e de sua remessa a este Tribunal.

-Indefiro o pedido, tendo em vista que a referida petição deixou de ser conhecida pelo provimento exarado a f. 95.

-Dê-se ciência.

-Após, retornem os autos à conclusão.

Em, 26 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.036720-8 AC 1224424
ORIG. : 0300001723 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : FRANCISCO CAMARGO DE PONTES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 109/117 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.036728-7 AI 348673
ORIG. : 0800048510 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800001030 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ODAIR APARECIDO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 25/29) conclui-se que o agravante é portador de cegueira legal, com acuidade visual de 20/20 em olho direito e não percebe luzes em olho esquerdo, sem melhora com lentes corretivas, não podendo trabalhar em ambientes que há poeira, assim está incapacitado para o trabalho.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão. Eventuais valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036763-9 AI 348705
ORIG. : 0700002059 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700142700 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 17/21) conclui-se que a agravante é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para o trabalho.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 19.05.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037118-7 AI 348965
ORIG. : 0800001129 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800088620 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : JOSE BRAGA MATHEUS FERNANDES
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.037121-7 AI 348968
ORIG. : 0800002743 1 Vr BIRIGUI/SP 0800131054 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : VILMA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fls. 45 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão, para apreciação do pedido de conferência de efeito suspensivo.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037282-9 AI 349082
ORIG. : 0800000833 1 Vr TABAPUA/SP 0800012348 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ROSA DOS SANTOS SILVA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.037393-2 AC 1225325
ORIG. : 9804059070 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GONCALVES JOSE DA SILVA e outros

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida em demanda que objetiva a complementação de aposentadoria de funcionário da extinta FEPASA, sucedida pela RFSSA, por sua vez sucedida pela União Federal, todavia, tal complementação não possui natureza previdenciária, já que ela deve ser feita pela empregadora dos beneficiários, ou por sua última sucessora (União), ou seja, não há utilização de recursos do INSS.

Desse modo, sua apreciação cabe à competência da E. Primeira Seção, consoante disposição do art. 10, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.037815-6 AC 1336215
ORIG. : 0400000175 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0400047416 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : DEVALDINO LUIZ LIMA
ADV : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Recebo o recurso de fs. 157/173 como de terceiro prejudicado, regularizando-se a representação processual de Luciano Santos de Lima, haja vista ter completado a maioria civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.044146-9 AC 1244221
ORIG. : 0600002289 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0600251154 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : GERSINO LISBOA
ADV : BRUNA GOMES LOPES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante da renúncia de poderes da i. advogada ora nomeada nos autos e da hipossuficiência da parte autora consoante declaração de pobreza acostada às fl. 17, officie-se à Defensoria Pública para indicação de novo defensor.

A questão dos honorários advocatícios será apreciada em momento oportuno quando da execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.046947-9 AC 1253751
ORIG. : 0600001117 1 Vr CAPIVARI/SP 0600074987 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADV : PAULINE FRAGA LOPES
APDO : LAURO RAIMUNDO DE GOES (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BANCO SCHAHIN S/A
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida em demanda que objetiva a declaração de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, haja vista que do benefício da parte autora vêm sendo descontados valores relativos a empréstimos consignados em favor do Banco Schahin e do Banco Industrial do Brasil.

Desse modo, entendo que sua apreciação cabe à competência da E. Primeira Seção, consoante disposição do art. 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.047525-0 AC 1254828
ORIG. : 0600001451 2 Vr BIRIGUI/SP 0600114640 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA TEIXEIRA BARBOSA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 89/98), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora teria exercido atividade urbana, na qualidade de copeira, no período de 02.01.1992 a 31.12.1996, intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a função por ela desenvolvida, juntando, ainda, cópia da CTPS, se for o caso.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 90.03.015061-3 AC 25336
ORIG. : 8900000130 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE OURO VERDE
ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA

SEÇÃO

Fls. 46/78: até dois para ciência ao pólo apelado. Após, à pronta conclusão.

Urgente intimação.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.007758-1 AC 156284
ORIG. : 9000426561 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALZIRO SOARES
ADV : VATERBY COUTO MARCONDES e outro
PARTE R : OMAR ROBERTO VERGARA SILVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o acórdão de fls. 445/452.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 96.03.030841-2 AC 313784
ORIG. : 9407001792 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : AMERICA PENHA DE BARROS CASAGRANDE e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
APDO : CARLOS THIMOTEO BARBOZA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
PARTE A : GILMAR DE CASTRO CASAGRANDE e outros
RELATORA : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual Gilmar de Castro Casagrande, América Penha de Barros Casagrande, Ailton da Silva, Cláudia da Fonseca Batista Silva, Antonio Benedito Marçal, Miyoko Shimada Marçal, Carlos Thimoteo Barboza, Maria Faria Barboza, Adilson José Rossi e Eliana Costa Rossi, formularam pedidos de recálculo dos valores das prestações e do saldo devedor, para obediência ao determinado no Decreto-lei 2.164/84, devendo ser excluída a aplicação da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária.

Na r. sentença de fls. 124/136, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, argüidas pelo BNH, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar que o reajuste das prestações deve respeitar a equivalência salarial estipulada no contrato. Os réus foram condenados ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados). A sentença foi submetida à remessa oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada na condição de sucessora legal do BNH, interpôs apelação, argüindo a sua ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que, com a extinção do BNH, as funções de orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação foram transferidas ao Conselho Monetário Nacional, cabendo ao Banco Central do Brasil a fiscalização das instituições integrantes do SFH. Afirmou que os autores acordaram com os reajustes de suas prestações na forma da legislação vigente, qual seja, o Decreto-lei 19/66, Lei 6.205/73 e Lei 6.423/77, que prevê a variação nominal da ORTN/UPC ou OTN/UPC atual (fls. 312/313).

Sobrevieram pedidos de desistência do processo e renúncia ao direito em que se funda a ação pelos co-autores Gilmar de Castro Casagrande, América Penha de Barros Casagrande, Ailton da Silva, Cláudia da Fonseca Batista Silva, Antonio Benedito Marçal, Miyoko Shimada Marçal, Carlos Thimoteo Barboza e Maria Faria Barboza, os quais foram homologados pelas r. decisões de fls. 179, 231, 243 e 244.

Intimada a CEF a comprovar a alegação de fls. 76/77, em que afirmou ter sido realizada a execução extrajudicial e a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nestes autos (fls. 255/256), foram juntados aos autos os documentos de fls. 258/268.

Os autores Adilson José Rossi e Eliana Costa Rossi não atenderam à determinação judicial de fl. 270 e deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal, conforme certidão de fl. 272.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, nos presentes autos, a manifesta falta de interesse de agir superveniente, em face da concretização da arrematação do imóvel, ocasionado a extinção do contrato de financiamento firmado com a ré e restando sem utilidade a pretensão de discussão acerca da validade de suas cláusulas ou da legitimidade dos valores das prestações e do saldo devedor.

Deveras, os financiamentos imobiliários, regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estabelecem que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento, enseja a execução do Contrato, para efeito de ser exigido de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Além disso, consta do instrumento que o processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66.

A CEF acostou, às fls. 263/268, as cópias da Carta de Arrematação do imóvel descrito no contrato de financiamento (fls. 37/39), celebrado com os autores Adilson José Rossi e Eliana Costa Rossi, e a cópia da respectiva matrícula no Registro Imobiliário, em que consta o registro da Carta de Arrematação.

Dessa forma, ficou evidenciada a carência de ação do autor para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face da arrematação do imóvel na execução extrajudicial prevista na mesma avença.

No sentido do acima exposto, por oportuno transcrevo os seguintes julgados:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 - Processo: 200601605111 - PR - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 19/04/2007 - Documento: STJ000747113 - DJ:17/05/2007 - PÁGINA:217

PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações.

2. Apelação da CEF provida.

3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados.

Relator: DES. FED. HILTON QUEIROZ

Decisão: Dar provimento ao apelo da CEF e julgar prejudicado o apelo da UNIÃO, a remessa e o recurso adesivo, à unanimidade.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Acórdão - DECISÃO:17/11/1998 - AC NUM:0100078870-1 - BA - QUARTA TURMA APELAÇÃO CIVEL - 01000788701 - DJ: 04/02/1999 - PAGINA: 207)

ADMINISTRATIVO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL

I - INOPORTUNO O QUESTIONAMENTO DO VALOR DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA, APOS A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

II - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. NO. 70/66, E OBEDECIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO.

III - RECURSO PROVIDO.

Relatora: DES. FED. TANIA HEINE

Observações: UNANIMIDADE, PROVIMENTO.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - DECISÃO:14/08/1991 - NUM:0207958-5 - RJ - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CIVEL - DJ:03/09/1991)

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. EXTINÇÃO DE PROCESSO.

1. Não tendo ficado esclarecido se a sentença, da qual pende recurso, que extinguiu a cautelar cassou a liminar, é de ser conhecido o agravo.
2. Após ter sido executado o contrato de mútuo e arrematado ou adjudicado o imóvel tendo sido averbada no registro imobiliário a carta de sentença, a ação cautelar não é meio processual hábil para reverter essa situação.
3. A posse integral do imóvel deve ser garantida ao atual proprietário do imóvel e não ao anterior.

Relatora: DES. FED. LUIZA DIAS CASSALES

Decisão: Unânime

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - DECISÃO:07/11/1996 - NUM:0445167-7 - PR - QUINTA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ:04/12/1996 - PG:93973)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO. REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA.

1. Inviável desfazer a execução já consumada, pois o bem passou para o patrimônio jurídico da CEF, através da adjudicação, em execução extrajudicial regular, por confessada inadimplência do mutuário.
2. Incabível discussão quanto à iliquidez da dívida e inconstitucionalidade do DEL-70 /66 por impertinente, também por não autorizada a subversão da ciência processual para impedir que se concretize o que já está devidamente perfectibilizado na ordem natural dos fatos.
3. Litigância de má-fé confirmada, porque alterados os fatos para tentar obter a providência judicial.
4. Agravo improvido.

Relator: DES. FED. SILVIA GORAIEB

Decisão: Unânime

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - DECISÃO:30/09/1997 - NUM:0437948-8 - RS - QUARTA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ:18/02/1998 - PG:534)

Cumpra, por último, assinalar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever:

"No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos.

Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário."

Ou seja, cabível a sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou nestes autos, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência.

Por último, note-se que os artigos 267, §3º, e 301, §4º, do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Tendo em vista que os autores requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica afastada a condenação dos autores às verbas da sucumbência, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por manifesta ausência de interesse de agir superveniente, E PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO DA CEF.

Dê-se ciência às partes.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 97.03.000187-4 AC 353837
ORIG. : 9303045572 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SERRANA
ADV : MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que, na r. sentença de fls. 35/36, foi reconhecida a competência do Juízo para o processamento e julgamento da execução fiscal e a higidez da petição inicial do processo executivo subjacente.

A embargante interpôs apelação (fls. 38/49), pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Ribeirão Preto, em face da competência absoluta do foro Distrital de Serrana, e declarada a inépcia da petição inicial, por ausência dos "requisitos necessários à propositura da ação".

Em fl. 51-verso, o INSS reiterou a sua impugnação aos embargos.

Tendo em vista a informação do Sistema Processual da Justiça Federal, no sentido da prolação de sentença e arquivamento dos autos da execução fiscal subjacente, foi solicitada a cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado do processo executivo nº 92.03.09009-6.

Em fls. 67/70, o MM Juiz "a quo" comunicou o arquivamento dos autos e encaminhou cópias da sentença, na qual foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 759 do Código de Processo Civil, em virtude do pedido de desistência formulado pela exequente, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, e da certidão de trânsito em julgado, datada de 27.05.98.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, do exame dos documentos encaminhados pelo MM Juiz da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 67/70), que foi extinta a execução fiscal subjacente aos presentes embargos, em face do pedido de desistência do processo, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

No caso em tela, após a prolação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, o processo executivo subjacente foi extinto, com fundamento do dispositivo supra transcrito, caracterizando, nestes autos, a ausência de interesse de agir superveniente.

Outrossim, aplica-se, na situação destes autos, o princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, a Autarquia Previdenciária arcar com as verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme teor da Súmula 153, "in verbis":

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

No mesmo caminho, aliás, segue remansosa jurisprudência, conforme atestam os arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de exceção de pré-executividade, deverá a exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas.
3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 609091, Proc.: 200302106718, RS, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ000547212, DJ: 31/05/2004, p.: 230.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO CANCELADO NO CURSO DOS EMBARGOS. EFEITOS. ONUS DA SUCUMBENCIA. FIXAÇÃO DOS HONORARIOS.

PACIFICO O ENTENDIMENTO DA CORTE, NO SENTIDO DE QUE O CANCELAMENTO DO DEBITO EXEQUENDO, NAS CONDIÇÕES ACIMA APONTADAS, TEM O EFEITO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ACARRETANDO OS ONUS DA SUCUMBENCIA.

HONORARIOS FIXADOS EM TAXA MODERADA, DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 20, PARAG. 4, DO CPC.

AUSENCIA DO PRESSUPOSTO DE AFRONTA A LEI.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 8781, Proc.: 199100037877, UF: SP, 2ª Turma, Relator Min. ILMAR GALVÃO STJ000009060, DJ: 17/06/1991, p.: 8196)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, §4º. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA NACIONAL. REEMBOLSO.

1. Extinta a execução fiscal, pelo cancelamento da inscrição da dívida exequianda, antes da decisão de primeira instância, mas após o oferecimento dos embargos à execução pelo devedor, a Fazenda Pública exequente deve arcar com os honorários advocatícios, estes fixados nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Jurisprudência tranqüila deste Tribunal e do STJ.

2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

3. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei 9.289/96, a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as suas respectivas autarquias e fundações estão isentas do pagamento de custas. Todavia, sendo a hipótese de ressarcimento de custas antecipadas ou de desistência após a oposição de embargos à execução, é juridicamente possível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000112347, Proc.: 199901000112347, MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Relatora Juíza Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS - CONV. - TRF100153415, DJ: 4/9/2003, p.: 94)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS CANCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF.

1. Ao opor embargos à execução o executado instaura uma nova lide e, como em toda lide, as partes sujeitam-se aos efeitos da vitória ou da derrota.

2. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos ônus de sucumbência (Súmula 153 do STJ).

3. Quando os embargos à execução restam extintos sem julgamento do mérito por arrastamento, devido ao cancelamento da certidão da dívida ativa, e conseqüente extinção do executivo fiscal, ex vi do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se condenação da embargada/exequente no pagamento das custas e honorários despendidos com a nova ação.

4. Recurso desprovido.

(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 284237, Proc.: 200202010140388, RJ, 6ª Turma, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - TRF200094851, DJU: 19/05/2003, p.: 342)

SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 153 DO STJ.

1. (...)

2. Como a Fazenda Nacional peticionou, após a oposição dos embargos, informando ao juízo o cancelamento do débito, bem como a sua falta de interesse de agir, correto o MM. Juiz ao condená-la nas custas em reembolso e no pagamento de verba honorária. Jurisprudência pacífica. Súmula n. 153 do E. STJ.

3. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 deve ser analisado com restrições, observando-se o que dispõe o artigo 39, parágrafo único, da L.E.F.. Se quando vencida, está a Fazenda Pública obrigada a ressarcir o que foi pago pela parte vencedora a título de despesas processuais, o mesmo se dá quando ela cancela a inscrição em dívida ativa, à medida que, da mesma forma, impeliu a embargante a fazer despesas desnecessárias a fim de pleitear judicialmente a desconstituição do título executivo extrajudicial.

4. Percentual da verba honorária afastado, para fixá-la em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do C.P.C., e em conformidade com o entendimento desta Turma.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 836414, Proc.: 200203990405558, SP, 6ª Turma, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, TRF300091503, DJU: 25/04/2005, p.: 436)

Destaque-se que, nesse sentido, julgou, em 16.07.08, esta Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na apelação cível n.º 401487, processo n.º 97.03.086386-8, em que foi relator o MM juiz federal convocado Carlos Delgado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniência da falta de interesse de agir, e condeno o INSS a reembolsar as custas do processo e a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), ficando PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2008 1009/1414

DECISÃO

PROC. : 94.03.094450-1 AC 217160
ORIG. : 9103192482 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos CEVAL ALIMENTOS S/A em face da decisão monocrática de fls. (251/254) que julgou extinto o processo cautelar sem exame do mérito, e, por consequência, negou seguimento à apelação da parte autora, com fundamento nos artigos (267, VI, C.C. ART. 806 e 808, I), ambos do Código de Processo Civil entendendo que, com o julgamento da ação principal cessa os efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação.

Sustenta a embargante a omissão quanto ao destino dos depósitos, e contradição num primeiro momento, onde extinguiu o processo sem exame de mérito, e em seguida negou seguimento à apelação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de pré-questionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo a decisão monocrática embargada:

"Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por CEVAL ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando efetivar o depósito do valor referente a empréstimo compulsório incidente em suas contas de energia elétrica, enquanto pendente de decisão a ação principal a ser proposta para questionar a constitucionalidade da referida exação.

Concedida a medida liminar (fls. 26/27) e processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente a ação e revogando a liminar, determinando expedição de ofício à C.P.F.L. para que levantasse os depósitos efetuados e pare de efetuá-los em conta judicial, como antes havia sido determinado, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 4 (quatro) salários mínimos a serem partilhados pelas rés (fls. 190/194).

Apelou a parte autora sustentando que a questão jurídica acerca do empréstimo compulsório deve ser reservada para julgamento do processo principal, havendo os requisitos específicos para a cautelar requerida (fls. 202/219).

Com contra-razões apenas da Eletrobrás, em que se sustentou a manutenção da sentença e a desnecessidade da ação cautelar ante a existência do Provimento COGE nº 58/91 a autorizar os depósitos, os autos subiram a esta Corte.

Após isso, este feito foi distribuído por prevenção em relação ao Processo nº 95.03.009195-0 (fls. 242/249).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nesta oportunidade, consultando o sistema eletrônico processual desta Justiça Federal, constata-se que a ação principal (Proc. nº 95.03.009195-0; nº originário 91.0322443-0) relativa a esta ação cautelar já teve definitivo julgamento, transitando em julgado, com baixa à primeira instância.

Terça-feira, 18 de Setembro de 2007 às 17:26 h

Consulta pelo Número do Processo

Processo Consultado : 9103224430 Consulte este processo no TRF 3ªRegião

Fórum :

Ribeirao Preto

(*

Processo	Detalhes
91.0322443-0	Classe : 29-ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
	Vara : 1
	Localização Fisica : 016 em 09/08/2007
	Assunto : ENERGIA ELETRICA - EMPRESTIMO COMPULSORIO - TRIBUTARIO
	Data do Protocolo : 22/11/1991
	Tipo de Distribuicao : 3 DISTR. POR DEPENDENCIA
	Numero de Volumes : 2
	Valor da Causa : 0,00
	Numero do Pacote : 5569
	AUTOR : CEVAL ALIMENTOS S/A
	REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO
	Data ultima alteracao : 25/07/2007
	Senha de cadastramento : RIBEIRAO
	Ultima Fase : Em 14/08/2007 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 258/2007: PACOTE: 5569

*)

Terça, 18 de setembro de 2007 às 17:26

(*

PROCESSO	95.03.009195-0
CLASSE	232261 AC - SP
ORIGEM	91.0322443-0
VARA	1 RIBEIRAO PRETO - SP
AUTUAÇÃO	31.01.1995
APTE	CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVG	GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outros
APDO	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	DES.FED. ROBERTO HADDAD
ASSUNTO	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
DETALHE 1	DECLARATORIA
ORG. JUL.	QUARTA TURMA
LOCALIZ.	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO >2ªSSJ>SP
ENDEREÇO	RUA AFONSO TARANTO, 455 - JD NOVA RIBEIRANIA
N. VOLUMES	1
N. PÁGINAS	211
N.CAIXA	0

Fases do Processo

DATA	DESCRIÇÃO
03.11.2004	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2004204399 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
19.10.2004	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2004194490 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
18.10.2004	REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2004194490 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS
15.10.2004	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELADO/FAZENDA NACIONAL EM 23/08/2004.
15.10.2004	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELADO EM 11/06/2004.
15.10.2004	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO PARA O APELANTE EM 11/06/2004.
21.07.2004	RECEBIDO(A) DA FAZ NAC
14.06.2004	REMESSA PARA CIÊNCIA DO ACORDÃO AO GUIA NR.: 2004105595 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)
26.05.2004	PUBLICADO NO DJU ACORDÃO
15.04.2004	RECEBIDO DO GABINETE AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
15.04.2004	CONCLUSOS AO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A) MANOEL ÁLVARES.
15.04.2004	RECEBIDO COM ACORDÃO ORIGEM - GAB.JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
05.08.2003	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2003133259 DESTINO: GAB.JUIZ CONV. MANOEL ALVARES

*)

Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e o reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu.

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por consequência, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007."

No caso dos autos, não ocorreram os vícios de omissão e/ou contradição alegados pela embargante, pois o acórdão indicou os fundamentos jurídicos de seu entendimento pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse em razão do julgamento definitivo do processo principal, em razão do que se negou seguimento à apelação da autora.

Anote-se, quanto à outra questão suscitada, que o destino do depósito judicial deve ser feito após o trânsito em julgado, pelo juízo de primeira instância, à vista do desfecho do feito principal, por isso mesmo não havendo omissão a ser suprida na decisão que julgou este processo cautelar.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 94.03.096175-9 AMS 157415
ORIG. : 9400013043 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SASB COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 156/158) interpostos pela impetrante SASB COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 148/153 (com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação, prejudicado o agravo regimental), conforme a seguinte Ementa.

Alega a embargante, estar o acórdão em contradição e omissão, baseando-se nos arts. 2º e 6º da Lei 7.689/88, para sustentar seus embargos.

Sustenta que o 6º da Lei 7.689/88, estabelece normas que seriam aplicadas igualmente no que se refere ao Imposto de Renda e ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, razão pela qual a impetrante expõe tal entendimento pretendendo ser "emprestado" e aplicado ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de pré-questionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo a decisão monocrática embargada:

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SASB COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar seu direito de compensar a base de cálculo negativa do período-base de 1991, exercício de 1992, com bases de cálculo positivas, dos quatro períodos-base subsequentes, como assegurado no art. 44 da Lei nº 8.383/91, porém vedado pelas Instruções Normativas nºs 198, de 29/12/88 e 90, de 15/07/92.

A sentença de fls. 61/64 julgou improcedente o pedido.

A impetrante interpôs apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença (fls. 68/75).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 110/115, a impetrante requereu a concessão de liminar a fim de estar abrigada de procedimento fiscal pela compensação efetivada, a qual restou denegada, por ausência de previsão legal (fls. 120), ensejando a interposição de agravo regimental (fls. 122/132).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

I - Das regras legais da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro

A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas, tendo por base de cálculo "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda", à alíquota de 8%, sendo que desde então se previu que para as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988 (bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil - instituições financeiras e equiparadas) a alíquota passaria a ser de 12% no exercício de 1989 (arts. 1º a 4º).

LEI No 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 - Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
 3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; (Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989)
 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento. (Vide Lei nº 7.856, de 1989)

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

A CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na legislação acima mencionada e incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos.

A matéria foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade, mas declarando a constitucionalidade da CSSL quanto a todo o mais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDENCIA SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689, DE 15.12.88.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.733, afastou a incidência da contribuição social sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, em face da inconstitucionalidade do art. 8.º do diploma legal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente para declarar ilegítima a cobrança da contribuição sobre o lucro do exercício de 1988.

(STF - RE 146805 / SP. DJ 18-12-1992, p. 24390; EMENT 01689-06, p. 01154. Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI N. 7.689, DE 15.12.1988. ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 1., 2., 3. E 8., DA LEI N 7.689/1988.

- Validade dos arts. 1., 2. e 3., da Lei n. 7.689/1988, declarando-se a inconstitucionalidade, tão-só, do art. 8 do referido diploma legal. Ofensa ao princípio da irretroatividade (C.F., art., 150, III, "a"). - Precedentes do plenário do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários n.s 146.733 - SP e 138.284 - CE. Recurso Extraordinário conhecido e

parcialmente provido para limitar o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988, tão-somente, a seu art. 8., distribuídos e compensados, entre as partes, os ônus da sucumbência.

(STF - RE 135991 / PE. DJ 27-11-1992, p. 22304; EMENT 01686-02, p. 00282. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

A contribuição social sobre o lucro - CSSL, por incluir-se dentre aquelas previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, pode ser regulada através de lei ordinária, conforme definido pelo próprio C. STF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza e tributaria. Constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 3. da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porem, o artigo 8. da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8. da Lei 7689/88.

(STF, Pleno, vu. RE 146733 / SP. J. 29/06/1992, DJ 06-11-1992, p. 20110. Rel. Min. MOREIRA ALVES)

Daí se extrai também o fundamento pelo qual a Colenda Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da contribuição CSSL relativamente ao lucro apurado ao final do ano-base de 1988, qual seja, o de que a Lei 7.689/88 instituidora da CSSL, respeitada a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, somente teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

Impugna-se, neste processo, a constitucionalidade da proibição da compensação de resultado negativo, apurado no ano-base de 1991 (exercício de 1992) na base de cálculo da CSSL, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa n.º 198/88.

Entretanto, a constitucionalidade da referida contribuição, mesmo em relação à sua base de cálculo, já foi assentada pelo acórdão do C. STF, cuja ementa transcrita acima.

Note-se que a Suprema Corte, analisando a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88, refutou, expressamente, os diferentes argumentos com que se pretendia sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

Assim sendo, relativamente à base de cálculo da CSSL, que é prevista no art. 2º da Lei n.º 7.689/88, deve-se considerar "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda", o que importa em reconhecer ser indevida a pretensão de dedução da provisão para o Imposto de Renda ou a dedução de resultado negativo apurado nos exercícios anteriores, já que não há previsão legal específica nesse sentido.

O lucro a ser considerado, na determinação da base de cálculo da CSSL, é o resultado positivo líquido do exercício em que foi apurado, devendo ser considerada sem qualquer adjetivação da expressão "lucro".

Nesse sentido, legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 198, de 29.12.88, artigo 4º.

De outro lado, a matéria sofreu nova normatização pela Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, lei esta que dispôs que a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, assim como o IRPJ, passaria a ser apurado mensalmente a partir de janeiro/92 (art. 44, caput, c.c. art. 38, caput) e que a base de cálculo negativa apurada em um mês poderia ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente (art. 44, parágrafo único - regra que depois foi revogada pela Lei n.º 8.981, de 20.1.95).

LEI No 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Revogado pela Lei n.º 8.981, de 20.1.95)

A respeito, dispôs a Instrução Normativa SRF n.º 90/92, art. 9º, que "a pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1991".

Ora, a Lei n.º 8.383/91 estabeleceu a nova regra de contribuição mensal para vigorar apenas a partir de janeiro/92, de forma que a regra de compensação disposta pelo parágrafo único do art. 44, estabelecida especificamente pela regra da mensalidade da apuração da CSSL, não pode se aplicar em relação ao período de apuração do ano-base de 1991.

A matéria está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
2. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
3. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
4. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se considera as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
5. Inadmissível, em face da Lei n.º 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF n.ºs 198/88 e 90/92.
6. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Recurso provido.

(STJ, unânime, RECURSO ESPECIAL, Proc: 200200421350/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/06/2002, DJ: 01/07/2002, PÁG:262, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, unânime, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc: 200300497240/MG, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 20/11/2003, DJ: 19/12/2003 PÁG: 342, Relator Ministro JOSÉ DELGADO)

Portanto, considerando que a legitimidade da legislação já foi assentada nos precedentes do C. STJ, conclui-se que a ação é improcedente.

A sentença de primeira instância, portanto, deve ser mantida, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação supra, prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008."

Todavia, a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos para rejeitar a pretensão da impetrante, ora embargante, sem ofensa aos dispositivos legais e aos princípios constitucionais invocados.

A questão suscitada nestes embargos foi rejeitada na decisão ora embargada, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem embargos de declaração cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI N.º 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.

1. EMBARGOS DA CEF. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de todas as teses desenvolvidas na petição dos embargos, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo"(art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório"(art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16,17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. Embargos da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Portanto, a parte autora pretende, com estes declaratórios, unicamente o fim de rediscutir a matéria já exaustivamente tratada no acórdão, com indevido caráter infringente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 95.03.011373-3 AMS 159796
ORIG. : 9306021240 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a liberação de mercadorias importadas, afastando a exigência do recolhimento da Tarifa de Armazenagem e Capatazia de que trata a Lei 6.009/73 e/ou Adicional à Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei 7.920/88.

Apreciando o parecer do D. Procurador Regional da República, verifico que subsiste a afirmação que não consta nos autos prova de recolhimento das custas de preparo, que são devidas.

À época da interposição do recurso (19/09/1994), o artigo 519 do CPC trazia a seguinte redação:

Art. 519. Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecurável. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

O artigo previa um prazo de 10 dias para se efetuar o preparo, contado a partir da intimação da conta. Referido procedimento não foi atendido, uma vez que não houve tal intimação.

Assim, acolho o parecer da D. Procuradoria, considerando a impossibilidade de dar seguimento ao julgamento do recurso, porquanto descumprido requisito processual essencial para a sua admissibilidade, determinando o retorno dos autos à primeira instância para:

1. Intimar o impetrante para confirmar acerca da manutenção do seu interesse recursal.
2. Em caso afirmativo, determinar que se providencie o preparo, sob as regras agora vigentes, sob pena de sua deserção.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 97.03.078784-3 AC 397999
ORIG. : 9100000030 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO HENRIQUE SILVA GODOY
INTERES : MOMOE IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de incidente de instauração de concurso de preferência, ajuizado pela Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para decretar o direito de cada qual e a classificação dos credores sobre o montante decorrente da arrematação do bem levado à praça nos autos principais.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional peticionou, no feito da Execução Fiscal (nº 030/91), para requerer a juntada de prova dos débitos da executada para com a União, para o fim expresso de assegurar "a preferência legal estabelecida no CTN" (fls. 6).

Em face disso, o Juízo determinou (fls. 16) o desentranhamento dos pedidos - tanto da Fazenda quanto do INSS, que também o fizera -, para que fossem autuados no incidente de concurso de preferência.

Ora, tanto a União, por meio da Procuradoria Nacional, quanto o INSS, apenas requereram que se registrasse a existência de créditos fiscais de suas respectivas titularidades, porém, não propugnaram, em nenhum momento, pelos seus respectivos ingressos na ação de execução fiscal, em qualquer posição, não bastando simples manifestação, com alegação de interesse, para deslocar a competência para a Justiça Federal.

Na verdade, a intervenção em concurso de credores não desloca a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 244, do antigo Tribunal Federal de Recursos: "A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal."

Assim sendo, o recurso interposto, com a devida vênia do entendimento do Juízo remetente (fls. 153), não se dirige a esta Corte e sim ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos, após as anotações devidas, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.00.000616-0 AI 75894
ORIG. : 9800508260 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDEPRESTEM
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV : SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
ADV : FREDERICO PRADO LOPES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Em seu recurso, a embargante assevera que interpôs o agravo dentro do prazo legal, pois, considerando que a Lei nº 9.139/95, já estipulava o prazo de 10 (dez) dias para tal recurso e que entre a data da publicação até a de distribuição do presente feito houve suspensão dos prazos processuais, durante o período do recesso, a agravante distribuiu o recurso no último dia de seu prazo, ou seja, em 11.01.1999. Sustenta, também, que o pedido não está superado porque a decisão agravada foi proferida nos autos do mandado de segurança mencionado, que foram remetidos ao arquivo pelo Juízo de primeiro grau em razão de encontrar-se pendente de julgamento este agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A agravante tem toda razão, conquanto houve manifesto equívoco ao considerar, na contagem do prazo para interposição do agravo, legislação anterior que, a toda evidência, já não se aplicava à época da distribuição do presente recurso.

Com efeito, a Lei nº 9.139/95 alterou dispositivos do Código de Processo Civil, estabelecendo nova disciplina jurídica para o agravo, retido nos autos ou por instrumento, alterando o prazo de interposição para 10 (dez) dias.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 14.12.1998 (fls. 48 verso), tendo transcorrido 5 (cinco) dias do prazo até a suspensão em razão do período de recesso forense (20.12.1998 a 06.01.1999), recomeçando a fluir no dia 07, com término no dia 11.01.99, data em que a agravante distribuiu o presente agravo de instrumento (fls. 02).

Portanto, o presente agravo é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço e, considerando as razões aduzidas nos embargos, insta adentrar ao mérito da questão discutida.

O agravante, Sindicato das Empresas de prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, impetrou mandado de segurança coletivo e preventivo, visando obter provimento jurisdicional para afastar os filiados da sujeição às normas contidas na Resolução nº 2.390/97, a qual determinou às instituições financeiras que prestasse informações a respeito de seus clientes ao Banco Central do Brasil.

A decisão agravada, proferida pelo Juízo a quo, determinou o seguinte: "Preliminarmente, providencie o impetrante no prazo de 30 (trinta) dias relação dos beneficiários, sua condição de associado, bem como a autorização individual para que a substituição processual venha a ocorrer como postulado. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a decisão que irá ocorrer induzirá litispendência e fará coisa julgada, indispensável, portanto, a referida autorização." (fls. 48).

Pois bem. A questão da legitimidade ativa do sindicato nas ações judiciais em que se discutem interesse de seus filiados já foi amplamente debatida pelos nossos tribunais, e ainda que naquela época tenha havido entendimentos diversos, a questão restou superada, pois, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da legitimidade do sindicato e da dispensabilidade da respectiva autorização.

A propósito, o Excelso Pretório editou as Súmulas 629 e 630, que exaram o seguinte: "629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." "630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

Em suma, considerando a orientação consagrada nas mencionadas súmulas, a decisão agravada merece ser reformada, pois o sindicato, ora agravante, tem legitimidade para figurar no pólo ativo do mandado de segurança coletivo (98.0050826-0), independentemente de autorização individual de seus representados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, com a finalidade de, conhecendo do agravo de instrumento interposto, prover-lhe para reformar a decisão atacada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.015438-3 AG 24056
ORIG. : 9300000342 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS LARI
ADV : GILBERTO FORTUNATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Até dois dias para a parte agravada ter ciência e se manifestar, em o desejando.

Junte-se.

Urgente intimação.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.02.000764-3 AMS 276765
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 388/389. Julgo prejudicado os embargos de declaração, tendo em vista a juntada do voto vencido do E. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN às fls. 393/394.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.023106-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: DEUSLENE LUIZ NERIS
ADV/PROC: SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024425-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024426-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
ADV/PROC: SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024427-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV/PROC: SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024430-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024431-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MELISSA FERREIRA TAVARES
ADV/PROC: SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024433-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PEDRO JOAO BOSETTI E OUTRO
ADV/PROC: SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024434-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024435-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024438-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024439-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: RODNEY BARTH E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024440-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SAMUEL DUARTE ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024442-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMINIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024443-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024446-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024447-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO ADOLFO DE FREITAS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024448-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDO ZORNOFF
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024449-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORBERTO DE JESUS MARQUES
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024450-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO BRANCO DA LUZ
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024451-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WELLINGTON AMARO DE SOUZA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024452-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO IBRAHIM CHEDID E OUTROS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024457-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024464-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024465-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTHIAN GUILHERME DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024466-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
ADV/PROC: SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024467-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GIOVANNA PASQUALINI COSENZA
ADV/PROC: SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024468-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024469-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVAN DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024470-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUNTHER ALFANO CLAUSSEN
ADV/PROC: SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024471-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CLARA CARBONI E OUTRO
ADV/PROC: SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024472-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIDAS S/A
ADV/PROC: SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024474-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024475-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHUAN CHUAN YEN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024476-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HSU MEI HUA PAI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024477-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LIU YUAN CHUN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024478-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: YU YING HUA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024479-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CIPRIAN CARISPE DELGADILLO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024480-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MIAO CI CHI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024481-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HECTOR WALTER QUIHILLABORDA CALERO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024482-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JOHANNES JEKER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024483-1 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SONIA MARIA LOBATO NEVES
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024484-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHANG YA JU
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024485-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA ALICE MARCOS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024486-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARION ELKE SIELFELD ARAYA DE MEDEIROS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024487-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MAYKEL HATTINA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024488-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: NICOLAS BORRERO PABON
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024489-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SHIH YUAN YUAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024490-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: TANG DAVID
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024491-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARCO VINICIO CRUZ VARGAS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024492-2 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LEE JUI TUAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024493-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HANAN KABACH

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024494-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HANANE YOUSSEF MANSOUR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024495-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JUAN JOSE GOITIA CLAROS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024496-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LI JIA LIANG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024497-1 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIA SUSANA FLORES MIRABAL
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024498-3 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: RICARDO ENRIQUE ZAMBRANA VILLAREAL
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024499-5 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: WU SU HSUEH
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024500-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHANG WONG SHU FENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024501-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: XAVIER CUTAJAR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024502-1 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LIN CHI NAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024503-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024504-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024505-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024506-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024508-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024509-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024510-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024511-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIS DACAL MARANIS E OUTRO
ADV/PROC: SP160284 - DENISE MARIA TORIBIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024512-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024513-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DE MOURA REIS LOLLATO
ADV/PROC: SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024514-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024515-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO GMAC S/A
ADV/PROC: SP173676 - VANESSA NASR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024516-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024517-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEDRO LEAO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024518-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC: SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024519-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024520-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024521-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024522-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANO GIOVANNI BARSANTI
ADV/PROC: SP206635 - CLAUDIO BARSANTI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024523-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024524-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA LIMA GONCALVES
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024526-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024527-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024528-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024529-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024530-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
ADV/PROC: SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024531-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SILVA APARECIDA ATTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024532-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA FATIMA ALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024533-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIEL JOSE RIBEIRO FERNANDES
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024534-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ZETAZUK COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024535-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024536-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024540-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024541-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024542-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024543-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024544-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO
ADV/PROC: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024545-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024546-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CHIAVEGATTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024547-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO GOMES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024548-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE SILVA MARQUES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024549-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAERCIO TOSSATO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024550-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DELGADO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024551-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENIZIO VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024552-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO MELCORE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024553-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024554-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024555-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA ROSA DA SILVA LEAO
ADV/PROC: SP076401 - NILTON SOUZA
IMPETRADO: GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024556-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024558-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024559-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024560-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAZZO LTDA
ADV/PROC: SP116796 - LUANA MARA PANE
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.024411-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0010308-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: RUBENS AMAURI DO PRADO
ADV/PROC: PROC. NELSON TROMBINI JUNIOR E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024412-0 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0002274-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: COBEL S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024413-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.014003-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024414-4 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.029583-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: SISTEMAS ABERTOS S/A
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024415-6 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0666309-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024416-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0043624-9 CLASSE: 148
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS
ADV/PROC: SP043373 - JOSE LUIZ SENNE
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024417-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0080950-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: CERAMICA ATLAS LTDA
ADV/PROC: SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024418-1 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0045718-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: OSWALDO PATAH
ADV/PROC: SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024419-3 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.020425-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EXACON EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP224164 - EDSON COSTA ROSA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024420-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0691915-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: ANA PIOVEZANA MOREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024422-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0276471-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP012195 - CARLOS VEIGA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024423-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.00.013142-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EXCEPTO: MARIE KURAMOTO USIGIMA
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024428-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008556-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NOBRINOX FIXADORES VALVULAS I C LTDA
ADV/PROC: SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024429-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.020684-2 CLASSE: 148
AUTOR: UNIMED PAULISTANA
ADV/PROC: SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024432-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004717-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE COSTA
ADV/PROC: SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024436-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016887-7 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: HELIO YOGI E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024437-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0022900-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: THEREZA PEREZ E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024444-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.008366-1 CLASSE: 183
REQUERENTE: SIDNEI BASSETTI

ADV/PROC: SP079415 - MOACIR MANZINE
REQUERIDO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024445-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.006766-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TORRE DE PEDRA
ADV/PROC: SP110183 - CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024453-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016433-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEX RIBEIRO BERNARDO
IMPUGNADO: ISSAM EZZAT ALI DERBAS E OUTRO
ADV/PROC: SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024454-5 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.027215-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
EMBARGADO: IRACY MARIA MATHIAS COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024455-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001762-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: CECILIA GOMES CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024456-9 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0025134-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DECIO PREVIATO E OUTRO
ADV/PROC: SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024458-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.021025-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPUGNADO: ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024459-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0741121-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO

EMBARGADO: CIA/ AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE
ADV/PROC: SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024460-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0018229-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: CESAR PEREIRA DANDEADE E OUTROS
ADV/PROC: SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024461-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0506995-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA
ADV/PROC: SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024462-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.033561-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
IMPUGNADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA
ADV/PROC: SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024463-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.048235-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPMED COOPERATIVA DE SERVS MED E HOSPITALAR
ADV/PROC: SP256459B - LUIS FLAVIO NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024473-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.009504-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
EMBARGADO: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024507-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.012304-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
REQUERIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024525-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0043189-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. A.G.U.

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024537-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0034524-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
ADV/PROC: SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024538-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.016122-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
REQUERIDO: ESFERA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024539-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 98.0007306-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024561-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.032798-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.00.010324-4 PROT: 10/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.030477-0 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ALEX RIBEIRO BERNARDO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015989-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
EXECUTADO: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA E
OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018041-5 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.020275-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023634-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOZO KONO
ADV/PROC: DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023815-6 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA E
OUTROS
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023879-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ROZANI NOELI MORATA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024189-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASF S/A
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000112
Distribuídos por Dependência _____ : 000036
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000157

Sao Paulo, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 30/2008

O(A) DOUTOR(A) MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 1a CIVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a CIVEL, como segue:

966 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 01/06/2009 a 15/06/2009

2a.Parcela: 27/11/2009 a 11/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3778 ANDREA GUTIERREZ ALFARANO

1a.Parcela: 07/01/2010 a 21/01/2010

2a.Parcela: 16/07/2010 a 30/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4337 MARCIA MARI NAKAMURA

1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4391 MARCIO ANTONIO DA CONCEICAO WOLFF

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

3a.Parcela: 09/10/2009 a 18/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4498 MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

1a.Parcela: 25/02/2009 a 11/03/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5102 JONAS PINHEIRO

1a.Parcela: 02/08/2010 a 31/08/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

5362 ALEXANDRA REGINA GARUTTI ARAUJO

1a.Parcela: 12/06/2009 a 26/06/2009

2a.Parcela: 23/11/2009 a 07/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5760 JOAO CUNHA DA COSTA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 27/07/2009 a 10/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (N)

5876 RENATA RODRIGUES MARTINS

1a.Parcela: 25/02/2009 a 11/03/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

6115 MARIA LUCIA ALCALDE

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 20/07/2009 a 03/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO PAULO, 16 de setembro de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz(a) Federal

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 93.0011364-0, JOAIR O. RIBEIRO JUNIOR E OUTROS X CEF, ALVARA 466/2008, DR. OVIDIO DI SANTIS FILHO, OAB/SP 141865;
AUTOS 98.0044818-7, ANTONIO C. DE ALMEIDA E OUTROS X CEF, ALVARA 467/2008, DRA. TATIANA S. CAMARDELLA, OAB/SP 130874;
AUTOS 96.0017525-0, JOSÉ ALVES FILHO X UNIÃO E OUTROS, ALVARA 468/2008, DRA. ALDENIR N. PUCCA, OAB/SP 031770B;
AUTOS 92.0036334-2, SABINO G. DA SILVA E OUTROS X UNIÃO, ALVARA 469/2008, DR. EDIVALDO S. DE MOURA, OAB/SP 094177;
AUTOS 92.0036334-2, SABINO G. DA SILVA E OUTROS X UNIÃO, ALVARA 470/2008, DR. EDIVALDO S. DE MOURA, OAB/SP 094177;
AUTOS 92.0036334-2, SABINO G. DA SILVA E OUTROS X UNIÃO, ALVARA 471/2008, DR. EDIVALDO S. DE MOURA, OAB/SP 094177;
AUTOS 2007.61.00.011912-6, WALTER SPIRANDELLI E OUTROS X CEF, ALVARA 472/2008, DR. GUSTAVO DA VEIGA NETO, OAB/SP 187137;
AUTOS 2007.61.00.011912-6, WALTER SPIRANDELLI E OUTROS X CEF, ALVARA 473/2008, DR. GUSTAVO DA VEIGA NETO, OAB/SP 187137;

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 20/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que o servidor JANDERSON GONÇALVES COSSONICHE, RF-2972, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria estará em gozo de férias no período de 13/10/2008 a 24/10/2008

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, RF 3435, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 13/10/2008 a 24/10/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 21/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora DOROTHEA RICKEN - RF 2359, Analista Judiciário, Supervisora de Ações Diversas estará em gozo de férias no período de 13/10/2008 a 24/10/2008/2008

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCEL TOSHIRO YOKOTA, RF 5793, Técnico Judiciário, para substituí-la no período de 13/10/2008 a 24/10/2008.4/10/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUIZA FEDERAL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 22/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE - RF 3435, Analista Judiciário, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares estará em gozo de férias no período de 28/10/2008 a 11/11/2008

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora HELENA APARECIDA DA SILVA, RF 5339, Técnico Judiciário, para substituí-la no período de 28/10/2008 A 11/11/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 23/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE - RF 3435, Analista Judiciário, Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares esteve em curso - programa de treinamento regulamentar interno no dia 12/09/2008

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GILENO FERNANDES DA SILVA, RF 5458, Técnico Judiciário, para substituí-la no dia 12/09/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. Vara Cível Federal

PORTARIA Nº 24/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ELIETE FERNANDES CARVALHO - RF 1455, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete esteve em curso - programa de treinamento regulamentar interno no dia 12/09/2008

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ADRIANA SOFIA LOREDO, RF 3957, Técnico Judiciário, para substituí-la no dia 12/09/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº. 026/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a remoção da servidora Débora Leiko Futigami - RF6176, técnico judiciário, para esta Subseção.

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS referente ao exercício de 2007,

6176 DEBORA LEIKO FUTIGAMI

1 a. Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2 a. Parcela: 04/05/2009a 13/05/2009

3 a. Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO PAULO, 26 de setembro de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz (a) Federal

PORTARIA N.º 027/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a conveniência do serviço,

RESOLVE

Alterar o período de fruição de férias da servidora SUZANA ZADRA - RF2689, Diretora de Secretaria, na forma que segue:

De:
De 15/10/2008 a 24/10/2008

Para:
De 20/05/2009 a 29/05/2009

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 027/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a conveniência do serviço,

RESOLVE

Alterar o período de fruição de férias da servidora SUZANA ZADRA - RF2689, Diretora de Secretaria, na forma que segue:

De:

De 15/10/2008 a 24/10/2008

Para:

De 20/05/2009 a 29/05/2009

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 028/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a conveniência do serviço,

RESOLVE

Alterar o período de fruição de férias da servidora ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI - RF5828, Analista

Judiciário, na forma que segue:

De:

De 24/08/2009 a 02/09/2009

Para:

De 01/06/2009 a 10/06/2009

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 11-2008

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JARINA ALENCAR AGUIAR COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.83.000757-6 PROMOVIDA POR MARIA APARECIDA VIDAL EM FACE DE UNIÃO FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2007.61.83.000757-6, proposta por MARIA APARECIDA VIDAL EM FACE DE UNIÃO FEDERAL, fica pelo presente CITADA a litisconsorte necessária JARINA ALENCAR AGUIAR, na forma da lei, para responder a presente demanda, não contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme despacho de fl. 213: Defiro a expedição de edital para citação de Jarina Alencar Aguiar, tendo em vista o artigo 232, I do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 30 de setembro de 2008. Eu, _____ (Fernanda Alfredo) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
JUIZ FEDERAL
14º Vara Cível Federal

16ª VARA CIVEL - EDITAL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular
16a. VARA CÍVEL FEDERAL

EDITAL n.º. 14/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE DAMIAN HEREDIA BENITEZ, representado por seu inventariante JAIME HEREDIA PI, na qualidade de devedor/executado, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º. 95.0027525-28, requerida por DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal Titular da 16ª Vara - Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO ORDINÁRIA n.º. 95.0027525-2, requerida por DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando correção monetária nas cadernetas de poupança de que era titular em março 1990, quando sobreveio a Medida Provisória 168, convertida na Lei 8024/90, estando a presente em fase executória, tendo como exequirente o BANCO CENTRAL DO BRASIL e como executado ESPÓLIO DE DAMIAN HEREDIA BENITEZ representado por seu inventariante JAIME HEREDIA PI, com fundamento nos art. 566 e seguintes, artigos 652 e seguintes do C.P.C. Tendo como valor em 10/2007 o montante de R\$ 3.200,73 (três mil, duzentos reais e setenta e três centavos), relativos a honorários advocatícios, devidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Constando nos autos certidões do Oficial de Justiça de que o representante do espólio JAIME HEREDIA PI, brasileiro, desenhista industrial, RG n.º 27.410.410.6, CPF n.º 150.970.108-76 encontra-se em lugar incerto e não sabido e ainda, tendo o exequirente BACEN procedido nos termos do art. 652, 2º do CPC, indicando imóvel de propriedade do executado, sito à Avenida Paes de Barros n.º 1.667, apto. 115, 11º andar do Edifício Morales, Matrícula 13.263 do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sendo aditado mandado para o arresto do referido bem, constando ainda, certidão do Oficial de Justiça que procedeu na forma do art. 653 do CPC, efetuando o ARRESTO do imóvel Matrícula n.º 13.263 e ainda, que não obteve êxito na localização do representante do espólio/inventariante JAIME HEREDIA PI (art. 653, parágrafo único do CPC). A fim de que o arresto se converta em penhora e se possa proceder à alienação pública do bem imóvel foi determinada a CITAÇÃO por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do ESPOLIO DE DAMIAN HEREDIA BENITEZ representado pelo inventariante JAIME HEREDIA PI, RG n.º 27.410.410-6, CPF n.º 150.970.108-76 a teor do disposto no artigo 654 do CPC.. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Diretor de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013825-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013831-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013847-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013848-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013849-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO MENDES DIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013850-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013851-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013853-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013854-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013855-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013856-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013857-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013858-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013859-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DA BARRA DO PIRAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013860-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013861-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013862-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013863-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013864-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013865-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013866-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013867-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013868-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013869-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013870-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013871-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013872-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013873-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013874-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013875-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013876-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013877-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013878-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013879-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013880-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013881-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013882-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013883-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013884-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013885-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013886-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013887-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013888-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JASON NASCIMENTO BICALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013889-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COTIPLAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013890-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013891-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013892-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013893-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013894-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013895-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013896-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013897-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOCELEI CRISTIANI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013898-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013899-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013900-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013901-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: FRANCISCO FLORES PANOZO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013902-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: ELVIS OMAR PADILLA LUIZAGA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013903-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013904-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013905-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013906-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013907-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013908-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013909-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013910-8 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013911-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013913-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013914-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013915-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013916-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013917-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013845-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013846-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013852-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.006232-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: JAIR FERNANDES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013912-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.004076-2 PROT: 10/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS E OUTROS
ADV/PROC: SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006540-8 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.07.011137-2 PROT: 10/10/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003911-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006307-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000071
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000080

Sao Paulo, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013918-2 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013919-4 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013920-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013921-2 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013922-4 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013923-6 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013924-8 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013925-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

REU: NORMA REGINA EMILIO CUNHA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013926-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013927-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013928-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013929-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013930-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013931-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013932-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013933-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013934-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013935-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013936-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013937-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013938-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013939-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013940-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013941-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013942-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013943-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013954-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013955-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013958-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013959-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013960-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013961-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
ACUSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013962-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013963-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: HIPER IMPORTS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
ADV/PROC: SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013964-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013965-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013966-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013967-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013968-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013969-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013971-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013972-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013974-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013975-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013944-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013945-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013946-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013947-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013948-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013949-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013950-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013951-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013952-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013953-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013957-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00240 - AÇÃO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.006684-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY
REU: ALFREDO ALVES FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013973-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.013896-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER
ADV/PROC: SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013976-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.012753-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: CLAUDIO SPILARE
ADV/PROC: SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.001258-2 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.81.015923-1 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.000888-9 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044
Distribuídos por Dependência_____ : 000013
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000060

Sao Paulo, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CRIMINAL

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

PORTARIA N. ° 025/2008

A Doutora ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Débora Barbosa de Andrade, RF 1344, Supervisora de Procedimentos Criminais (FC 05) tem férias aprovadas para os períodos de 03/11 a 02/12/2008 30 dias - Portaria n. ° 05/2008),
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

1. ALTERAR os períodos de férias da servidora acima referida, adiando-os para fruição nos períodos de 15/06 a 02/07/2009 (18 dias) e 17/08 a 28/08/2009 (12 dias).

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.
São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº. 24, de 2 de outubro de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

C O N V O C A R para o PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dia 4 e 5 de outubro de 2008 (sábado e domingo), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 4 DE OUTUBRO (SÁBADO)

SUZELANE VICENTE DA MOTA
ANDRÉIA PRISCILA DOS SANTOS
FÁBIO DECIMONI
GLAYSON PEREIRA SPINOLA
LEILA EDIVIRGES MOREIRA
MARJORIE NOGUEIRA RAMOS
MARTA CARREGOSA MONTEIRO
SIMONE BRANDÃO ROCHLITZ
THAIS PENACHIONI
CLAUDIA MARIA UZUBA

DIA 5 DE OUTUBRO (DOMINGO)

SUZELANE VICENTE DA MOTA
MARTA CARREGOSA MONTEIRO
LEILA EDIVIRGES MOREIRA
LEONARDO MONACO FERRARI

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO-Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber aos que o presente virem ou dele tomarem conhecimento, que correm os termos nesta Seção, dos autos da Execução Penal nº 2005.61.81.010022-7 que a Justiça Pública move a BAHJO ABDUSALAM ALI ou BAHJA ADISALAMALI ou SHAMSA ADOW MOHAMED, somali, casada, nascida aos 16/12/1980 ou 16/12/1978 ou 11/01/1977, natural de Mogadishu/Somália, filha de Adisalamali ou Abdusalam Ali ou Abdisalamali Husan ou Abdul Salam Ali e de Amina Barre ou Amina Mohamed, condenada nos autos do processo-crime n.º 2003.61.81.002650-0, oriundo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, por infração ao artigo 304, c.c., artigo 297, ambos do Código Penal, sem prejuízo da expulsão imediata do País, se já decretada a sua expulsão na esfera administrativa, devendo a apenada tomar ciência de que deverá comparecer perante este Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 1º andar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para iniciar o cumprimento das penas impostas. E por não ter sido possível intimá-la pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte dias), que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado, nas formas da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 30 de setembro de 2008. Eu, _____, (Simone H. Saito), Téc. Jud., RF 5576, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.024318-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024319-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUCAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024320-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARLIM COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024321-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024322-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESTAQUE - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024323-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE MOVEIS M.J.S. LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024324-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIE CHARRIER IND E COM DE COSMETICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024325-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KYANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024326-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BATISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024327-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA FEITOSA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024328-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024329-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024330-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024331-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROB VIC VEICULOS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024332-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSAJ LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024333-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADEGA DO RIO GRANDE LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024334-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENSEMBLE PROMOCOES CULTURAIS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024335-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024336-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024337-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024338-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024339-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024340-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRAVINHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024341-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTICA CANINDE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024342-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BULL COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024343-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLA CHO REFEICOES LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024344-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA JUMA LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024345-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SICLAM COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024346-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIRCULOS EMPREITEIRA E MAO DE OBRA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024347-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIG LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024348-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDESTEIN REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024349-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SKINFLEX TINTAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024350-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDSON MONTAGENS LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024351-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F.DE CASTRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024352-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024353-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PPK ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024354-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIAZ DE VIVAR DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024355-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGUA MINERAL BONSUCESSO LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024356-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA ALBION LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024357-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILDO GARCIA DE CARVALHO MARCENARIA ME.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024358-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BELMERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRAESTRUTURA DE COMU
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024359-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024360-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEREZINHA SILVA BARBOSA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024361-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA ROCHA ARTIGOS IMPORTADOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024362-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIRECT IMPORT COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024363-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL E SERVICOS M.P.M. LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024364-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MFM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA -ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024365-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INCONTROL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024366-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXATA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LABORATORIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024367-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRAB DE PROF EM SERV DE INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024368-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABR DESIGN COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024369-3 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROJETO COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024370-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTIAGO SERV DE MANUT PREDIAL INSTALACOES E COM LTD ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024371-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORYX MIX II MULTIMERCADO - FUNDO DE APLICACAO EM QUOTAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024372-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIGITAL VISION COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024373-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERVAGE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024374-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E.N. AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024375-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICO TESTA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024376-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024377-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIANA MARIA SALERNO DE AQUINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024378-4 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024379-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024380-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO ONO HAYAMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024381-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO MAZZIERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024382-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGERIO BASTOS DE MENDONCA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024383-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO NAVARRO BAPTISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024384-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WANDERLEY BONVENTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024385-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO PAROLINI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024386-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE LUIZ RIBEIRO VIGNOLI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024387-5 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERCLITO MACEDO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024388-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024389-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOACIR DIAS DE ARAUJO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024390-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024391-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ILTON LOPES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024392-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO ROCHA FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024393-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024394-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENEIDA CALIL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024395-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KATIA MARIA FERRON ROMANETTO DE NOVAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024396-6 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO JALES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024397-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREEND IMOBILIARIOS E REPRES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024398-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTIFICADORA A F LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024399-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ALVORADA SC LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024400-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RECENCO REDE DE CENTROS COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024401-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUDER S A EMP P COM IMP EXP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024402-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALMAC COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024403-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024404-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024405-3 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEREZ & DAMIANI COMUNICACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024406-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAFICA EDITORA MONNA LISA LTDA. ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024407-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OPEN SURF CONFECÇÕES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024408-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFORMARK INFORMATICA E MARKETING LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024409-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODAS XAX LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024410-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024411-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024412-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024413-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024414-4 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIRBEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024415-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024416-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024417-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VJ ELETRONICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024418-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINHEIRO DA FONSECA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO D
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024419-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARIMA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024420-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024421-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVIDIO UNTI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024422-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WIDAR ASBAHR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024423-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHARLES EDWARD STEWARD
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024424-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTHER BORGES GURJAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024425-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE SPORN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024426-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LILIAN GORENSTEIN ALTIKES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024427-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024428-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVALDO PALMA TORCANO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024429-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS ANTONIO FREDERICO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024430-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE HIPOLITO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024431-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024432-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IONE HONORIO DE MORAIS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024433-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON MANOEL DO REGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024434-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANGLAY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024435-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAZENDA SANTA CRUZ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024436-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024437-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUTTI TANTO MODAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024438-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024439-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHES STOP DOG LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024440-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA LOPES S C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024441-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MODA IN BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024442-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRALHA COM TEXTIL TECIDOS E RETALHOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024443-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024444-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024445-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA INES DE JESUS FERNANDES PEDRAS-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024446-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024447-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.DO TRACO DESIGN COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024448-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024449-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024454-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IB VALDEMAR ANDERSEN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024455-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDERSON COELHO DE ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024456-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO PINTO DO REGO FREITAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024457-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGELINA BOTELHO PIRES DE CAMPOS E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024458-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARNALDO LEMBO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024459-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDREW NIGEL THOMAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024460-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANALIA GODINHO MONTEIRO E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024461-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024462-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024463-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHENG JIA YUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024464-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALVARO DE FREITAS ARMBRUST
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024465-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESP PASCOAL BASILE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024466-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO LICO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024467-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGELO TESTA E OUTRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024468-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAMUEL WULKAN
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024469-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESP BENEDITO COSTA NETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024470-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO MUNHOZ FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024471-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024472-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HERMANN MAUSE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024473-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NESTOR DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024474-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MANOEL SOARES DE A SOBRINHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024475-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSWALDO MESA CAMPOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024476-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLAU PAAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024477-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JETHER SOTTANO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024478-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024479-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLA PETRAGNANI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024480-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GONCALO FELICIANO ALVES E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024481-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JACOB KLABIN LAFER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024482-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO CARLOS COTRIM
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024483-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WASHINGTON DE AZEVEDO SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024484-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIO GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024485-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELVIRA COSTABILE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024486-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALDEMAR MARICONDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024487-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA SILVA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024488-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026488-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026489-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: J C FOODS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026490-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MULTIPLA EMPRESARIAL - COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026491-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026492-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DISTRIFARMA COMERCIAL LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026493-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MARCOS CARNEIRO LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026494-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MARCOS CARNEIRO LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026495-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MARCOS CARNEIRO LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026496-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BRASINCA INDL/ S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026498-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026499-4 PROT: 26/09/1987

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026500-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026501-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026502-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026503-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI
EXECUTADO: BRASUISAN IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026504-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026505-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: GILBERTO MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026506-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LAERCIO EDUARDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026507-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ROGERIO FERNANDO DIAS DA MOTTA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026508-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026509-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026510-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026511-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026512-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: VERIDIANA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026513-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026514-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CARLOS THOMAZ MARQUES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026515-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ALAIRTON JOSE CABRAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026516-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO CURY
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026517-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARIA TEREZA DA SILVA LEONARDO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026518-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ADRIANA VICTOR CARNEIRO GRANADO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026519-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026520-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: OLEGARIO JOSE MUNDIM
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026521-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA DA FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026522-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARIA REGINA PARENTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026523-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARISA APARECIDA BATISTA NUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026524-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JEFFERSON LUCIANO P DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026525-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANA MARIA DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026526-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JORGE ALENCAR CHATAK DE MELO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026527-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026528-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE LYRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026529-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: NILTON GERALDO SANTOS ALBUQUERQUE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026530-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOMINGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026531-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JULIO CEZAR SANCHEZ CRUZ
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026532-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBAGALLO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026533-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO LOPES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026534-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SILVIA LUCIA DE ANDRADE LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026535-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES P ROCHA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026536-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MANOEL MISSIONAS TAVARES DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026537-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026538-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MOYSES JORGE ELIAS FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026539-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MONIQUE MOURA DE ALMEIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026540-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026541-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ABREU BUARQUE GUSMAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026542-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026543-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ENRICO TADEU RASI MOLLICA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026544-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RUBENS BARROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026545-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO APOSTOLICO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026546-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MICHEL RABINOWICZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026547-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE FEITOSA DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026548-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: NILSON ROBERTO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026549-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: NADILSON DE ALMEIDA CAVALCANTI LEAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026550-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARIO RUBENS SHIGUEFUGI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026574-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026575-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026576-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANUARIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026629-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026630-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026644-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026785-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026606-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.011919-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026607-3 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017823-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA
ADV/PROC: SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026608-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005905-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA
ADV/PROC: SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026609-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.018104-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AILTON SOARES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026610-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.061352-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PLANIBANC INVESTIMENTOS SA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026611-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0503403-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO MACHADO
ADV/PROC: SP007124 - HAMILCAR FERREIRA DE BARROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA FERRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026612-7 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018299-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP111696 - CRISTINA MARIA YONEKO MIYAGI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026613-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019098-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.007709-0 PROT: 27/03/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFIC
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.82.031583-3 PROT: 03/07/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000236
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000246

Sao Paulo, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, REITERANDO A INTIMACAO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DESTA JUSTIÇA FEDERAL DO DIA 29/09/2008, ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos em 10/09/2008, por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31 de Maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, haja vista TEREM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

1999.61.82.077218-2 - FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL - advogado DR. JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - OAB/SP 182314 (formulário de levantamento a ser retirado - NCJF 0382607).

00.0901744-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ X KROLON PLÁSTICOS IND/ COM/ LTDA - advogada DRA. MARIA SADAKO AZUMA - OAB/SP 046213 (formulário a ser retirado - NCJF 0382603).

95.0506278-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRATER TRATORES E PEÇAS LTDA - advogado DR. DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 195514 (formulário a ser retirado NCJF 0382590).

2004.61.82.047302-4 - FAZENDA NACIONAL X CCF BRASIL COMMODITIES P E COR DE MERCS & FUTUROS LTDA - advogado DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO - OAB/SP 180737 (formulário a ser retirado NCJF 0382588).

90.0014346-2 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - advogada DRA. MARIA SADAKO AZUMA - OAB/SP 046213 (formulário a ser retirado NCJF 0382587).

93.0513376-2 - MAC FAR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - advogado DR. EDUARDO GRANJA - OAB/SP 087509 (formulário a ser retirado NCJF 0382578).

- 2003.61.82.000082-8 - ALCIBERG REFRIGERAÇÃO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL - advogado DRA. MARGARETH BONINI MERINO - OAB/SP 130830 (formulário a ser retirado NCJF 0382576).

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 19/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora ROBERTA CUNHA BRANDÃO, RF N.º 4550, ocupante da função de Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, se encontrará em gozo de férias no período de 13/10/08 a 23/10/08;

DESIGNAR a servidora LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS, Técnica Judiciária, RF nº 1345, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001428-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO EDUCATIVA CRISTA FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001432-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001433-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERVASIO BENELI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001434-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIR ORTIZ - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001435-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ALVES DE MELO ALMEIDA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001436-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: EDER RODRIGO DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Assis, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

Edital de 1º e 2º Leilão e para intimação da interessada NILSA TORALES HUERTA, inscrita no CPF sob o nº 774.530.691-49, expedido nos autos da Alienação Judicial Criminal nº 2008.61.08.003178-0, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Júlio César Fernandes Arevalos e outros O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Juiz Federal Substituto da Terceira Vara Federal em Bauru-SP, na forma da Lei

FAZ SABER que no dia 03 de novembro de 2008, às 14h30 horas, no Átrio do Fórum da Justiça Federal em Bauru-SP, no local destinado às Hastas Públicas, com acesso pela rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, o Analista Judiciário executante de mandado designado levará a público em 1º LEILÃO, o bem abaixo descrito, que está sob custódia da Polícia Federal em Bauru/SP, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-55, Vila Aviação, Bauru/SP, entregando-o a quem mais der acima da avaliação. Caso o bem não alcance lance superior à importância da avaliação fica desde já designado o dia 17 de novembro de 2008, no mesmo local público e horário para o 2º LEILÃO, com o bem entregue a quem maior lance oferecer, não sendo aceito lance vil, ficando os interessados intimados das designações supra.

BEM: Veículo Fiat Pálio Weekend Adventure, cor preta, ano 2002, chassi 9BD17309824057643, placas DFU 9374, Paranhos/MS

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), em 06 de junho de 2008.

Eventuais taxas e/ou impostos sobre o bem correrão por conta do arrematante. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Expedido, nesta cidade de Bauru-SP, em 01º de outubro de 2008. Eu, , (Jefferson Gradella Marthos), técnico judiciário, RF 2393, digitei e conferi.

E eu, , (Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960), reconferi e subscrevo.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010068-3 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DIMAS FELIX DE SOUZA JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010069-5 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010070-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSELI DONIZETI Crespim de Oliveira e outro
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010071-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010072-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010074-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSENILDO DE PAULO SOUZA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010075-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010077-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PORTO DE AREIA DULIANEL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010078-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010079-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIME AGUILEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010080-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010081-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010083-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010084-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CESAR MENDES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010088-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DIVINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010089-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010090-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILLIAM ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010093-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEANDRO DAMASIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010174-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010176-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUVENTUDE CIVICA POAENSE
ADV/PROC: SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010177-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR APARECIDO LOPES
ADV/PROC: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010178-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010179-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGIO

ADV/PROC: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010180-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO M DE LIMA NETTO ME
ADV/PROC: SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010181-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAFAETE ANTONIO FERNANDES
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010182-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010183-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010184-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO SANCHES GARCIA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010185-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROJAS
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010186-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP
ADV/PROC: SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010187-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATHEUS BREDAS MEGALE
ADV/PROC: SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010188-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010189-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010190-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010191-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010192-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010193-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010194-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010195-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010196-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010197-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010198-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010199-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLINO DE CARVALHO FARRO
ADV/PROC: SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010200-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010203-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010205-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV/PROC: SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010206-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CESAR BORTOTO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010207-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMANO ALVES MARINHO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010210-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SAMUEL DI MAURA MOTTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010211-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.009615-1 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MULATO E OUTRO
ADV/PROC: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

Campinas, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo Crime n.º 1999.61.05.007438-3

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à) acusado (a) ROBERTO SANDRINI, portador(a) da cédula de identidade RG nº6.157.919, CPF nº778.302.298-72, filho de Yolando Sandrini e Ophélia Lima Sandrini, nascido em 24/09/1953, natural de Campinas/SP, nos autos do Processo Crime n.º 1999.61.05.007438-3, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) não foi encontrado pessoalmente, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 29 de setembro de 2008. Eu, _____ (Anice Tiek Hashiguti Pereira), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001702-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001703-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELCIO JOSE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001704-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARMANDO DE OLIVEIRA MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001705-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO VASCONCELOS VALLIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001706-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBERTO NEPOMUCENO LIMONGI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001707-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001708-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENIDA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001709-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CLAUDIO SERAFIM PENNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001710-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE LUIZ VALLE DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001711-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELISETE DE ANDRADE LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001712-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEONILDA DA SILVA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001713-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GLAUCO HENRIQUE DE CARVALHO VAZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001714-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE EDILSON TORINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001715-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001716-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VITORIO MINUCCI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001717-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001718-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001719-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001720-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001721-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VITOR MONTEIRO FERRAZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001722-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO BESSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001723-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SORENA LUZIA SOARES NOVAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001724-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO DE MORAES NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001725-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001726-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001727-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001728-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: THEREZINHA MARIA DE JESUS CAMPOS BITTENCOURT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001729-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBERTO MACIEL PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001730-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE FERNANDES PAES LEME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001731-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALDA DIAS RUBEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001732-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001734-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001735-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001736-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS
ADV/PROC: SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001737-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001738-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS
ADV/PROC: SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001739-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001740-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001741-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000039

Guaratingueta, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002822-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
REU: JOAO MARCOS ROSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002823-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002824-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002834-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSEFA LOPES ABELHA
ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002825-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001207-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002826-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001267-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002827-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001211-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002828-8 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001230-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO LOPES MADDARENA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002829-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001262-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO LOPES MADDARENA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002830-6 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001268-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002831-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001208-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002832-0 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001228-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADV/PROC: SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002833-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002450-7 CLASSE: 98

EMBARGANTE: NELSON PRADO SAMPAIO FILHO
ADV/PROC: SP223478 - MARCIO CAPELLOZA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Jau, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.6117003954-2 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) FERNANDO FAVERO JAÚ EPP - CNPJ 04117432/0001-38, para cobrança do débito no valor total de R\$ 30.509,49, atualizado até a data de 25/10/2004, conforme CDA(s) nº. 80404048809-19, estando atualmente o(s) executado(a) FERNANDO FAVERO JAÚ EPP, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada FERNANDO FAVERO JAÚ EPP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.61.17.001542-9, 2003.61.17.001541-7 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) INDÚSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALÇADOS JOBEVAL LTDA - CNPJ 58943606/0001-40, WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - CPF 393.931.519-20, para cobrança do débito no valor total de R\$ 17.536,75, atualizado até a data de 19/12/2007, conforme CDA(s) nº. 80603041402-41, 80603041403-22, estando atualmente o(s) executado(a) Ind. de Palmilhas e Comp. p/ Calçados Jobeval Ltda e Wellington Antonio Vieira dos Santos, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada INDÚSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALÇADOS JOBEVAL LTDA e WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.17.005992-0, 1999.61.17.005993-2, 1999.61.17.005994-4, 1999.61.17.005995-6, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) INDÚSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALÇADOS JOBEVAL LTDA - CNPJ 58943606/0001-40, WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - CPF 393.931.519-20, para cobrança do débito no valor total de R\$ 116.208,68, atualizado até a data de 19/12/2007, conforme CDA(s) nº. 80298036653-10, 8079801689-21, 80698067954-00, 80698067953-29, estando atualmente o(s) (co)executado(a) WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a(o) (co)executada(o) WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.61.17.000896-3, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) VINENZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME - CNPJ 03260433/0001-74, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - CPF 601.418.678-68, para cobrança do débito no valor total de R\$ 146.785,05, atualizado até a data de 14/11/2007, conforme CDA(s) nº. 80404048724-95, estando atualmente o(s) (co)executado(a) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a(o) (co)executada(o) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117001846-7 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - CNPJ 96.551.734/0001-38, DEMETRIO LORON RABANAQUE - CPF 010.746.878-68, MARCIO SGAVIOLI - CPF 015.326.888-30, NILZA DA SILVA RAMOS - CPF 157.825.818-91, HORACIO SGAVIOLI JUNIOR - CPF 792.396.688-53, MIRKO JOSÉ SGAVIOLI - CPF 824.415.708-97, para cobrança do débito no valor total de R\$ 147.969,03, atualizado até a data de 19/05/2006, conforme CDA nº 35.321.032-3, estando atualmente o co-executado Demetrio Loron Rabanaque, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA o co-executado DEMETRIO LORON RABANAQUE, do despacho proferido a fl. 159, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se, por edital, o co-executado, para informá-lo Jaú (SP), 10 de setembro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001524-8 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à)

CONSTRUTORA O&Z LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ nº 02.520.332/0001-22 e CARLOS ALBERTO ZANINI CPF nº 063.717.838-66 e JESUS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 711.113.528-87, para cobrança do débito no valor de R\$ 18.323,92, atualizado até a data de 24/04/2006, conforme CDA nº 35.663.437-0, estando atualmente o(s) co-executado(a) Carlos Alberto Zanini, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executado, CARLOS ALBERTO ZANINI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Sílvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.6117003976-1 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - CNPJ nº 05164239/0001-10, para cobrança do débito no valor de R\$ 42.727,70 atualizado até a data de 25/10/2004, conforme CDA nº 804.04.048855-54, estando atualmente o(s) Alvorada Transportes e Serviços Agrícolas Itapuí Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a empresa executada, ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Sílvia Aparecida Pereira Lima, técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001526-1 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) CONSTRUTORA O&Z LTDA-MASSA FALIDA - CNPJ nº 02.520.332/0001-22 e CARLOS ALBERTO ZANINI - CPF 063.717.838-66, MARIA ELISA ROSSETTO - CPF 363.099.158-00, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - CPF 711.113.528-87 para cobrança do débito no valor de R\$ 300.096,15 atualizado até a data de 24/04/2006, conforme CDA nº 35.663.436-1, estando atualmente o(s) Carlos Alberto Zanini e Maria Elisa Rossetto, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA os co-executados, Srº CARLOS ALBERTO ZANINI e Srª MARIA ELISA ROSSETTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Sílvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pe

rante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117001534-0 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) MARISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- CNPJ nº 58.179.904/0001-06 e co-executados Maria Estela Baldivia Giarini - CPF 711.079.248-04 e Clodoaldo de Souza Turini - CPF 711.083198-15, para cobrança do débito no valor de R\$ 49.724,16 atualizado até a data de 24/04/2006, conforme CDA nº 35.663.355-1, estando atualmente o(s) Maristella Indústria e Comércio de Calçados Ltda, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à

Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a empresa executada, MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.6117001760-5 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA - CNPJ 61.219.218/0002-07, JORGE RUDNEY ATTALLA - CPF 006.326.788-87, JORGE EDNEY ATALLA - CPF 006.326.868-04, JORGE WOLNEY ATALLA - CPF 006.326.948-15, JORGE SIDNEY ATALLA - CPF 006.327.168-00, JACY APARECIDA MANIERO ATALLA - CPF 120.197.298-14, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA - CPF 171.002.978-18, NADIA LETAIF ATALLA - CPF 171.788.328-19, ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA - CPF 268.860.048-67, para cobrança do débito no valor de R\$ 4.858,23 atualizado até a data de 19/05/2006, conforme CDA nº 32.684.267-5, estando atualmente o(a) executado(as), JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA E NADIA LETAIF ATALLA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA os executados, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA E NADIA LETAIF ATALLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.6117001985-0 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) DEPOSITO DE TECIDOS AMERICANA LTDA EPP - CNPJ 71.636.252/0001-50, CASSIA APARECIDA G DA ROCHA MARTINS - CPF 067.663.008-17, DJALMA DA ROCHA MARTINS - CPF 397.495.849-53, para cobrança do débito no valor de R\$ 9.131,04, atualizado até a data de 12/12/2005, conforme CDA 60.003.363-5, estando atualmente o(as) executada e co-executado(a), Deposito de Tecidos Americana Ltda EPP, e Djalma da Rocha Martins, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada e co-executado DEPOSITO DE TECIDOS AMERICANA LTDA EPP, DJALMA DA ROCHA MARTINS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.6117001796-4 movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em relação ao(à) CELSO ALVES DE SOUZA- CNPJ nº 58080623/0001-00, para cobrança do débito no valor de R\$ 6.655,87, atualizado até a data de 10/1997, conforme CDA nº 31.831.965-9, estando atualmente o(s) Celso Alves de Souza, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executado, CELSO ALVES DE SOUZA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens

quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.61.17.001560-1, movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao(à) VALDECIR ULLRICH ME - CNPJ 04146306/0001-01, VALDECIR ULLRICH - CPF 273.100.568-84, para cobrança do débito no valor total de R\$ 23.873,02, atualizado até a data de 24/04/2006, conforme CDA(s) nº. 35663468-0, estando atualmente o(s) (co)executado(a) VALDECIR ULLRICH ME e VALDECIR ULLRICH, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a(o) (co)executada(o) VALDECIR ULLRICH ME e VALDECIR ULLRICH, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.61.17.000611-1, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) HIDRÁULICA JAÚ LTDA - CNPJ 54048582/0001-05, MIGUEL ANTONIO GUILMO - CPF 797.222.108-15, CARLOS ROBERTO GUILMO - CPF 015.269.658-01 para cobrança do débito no valor total de R\$ 35.289,48, atualizado até a data de 14/11/2007, conforme CDA(s) nº. 80603095055-40, estando atualmente o(s) (co)executado(a) MIGUEL ANTONIO GUILMO, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a(o) (co)executada(o) Srº MIGUEL ANTONIO GUILMO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 29 de setembro de 2008. Eu, Silvia Aparecida Pereira Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004833-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MIOTO
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004835-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004836-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004837-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004838-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004839-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004840-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004841-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004843-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004844-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DUTRA CASSEMIRO
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004845-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE PIRES
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004846-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA FRANCISCA DE SOUZA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004847-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004848-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI DE FREITAS ROSA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004849-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA APARECIDA BENAVIDES DE MORAES COSTA
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004850-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004851-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004852-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FRANCELINO MOREIRA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004853-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NOELI APARECIDO MIELO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004854-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO TOTINI
ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004834-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.11.001290-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: CICERO ALVARO REIS
ADV/PROC: SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004842-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.11.001257-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCAS BORGES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Marilia, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009187-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: LUIZ DONIZETTI KULLER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009188-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMAR SILVA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009189-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009190-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: ALEXANDRE FRANCISCO MARGARIDO LOURENCO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009191-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: GALDINO BRIEDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009192-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: MAURO DE QUEIROZ TELLES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009193-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009194-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009195-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI
ADV/PROC: SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009196-6 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RONI PERICO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009197-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009198-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009199-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA BAETA SARTORI E OUTROS
ADV/PROC: SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009200-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA BAETA SARTORI E OUTROS
ADV/PROC: SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009201-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ARAUJO CAMARGO
ADV/PROC: SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009202-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009203-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERREIRA
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009204-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS ROCHA
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009205-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009206-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMAILDE HERCOLINE BESSI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009207-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA BOMBO BRUNELLI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009208-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA BERALDO CLEMENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009211-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILDE DEGASPARI ESCATOLIN E OUTROS
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009212-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTINATTI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009213-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER ORI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009214-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL SOUTO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009217-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO FASENARO E OUTRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009240-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ROGERO RECCHIA
ADV/PROC: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009247-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA BALBINO
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009248-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009249-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOI ALESSANDRO BACCA OLAIA VITTI
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009209-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.006735-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: CLAUDIONOR BERNUCCI
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009210-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.006461-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009223-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.09.008995-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO BASTOS LUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

Piracicaba, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010990-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010991-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUZIA SIMOES FALSARELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010992-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: REGINA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010993-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: PAULO ROSARIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010994-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MIRLEY LUCIA SILVA ARAUJO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010995-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO: MARIA ELISA GONCALVES DA COSTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010996-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: ERIBERTO DE ARAUJO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010997-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANGELA ABADIA GONCALVES VITAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010998-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ROSA BORGES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010999-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SUELI REGINA BALDO MACHERALDI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011000-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO CELESTINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011001-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: RACHEL DOS REIS PRADO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011002-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: ELI MARLI GONCALVES MASCHIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011003-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANA CLARA BONANI PIOTTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011004-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS

EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO RABELO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011005-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SONIA MARTA CORREA DE MENEZES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011006-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CASSIA DE ALMEIDA SILVA PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011007-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DINIZ JUNQUEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011008-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: JULIANA MARTINS DE ALMEIDA CORREA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011009-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: ADRIANA RUFINO DA MATA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011010-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011011-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: NADIA MARIA ZENA SOARES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011012-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: OSMAR ENEDINO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011013-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011015-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUCIA HELENA GARCIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011016-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011017-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ALEIXINA ENELO DA SILVA BRITO]
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011018-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: NORMA SUELI NASCIMENTO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011019-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: GUSTAVO LEANDRO MATIOLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011020-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: JOSE TADEO PURCINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011021-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011022-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: VALQUIRIA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011023-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARLOS SANTINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011025-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011026-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011027-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011028-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011029-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011030-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011031-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011032-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011033-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011034-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011035-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011036-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011037-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011038-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011039-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011040-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011041-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011042-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011043-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011044-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011045-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011046-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011047-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011048-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011049-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011050-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011051-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011052-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011053-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011054-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA QUINTINO
ADV/PROC: SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011055-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011057-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SONIA MARIA GARDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011058-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SONIA MARIA GARDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011059-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NELSON PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.011061-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011062-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FULIOTTO REFRIGERACAO LTDA ME
ADV/PROC: SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.011024-8 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.004987-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: MARIA RODRIGUES LUIZ
ADV/PROC: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011056-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011060-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 90.0307813-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADV/PROC: SP166331A - ANTONIO CARLOS DE FARIA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0302176-6 PROT: 14/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RENATO MEDEIROS E OUTROS
ADV/PROC: SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010384-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP069437 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.02.010072-0 PROT: 06/08/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009111-4 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES
REPRESENTADO: MADALENA DE FATIMA ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000076

Ribeirao Preto, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004016-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004025-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004026-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGOSTINHO MAURO FILHO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004027-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO MESSIAS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004028-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004029-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004030-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004031-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004032-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004033-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004034-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004035-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO RIBEIRO DO VALLE HAENEL
ADV/PROC: RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004011-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004009-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
EXECUTADO: PEDRO RAMINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004012-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.004011-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO RAMINELLI
ADV/PROC: SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004024-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.012711-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO MACCARI TELLES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.005004-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DOMINGOS PINTO PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000146-6 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000017

Sto. Andre, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009733-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009751-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009755-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009759-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009760-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009761-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009762-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009763-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009765-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009766-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009767-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009768-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009769-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009771-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009774-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR BATISTA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009775-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA GONCALVES
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009776-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELVIO DE JESUS MARQUES

ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009777-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009778-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALICAM SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADV/PROC: SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009779-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009780-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRAO NICOLAU YERED E OUTROS
ADV/PROC: SP248284 - PAULO LASCANI YERED
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009781-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ARLETE DE CASTRO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009782-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ADALGISA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009783-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI LEANDRO
ADV/PROC: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009784-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALMIR ALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009785-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009791-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009773-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0204431-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP017864 - LAURENTINO CAMARGO NETTO
EMBARGADO: RODOLFO AUGUSTO BULL
ADV/PROC: SP010872 - DILMAR DERITO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0201114-3 PROT: 05/03/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON PEREIRA
ADV/PROC: SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 93.0205622-8 PROT: 16/08/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDEMAR SOARES PINHEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007999-5 PROT: 11/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.001349-6 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 88.0202689-0 PROT: 27/09/1988
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINA MARIA GALLOTTI
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 1999.61.04.006340-6 PROT: 05/08/1999
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
EMBARGADO: DURVALINA MARIA GALLOTTI
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
VARA : 4

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000034

Santos, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005945-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005946-5 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMARILDO ROBERTO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005947-7 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

ADV/PROC: SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005948-9 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE FRANCA

ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005949-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005950-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005951-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005952-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005953-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005954-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005955-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005956-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005957-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005958-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005959-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO MARQUES

ADV/PROC: SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005960-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO ELIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005961-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005962-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005963-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005964-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005965-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005966-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005967-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGAVIS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005968-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE CRISTINA RIOTO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005969-6 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANCHIETA - INSTITUTO GRANDE ABC DE
EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005970-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO
ADV/PROC: SP244962 - JOSE MALVAZI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005971-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MONTANHA FILHO
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005972-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005973-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON BERNARDES
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

S.B.do Campo, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001633-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: FUNDACAO THEODORETO SOUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001634-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: AUTO POSTO BBC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001635-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001636-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADV/PROC: SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001637-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001638-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA APPARECIDA GRADIM GUIMARAES
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001640-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RAPIDO MARAJO LTDA
ADV/PROC: GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001641-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VIACAO GOIANIA
ADV/PROC: GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001632-3 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.27.001846-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA BAFUNI
IMPUGNADO: JOSE GANDARA MENDES JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

Sao Carlos, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.010208-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
CONDENADO: VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE
ADV/PROC: SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010210-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOMBINE
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010211-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010212-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010213-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010214-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO EDUARDO CERVO
ADV/PROC: SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010215-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010216-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO VISCONI
ADV/PROC: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010217-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI SIMONI DIAS ZACHARIAS
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010218-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO ADAMES
ADV/PROC: SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010219-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010220-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010221-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010222-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010223-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010224-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010225-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010226-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010227-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010228-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010229-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010230-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010231-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010232-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010233-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010234-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO UMEKITA GONCALVES
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010235-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA UMEKITA GONCALVES
ADV/PROC: SP145143 - MARCIA BARBIN MENTZEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010236-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: MOACIR RAMOS TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010237-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010238-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIR CAMARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010239-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENIXON OLIVEIRA AZENHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010240-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA JOSE PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010241-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO COSTA GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010242-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010243-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.010207-0 PROT: 16/09/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2006.61.06.004050-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
ACUSADO: JULIA SILVA NOVAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010209-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003546-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIO PRETO MOTOR LTDA
ADV/PROC: SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.008352-4 PROT: 16/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO E OUTRO
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007679-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDAURA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.001464-7 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008355-4 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR BATISTA BORTOLOSSI
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000041

S.J. do Rio Preto, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007196-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007197-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007198-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007199-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007200-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007201-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA FURTADO
ADV/PROC: SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007202-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS
ADV/PROC: SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007203-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007204-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007205-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LECI CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007206-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WILSON RIBEIRO
ADV/PROC: SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007207-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO BAPTISTA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007208-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007209-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007210-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007211-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007212-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.63.01.004339-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA FERNANDES
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010132-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIETA APARECIDA FERNANDES
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010666-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
EXCEPTO: ANTONIETA APARECIDA FERNANDES
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006619-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000021

Sao Jose dos Campos, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nos termos do art. 218 do Provimento nº 64/2005, intemem-se os advogados abaixo relacionados a providenciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia referente à taxa de desarquivamento, em guia DARF, sob pena de devolução da petição:

LUIZ CARLOS GOMES - OAB/SP 37.550

Ord.97.0400533-4 - PEDRO CENDRETTI E OUTROS X CEF;

Ord.97.0400517-2 - ANTONIO FERREIRA FILHO X CEF;

Ord.97.0400521-0 - FERNANDES DE DEUS OSUNA E OUTROS X CEF.

MAURO FERNANDES DE CASTRO - OAB/SP 132.418

Ord. 97.0407382-8 - VICENTE CORREIA E OUTROS X CEF;

Ord. 97.0407372-0 - JOSÉ IVO SANTIAGO FELIPE E OUTROS X CEF;

Ord. 97.0407387-9 - MARIA VICTORIA DA SILVA E OUTROS X CEF;

Ord. 98.0400175-6 - ODETE ELIANA DOS SANTOS E OUTROS X CEF;

Ord. 98.0400179-9 - MARIA LUZIA OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS X CEF;

Ord. 97.0407400-0 - JONIAS FABIANO DE SOUZA E OUTROS X CEF;

Ord. 97.0407391-7 - SEBASTIÃO DE FARIA E OUTRO X CEF;

Ord. 98.0400186-1 - ARLETE ARMANDO E OUTROS X CEF;

Ord. 97.0407395-0 - JOAQUIM BENEDITO E OUTROS X CEF.

APARECIDA PENHA MEDEIROS - OAB/SP 97.033

Caut. 97.0404421-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CEF;

Ord. 97.0405531-5 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CEF;

MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - OAB/SP 211.835

Ord. 95.0019541-0 - MARCIO ANTONIO SANTOS GUEDES X CEF;

Ord. 95.0019546-1 - JOSE ROMÃO TEBERGA GALVÃO X CEF.

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - OAB/SP 112.088

Ord. 2004.61.03.007871-0 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X CEF

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius.

Telefone: (12) 3925-8800 .

EDITAL DE LEILÃO.

Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal desta 3ª Vara Federal - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados, nos quais foi determinada a realização de leilão dos bens abaixo descritos, constante de auto de penhora juntado aos autos, bens avaliados em 3 (três) de setembro de 2008, tendo sido designados os dias 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, e 29 de novembro de 2008, também às 14:00 horas, para a eventual realização do 2º (segundo) leilão, que ficarão a cargo de um Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, que funcionará como leiloeiro, e serão realizados no átrio

deste Fórum Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, andar térreo, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os referidos bens e/ou recurso pendente de julgamento, podendo os mesmos serem vistos em mãos do depositário nomeado nos autos. No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão será os bens serão vendidos pelo maior lance, necessário ao pagamento da dívida. Se no 1º (primeiro) leilão não houver licitantes interessados, ou se o bem não alcançar lance compatível com o valor da dívida, será o mesmo alienado no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, pelo maior lance oferecido, desde que tal oferta não constitua preço vil, nos termos da legislação em vigor.

Autos: CARTA PRECATÓRIA nº 2008.61.03.005673-1, em trâmite nesta 3ª Vara, expedida nos autos da ação de EXECUÇÃO nº 2006.61.00.020302-9, em que figura como exequente o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES e MILK VALE COMÉRCIO E TRANSPORTE S/C LTDA, MARIA ISABEL NUNES e ADÉLCIO FERNANDO CORRA como executados, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Depositário: MARIA ISABEL NUNES, cédula de identidade RG nº 17.635.949-SSP/SP inscrita no CPF/MF nº 077.965.628-88.

Localização dos bens: RUA MEGHY MOANA METENE, nº 30, PALMEIRAS DE SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Descrição do bem: 990 (novecentos e noventa) caixas de leite integral, marca Parmalat, (estoque rotativo), contendo 12 (doze) unidades de 1 (um) litro de leite, avaliadas na data de 03/09/2008, em R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) cada caixa, perfazendo o total de R\$ 19.008,00 (dezenove mil reais e oito centavos); 04 (quatro) computadores Microsoft, Windows XP, versão 2002, service pack 2, Pentium 04, CPU 2,80 ghz, 512 MB de RAM, aparentando bom estado de conservação e uso, avaliados na data de 03/09/2008, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, perfazendo o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando o valor total da avaliação dos bens penhorados em R\$ 21.008,00 (vinte e um mil e oito reais), EM VIRTUDE DE QUE foi expedido o presente Edital, nos termos do artigo 686 do Código do Processo Civil (Lei 5.869/73), para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, devendo o Edital ser afixado no átrio deste Fórum, dispensada a publicação, conforme disposto no parágrafo 3º, do Artigo 686, do diploma processual. Dado e passado nesta Cidade de São José dos Campos, em 01 de outubro de 2008. Eu, Dóris de Souza Leite, Técnica Judiciária, RF 1919, digitei e conferi. E eu, Bel. Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria, reconferi.

(a) RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009386-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES VOLPE SILVA
ADV/PROC: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009389-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARCELINO FILHO
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009390-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA ROCA SANCEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009391-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOSA CUBA
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009392-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTINO MARCELINO FILHO
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009393-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO ROBERTO DO LAGO
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009394-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO GALDINO SOUZA
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009395-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ CAETANO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009396-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RAIMUNDO
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009397-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP164494 - RICARDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009398-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR CALLEF
ADV/PROC: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009399-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PEDRO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009400-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON DA ROCHA BATISTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009401-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO COSTA
ADV/PROC: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009402-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009403-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINO DE CIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009404-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYAZAKI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009405-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GUILHERME DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009406-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009407-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA CIPULLO DIAS DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009408-8 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME DIAS DA COSTA JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009409-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009410-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FERREIRA DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009411-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO REINA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009412-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERUSA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009413-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009414-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL VIDAK FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009415-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009416-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009417-9 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRTON DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009418-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009419-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009420-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009421-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO AGEU DE SANTANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009422-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENANCIO DA COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009423-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAU KONG FAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009424-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BERNARDO CAPELOTTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009425-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009426-0 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELSON LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009427-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009428-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDE FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009430-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAILTON PEREIRA SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009431-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR LEITE CORREIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009432-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009433-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE PAULA MARCONDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009434-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUCAS DOS ANJOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009435-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009436-2 PROT: 30/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MENDES SCOTINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009437-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI JORGE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009438-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAC ROCHA DOS REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009439-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE VIANA MARQUES AVUNDANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009440-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NERVAL OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009441-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZOLINA ROSA TERRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009442-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO RODRIGUES DE MORAIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009443-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CLEMENTE PRANDINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009444-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUADAGNY
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009445-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009446-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009447-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009448-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELA SILVA DE SA
ADV/PROC: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009449-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009450-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA DIAS
ADV/PROC: SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009451-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009452-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR VOCENTIN
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009453-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZEU BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009454-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ADAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009455-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA LECATE
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009456-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR PARNAIBA
ADV/PROC: SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009457-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS
ADV/PROC: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009458-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE EMBU GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009459-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJANIRA CRUZ DA SILVA
ADV/PROC: SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009468-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009469-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009470-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009471-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009472-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009473-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009474-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009475-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILSON DE SOUZA
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009476-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DELFINO DA SILVA
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009477-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP176468 - ELAINE RUMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009478-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDO CARDOSO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009479-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES
ADV/PROC: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009480-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009481-7 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009482-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009483-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CARVALHO CUNHA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009484-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009485-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ROCHA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009486-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009487-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FLORES DA SILVA
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009507-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA LOURENCO GOTOZZO
ADV/PROC: SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.009460-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.005978-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009461-1 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2004.61.83.001882-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: AUDIR APARECIDO BENTO
ADV/PROC: SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009462-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.001208-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
EMBARGADO: OSVALDO CASIMIRO
ADV/PROC: SP051551 - KIKUE SAKATA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009463-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.008096-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ARY RIBEIRO DIAS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009464-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011082-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
EMBARGADO: MARIA MADALENA CACCALANO
ADV/PROC: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009465-9 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.001999-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: EGUINALDO PAULINO DE PAIVA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009466-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.006700-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: AYRTON FERNANDES TAVARES
ADV/PROC: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009467-2 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0003995-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO: ANTONIO SANTANA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.000537-8 PROT: 02/02/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO
IMPETRADO: COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS EM SP
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.03.99.058008-0 PROT: 06/08/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDINO PIAULINO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 4

PROCESSO : 94.0027978-7 PROT: 21/10/1994
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO
REU: ALFREDO GIBELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E OUTROS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000092
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000103

Sao Paulo, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009429-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESCIO FRANCELINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009488-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO VIEIRA URSINI

ADV/PROC: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009489-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEIDE DA SILVA SAYED
ADV/PROC: SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009490-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALBERTO MARTINS
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009491-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINO TENGUAM
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009492-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009493-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009494-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO JOSE PIRES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009495-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009496-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009497-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA SOUZA LAUAND

ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009498-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA MACHADO OLGADO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009499-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009500-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROQUE DOS SANTOS ROCHA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009501-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009502-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON PANDORI
ADV/PROC: SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009503-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR BARRETOS GAMA
ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009504-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CASIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009505-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMILTON TORRES
ADV/PROC: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009506-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELISBERTO ALVES FERREIRA

ADV/PROC: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009508-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA CORLETT DA SILVA
ADV/PROC: SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009516-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILMA RODRIGUES DI POLI
ADV/PROC: SP106307 - WANDERLEY FERREIRA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009517-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINO SEVERINO BATISTA
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009518-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDENOR NERES DE AQUINO
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009519-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009520-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SALES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009521-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009522-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOCIMAR DE SOUZA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009523-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA CONRADO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009524-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOELITO DE SOUZA FRANCA
ADV/PROC: SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009525-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOZART EVANGELISTA ESPINULA
ADV/PROC: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009526-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009527-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009528-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009529-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SECUNDINO PEDRO PICCOLI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009530-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO PINTO GABRIEL
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009531-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009532-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GOBO
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009533-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIS TREVISAN
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009534-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009535-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009536-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA CASCALDI
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009537-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009538-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009539-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI TREVILATO
ADV/PROC: SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009540-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO BENEDITO ORSOLINI
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009541-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009542-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ADV/PROC: SP176557 - CRISTINE YONAMINE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009543-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SCACCHETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009544-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PELAGGI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009545-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OCTAVIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009546-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA ABACKERLI MESSIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009547-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE DI LEVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009548-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMENEGUETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009549-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARI TELES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009550-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO MARQUES DE SOUZA

ADV/PROC: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.009509-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0656349-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ERONIAS DIAS DE JESUS
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009510-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011225-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VALDIR FRANCO
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009511-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0030128-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO DE SOUSA RESENDE
EMBARGADO: DIONISIO MANUEL ABAMBRES E OUTRO
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009512-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001463-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: EDSON GERALDO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009513-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007493-6 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VICENTE GOMES DE AQUINO
ADV/PROC: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009514-7 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003074-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HERCULES DE JESUS MARTINS
ADV/PROC: SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009515-9 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012808-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: TESIFON GONZALEZ SANCHES
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.83.006605-8 PROT: 11/09/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORA LUCIA DEL COR BATTISTELLA
ADV/PROC: PROC. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021871-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO
ADV/PROC: SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 95.0052367-1 PROT: 04/10/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CANDIDO PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007254-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINEU TADIELLO
ADV/PROC: SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000067

Sao Paulo, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 013/2008

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a realização de Correição Geral Ordinária em data próxima e a absoluta necessidade de serviço, e com fundamento no art. 4º, parag, 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 209/99 e da Ordem de Serviço nº 01/2001/Diretoria do Foro, Item 1;

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de 01.10.2008, a 2ª parcela de férias da servidora ROSIMERI SAMPAIO, RF 3408, Diretora de Secretaria, anteriormente marcadas de 29/09 a 18/10/2008, ficando os dezoito dias remanescentes remarcados para o período de 04/11 a 21/11/2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMpra-SE.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

VALERIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
da 7ª Vara Previdenciária

PORTARIA Nº 014/2008

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a realização de Correição Geral Ordinária em data próxima e a absoluta necessidade de serviço, e com fundamento no art. 4º, parag, 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 209/99 e da Ordem de Serviço nº 01/2001/Diretoria do Foro, Item 1;

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de 01.10.2008, a 2ª parcela de férias do servidor MAURO DE ALMEIDA BORGES, RF 2725, Supervisor de Processamentos Diversos, anteriormente marcadas de 29/09 a 18/10/2008, ficando os dezoito dias remanescentes remarcados para o período de 04/11 a 21/11/2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

VALERIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
da 7ª Vara Previdenciária

PORTARIA Nº 015/2008

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos Diversos - FC 05, MAURO DE ALMEIDA BORGES, RF 2725, no período de 29/09 a 30/09/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ROSEMEIRE TOMIE GEN, RF 5507, Analista Judiciária para substituí-lo(a) na referida função no período de 29/09 a 30/09/2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

VALERIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001630-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001631-5 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO CARDOSO PINTO

ADV/PROC: SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001632-7 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIA DE SOUZA DE GODOY

ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001633-9 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RICARDO GRASSON NETO

ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Braganca, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003888-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00027 - DISCRIMINATORIA
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: CESEMGE COM DE PEDRAS E SERV DE TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003979-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003980-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS CARLOS DE CASTRO
ADV/PROC: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003981-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ESTEVES FILHO
ADV/PROC: SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003982-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003983-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003984-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
ADV/PROC: SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003985-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
ADV/PROC: SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003986-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
ADV/PROC: SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Taubate, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 22/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a participação no programa Worday em Gestão e Liderança Prática, a realizar-se no dia 30/09/2008, no município de Marília, SP, dos servidores TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05) e ROSANA SILVEIRA CARVALHO, Analista Judiciário, RF 4656, Oficial de Gabinete (FC-05);

RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, os servidores NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690 e JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituí-los no dia acima referido.
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PORTARIA N. 23/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço.
RESOLVE:

ALTERAR o 3º período de férias do ano de 2008 do servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, anteriormente marcado de 22/10/2008 a 31/10/2008, para que passe a constar o período de 28/10/2008 a 06/11/2008.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRASE.

PORTARIA N. 19/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço.
RESOLVE:

ALTERAR o 3º período de férias do ano de 2008 dos servidores PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO, Técnico Judiciário, RF 2133, Diretor de Secretaria (CJ-3) e CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-05), anteriormente

marcado de 01/10/2008 a 10/10/2008, para que passe a constar o período de 26/01/2009 a 04/02/2009.
INCLUIR na escala de férias desta Vara Federal de Tupã, a segunda e terceira parcela de férias do servidor FÁBIO MARTINHO, Técnico Judiciário, RF 6177, referente ao período aquisitivo de 2007/2008, conforme seguem:
2ª Parcela: 29/10/2008 a 07/11/2008
3ª Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
Antecipação da remuneração mensal: não
Antecipação da gratificação natalina: não
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002732-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002733-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002734-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002735-5 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002736-7 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002737-9 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002738-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002739-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002740-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002741-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002742-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002743-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002744-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002745-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002746-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002747-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002748-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002749-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002750-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002751-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002752-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002753-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002754-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002755-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002756-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002757-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002758-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002759-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002760-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002761-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002762-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO QUERINO SALOMAO
ADV/PROC: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Ourinhos, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

P O R T A R I A n.º 34/2008

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar como primeiro e segundo substitutos dos titulares de funções gratificadas, os servidores abaixo nominados:

Sabrina Assanti - RF 4376 - Diretora de Secretaria1º Subst.: Ubiratan Martins - RF 2890

2º Subst.: Raquel Novo Campos - RF 2723

Fábio Ribeiro dos Santos - RF 4572 - Oficial de Gabinete1º Subst.: Inaê Fantinati Colombo - RF 52482.º Subst.: Ana

Paula Marchesini Dias Delatorre - RF 6007

Raquel Novo Campos - RF 2723 - Supervidora de Execução Fiscal1º Subst.: Daiton Delatorre - RF 5829

2º Subst.: Luciano Kenji Tadafara - RF 6016

Ubiratan Martins - RF 2890 - Supervisor de Procedimentos Criminais

1º Subst.: Mosart Jacobina de Freitas - RF 53502º Subst.: Maria Roseli Mandolini - RF 1409

Marta Penteado de Andrade - RF 3614 - Supervisora de Procedimentos Diversos

1º Subst.: Luciano Kenji Tadafara - RF 60162º Subst.: Inaê Fantinati Colombo - RF 5248

Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões - RF 834 - Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares

1º Subst.: Luciano Kenji Tadafara - RF 60162º Subst.: Inaê Fantinati Colombo - RF 5248
Publique-se. Cumpra-se.
Ourinhos, 29 de setembro de 2008

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

PORTARIA n.º 35/2008

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que os servidores abaixo relacionados participaram do Curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas nos dias 25 e 26 de setembro de 2008,

RESOLVE designar os respectivos substitutos, para substituí-los no referido período, conforme segue:

Fábio Ribeiro dos Santos - RF 4572 - Oficial de Gabinete1º Subst.: Inaê Fantinati Colombo - RF 5248

Marta Penteado de Andrade - RF 3614 - Supervisora de Procedimentos Diversos

1º Subst.: Luciano Kenji Tadafara - RF 6016

Raquel Novo Campos - RF 2723 - Supervisora de Execução Fiscal1º Subst.: Daiton Delatorre - RF 5829

Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões - RF 834 - Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares1º Subst.:

Mosart Jacobina de Freitas - RF 5350

Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 02 de outubro de 2008

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009974-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009975-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009976-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009977-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009978-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009979-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009980-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009981-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009982-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009983-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009984-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009985-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009986-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009987-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009988-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009989-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009990-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009991-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009992-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009993-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009994-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009995-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009996-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009997-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009998-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009999-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010146-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CUSTODIO SILVESTRE DE AGUIAR
ADV/PROC: MS012158 - ELIZANGELA DA SILVA SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010147-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENANCIO CABREIRA
ADV/PROC: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010148-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010149-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010150-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
DEPRECADO: JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010151-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: CRISTIANE DE REZENDE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010152-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: GEORGES LEMOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010153-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: JENNER LUIS PUIA FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010154-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010155-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR ZANDAVALLI JUNIOR
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010201-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010202-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010144-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.006656-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA
ADV/PROC: MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010145-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00211 - ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2006.60.00.008218-2 CLASSE: 159
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
INTERESSADO: HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE E OUTROS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.009969-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001969-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WELBER DE LIMA E SILVA
ADV/PROC: MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000042

CAMPO GRANDE, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001256-7 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI BARRETO SANTANA
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001257-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001258-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001259-2 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NOVES DA SILVA
ADV/PROC: MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001260-9 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JANDERSON SILVA E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001261-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

TRES LAGOAS, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001262-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: PAULO HERMES TELES BAIÃO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001263-4 PROT: 24/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: RAFAEL MODESTO FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001264-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: RODRIGO MIRANDA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001265-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: DOMINGOS DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001266-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001267-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: VALDEMIR MIRO DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

TRES LAGOAS, 24/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001268-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: MAURA MARECO DE CABRERA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001269-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001270-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES
ADV/PROC: MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001271-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA LOPES
ADV/PROC: MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 25/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001272-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHAGROS GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: PR043697 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001273-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: PR043697 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001274-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: SP115839 - FABIO MONTEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001275-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR FARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001276-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNALDO FARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001277-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001278-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODELIO LUIZ BARBARA
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001279-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONEIDA XAVIER DEODATE
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

TRES LAGOAS, 26/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001282-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001283-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001284-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001285-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001286-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001287-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001288-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A CIVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE CURITIBA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001289-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001290-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001291-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO
ADV/PROC: MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

TRES LAGOAS, 29/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001280-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001281-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001292-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV/PROC: MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001293-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV/PROC: MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001294-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV/PROC: MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001295-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001296-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001297-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: SP245518 - THIAGO GIROTTO MARQUES DO ROSARIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001298-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENI ONCA DE SOUZA
ADV/PROC: MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001299-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA AMARAL
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001300-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001301-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE SOUZA AMARAL
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001302-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PIRES ARANTES
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001303-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001305-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001306-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001307-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001308-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

TRES LAGOAS, 30/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001304-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SINERGIA PRO-CUT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001309-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN DEISE GUEDES
ADV/PROC: MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001310-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: CELINO DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001311-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JOSE ROBSON MONTENEGRO TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001312-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: RICARDO CARDOZO DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001313-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JORGE MANOEL VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001314-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: ROSENI FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001315-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001316-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

TRES LAGOAS, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001811-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002083-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ALICE ALINE AYALA SANCHEZ
ADV/PROC: CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002084-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SILVIA ORUE MARTINEZ
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002085-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: PEDRO GARCETE OZUNA
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002086-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SILVIO CESAR SANCHEZ SANABRIA
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002087-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: PEDRO RAMIREZ LESCANO - INCAPAZ
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII

NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002088-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002089-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002090-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DIGNA RODRIGUEZ DUARTE
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

PONTA PORÁ, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL^{1ª} VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL
DIRETOR DA SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO
EXPEDIENTE Nº DO DIA 06/10/2008 - SEF

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 26/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: ANDRELINO JOSE SILVA - CPF: 006.196.801-30 ORIGEM: Execução Fiscal nº 2007.60.05.001063-

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): ANDRELINO JOSE SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares. Valor da dívida: R\$ 30.984,71 atualizado até 05/09/2008. SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÁ/MS NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTOS

PONTA PORÁ, 02 de outubro de 2008

a) FABIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 27/2008-SF

PRAZO 60 (TRINTA) DIAS

DE: FAHD JAMIL - CPF: 004.945.501-04

ORIGEM: Execução Fiscal nº 2007.60.05.000382-8EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): FAHD JAMIL

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares. Valor da dívida: R\$ 91.580,82 atualizado até 26/09/2008. SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÃ/MSNATUREZA DA DÍVIDA:

TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 02 de outubro de 2008

a) FABIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001422

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.279638-7 - CELIA PINTO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.069951-6 - LAURA FRANCISCA CARVALHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO:

- a) EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, no que se refere ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC, em razão da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
- b) IMPROCEDENTE o pedido de revisão no momento da conversão em URV, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.351234-4 - JOSE AMARO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se o termo de decisão nº 44.836.

P.R.I.

2007.63.01.004708-6 - DIRCEU GARCIA (ADV. SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.279654-5 - ZORAIDE MARTINS DE LIMA (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.051409-0 - ELIDALVO DE VARGAS CORREA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

2005.63.01.193749-2 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Sem custas e honorários.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.009902-9 - MARIA HELENA VELOSO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizado o laudo pericial, que não atestou a existência de incapacidade, a parte requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita.

É que o benefício da assistência judiciária deve ser negado nos casos em que o beneficiário age com abuso do direito, como no caso dos autos, em a que a parte autora ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, gerou custas e despesas e, após movimentar a máquina judiciária, inclusive tendo sido submetida a perícia médica, requereu, sem qualquer justificativa plausível, a desistência do feito. Note-se que a Administração Pública pagou os honorários médicos

do perito que examinou a parte, tendo despesas também com toda a estrutura necessária para que o exame tenha sido realizado, sendo inadmissível que, após isso, a parte simplesmente desista do feito e ajuíze nova ação.

Não há dúvidas de que a Lei 1.060/50 garantiu o benefício da assistência judiciária às pessoas pobres com o intuito de garantir à todos o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, tal benefício não pode ser utilizado de forma leviana, sob pena de

desvirtuar a sua finalidade inicial.

O raciocínio contido no Enunciado 28 do FONAJEF, segundo o qual em caso de extinção do feito por ausência da parte autora a qualquer das audiências do processo, deverá haver incidência de custas e despesas processuais (fonte: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais", Marisa Ferreira dos Santos e outro, Saraiva, 2005, p. 125)

também é aplicável ao caso dos autos em que, muito embora não tenha ocorrido a ausência aos atos processuais, houve a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios.

2007.63.01.009061-7 - EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente

o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 505.416.766-4, cuja renda mensal

fixo em R\$ 612,89, para agosto de 2008. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas),

no total de R\$ 7.088,54, atualizado até setembro de 2008, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB 560.678.975-9.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45

(quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069971-1 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.069989-9 - ONEIDA DE BARROS SATZKE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.029207-0 - TEREZINHA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Terezinha Pereira de Castro, restabelecimento de auxílio-doença, NB 505.544.087-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.01.064682-2 - SILVESTRE EDUARDO SANTOS (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064678-0 - NEUSA ANDRADE SILVA (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.019717-5 - MANOEL ELIO DA SILVA FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026542-9 - JOVELINA DE ALMEIDA (ADV. SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.139056-9 - ANTONIO LEORTE (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014174-5 - INACIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 13.5.2008, extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2006.63.01.092338-6 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (09.09.2003), com renda mensal atual de R\$ 844,39 (OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), competência de agosto de 2008. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 47.576,46 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), já descontados o valor referente a renúncia

atualizado

até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

R.P.I.

2008.63.01.031590-5 - SERGIO VITORIO GIANETTI (ADV. SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no

artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS.

2007.63.01.090792-0 - ISAAC FERNANDES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos para declarar sem efeito a sentença de

extinção do processo, determinando o prosseguimento do feito. Ademais, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado anexada em 29.04.2008.

Providencie a Secretaria o cadastro do patrono da parte autora perante a OAB de São Paulo.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência

absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034293-3 - MARLENE ROSA MAXIMO DE SOUZA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015665-7 - EDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP038005 - JOSE SENOI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.301898-2 - ADELSON GUEDES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2006.63.01.068091-0 - EDIVALDO SILVEIRA GADELHA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089035-6 - ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos

formulados por Roberto Pereira do Nascimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade habitual.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se

2006.63.01.065566-5 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio José de Trintade, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020457-3 - DELI SILVA LACERDA (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.026425-5 - MAURICIO DOS SANTOS CONRADO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, apenas para o fim de determinar a averbação dos seguintes períodos urbanos comuns, devendo a contagem excluir eventuais períodos de concomitância:

- 1-Supermercado Marimar 01/02/01 a 24/10/03;
- 2-Comércio de Gêneros Alimentícios 02/07/01 a 24/10/03;
- 3-Entrepasto NPantanal 01/03/04 a 16/05/05;
- 4-Supermercado Peg e Pague Cia Brasileira de Distribuição 21/07/72 a 13/02/75;
- 5-Supermercado Andrade 21/02/75 a 27/09/75;

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I..

2006.63.01.076573-2 - MAURICIO OFELINO DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.012769-0 - MARLI DE FREITAS GIACON (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal n.º 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069887-1 - EUNICE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eunice Cardoso dos Santos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029214-7 - ARCENIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Arcênio Pereira Barbosa, de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2005.63.01.313461-1 - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193611-6 - DJANIRA SILVA DE SOUZA (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.047260-8 - ALCI DE SOUZA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alci de Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045595-4 - LUIZA LEMOS ROSA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a evidente litigância de má fé da parte autora e de sua patrona, em violação aos deveres constantes no artigo 14 do Código de Processo Civil, condeno ambas, em responsabilidade solidária, ao pagamento de multa que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor do réu.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.069867-6 - ROBERTO VALERIO DE SOUZA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, Roberto Valério de Souza, a fim de que por ocasião do primeiro reajuste aplicado ao benefício após a sua concessão, tenha como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto de R\$ 832,66, totalizando diferenças devidas no montante de R\$ 30.381,87 (TRINTA MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008, já obedecida a prescrição quinquenal, apurando-se renda mensal atual no valor de R\$ 2.399,23 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para agosto de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.062876-5 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.069979-0 - MIRIAN VAZ PEREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido,

resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.433.882-7, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.790,56, para a competência de agosto de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 2.356,79, quantia que inclui atualização e juros até setembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

2007.63.01.023449-4 - GERVASIO SALVADOR APARECIDA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo;

1- o autor CARECEDOR DA AÇÃO em relação ao pedido de averbação do período urbano laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo, razão pela qual, neste ponto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;

2- PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora (B42/138.594.247-6), a partir da data do ajuizamento (14/12/2006), alterando a renda mensal atual para R\$ 893,72 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), competência agosto de 2008. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.529,55 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV em nome do autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária aa autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais

2007.63.01.050158-7 - CLEONALDO GONÇALVES DE PAULA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. Cleonaldo Gonçalves de Paula, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.045586-3 - FUJIO KOHARI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO,

com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.069974-7 - ANA MARIA DA CRUZ MONTEIRO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Ana Maria da Cruz Monteiro, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.021454-2 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022091-8 - ATHOS RUGGERI (ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022112-1 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.261717-1 - THEREZINHA BARBOSA DIAS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora teve mais de uma oportunidade para demonstrar o erro material na r. sentença, quedando-se inerte.

Assim sendo, em se tratando de exame de prova, deve a autora demonstrar o desacerto pela via recursal apropriada, trazendo documento novo.

Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS.

PRI.

2006.63.01.063546-0 - ALICE BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas,
extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.063055-3 - DOUGLAS ALVES DO COUTO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;
MONICA CAMILLO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o que foi declarado e por ausência de indicativos de riqueza. Muito embora os autores pertençam à classe média, não demonstrou a ré que eles têm condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.
PRI.

2005.63.01.156893-0 - VALDEMAR MARTINS (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085225-2 - JOSE NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085228-8 - FILEMON PEREIRA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085265-3 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085863-1 - OSCAR GOMES FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085267-7 - NEUZA KOLHER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085862-0 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085264-1 - ARLINDO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085424-8 - MARIA JOSE COSTA TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085232-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085251-3 - OSCALINO ANEZIO DE MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085263-0 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085241-0 - MARIO ALVES GONZAGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085262-8 - MARIO DE SOUZA VIANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085261-6 - VALENTIM GONZAGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085260-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085199-5 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085257-4 - MARIO TADEU BARBOZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085246-0 - JOSÉ MONTEIRO GUILHERME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.091749-0 - DAVI SIQUETTE (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da parte autora, DAVI SIQUETTE, para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, NB 060.345.347-3, relativas ao período de 28/06/2001 a 30/09/2007, consoante fundamentação, num total de R\$ 8.182,29 (OITO MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.052294-3 - GILBERTO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052254-2 - JULIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025168-0 - JOSE CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014441-2 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (ADV. SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A r. sentença não contém os vícios apontados.

A omissão e a contradição alegadas são frutos do inconformismo com a decisão, que deve ser manifestado por recurso inominado.

Aliás, o prequestionamento é desnecessário em decisões monocráticas, pois delas não cabem os recursos especial e extraordinário.

Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

2007.63.01.095073-4 - SERGIO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036791-7 - MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027401-0 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.572911-7 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.554253-4 - JOAO GOUVEIA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193782-0 - IRINEU SARTORI (ADV. SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.024075-5 - THEREZINHA DE JESUS BELLIM SIMONE (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2008.

P.R.I.

2004.61.84.392979-6 - PEDRO ALVES DE SALLES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas

no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi

lavrado o presente termo.

2007.63.01.078744-6 - MARIO DE SOUSA COELHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002842-0 - TEREZINHA DE MESQUITA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.071289-2 - THEREZA GALDEANO GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao crédito na conta vinculada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027024-3 - CLEBEVAL SALGUEIRO BEM (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, mantenho a tutela

ora concedida e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.006.840-5) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 26.02.2007 até a conclusão do processo de reabilitação, com renda mensal atual de R\$ 1.635,91 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Mantenho a tutela antecipada concedida nestes autos.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 31.256,16 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

O autor deverá submeter-se a programa de reabilitação oferecido pela Ré, como condição para a manutenção, ou não, do

benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.020418-4 - LUZIA MARTINS ROLIM (ADV. SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES)

X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP . Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085181-8 - JOSE PAULO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085248-3 - VALDNEI DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.056821-9 - CARLOS ALBERTO ANDRE DE LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a concessão na via administrativa do benefício pretendido nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.029198-2 - FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autor

Francisco Leonardo dos Santos.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.041202-1 - JOSEFINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041088-0 - MARCELO MARCONDES DE SOUZA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão alegada, mantendo, no mais, sentença tal como está lançada.

P.R.I.

2007.63.01.077782-9 - GIBEON BATISTA COELHO (ADV. SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.007910-5 - ANA PAULA MOTA CANDIDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado por Ana Paula Mota Candido, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Fica a parte autora intimada, quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.01.005697-0 - JOSE ROSSI FILHO (ADV. SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, com relação ao pedido de restituição do depósito e de danos morais em relação à União, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição.

No tocante aos danos morais a que poderia responder à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se a União.

2005.63.01.138662-1 - EURIVALDO ANTONIO RISSETTI (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos tão-só para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Entretanto, os embargos não se prestam a verificar a "justiça" da decisão e a "finalidade do Juizado". Assim, a parte deverá interpor o recurso inominado, manifestando seu inconformismo pela via própria.

Assim, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS, para deferir a assistência judiciária gratuita.

PRI.

2006.63.01.066112-4 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixadas, dê-se baixa. P.R.I.

2006.63.01.088989-5 - CLAUDETE MUNHOZ TEIXEIRA (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da autora, Claudete Munhoz Teixeira, a partir de 05.06.2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.490,11 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) para agosto de 2008, descontados os valores pagos, administrativamente, em relação ao auxílio-doença NB 522.566.367-9.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 17.916,24 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) em setembro de 2008.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.028787-5 - ROSIMAR BEZERRA FRAZAO DO NASCIMENTO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Rosimar Bezerra Frazao do Nascimento, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.073488-0 - GILVANETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/11/2006, em favor da autora, Gilvanete Bezerra da Silva, com renda mensal atual correspondente a R\$ 677,84 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , na competência de agosto de 2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação e pagamento das prestações vincendas do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 4.679,34 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.070089-0 - MILTON MARTTUCI (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054421-5 - JOSUE RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.068323-5 - GERALDO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP189406 - MARCIO MAGALHÃES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.247596-0 - REGIVALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P. R. I.

2006.63.01.069829-9 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP103128

- PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, EDVALDO VIEIRA DE SOUZA, extinguindo o feito com julgamento

de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036513-8 - VICTOR MANUEL DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028119-8 - ROBSON RONALDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.024935-7 - LOURIVAL PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/04/2005, com renda mensal atual de R\$ 687,97, para julho de 2008. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 23.311,64, atualizado até agosto de 2008.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

2005.63.01.305824-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração suprimindo a omissão apontada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido concernente à utilização dos valores recolhidos pelo autor, como salário-de-contribuição, quando do cálculo de seu benefício previdenciário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069907-3 - SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO (ADV. SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião de Figueiredo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06 de outubro de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.053625-5 - ALDENIR ALICE DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) ; DEIVIS FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053480-5 - ADELIA MARIA FROES DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.076772-4 - RAMIRO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP180495 - JOÃO CELESTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Ramiro Gonçalves Cardoso (NB n. 77.891.812-2), com a implantação da renda mensal inicial de \$ 307.800,95, e da renda mensal atual de R\$

676,15 (para junho de 2008).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 4.412,02 (atualizada até julho de 2008).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.013777-4 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante destes fatos,

julgo

EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Sai o procurador da CEF devidamente intimado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.022426-9 - MIGUEL FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo;

1- o autor carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período laborado na empresa Fanaupe S/A e do período no qual verteu recolhimentos como individual entre maio de 1998 a setembro de 1999, por ausência de demonstração do interesse de agir, visto que houve reconhecimento deste período em sede administrativa, razão pela qual em relação a este pedido extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;

2- PROCEDENTES os pedidos de conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, no período de 06/06/66 a 02/03/72, de revisão da RMI do benefício e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual condeno o INSS a alterar o coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (28/10/99), para 100%, e a renda mensal do benefício da parte autora, que passará a ter renda mensal atual de R\$ 919,80 (NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS),

competência de agosto de 2008. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de dezembro de 2001, visto que todos os documentos que ensejaram a alteração do coeficiente de cálculo do benefício constaram do processo administrativo da parte autora. Observe que a prescrição quinquenal tem como base a data do ajuizamento desta ação, visto que o protocolo de pedido de revisão do benefício apresentado em abril de 2006 pela parte autora não está recebido pelos funcionários da Autarquia

Previdenciária e não restou demonstrado que o documento anexado a fl. 04 da petição anexada em 25/02/2008 corresponda ao benefício ora em revisão. Assim a título de atrasados, o INSS deverá pagar ao autor R\$ 20.303,18 (VINTE MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), já descontados os valores atingidos pela prescrição, atualizado até agosto de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.023857-8 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028475-8 - MANOEL COSTA GAMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.029213-5 - ANA FERREIRA LEITE RAMOS (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Ana Ferreira

Leite Ramos, de concessão de aposentadoria por invalidez.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.008955-0 - LUIZ ALVES DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.060782-8 - ELVIO VIGGIANI (ADV. SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO e ADV. SP077518 - JOSE

GRACIANO ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, apreciando o

mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.009720-0 - ODILEI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 -

MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODILEI GOMES DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a não cessar em 25/09/2008 o benefício de auxílio-doença B31/502.899.498-2.

Sem condenação em atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que não cesse o benefício em prol da parte autora e continue o respectivo pagamento, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.015706-2 - JOSE MAURICIO DE SOUSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o tempo decorrido desde a DER e ao fato de que o autor possivelmente não possua renda própria) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,

determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável

de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAURICIO DE SOUSA, condenando o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar o período de 01/01/1970 a 30/11/1977, em que o autor exerceu a função de lavrador;

b) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos temporais de 09/05/1978 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/11/1992, 01/12/1992 a 06/04/1994, nos termos acima explicitados;

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data de entrada do

requerimento

administrativo (23/01/2002), e renda mensal inicial de R\$ 182,58, que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais) para agosto de 2008;

d) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), ante a renúncia expressa do autor ao montante excedente a 60 salários-mínimos.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.002539-0 - VANDIR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023605-3 - GERALDO GARCIA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 29.04.95 a 17.06.1996, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 76% do salário de benefício.

A renda mensal da aposentadoria deve corresponder a R\$ 1.609,19 (UM MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em setembro de 2008.

Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 12.852,67 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) , em setembro de 2008.

Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085253-7 - JOSE NASCIMENTO DE MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193830-7 - PEDRO FELIPE FRIEDMANN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código

de Processo Civil, pelo que CONDENO parte ré a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício, de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS e enquadramento de classes e interstícios, com renda mensal correspondente a R\$ 1.260,71 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) em agosto

de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta.

CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão das parcelas vencidas, no valor de R\$ 77.504,47 (SETENTA E SETE MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2005.63.01.301796-5 - ADIB MARRACH (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.069809-3 - ELDIR FIUZA LOBO DE OLIVEIRA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.070615-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.023617-3 - SONIA MARIA BOTTINI CARRARA (ADV. SP195385 - LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, com fundamento no artigo 267,

inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.054196-5 - CARMELIA AMELIA PASQUARELLI CALISTO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.066607-5 - FRANCISCO FERNANDES ORFAO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.079901-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente os pedidos formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, sai intimado o autor.

Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.070032-4 - WALTRAUD CRISTA HOGEN (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Waltraud Crista Hogen (NB n. 063.612.253-0), com a implantação da renda mensal inicial de CR\$ 242,62, e da renda mensal atual de R\$ 887,91

(para agosto de 2008).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 4.010,38

(atualizado

até setembro de 2008).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.079235-1 - MARIA LUIZA CURCIO DA LUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora Gerir Bar e Lanches Ltda.

que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2006.63.01.090818-0 - SANDRA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Sandra Lucia Barbosa de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do benefício de auxílio-doença NB. 504.120.821-9, ou seja, a partir

de 30/09/2003, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 439,79 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE

REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 555,94

(QUINHENTOS E

CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovada a qualidade de segurado - dispensada, no caso, a carência -, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em

julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data de início do benefício de auxílio-

doença, NB 31/ 504.120.821-9 (30/09/2003), que totalizam R\$ 20.671,29 (VINTE MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos no período de 01/10/2003 a 08/05/2006, a título de auxílio-doença, NB.31/504.120.821-9 .
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.
Oficie-se com urgência.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.051504-5 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051347-4 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.022884-6 - ELIONAI MACIEL DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Saem intimados os presentes.

Sai a parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.053261-4 - JOSE BISPO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077981-4 - LANA DAIANE GONCALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078074-9 - JOSUE MARCOS DE CASTRO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078097-0 - ROBERTO DANIEL (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078116-0 - SERGIO DE SOUZA AUGUSTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070130-8 - ANTONIO BATISTA DOS REIS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077995-4 - MARIA DE NATAL PAULA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077967-0 - KATIA OSES ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077851-2 - EDNALVO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077970-0 - IVANIRA FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077944-9 - ADAUTO TRINDADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077844-5 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO e ADV. SP232996 - KARINA DIAS FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075596-2 - RAIMUNDO RIBEIRO CORREIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078013-0 - MARIA DE FATIMA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070140-0 - ROBSON DE SOUZA RAMOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078016-6 - EXUPERIO TEIXEIRA NETO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078246-1 - LUCINETE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078272-2 - CLARICE ESTER MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078283-7 - ROSALINA MICHELETTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.042724-7 - LAZARO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE

LEITE) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.323459-9 - ALGENIR ABILIO DE MEIRELLES (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.346227-4 - SANTO ZAGO (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos

do art. 267, VI, do CPC. No que tange ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, JULGO-O PROCEDENTE, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora passará ao valor de R\$ 505,42 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto de 2008. Condeno também o

INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 2.543,90 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em setembro de 2008. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004843-5 - JOSE LINDEMBERG GERVASIO DE OLIVEIRA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.028876-8 - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) ; VALTER PAULINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP203818-SANDRA JACUBAVICIUS); KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP203818-SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.094780-2 - JANETE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.080434-1 - CELSO MENDES DA SILVA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.044517-1 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.071265-0 - BENEDICTA DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) ; FATIMA TEIXEIRA SEVERIEN(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); ALBERT CAREL SEREVIEN(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); ZULEICA BUSTAMANTE SILVA(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA); EDSON DE ALMEIDA(ADV. SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2004.61.84.088821-7 - MARIA APARECIDA SOUZA ALVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 26.08.2004 e extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.065474-0 - ANTONIO CARLOS LUIZ (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2006.63.01.041251-3 - ANTENOR RODRIGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgo improcedente o pedido concernente à revisão mediante correção dos 36 salários-de-contribuição, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.586290-5 - IRINEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.051263-9 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 15.05.2003 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$415,00, para setembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 11.396,09, também para setembro de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.069945-0 - VILSON PROCÓPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027408-0 - JACIRA DA SILVA GODINHO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) ; FELIPE GODINHO DE OLIVEIRA(ADV. SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO); CAMILA GODINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO); FLAVIO GODINHO DE OLIVIERA(ADV. SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.137102-2 - ALEXANDRE ELIAS HUI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068111-1 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068101-9 - HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.069881-0 - DAVID GIRARDI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por David Girardi, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193311-5 - DURVALINO SORDI (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.01.033239-0 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Acolho os embargos de declaração para suprir a omissão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, acolhendo a impugnação da ré.

De fato, o autor é advogado atuante, conforme informação trazida pela ré, e vive em bairro de classe média.

Logo, poderá suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, principalmente, no Juizado, em que não há custas. Além disso, o autor atua em causa própria, inexistindo despesas com advogado.

P.R.I.

2006.63.01.090689-3 - MARCELO VALERIO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95, e artigo 267, IV e VI, do CPC.

PRI.

2005.63.01.325169-0 - OROZINO FERREIRA LOPES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.094666-0 - GIOACCHINO CURCURU (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.068315-6 - NELSON FERREIRA DONI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual consistente na regularidade da petição inicial, fazendo-o com esteio no art. 267, IV, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.050197-6 - SEBASTIANA MENDES DE LIMA LUCENA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.070064-6 - BENEDITO RAFAEL VALINHOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.140377-1 - LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.008463-4 - SUELI GARCIA PERES MOREIRA (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único
do
Código de Processo Civil.

Cancele-se o termo de decisão nº 53.762.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004635-5 - RODNEY RIGINIK FELICI (ADV. SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O critério de fixação da
indenização não é matéria de embargos de declaração, que não podem ter caráter infringente.

O afastamento do salário mínimo para fixar a indenização é matéria de recurso inominado, até porque há
jurisprudência sobre a possibilidade de tal arbitramento, não sendo esta magistrada a única julgadora que assim procede.
Não se está fazendo uma indexação ao salário mínimo, que é a finalidade da vedação constitucional, e sim adotando-se
um critério de verificação dos danos morais, que dificilmente são quantificados, pois subjetivos.

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2007.63.01.050018-2 - JOSÉ MOREIRA BARBOSA (ADV. SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS
SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido da parte autora, Sr. José Moreira Barbosa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do
CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2006.63.01.092274-6 - VILMA MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO
DE
MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o
processo, sem
julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso
VI,
do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar,
foi
lavrado o presente termo.

2006.63.01.066228-1 - FRANCISCO GREGORIO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de
mérito,
nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.052073-9 - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na

audiência

de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo

51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069878-0 - JOSE CARLOS SENNE (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

Jose Carlos Senne, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050077-7 - MARIO CEZAR FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para que a Caixa Econômica Federal libere em favor de MÁRIO CEZAR DE OLIVEIRA a integralidade dos valores constantes de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Após o trânsito em julgado, libere-se a quantia depositada.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se. Registre-se.

2005.63.01.193317-6 - DAVID AUGUSTO DA FONTE (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.065027-8 - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065013-8 - OLIMPIO MIOTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065011-4 - ARI TEZA TAVARES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065005-9 - SUELI APARECIDA THOME (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064984-7 - FERNANDO SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064968-9 - NAIR ALVES GOMES SARDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064920-3 - JOAO BATISTA LUCIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064933-1 - JOAO DOMINGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064950-1 - INÊS ZORATI THOMÉ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064908-2 - NELSON ITO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064942-2 - VARDI FRANCISCO SOARES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.010174-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2006.63.01.084074-2 - ANTONIA MARIA DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida por Antonia Maria de Melo, pelo que autorizo o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, referente aos depósitos efetivados pelas empresas SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA (01.04.1999 a 12.07.2000) e EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASILIA LTDA (01.09.2000 a 30.11.2005), no valor total de R\$ 815,08 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS) até maio de 2008, devidamente corrigido pelos critérios adotados para as contas fundiárias até a citação (juros de mora e atualização monetária) e pela taxa SELIC a partir da citação, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 da CJF, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.010439-2 - ODAIR EDSON DE LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não é preciso declarar no dispositivo o período a ser computado como especial, uma vez que ele consta da prova produzida (formulário e parecer contábil), bastando a fundamentação sobre porque foi considerado especial e o resultado prático de tal conclusão.

Lembre-se que no Juizado deve ser observada a simplicidade. Além disso, há apenas uma empresa onde trabalhou em condições especiais, havendo fundamento para contagem especial até 05.03.1997, como já constante da sentença.

À parte ré resta saber os motivos de ter sido acolhida a prova produzida pelo autor, obtendo, com isso, a

possibilidade de recorrer, caso queira, não havendo dificuldades na compreensão da decisão, até porque o pedido é condenatório e a declaração do tempo especial é apenas um antecedente lógico; logo, deve constar do dispositivo apenas a condenação (concessão de aposentadoria).

Assim sendo, ausente a omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2008.63.01.015087-4 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV.

SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA e ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, em face do decurso de prazo, sem cumprimento da diligência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo

sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.063037-1 - RAPHAEL QUEIROZ SABBAGH (ADV. SP042607 - JAMIL CORVELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081478-4 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081462-0 - IRANI ALVES RODRIGUES (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081179-5 - JOSE DA SILVA AMARAL (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036943-0 - GERMANO MIRANDA REIS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083359-6 - RICARDO KENJI SERIKAWA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067729-0 - DANIEL INACIO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084337-1 - JOAO MARQUES BASTOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075629-2 - MARIA LUCIA DE SANTANA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081507-7 - CATARINA CANDIDA MENDES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082476-5 - GENESIO ALVES DA ROCHA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082659-2 - ANDREA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091260-5 - GERONIMO ANGELO BISPO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069197-2 - LUIS CLAUDIO FERNANDES BARRETO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061796-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067376-3 - DIRCE FERREIRA MENDES TOSTA (ADV. SP117295 - CARLOS ROBERTO MEDRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067393-3 - ANTONIO INACIO DE FONTES (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.063873-8 - ARTHUR JOAO DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco no cadastramento do benefício previdenciário, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.

Por fim, determino que a Secretaria competente proceda à alteração do benefício da parte autora para NB42/071.571.282-9 - DIB em 13/05/80 no sistema informatizado do juizado, bem como ao envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

2007.63.01.011742-8 - MARIA IVA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ESPOLIO DE

ADAILTON DE LIMA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Tendo em vista que o valor já está creditado em conta, a autora poderá comparecer diretamente à agência e proceder ao recebimento de valores, após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015411-5 - EDMEIA NUNES DE ARAUJO PINTO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por EDIMEIA NUNES DE ARAUJO PINTO e condeno o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/08/1986 a 05/03/1997, bem como a convertê-lo em tempo comum, passando a autora a contar com o tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 17 dias, o que lhe dá direito à alteração de coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 90%, com DIB na DER (18/11/2005)

e RMI de R\$ 406,28 (QUATROCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , atualmente calculada (RMA)

em R\$ 434,82 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência janeiro de 2008.

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da autora, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face da premente necessidade da percepção do benefício previdenciário para o

provimento
de sua subsistência e de sua família, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF ,
CONCEDER

A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor supracitado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, art. 461, §5º) .

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da tutela antecipada.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB (30/04/2005 - DER), que totalizam R\$ 2.274,09 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2008,

tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

NADA MAIS.

2007.63.01.058124-8 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da

existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Decorrido os prazos para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.078171-7 - EDILEUZA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Edileuza da Silva Pinheiro, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Josenilton Rodrigues Alves, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.138941-5 - OTAVIO XAVIER BARRETO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito

nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.018805-1 - RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do

Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.010123-8 - JOSE HONORATO DA SILVA NETO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 22 de julho.

P.R.I.

2007.63.01.090277-6 - ELISA KINDERMANN (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apesar ter tido guarida no Superior Tribunal de Justiça (Embargos

de divergência em Recurso Especial nº297.274-AL) e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 15), a tese não se aplica à pensão por morte da parte autora, pois, conforme parecer da Contadoria Judicial, é atualmente paga no valor de um salário mínimo e, mesmo considerando a alteração da alíquota pleiteada, o seu valor não sofreria qualquer alteração.

Em síntese, mesmo com a procedência da revisão, não haveria alteração no valor do benefício, que continuaria sendo um salário mínimo, o que evidencia a falta de interesse de agir da presente ação.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios.

2004.61.84.225099-8 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

formulado na inicial, para determinar o cômputo do tempo compreendido entre 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de

1972 , no cálculo de tempo de contribuição do autor.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052109-4 - ALSIS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.144929-1 - AVELINO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado.

O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "Já revisto por AE".

Analisando os sistemas processuais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite na 1ª Vara Federal em Marília, processo

2003.61.11.002519-4.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o

fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.003914-8 - DANIEL VILLA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a informação do sistema é de a efetiva concessão ocorreu este ano (DDB 29.04.2008), após o ajuizamento da ação, há contradição na sentença.

Assim sendo, desnecessária a comunicação ao Ministério Público Federal e à OAB.

Para tais efeitos, acolho os embargos de declaração, mantendo, no mais, a sentença.

PRI.

2005.63.01.136714-6 - AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069970-0 - JOSE ALEXANDRE SERRA (ADV. SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Alexandre Serra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.068619-4 - CARLOS DOMINGUES ROLLO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.069957-7 - ALGIMIRO RODRIGUES COSTA (ADV. SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES e ADV. SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Algimiro Rodrigues Costa, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.269109-7 - DARIO ALMADA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Conforme parecer da Contadoria, o INSS não observou a regra do artigo 26 da Lei nº 8870/94, deixando de reajustar a mensal do benefício de acordo com o índice devido, uma vez que o salário de benefício foi maior que o teto.

Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão, e altero o resultado do julgamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL referente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O réu deverá revisar a renda mensal do benefício do autor para R\$1.360,87, para agosto de 2008, bem como pagar as diferenças vencidas, até a data do cálculo, no valor de R\$9.994,69.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas e oficie-se para revisão da renda mensal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

PRI.

2007.63.01.066014-8 - JOAO BATISTA RIBEIRO SOARES (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.010436-7 - MARIA ZANIRATTO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC. A petição já deveria ter sido indeferida de plano, uma vez que sequer há cópia do documento de identidade.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PRI.

2006.63.01.073875-3 - MARCUS ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados por Marcus Rogério Oliveira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Proceda-se o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031000-9 - JOILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença (NB 31/128.773.786-0) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 09.02.2004, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 763,88 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), competência de agosto/2008.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 16.076,44 (DEZESSEIS MIL SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008, descontados os valores do benefício

de auxílio doença recebido pelo Autor (NB/31- 505.187.691-5), conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.017429-1 - ANA CELIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS,

para declarar a rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação da r. sentença embargada e da prova técnica produzida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.191648-8 - LUIZ CABOCLO DA SILVA (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.023757-0 - ORLANDO CRUZEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito

com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078735-5 - ROSANGELA BRAZ PEREIRA (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I.

2006.63.01.068024-6 - MILTON MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e

ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059220-9 - MARIA THERESA SIMONSEN TEIXEIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, conheço os Embargos porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. No mais, persiste a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.055632-8 - JOSE DOS SANTOS FIDELIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.065544-6 - OSMAIR CACIO PAULINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: "Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."
No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.
P.R.I.

2006.63.01.010374-7 - LISETE SANTOS SOARES (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2004.61.84.067784-0 - ANDREIA FERNANDES FREIRE (ADV. SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do índice de 3,17% (previsto na Medida Provisória 2.225-45/2001), de janeiro de 1995 até janeiro de 2002, efetuando-se compensações em razão do parcelamento previsto no art. 11 da MP 2.225-45/2001, em única parcela, do saldo residual referente à aplicação de tal índice sobre seus vencimentos. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do eg. STJ.

Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.082909-6 - MARIA FERREIRA DEMETRE (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.063464-2 - OSCAR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.997.625-8), conforme pleiteado, e a pagar o benefício, com renda mensal de R\$ 659,59, para agosto/2008, com data de início em 24/01/94, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 2.028,51, para setembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.01.035870-9 - MARIA VILMA DE FREITAS (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . MARIA VILMA DE FREITAS ingressou com ação em face do INSS, buscando a concessão de benefício por incapacidade. Contudo, intimada a comprovar que formulou o pedido de prorrogação do benefício concedido até 1/8/2008, bem como a resposta do INSS, quedou-se inerte a autora, pelo que, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o feito com esteio no art. 267, I, do mesmo diploma legal. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.084463-2 - ELIAN SILVA SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064423-4 - SAMUEL PEREIRA FELIX (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.050165-4 - LUIZ ANTONIO PESSOA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Luiz Antonio Pessoa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.052224-4 - MESSIAS ROBERTO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.065573-2 - GABRIEL PONTES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido
formulado por Gabriel Pontes, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.037302-4 - ANA LUCIA LOPES CABRERA (ADV. SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035298-7 - MARIA ILZA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038448-4 - ELIZA MURATORI DE SOUZA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028495-7 - VILMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.328238-7 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012010-9 - ISABEL GONCALVES DE SA LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064672-0 - JOSE SORIETA (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.062244-8 - MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040421-1 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.024789-0 - GUSTAVO NEANDER GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 02 de outubro de 2008.
P.R.I.

2005.63.01.337048-3 - JOSE CARUZO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050174-5 - RUTH EUZEBIA DO NASCIMENTO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Ruth Euzebia do Nascimento, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.007196-9 - ANTONIO CARLOS THOMAZ ORTIZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. Antonio Carlos Thomaz Ortiz, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 955,41 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), correspondente às prestações vencidas do período de 16/11/2006 a 14/12/2006, atualizada até agosto de 2008, nos termos da resol 561/2007 CJF.
Sem custas e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito dos juizados especiais federais.
Oficie-se.

2004.61.84.179311-1 - JOSE ROBERTO LENOTTI (ADV. SP123881 - ADRIANA ARANTES R FONSECA DE SOUZA e ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO e ADV. SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS e ADV. SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI e ADV. SP235426A - DAVID ODISIO HISSA e ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . O ofício a que se refere o embargante não foi juntado aos autos. Ainda que assim não fosse, é posterior à data da sentença. Logo, não se trata de omissão ou erro material da decisão a justificar o acolhimento dos embargos.

O pagamento posterior é, outrossim, questão a ser discutida na execução do julgado.

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por ausência de vício.

Manifeste-se o autor sobre o pagamento.

PRI.

2005.63.01.193415-6 - JOSE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.

2006.63.01.063567-8 - ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063310-4 - GILVAN SILVA BATISTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063312-8 - BENEDITO DE JESUS SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063580-0 - THEOFILO DA SILVA NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063582-4 - MARGARIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063573-3 - HÉLIO CLARA DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063562-9 - WALTER DE CASTRO SANTANNA GUERRERO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063557-5 - RUDNEI DA CONCEICAO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.036810-3 - HELIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012570-0 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.043961-8 - MARIA JERZILDA DUARTE DE MELO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044934-0 - FRANCISCO LENILDO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045027-4 - SERGIO ALCANTARA LOPES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.191656-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.323690-0 - AMILDE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amilde de Oliveira Souza, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069950-4 - JOAO CAMILO RAMALHO SOBRINHO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Camilo Ramalho Sobrinho, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.005908-8 - MARIO JORGE DALMEIDA MURALHA JUNIOR (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante destes fatos, julgo

EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância.

Saem os presentes devidamente intimados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006922-0 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor não requereu a revisão da renda mensal

inicial, com atualização dos salários pela ORTN. Tratou da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, e da irredutibilidade dos vencimentos, teses apreciadas na r. sentença.

Assim, a petição dos embargos representa aditamento indevido da inicial, não havendo omissão do juízo em não se manifestar sobre o que não foi pedido.

Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2006.63.01.065691-8 - BENEDITO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA

CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006976-1 - APARECIDA BURGARELLI DE CARVALHO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP148180-LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ); MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(ADV. SP249194-FABIANA CARVALHO MACEDO). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o direito da autora em a obter o fornecimento dos seguintes medicamentos: Vivacor 10 mg, Aradois 50 mg, Indapamida 1,5 mg e Aspirina Prevent 100 mg.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.094813-2 - ODA DOS SANTOS SCAGLIUSI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora teve mais de uma oportunidade para demonstrar que a r. sentença foi fruto de equívoco, existindo sim benefício anterior.

Quedou-se inerte.

Assim sendo, inexistindo prova do erro material, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser rejeitados.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na multa de 40% para pelo empregador. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.01.070576-0 - ENOQUE ALEXANDRE OLIVEIRA (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070568-1 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070572-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070566-8 - JOSE MODESTO PEREIRA (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2005.63.01.301185-9 - GERCIO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.069534-1 - RUBENS CORAZZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.060446-3 - ANTONIO ABAD DIZIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087093-3 - MARIA ALBERTINA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a petição anexada em 30/09/2008, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.025621-0 - JANUARIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/06/2008, com renda mensal atual de R\$ 475,27, para agosto de 2008. Condeno ainda o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 158,42 (CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2008.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.028600-7 - IVANISE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Ivanise Francisca da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença, NB. 570.343.949-0, a partir da data da fixação da incapacidade (03/03/2008), tendo como renda mensal inicial - RMI - e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizado até o mês de julho de 2008. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da fixação da incapacidade (03/03/2008), que totalizam R\$ 2.155,86 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084441-7 - SYLVIO EMYGDIO SILVA (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035654-3 - CICERO VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.052065-0 - FRANCISCO PATRICIO (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) ; MARIA AUGUSTA PATRICIO(ADV. SP254887-EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091198-4 - ZELMA PINTER (ADV. SP244562 - MARISE PINTER CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.01.024109-3 - MARIA DE LURDES SILVA GUERRA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.003773-5 - SANDRA JACUBAVICIUS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.003775-9 - EWERSON PALACIO (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2004.61.84.410755-0 - TEREZINHA GOMES SANTOS (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Anulo a sentença anteriormente proferida. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conhecimento dessa sentença e bloqueio dos valores eventualmente disponíveis.
P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.001626-0 - JOSE DA SILVA COSTA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existente na sentença prolatada nestes autos. O embargante alega que houve contradição e omissão na sentença ao apreciar matéria não ventilada na exordial, bem

como no que concerne aos pedidos formulados na inicial.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento apenas para confirmar que, de fato, a sentença foi contraditória na parte em que fundamentou questões diversas, as quais não foram apresentadas pelo autor na inicial.

Assim, quanto à parte da sentença que julgou pedido não postulado na inicial a declaro nula e de nenhum efeito.

Quanto ao pedido formulado na inicial relativo à revisão nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não vislumbro no caso

em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida.

Verifica-se que pretende o embargante é, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.

Ademais, como bem observado na r. sentença caberia ao autor o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder a referida revisão, o que não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para o fim de anular a sentença na parte em que fundamentou questões diversas das apresentadas pelo autor na inicial.

Quanto ao pedido do autor, relativo à revisão nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela

autora, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existente na sentença prolatada nestes autos.

A embargante alega que houve contradição e omissão na sentença ao apreciar matéria não ventilada na exordial, bem como no que concerne aos pedidos formulados na inicial.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento apenas para confirmar que, de fato, a sentença foi contraditória na parte em que fundamentou questões diversas, as quais não foram apresentadas pelo autor na inicial.

Assim, quanto à parte da sentença que julgou pedido não postulado na inicial a declaro nula e de nenhum efeito.

Quanto ao pedido formulado na inicial relativo à revisão nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não vislumbro no caso

em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida.

Verifica-se que pretende o embargante é, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.

Ademais, como bem observado na r. sentença caberia ao autor o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder a referida revisão, o que não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para o fim de anular a sentença na parte em que fundamentou questões diversas das apresentadas pelo autor na inicial.

Em relação ao pedido do autor, relativo à revisão nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.002264-7 - ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.000738-5 - DAVINA APARECIDA GONÇALVES DIAS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.001638-6 - LOVIAT MARTINS DE CASTRO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON LUIZ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTAGNER MORETTO
ADVOGADO: SP178822 - ROGÉRIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE QUERINO DA LUZ
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MAYCHAK SCHIAVI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA SILVERIO DOS REIS LIMA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA MANARA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO BRITO G
ADVOGADO: SP097195 - JOSE DINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CAETANO
ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FELIX
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NARCISA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTONINO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DEPIERRI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ARAUJO ALVETTI
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VENCESLAU
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FAZOLI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BARBOSA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO COTECO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SOARES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE GUARNIERI SILVA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO CARVALHO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.009621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FAUSTINO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CARLOS FANCIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ BICCA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MORAIS PESSOA BRITO
ADVOGADO: SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.009626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SANT ANA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NONASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CAMILO MURA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS BARCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE GOUVEA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI FERNANDES
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GRITTI NETTO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI BIONDO BERTOLINO
ADVOGADO: SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.009636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOTARO HONDA
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO RAMACCIOTTI
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009617-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009618-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2008.63.03.009641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO MONTORO GIMENES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO ROGGERI
ADVOGADO: SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009643-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANGELINA DE FATIMA PASSARELLO DA SILVA

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009644-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES COSTA CARDOSO

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009645-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ZEIDA

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009646-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ENCARNACAO

ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009648-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO POSSARI

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009649-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DAMASIO DE OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009650-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSE ROSA DOS REIS

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009651-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMYR ROSA DOS REIS

ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009652-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOI BARBOSA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO COELHO BARBOSA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZO COTRIN
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SANTARELLI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO GIANIZELLI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL JOAO STEFANINI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANOE SEBASTIAO LOBAO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ARRELARO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUMATA TADASHI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDICTO CARDOSO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO RIGATTO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA JOSE VICENTE NOVAIS
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENSHO TOMA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS
ADVOGADO: SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009676-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/12/2008

11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009677-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DA COSTA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009678-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009679-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009680-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009681-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009682-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA ADORNI PORT

ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009683-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO GUILHERME GUBEL

ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009684-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO ARGENTONI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ROSA MORAES
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTILIO GRACIA
ADVOGADO: SP147819 - LEILA GIACOMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FORATO
ADVOGADO: SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES NACKAR
ADVOGADO: SP251047 - JOICE ELISA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS GERMANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO CESAR SIMOES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL LISBOA CAPIM
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LUIS BENUCCI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP158635 - ARLEI DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA JESUS
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/02/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONEZIO ALBERTI
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEL FRANCOSO DE MORAIS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COUTO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CREN
ADVOGADO: SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.009707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON ROSA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE URBONAS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009718-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MEIRE SANTANA BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDERCI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DEGASPERI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

PROCESSO: 2008.63.03.009723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONEZIO ALBERTI
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ADELINA ROCHA MICAI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009729-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENIR MARIA PETERLINI

ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009730-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA BELA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009731-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGE MARIA SOARES

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009732-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DA SILVA

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009733-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BREDI RIVERA

ADVOGADO: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.009734-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUGUETTE THEREZINHA MARTINS SCARPELINE

ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009735-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009736-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVENITA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009737-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA BATISTA SHIGEYOSI

ADVOGADO: SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 19/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009738-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA IVONETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 19/01/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.009743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MACHADO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SALGADO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARAECIDA ROMUALDO RUSSO
ADVOGADO: SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO NICOLETTI
ADVOGADO: SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON WILTON BARBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE JULIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO APARECIDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 15:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.009758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO: SP263789 - ANA CAROLINA CARDOSO GRION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIANO DISSERO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO URBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WARNER BEGOSSI
ADVOGADO: SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISAMAR LOPES DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NAVI
ADVOGADO: SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRELLE RAMIRES
ADVOGADO: SP223433 - JOSE LUIS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR BARBOSA SETTE
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SANTIAGO REBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MARCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZORZETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZORZETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CHUFFI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CHUFFI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ALVES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
20/01/2009
15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DO CARMO BUCCI ZORZETTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA BUCCI ZORZETTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSA VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA MARIA BROGGIAN
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDE MAUCHI CATINI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZE DO CARMO ROSSI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009788-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA GUERREIRO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU BUSCARATTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BUCCI ZORZETTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FACIO WOLF
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO MORENTE
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.009796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA IGNACIO
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA MARCOLINO TRAVALON
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CHAVARI
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES PEDROSA SANTANA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA JOANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PACHECO MARINHO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO MIGLIACCIO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR CARLOS COREGIO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOBATTO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009804-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CHIMINAZZO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PACHECO MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA MAYANA INACIO DA SILVA REP JOSIMEIRE AP INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO WARGA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDOXIO VAGRE BUENO
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SILVINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLESIO GARCIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM LEME DO PRADO REP ROSENEIDE F DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP080161 - SILVANA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENALDO DE SOUZA RIBEIRO REP. ELISABETE CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.009820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO GIAMBONI
ADVOGADO: SP080161 - SILVANA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080161 - SILVANA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP080161 - SILVANA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA PEREIRA LEITE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JOSEPHA BANNWART
ADVOGADO: SP250586 - RITA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORDENICE DE JESUS DAMACENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENIO MOREIRA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES
ADVOGADO: SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 09:40:00**

PROCESSO: 2008.63.03.009837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTUNES DE GODOY
ADVOGADO: SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2008 16:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA LEMBO SILVEIRA
ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA FERRAZ NETO
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA NOBREGA MANOEL
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANI CRISTINA DE GODOY

ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE OLIVIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GONCALVES CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA TASSELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEN REGIANE MISTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.009852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 09/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIBURCIO RAMOS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 09/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOSE PARIS MURACCA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO VON AH
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA PICO DA SILVA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IVANIL SALICANI
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FERNANDO LAMARE
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EDUARDO BENATTI
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEGAS GOMES
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA PEREIRA DONATO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ASTROGILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE REGINA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO PIMENTEL DE AQUINO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009872-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PREVITALE
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO MANOEL
ADVOGADO: SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARQUES DE JESUS MOTA
ADVOGADO: SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTRAMINI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BONFIM
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009884-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA GONCALVES CONCEICAO
ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 09/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FLORIANO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOMINGOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO GRAVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELIAS ZEITUN
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO TAGLIAFERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009877-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2008.63.03.009892-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.009746-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE MARINGÁ - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2008.63.03.009869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SANTOS CLARO VIANA
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MOREIRA MONCAO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MOREIRA MONCAO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009898-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CARDOS DE MENEZES

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009899-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009900-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO FIRMINO

ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009901-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009902-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINES PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009903-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS SCINCKE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009904-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA CRUZ VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009905-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MOLINA PANDOLFO

ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009906-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUSTREGESILIO EUSTAQUIO GONCALVES

ADVOGADO: SP103818 - NILSON THEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009907-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TINTINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VALNER SENO
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VERINAUD
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES TORRES
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILDA FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAL LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA BASSO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMENICO BRESCHAK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDA DE OLIVEIRA BERNARDO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO VALESTRE
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009921-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LEMOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DO CARMO MELO
ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 09/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA NEVES CAMBUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DA COSTA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 16/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009925-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI SGARIBOLDI BRAGANTE
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009926-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MATEUS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/02/2009 10:05:00**

PROCESSO: 2008.63.03.009927-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA DE FATIMA PAZINATTI
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA DE FATIMA AZEVEDO GAMA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SANTOS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009936-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA MARINHO COPOLA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOULHOCA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENTILIO SIMOES CAETANO
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ COLOCO
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MADJAROV
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AVANCINI
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA JESUS
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES GUERREIRO
ADVOGADO: SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SIOTTI SANCHES
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/02/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.009945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES
ADVOGADO: SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 16/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES BOCUTI
ADVOGADO: SP194147 - GRAZIELA GEBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PIRES
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.009948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINHO CASSANIGA
ADVOGADO: SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TOPAN
ADVOGADO: SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009954-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.009955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALO PEREIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS ROSA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU MARQUES
ADVOGADO: SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO JOSE DA SILVA REP. ROSEMAR SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUZA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO CRES
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEREIRA
ADVOGADO: SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CONTE
ADVOGADO: SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RUBENS LOPES
ADVOGADO: SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LONA MILAO - REP. TEREZA APARECIDA MILÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE ORLANDIN FORTI
ADVOGADO: SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNETA ORLANDIM FORTI
ADVOGADO: SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARBOSA PALHUCA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOMINGUES
ADVOGADO: BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEOSVALDA AVANCINI
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCO
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IRENO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDES RODRIGUES MIQUELOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 16/02/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.009982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA TODESCHINI DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MONTEIRO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALTHEMANN
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.009985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/02/2009 13:20:00**

PROCESSO: 2008.63.03.009986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.009987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NEGRETTI ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.009988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE FRANCA CALADO
ADVOGADO: SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.009989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA ZIGLER PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.009992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIS PIRES PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.009993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CIPOLA SOBRINHO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009996-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LEONARDI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIO LUCIANO COLI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FRANCATTO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO BUSCARATTO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINES ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE FREITAS VILAR
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010007-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HARLEY DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010008-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALENTIM

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010009-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES BERETTA

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010010-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010011-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JUCIE PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010012-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA REDAELLI

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010013-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALITA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010014-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRA PIMENTA DA SILVA THEOPHILO

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010015-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HOSHIKA

ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010016-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010017-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEFORTE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO SAMPAIO
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.010020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BATAGLIA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINTO DE MELO
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO GAROTTI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CALIXTO DIAS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256624 - KATIA MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 22/01/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORGES GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP163160B - ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.010028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA PEREIRA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.010029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/02/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.010030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA
ADVOGADO: SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.010032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CAZELLA SALTARELLI
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVANE DE FATIMA BINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 16/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.009970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA CAMARA NANIA
ADVOGADO: SP189216 - DENISE PIZATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.009972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DANTAS TORRES
ADVOGADO: SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.010035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.010036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEDRA VIANI
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FATIMA AMARAL DE SOUZA JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.010038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MATOS IVOLELLA
ADVOGADO: SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULALIA BRANCALHAO GARCIA
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RUFINO
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE BRUNHARA
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/02/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NIERI BERNARDI
ADVOGADO: SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.010045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBLES JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP225949 - LUCIANO SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.010047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA LANGBECK DE ARRUDA
ADVOGADO: SP251008 - CELSO DIAS BATISTA
RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.010050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LINA DE PONTES
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.03.010051-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VINAGRE
ADVOGADO: SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBE DOVIGO PIVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ROTTOLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BENEGAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO BENDASSOLLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ALVES PALMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.010059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA VEIGA DA SILVA
ADVOGADO: SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.010062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BATISTA MARQUES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO LOURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA CRISTINA BATISTA MANOEL
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.010066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.010067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/01/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.010070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PIRES DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.010071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/02/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.010073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LODULA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE SENSÃO
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.010075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE SILVA CAETANO
ADVOGADO: SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA REIS DOS SANTOS GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BOMBARDI DA ROCHA
ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO LARRET CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP187004 - DIOGO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR LOURENCAO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARQUES REP BERNARDETE LUCIANE INACIO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BRUNO PITELLI
ADVOGADO: SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.010084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROSA
ADVOGADO: SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADALTON BONFA
ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.010087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 02/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.010088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FERRAZ BARBOSA

ADVOGADO: SP233194 - MÁRCIA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO TURCHETTI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ANA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.010091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO TURCHETTI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MAYER DE JESUS
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIS APARECIDA AMIRAT PEREIRA TONETTI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO TOFOLI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO TOFOLI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO
ADVOGADO: SP106226 - LUCIANO CARNEVALI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO
ADVOGADO: SP106226 - LUCIANO CARNEVALI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO
ADVOGADO: SP106226 - LUCIANO CARNEVALI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VENTURELLI
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN COSTA OLIVERIO
ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.010101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELY PEDROSO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.010102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FRAZZATO
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.010104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MALINOWSKI SALLES
ADVOGADO: SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.010105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PERES
ADVOGADO: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 137/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004717-5 - TERCILHO DE MORAES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003918-0 - LUIZ NIVALDO FRASSETTO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003902-6 - SELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004396-0 - JOAQUINA VILMA BRITO QUEIROS ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003668-2 - ALZIRA TEREZINHA DA CUNHA HENRIQUE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003658-0 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003656-6 - ADELINO MAXIMO ALVES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003582-3 - MARIA HELENA COSTA NEGRI (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003579-3 - ELZA DONE (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003921-0 - OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA) ; MARIA DE FATIMA RIBEIRO SILVEIRA ; ANA RITA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003576-8 - MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003417-0 - NELCIO FONSECA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003397-8 - ERCILIO ANTUNES DA SILVEIRA (ADV. SP194201 - FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003575-6 - MARCIA REGINA DE PAIVA CAMARGO (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo

da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pela parte autora ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004775-8 - MAURO PIRES DE MEDEIROS (ADV. SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004841-6 - MOACIR JOAO CAPOVILLA (ADV. SP195625 - KELLY CRISTINA ROVARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004938-0 - VALDEVINA RODRIGUES ROBERTO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004638-9 - FRANCISCO SAMUEL FIORESE (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003922-1 - NEUZA ROSPENDOWYK GIROLDI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004939-1 - GLORIA ELISA BEARZOTTI PIRES VON BUETTNER (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004611-0 - EXPEDITA GERALDINA NEVES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004940-8 - ANEZIA PIRES XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003886-1 - ALCIDES FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003885-0 - IRMA APARECIDA ALVES DE CASTRO PELLEGRINI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003659-1 - IOLANDA VACARO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003581-1 - ANA INACIO FRANCISCO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003919-1 - LUCIA DE FATIMA DO AMARAL NEVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003520-3 - TATIANE TRAPE (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003470-3 - JOAO RODRIGUES PASCHOAL SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003418-1 - APARECIDA PEREIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007156-2 - HELLY DE TOLEDO ANDRADE (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, julgo o extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008066-6 - JURANDIR DE CAMPOS (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006500-8 - CICERO MACIEL DA SILVA (ADV. SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.001916-3 - SERGIO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013516-3 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a Caixa Econômica Federal se compromete a corrigir, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, pelo percentual de variação do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), em conformidade com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, creditando os valores devidos em uma única parcela e observado o limite de 60(sessenta) salários mínimos. O levantamento do valor creditado, será feito administrativamente nas Agências da Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01. O autor, em decorrência, com o efetivo crédito em contas vinculadas, dá plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar a que título for com relação ao objeto da presente ação. Em decorrência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. P.R.I.C.

2007.63.03.007164-1 - CATARINA CORSATO TASSO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação,

no prazo de 30 (trinta) dias. Fica condicionado o pagamento à comprovação da co-titularidade do direito alegado. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.010303-4 - SEBASTIAO ALVES NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009310-7 - MARIA MARTA MARAGNO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, MARIA MARTA MARAGNO. Condene o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início em 07/02/2007, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial revisada de R\$ 1.109,20 (UM MIL CENTO E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência fevereiro de 2007 e renda mensal atual revisada de R\$ 1.174,66 (UM MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência agosto de 2008.b) pagar à seguradora as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 04/10/2006 a 31/08/2008, no valor de R\$ 9.180,16 (NOVE MIL CENTO E OITENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), conforme os cálculos anexos da contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença.

2007.63.03.009307-7 - EDNEIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, EDNEIA APARECIDA SIMÕES.

2008.63.03.001988-0 - CARLOS EDUARDO A. MENEZES (GEN LUCILENI ARAÚJO DE CAMARGO) (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, CARLOS EDUARDO ARAÚJO MENEZES. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). P. R. I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado

à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007167-7 - MARCOS BARCE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; CLEONICE GONZALES SANCHES BARCE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007162-8 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; LÍCIA NOVAC DE MEDEIROS(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003250-0 - ISMAEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ISMAEL SOARES DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007141-0 - PEDRO TADEU PENTEADO (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) ; SILVIA HELENA MANTOVANI PENTEADO(ADV. SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989 com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007160-4 - ODETE GAMBARO MORO (ADV. SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007122-7 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004948-2 - ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004944-5 - JOAO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004943-3 - DAMIANA DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004937-8 - CELSO ANTONIO BOIAGO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004851-9 - BENEDITA MARIA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004744-8 - JOAO ZILI PIANEZI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.002207-4 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.005938-3 - MARLI APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.005309-5 - CECILIA CARRATURI (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002831-3 - LUZIA MAGALY DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.03.010611-4 - MILTON MARQUES (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MILTON MARQUES, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/01/1968 a 31/12/1968 na condição de trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

2008.63.03.004946-9 - JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE AFONSO DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007647-0 - GORISANDA BASTOS MESSIAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à autora, GORISANDA BASTOS MESSIAS em razão do falecimento do segurado JOSÉ GOMES BARBOZA, a partir de 06/02/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 620,15 (seiscentos e vinte reais e quinze centavos) e renda mensal atual de R\$ 664,04 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas, as quais somam R\$ 13.410,06 (treze mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos) até agosto de 2008.

2005.63.03.021878-3 - EDEVALDO RODRIGUES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, EDEVALDO RODRIGUES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2005.63.03.022372-9 - DAICI SEVERINO FERREIRA (ADV. SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009459-8 - CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intime-se.

2008.63.03.002681-0 - SEBASTIAO JOSE DOS REIS CASTRO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003577-0 - MIGUEL FREIRE (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003398-0 - JOAO CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002284-1 - ADEMAR TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004669-9 - TEREZINHA IPPOLITO (ADV. SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a CEF a pagar à autora, TEREZINHA IPPOLITO, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, a quantia de R\$ 9.300,65 (nove mil e trezentos reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à indenização por danos materiais (R\$ 5.150,65) e por danos morais (R\$ 4.150,00). Declaro nulos os contratos de abertura de conta-corrente e de empréstimo consignados celebrados por terceiro com a ré em nome da requerente.

2008.63.03.005766-1 - JOSOE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSOE OLIVEIRA MIRANDA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005769-7 - SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO CANDIDO DOS SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-

se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005819-7 - MARIA DE SOUZA LIMA CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da autora, MARIA DE SOUZA LIMA CARVALHO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as

regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o

cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no

sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder

à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial

ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta)

dias.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de

valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar

representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando

superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao

teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador

constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim

de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o

INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e

honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicque-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006135-4 - REGINALDO GERALDO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, REGINALDO

GERALDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. e) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007328-9 - FRANCISCO DE PAULA MANJA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, FRANCISCO DE PAULA MANJA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007330-7 - ERNESTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ERNESTO APARECIDO DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art.

1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005771-5 - MARIA TEREZA BRASCIO LONETTA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA TEREZA BRASCIO LONETTA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. e) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006132-9 - SEBASTIANA DE NAZARE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da autora, SEBASTIANA DE NAZARE AUGUSTO DE SOUZA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005753-3 - MARTA DA SILVA BEGO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARTA DA SILVA BEGO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução

da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006200-0 - VILMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, VILMA MARIA DOS SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o

protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005783-1 - VILMA VASCONCELOS TOCACELI (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, **VILMA VASCONCELOS TOCACELI**, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar

representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publicue-se.
Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022541-6 - ANTONIO BENEDITO PIMENTEL (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ANTONIO BENEDITO PIMENTEL. Condene o INSS a pagar à autora a importância de R\$ 8.526,53 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em valores atualizados até agosto/2008, relativa às diferenças entre a RMI devida e a RMI paga durante o período de percepção do benefício NB 31/136.751.916-8.

2007.63.03.010876-7 - ANISIO DE MORAES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001806-7 - JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Neuza Aparecida Rodrigues da Silva e Thaina Beatriz Rodrigues da Silva, menor representada por sua genitora, viúva e filha menor do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Retornem os autos à Contadoria.Intimem-se.

2008.63.03.001103-0 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 15/07/2008, defiro a habilitação de Maria Eduarda Mendes Pedro, menor representada por Fabiana Honorato, filha da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99.Determino a realização de perícia médica "post mortem" que fica marcada para o dia 31/10/2008, às 11:50 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, onde a representante da filha da autora deverá comparecer para prestar informações complementares, munida de toda a documentação relativa à doença que acometia Beatriz Mendes dos Santos.Intimem-se.

2008.63.03.007905-0 - ABELARDO GOMES CORREIA (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 22/09/2008 e a certidão anexada em 23/09/2008, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 02/03/2009, às 11:40 horas, com o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.013441-9 - AVANI MARIA MAGALHAES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.013457-2 - ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.013489-4 - GERALDO ALVES MACEDO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Intime-se.

2007.63.03.014066-3 - MARIA CRISTINA CRAVEIRO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2007.63.03.014070-5 - MARIA HELENICE ARMIGLIATO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, conclusivamente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III).Após, voltem conclusos.Intime-se.

2007.63.03.014081-0 - CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000177-1 - DIRCEU ALVES BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000180-1 - JOSE CORREIA AGUIAR (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000182-5 - NADIR DA CONCEICAO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000184-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000187-4 - CARLOS RENATO DOS SANTOS BRESSANE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000194-1 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000196-5 - JOAO SOARES JESUS ARAUJO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição

protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000198-9 - JOSE AGOSTINHO DE PAULA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000203-9 - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000204-0 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000211-8 - ZURDGARD ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000212-0 - JOSE AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000214-3 - GERALDO LEORIDES DURAR (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000215-5 - LUZIA APARECIDA DENUZZO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000221-0 - ADAIR BELEI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal,

informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000253-2 - VERA EUNICE PEREIRA VELANI (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000270-2 - WALDEMAR PINTO HOMEM (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000271-4 - ROBERTO CARLOS BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000272-6 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a petição anexada a estes autos virtuais em 23/04/2008.Intime-se.

2008.63.03.000290-8 - ANGELA MARIA LOZAPIO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000292-1 - EDUARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000298-2 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000303-2 - OSCAR DE OLIVEIRA MEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000304-4 - JOSE ALVIM (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000307-0 - MARIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000326-3 - LAERCIO DIAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000327-5 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000331-7 - APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE CASSIANO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição anexada a estes autos virtuais em 12/03/2008.Intime-se.

2008.63.03.000335-4 - INES AUGUSTO LEALDINI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.000786-4 - FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000981-2 - FERNANDO VALLADARES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.03.001119-3 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.03.001375-0 - ALFREDO GUARITA (ADV. SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2008.63.03.001409-1 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2008.63.03.001412-1 - SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2008.63.03.002011-0 - GERALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a trazer a estes autos virtuais a página faltante da petição inicial, ou alternativamente, uma cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, para o correto julgamento dos pedidos formulados. Intime-se.

2008.63.03.002013-3 - MOISES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2008.63.03.002048-0 - MARIA DAS DORES SILVA MORENO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas

vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.002608-1 - CELIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela

Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas

vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.002609-3 - IVONE DE BRITO ARAUJO (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela

Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas

vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.002849-1 - JOSE DE PAULA LIMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela

Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas

vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.002852-1 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição anexada a estes

autos virtuais em 23/04/2008.Intime-se.

2008.63.03.002856-9 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela

Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas

vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.002901-0 - JOSE ORLANDO ADAO (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica

Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos

valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.003347-4 - APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição

protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o

crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.003816-2 - JOAO MARCOS GODINHO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP042977 - STELA MARIA TIZIANO

SIMIONATTO); ELIZABETH APARECIDA DE JESUS LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a

parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Após, com ou

sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

2008.63.03.003819-8 - JOAO CANAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Em idêntico prazo, esclareça a parte autora o que pretende com a petição anexada em 27/06/2008, vez que estes autos ainda não se encontram em fase executiva.Intime-se.

2008.63.03.003823-0 - JONAS BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Em idêntico prazo, esclareça a parte autora o que pretende com a petição anexada em 27/06/2008, vez que estes autos ainda não se encontram em fase executiva.Intime-se.

2008.63.03.003826-5 - SONIA APARECIDA CAMPOS SILVA-REP.ESPÓLIO MANOEL T. DA SILVA (ADV. SP061851 -

FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.003832-0 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.003836-8 - JOAO BOSCO GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2008.63.03.003856-3 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal que informa já ter havido o pagamento, em outro processo, dos valores aqui pleiteados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

008.63.03.004753-9 - ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA); ANTONIO DIAS BRAGA ; BENEDITO BIAZOTO ; FERNANDO PAGANI ; JOSE BITTAR FILHO ; JOSE CARLOS DONATO ; JOSE PIVA JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de autualização de contas vinculadas de FGTS, proposta por Antonio Mario Machado Guimarães, Antonio Dias Braga, Benedito Biazoto, Fernando Pagani, José Bittar Filho, José Carlos Donato, José Piva Júnior, Lauro Gonçalves da Cruz, Luiz Antonio Avancini e Dora Alice Stahl Avancini, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, devendo o ilustre patrono apontar quem.Intimem-se.

2008.63.03.005030-7 - DIRCEU BENATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

2005.63.03.022435-7 - SÉRGIO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:Vistos, etc.Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por SERGIO BATISTA DA SILVEIRA, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que o autor, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é contribuinte individual autônomo desde 01/11/1976 e considerando da necessidade da apresentação de todos os carnês de contribuição para a verificação contábil acerca da classe de interstícios a qual deveria estar contribuindo, determino ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de todos os carnês de contribuição do período de 11/1976 a 05/1993, sob pena de extinção do feito.Remarco a audiência para conhecimento de sentença para o dia 23 de outubro de 2008, em pauta-extra, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei.

2008.63.03.001561-7 - ROSANGELA BENTO DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi então proferida a seguinte decisão:1. "Trata-se de ação proposta por ROSANGELA BENTO DE SOUZA, com 46 anos de idade, objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de atividade especial durante o qual alega ter permanecido exposta a agentes prejudiciais à saúde.Considerando que a petição inicial deve ser instruída "com os documentos

indispensáveis à propositura da ação" (CPC, art. 283), que "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações" (CPC, art. 396), e que a juntada de documentos novos se restringe à hipótese de se "fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (CPC, art. 397), concedo à autora, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.3.No mesmo prazo, discrimine os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo de atividade especial.4.Ainda, no mesmo prazo, diga a autora se renuncia ao valor da condenação excedente de 60 salários mínimos, assim considerado a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas, que define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005), a fim de se firmar a competência deste Juizado para processar e julgar a causa, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, considerando que "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de competência" (Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).5.Apresente a ré, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo no âmbito do qual foi requerida aposentadoria pela autora.6. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2009, às 14h40 minutos, à qual as partes estão dispensadas de comparecer, visto que serão intimadas na forma da Lei.7.ntimem-se.

2008.63.03.001874-6 - MARIA ELISA DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo MM. Juiz foi então proferida a seguinte decisão:1."Trata-se de ação proposta por MARIA ELISA DE SOUZA, com 50 anos de idade, objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de atividade especial durante o qual alega ter permanecido exposta a agentes prejudiciais à saúde.2.Considerando que a petição inicial deve ser instruída "com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (CPC, art. 283), que "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações" (CPC, art. 396), e que a juntada de documentos novos se restringe à hipótese de se "fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (CPC, art. 397), concedo à autora, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.3.No mesmo prazo, discrimine os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo de atividade especial.4.Ainda, no mesmo prazo, diga a autora se renuncia ao valor da condenação excedente de 60 salários mínimos, assim considerado a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas, que define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005), a fim de se firmar a competência deste Juizado para processar e julgar a causa, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, considerando que "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de competência" (Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).5.Apresente a ré, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo no âmbito do qual foi requerida aposentadoria pela autora.6. Redesigno a audiência de

instrução e julgamento para o dia 26/01/2009, às 14h40 minutos, à qual as partes estão dispensadas de comparecer, visto que serão intimadas na forma da Lei.Intimem-se."

2008.63.03.000191-6 - ANTONIO JOÃO CLIMACO ANTUNES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Preliminarmente à apreciação do acordo constante destes autos, esclareça a parte autora a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora já teria recebido parte dos valores aqui pleiteados em outro processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000193-0 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Preliminarmente à apreciação do acordo constante destes autos, esclareça a parte autora a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora já teria recebido parte dos valores aqui pleiteados em outro processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000213-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Preliminarmente à apreciação do acordo constante destes autos, esclareça a parte autora a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora já teria recebido parte dos valores aqui pleiteados em outro processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.000218-0 - JOSE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Preliminarmente à apreciação do acordo constante destes autos, esclareça a parte autora a informação trazida pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora já teria recebido parte dos valores aqui pleiteados em outro processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.008812-8 - GENNY DONATO DE FREITAS (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.03.002370-1 - APARECIDO BIANCHI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 26/06/2008, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10 dias, se seu pedido diz respeito a renúncia ao mandato outorgado pelo autor, caso em que deverá comprovar que o cientificou, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.63.03.011860-8 - LAERCIO LAZARINI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES e ADV. SP999999 -

SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.Corrijo de ofício o erro material verificado no termo da sentença proferida no processo em epígrafe, termo de audiência nº 6303010295/2008, para que, onde se lê: "CIDALIA APARECIDA DE SOUSA", leia-se: "LAÉRCIO LAZARINI".Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.004794-1 - GENI MARTIOLI MACHADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 02/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 07/01/2009, às 10:40 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.005597-4 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência para 25/11/2008 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.03.008800-1 - ADELIA ALVES FERREIRA (ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, movida por Adélia Alves Ferreira, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo a autora apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Intimem-se.

2008.63.03.008909-1 - CLEUSA DE LIMA BENTO (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, movida por Cleusa de Lima Bento, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessário o esclarecimento acerca de qual seria este período, no prazo de 10 dias. Defiro a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação, conforme requerido. Fica ressalvado que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2003.61.86.001833-9 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.004007-2 - MARIA LUCIA DA MAGALHÃES REZENDE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.004379-6 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002192-6 - JOSE ALVARENGA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2004.61.86.002917-2 - NELSON FIGUEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2005.63.03.018217-0 - IRENE FORRO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.004653-8 - JACIRA CONSELVAN ARMELIN (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.006250-7 - EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2006.63.03.006628-8 - JOSEFA ADELAIDE GONÇALVES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.003311-1 - DAMARIS VENTURA E OUTROS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA); CRISTIANE VENTURA(ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA); CRISTILAIN VENTURA(ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.003942-3 - LUIS ALBERTO GAION (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.004629-4 - NELZA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.004644-0 - ILZA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006597-5 - RODRIGO FERREIRA GASPAR E OUTROS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S

DONATO ASSIS); JULIANA FERREIRA GASPAR(ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS);

EUGENIO FERREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006702-9 - ANTONIO BRABO MARTIN (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006779-0 - GENEVALDO ALVES MARTINS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.006876-9 - JURACI INACIO DE SOUZA (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007368-6 - JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.007441-1 - VANIA BERG DA SILVA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.011923-6 - HAMILTON AFONSA GASPAR (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2007.63.03.013728-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001120-0 - DIVINO CARLOS DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001563-0 - FLORINDA ROSSONE GERINO (ADV. SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001595-2 - NARCISO FIGUEIRA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2008.63.03.001987-8 - CELIA APPARECIDA TARGON SAMPAIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores requisitados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo."

2003.61.86.002307-4 - RUBENS ANTUNES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2003.61.86.003225-7 - SHIRLEY APARECIDA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2003.61.86.003656-1 - ALCIDES NADALON (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2003.61.86.005666-3 - ELIZEU FERNANDES DE LIMA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2003.61.86.005806-4 - TEREZA FERREIRA PEDROZO (ADV. SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2004.61.86.000154-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2004.61.86.006248-5 - ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2004.61.86.007777-4 - GERSON PINTO TEIXEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.003916-5 - MARIA DAS GRAÇAS DO COUTO (ADV. SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO e ADV. SP165434 - CLÁUDIA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.013719-9 - LEONEL DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.013725-4 - SAMUEL LEME DE CAMPOS (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.013726-6 - TARCISIO BATISTA NUNES DE SOUZA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.015527-0 - CLEA LIMA MACÁRIO (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.015748-4 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.018435-9 - EDSON ALVES DE MATOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.019067-0 - SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.020426-7 - JULIO ORSINI (ADV. SP078830 - ADILSON MUNARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.021536-8 - ARMANDO ROBERTO FINK (ADV. SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.021828-0 - DARCY FRANCISCO SALGADO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.022705-0 - IGNEZ INVERNIZZI VICENTINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.022837-5 - EURÍPEDES MARTINS SIMÕES (ADV. SP223519 - RACHEL FALIVENE TAPAJÓS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2005.63.03.022885-5 - ANTONIO CARLOS PASSOS CHIOCCHETTI (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2006.63.03.007975-1 - OTAVIANO CARDOSO LOPES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.000319-2 - VALDEMAR DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.000980-7 - ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025 (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.001004-4 - MARIA JOANA CARDOSO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.001006-8 - CRISTIANA MARIA VOLPATO SANGUINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.002522-9 - VANDERLEI FERREIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.002580-1 - RUTH DIAS DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.002859-0 - ANTONIO TAGLIALENHA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.003182-5 - MIYUKI SUGANUMA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.003183-7 - MIYUKI SUGANUMA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.004029-2 - LAERTE FORTI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSALIA FORTI LUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VALERIA FORTI SUDKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.004194-6 - MARCIO JOSE COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.004428-5 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.004568-0 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.004905-2 - EVERSON NORA DE CAMARGO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.005504-0 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores

depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de

90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.005850-8 - NELSON HELOIR SEGATTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.005955-0 - ZENITH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.006105-2 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.006337-1 - JANAINA DE OLIVEIRA (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.006522-7 - HELENICE MARINO MAGALHAES VICENTE (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento

do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.006548-3 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial

e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos

autos ao arquivo"

2007.63.03.006670-0 - CONCEIÇÃO NUNES DIAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal,

da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.006825-3 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.007843-0 - EDSON MARCOS DONA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.008893-8 - JOSEFA SOBRAL DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.009038-6 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SANT ANA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.010046-0 - ENOQUE ELIZEU DE LIMA (ADV. SP213600 - ALBERT KANSHA IWAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.010571-7 - LOURENÇO FRANCISCO BENIZ (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2007.63.03.013928-4 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAYOL LILLA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.000504-1 - MARIA LUIZA RIBEIRO ADAO (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.002036-4 - JOSE DELFINO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004317-0 - PAULO SIEDLARCZYK (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004320-0 - LUBEIDE FIALHO ARAUJO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004415-0 - JOAO FRANCISCO COLLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004419-8 - SERGIO MAYER (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004422-8 - BENEDITO SILVIO DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004427-7 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004428-9 - ARISTIDES MONTAGNER (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004441-1 - ORLANDO PIMENTEL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2008.63.03.004443-5 - QUIOCO CAMI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que, caso não o tenha feito, proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo"

2006.63.03.001916-0 - THEREZA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007551-8 - IVAN BRAGA DA SILVA (ADV. PR040614 - JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.001387-2 - LEONICE GATTI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON e ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E

OUTRO ; APARECIDA DO CARMO DE MORAIS (ADV.SP 13872 - CLAUDIA CRISTINA PIRES) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.000905-0 - BENEDITO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003089-0 - JOAO PERES BRITO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007315-3 - MARIO PAULUCCI CINESI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.000108-0 - JOSE CARLOS SELAN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001626-5 - GERSINO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003608-2 - ANTONIO JOSE SAMPAIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004247-1 - FRANCISCO PEREIRA NOVAES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004378-5 - OSMIR DE JESUS BERRO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004998-2 - SILVINO LUIZ SOTO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006119-2 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006256-1 - ISSAWO YAMAGUTI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006797-2 - MARIA DE FATIMA BELIZARIA GONÇALVES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e ADV. SP056067 - BENEDITO NELSON MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007507-5 - GERALDO ALVES (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007606-7 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007863-5 - IZABEL PEREIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008022-8 - PEDRO DONIZETE VOLPIN (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008225-0 - JOSE JOAQUIM DE MORAIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008250-0 - EDILSON SANTANA DA PAIXAO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008808-2 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008864-1 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008868-9 - FARES DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009119-6 - SIVIRINO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009125-1 - MARIA LAUZINA TSURUDA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009129-9 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CAMPOS-REP POR 62335 (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009199-8 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010103-7 - KEVIN STOQUINI DA ROCHA - REP GUARDIA 63366 E OUTRO (ADV. SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE); KAIKY STOQUINI DA ROCHA - REP GUARDIA 63366(ADV. SP248411-QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010601-1 - MARIA TEIXEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010609-6 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010839-1 - ENEDINA DOS SANTOS (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001184-3 - JUVENAL JOSE DE BARROS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001270-7 - NAIR RIBEIRO (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001271-9 - MARIA TEREZA CESARINO RIBEIRO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001469-8 - OLIVIA COELHO VIEIRA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001500-9 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003880-0 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004653-5 - JOAO BRAZ DA SILVA (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 13876**

2005.63.02.008598-1 - FRANCISCO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Trata-se de ação de parcial procedência para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve interposição de recurso de sentença por parte do INSS e Embargos de Declaração da parte autora. Após a apreciação dos referidos embargos peticiona a parte autora pela desistência da ação. Nesta conformidade, homologo o pedido de desistência de acordo com o enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, extinguindo o processo sem resolução de mérito pelo disposto no inciso VIII do art 267, CPC. Dê-se o trânsito da r. sentença com conseqüente baixa do processo. Intimem-se."

2008.63.02.004203-0 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL: "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 23 de setembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tendo notícia da existência de recurso de sentença da parte ré ofertada tempestivamente, intime-se a parte autora para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.004204-1 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL: "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 23 de setembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tendo notícia da existência de recurso de sentença da parte ré ofertada tempestivamente, intime-se a parte autora para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.02.004676-9 - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 23 de setembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tendo notícia da existência de recurso de sentença da parte ré ofertada tempestivamente, intime-se a parte autora para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000214

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "CONSIDERANDO que, perante os Juizados Especiais Federais, grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, nos casos envolvendo benefícios previdenciários ou assistenciais, é normalmente adotada, nos contratos de honorários advocatícios, a cláusula *quota litis*, ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele;

CONSIDERANDO que, nas imortais lições de OTHON SIDOU, deve haver moderação (prudência, comedimento, modéstia) na fixação da verba honorária, observando-se o valor da causa, a condição econômica do constituinte e o proveito que para ele resultar do serviço profissional (Código de Ética da Advocacia, art. 36, *caput* e inciso IV), sem perder de vista que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (Código Civil, art. 421);

CONSIDERANDO que o próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem decidido que, nos contratos em que se adota a cláusula *quota litis*, "é imperiosa a observância, em qualquer hipótese, da moderação" (sessão de 17 de agosto de 1995 - Proc. E- 1.235 - V.U. - rel. Dr. ELIAS FARAH - rev. Dra. APARECIDA RINALDI GUASTELLI - Pres. Dr. ROBISON BARONI), fixando, ainda, os parâmetros objetivos e aceitáveis em tais casos (sessão de 11 de fevereiro de 1999 - Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE);

CONSIDERANDO que aquele mesmo Tribunal repudia a imoderação na contratação de verba honorária (Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TÔRQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE; Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI; e Proc. E.2.831/03 - v.m. em 16/10/03 do parecer e ementa da Rel.ª Dr.ª ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO, contra o voto do Dr. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR - Presidente Dr. ROBISON BARONI);

CONSIDERANDO que as diretrizes estabelecidas pelo referido órgão vinculam a atuação de toda a classe profissional da advocacia;

CONSIDERANDO que os honorários profissionais estão sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física, como rendimentos do trabalho não-assalariado (Lei nº. 7.713, de 1988, e Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, art. 45, I);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, a estabelecer que, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, o juiz deve determinar que a verba seja paga diretamente ao profissional, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a dignidade humana está alçada à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade defender os direitos humanos e a justiça social (Lei nº. 8.906/94, art. 44, inciso I), e que o direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e a lei um instrumento para garantir a igualdade de todos (Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º);

D E C I D O :

1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais.

2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.

2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica.

3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver.

4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe.

Intimem-se.

Botucatu, data supra."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.63.07.000048-6	MILTON ANTUNES RIBEIRO	MILTON ANTUNES RIBEIRO-SP047802
2004.63.07.000246-0	JOSE RODRIGUES ESTEVES	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
2005.63.07.000383-2	ANTONIO ALBERTO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2005.63.07.000627-4	CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.000628-6	RAIMUNDO OLIVEIRA RAMOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.000903-2	ORLANDO RONDINA	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
2005.63.07.001164-6	CLEDEMIR BARDUCO JUNIOR	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.001183-0	HERMINIO DE BIASI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001305-9	MAXIMINO BARBOSA	ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2005.63.07.001360-6	JULIO BERNARDO	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
2005.63.07.001465-9	OSWALDO ROCHA E OUTRO	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.001668-1	JOAO ANTONIO PIVA	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2005.63.07.001695-4	IVALDO VERULO SANTIAGO	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851
2005.63.07.001734-0	JOSE ORLANDO GOLO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.002072-6	JOSE LUIZ	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2005.63.07.002176-7	THEREZINHA PASCOTTO DE SOUZA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.002188-3	PAULO SERNI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA-SP140741
2005.63.07.002418-5	VANDA ANITA DE FREITAS	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.07.002685-6	JOSE APARECIDO BRANCALION	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2006.63.07.002617-4	ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2006.63.07.002673-3	ANGELO JOSE CATTO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2006.63.07.003194-7	EUGENIA PAULINO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2007.63.07.000155-8	JOSE APARECIDO DA SILVA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.000158-3	OLAVO NUNES DE OLIVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2007.63.07.000644-1	CRISTIAN RENATO ELISIARIO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.000745-7	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2007.63.07.000794-9	IRMA BATISTA RIBEIRO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2007.63.07.001206-4	VALDETE CHIAPIN CASTRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.001272-6	IEDDA DA SILVA BRUNO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.001299-4	ARI RODRIGUES DA TRINDADE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.001319-6	ADEMIR AUGUSTINHO	RODRIGO RAZUK-SP180275
2007.63.07.001335-4	BENEDITO MOMESSO	ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723
2007.63.07.001446-2	FELICIO APARECIDO CARLONE	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2007.63.07.001450-4	BENEDITO RUIZ	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2007.63.07.001454-1	MARIO VARGAS BITTENCOURT	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2007.63.07.001455-3	NEUZA MODESTO LUCIANO	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2007.63.07.001456-5	ALBERTO GARCIA	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2007.63.07.001487-5	CELSO GONCALVES	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
2007.63.07.001491-7	LAURICE AMARAL PAREJO	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
2007.63.07.001566-1	MARIA LIVANEIDE TAVARES	EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907
2007.63.07.001799-2	APARECIDA CONCEICAO NAVARRO DA SILVA	ELINALDO MODESTO CARNEIRO-SP102719
2007.63.07.002026-7	MARA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2007.63.07.002095-4	ROSILEI DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2007.63.07.002116-8	HERMINIO JACON	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682
2007.63.07.002964-7	JOSE ROSA DA SILVA NETO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.002997-0	OLGA DE OLIVEIRA ALMEIDA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2007.63.07.003038-8	NEUZA APARECIDA RIBEIRO	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2007.63.07.003075-3	ROSALINA APARECIDA PASCUCCI CAMPINA	JOAO MURCA PIRES SOBRINHO-SP137406
2007.63.07.003077-7	PATRIK DE PAULA BASILIO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003110-1	JOAQUIM GONCALVES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2007.63.07.003112-5	NEWTON SENRA PEREIRA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2007.63.07.003113-7	DOMINGOS BERGAMASCO	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2007.63.07.003114-9	NELQUIADES DE SOUZA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2007.63.07.003115-0	ANTONIO MARTINS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.003116-2	LYDIA STABILE MORETTI E OUTRO	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682
2007.63.07.003210-5	GENESIA COSTA DA SILVA	RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173
2007.63.07.003215-4	LOURIVAL HILARIO DE PAULA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003309-2	MARCOS VANDERLEI DE OLIVEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2007.63.07.003323-7	ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2007.63.07.003325-0	TEREZA AGRACIA CABRIOLI	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2007.63.07.003416-3	DORIVAL STEPHANO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003433-3	APARECIDA DE FATIMA MARIM	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

	VICENTE	
2007.63.07.003454-0	ANGELA MARIA DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2007.63.07.003557-0	ALESSANDRO PIRILLO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2007.63.07.003654-8	MARIA JOSE DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.003830-2	LUIS FELIPE DOMINGUES E OUTRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.003982-3	ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2007.63.07.004125-8	NAIDE LEMES PEREIRA CARVALHO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2007.63.07.004126-0	TEREZA ALVES CRESPIM	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2007.63.07.004136-2	MARIA FELIX DE ALMEIDA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2007.63.07.004137-4	SEBASTIANA LUZIA MESQUITA DE PAULA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.004226-3	EDITH DE SOUZA PEREIRA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2007.63.07.004227-5	LAURITA FERNANDES DE SOUZA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2007.63.07.004304-8	JURANDYR DO PRADO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2007.63.07.004323-1	CLARICE DE MORAES SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2007.63.07.004324-3	MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2007.63.07.004325-5	CONCHETA CAZO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2007.63.07.004375-9	AURIZETE TORQUATO DE LIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.004395-4	APARECIDO ESTIVAM	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2007.63.07.004396-6	NEUSA APRECIDA MIGUEL	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2007.63.07.004411-9	LAURENTINO FERREIRA COELHO	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610
2007.63.07.004423-5	DAYSY CUNHA	MARCIO JOSE MACHADO-SP196067
2007.63.07.004462-4	NILSON ROBERTO SARTORELLI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004482-0	JULIO CARLOS DERVAL	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-SP264779A
2007.63.07.004527-6	JOAO BAPTISTA CARNEIRO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.004529-0	CASMIRO ALQUATI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.004578-1	DIRCE PAZINE RAIMUNDO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2007.63.07.004579-3	JUDITE BOSCO PAPINI	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2007.63.07.004582-3	ANA MARIA CORDEIRO CORREA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.004583-5	JOSEPHA FERRER MENZANI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.004600-1	GERSIDO CARLOS ROSSETO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2007.63.07.004626-8	CREUSA CARDOSO DOS SANTOS	JULIO CESAR RUAS-SP183701
2007.63.07.004781-9	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2007.63.07.004861-7	NEUSA RINALDI PEREIRA	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-SP264779A
2007.63.07.004862-9	GERALDO JAVARONI	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-SP264779A
2007.63.07.004863-0	MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-SP264779A
2007.63.07.004869-1	JOSE RUBENS SORRATINI	CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO-SP143590
2007.63.07.004935-0	ANA MARIA MELLO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.004940-3	GERALDO CYPRIANO DA ROCHA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.005066-1	JOSIAS JOSE GARCIA	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2007.63.07.005129-0	NELSON LAZARIN	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.005141-0	ANA MARIA PALMA	AILTON CARLOS MEDES-SP150094
2007.63.07.005142-2	NATALINO TAIETTI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.005180-0	CARLOS ROBERTO GILLI	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2007.63.07.005182-3	JOSE MATURANA CORRAL	CESAR LUIZ FRANCO DIAS-PR016776
2007.63.07.005190-2	WALCYR STEVANATTO	FABIULA CHERICONI-SP189561
2008.63.07.000127-7	ISRAEL CUSTODIO	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2008.63.07.000187-3	ALICIO FORTUNATO DE OLIVEIRA	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2008.63.07.000220-8	BENEDITA FELICIANO BRAZ	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2008.63.07.000318-3	JUVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.000349-3	NANCY CORREA DE ABREU LOPES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.000445-0	ANELIO LOPES CARDOSO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.000467-9	AMAURI PEREIRA DE LIMA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.000469-2	LOURDES FABRICIO FANTIN	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2008.63.07.000470-9	ROSA APARECIDA DE SOUZA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.000472-2	ROMILDA MARQUES ABRANTE MARINS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.000473-4	NELIDA SERINOLI SPIRITO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.000489-8	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.000491-6	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.000492-8	ADILSON ANGELO DA SILVA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2008.63.07.000551-9	EXPEDITO LUIS DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.000552-0	CELSO BENEDITO CAETANO	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851
2008.63.07.000554-4	ZUMERINDA MARIA DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.000556-8	ROBERTO DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.000561-1	GENI VIEIRA DOS SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.000562-3	CACILDA DAMIANO CARREIRA	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2008.63.07.000565-9	MARIA CECILIA MARCELINO GOES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.000633-0	BENEDITA PEDRAGA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.000634-2	MARILENE APARECIDA TESSER GASPAROTTO	MARIA ISABEL RICI HENRIQUE-SP125090
2008.63.07.000638-0	JOSEFA BARBOSA DA SILVA	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
2008.63.07.000641-0	ARLINDO DE FATIMA BARBOSA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286
2008.63.07.000644-5	OSVALDO TRISTAO	FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523
2008.63.07.000649-4	REINALDO APARECIDO CASSEMIRO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.000718-8	CLAUDIA REGINA LOPES PLENS	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2008.63.07.000719-0	ANA ALVES COSTA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.000720-6	JOSE GREGORIO DA SILVA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.000721-8	SUELI SARGENTIN CESCATO	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693
2008.63.07.000722-0	ROSILENE DOS SANTOS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.000724-3	CARLOS ROBERTO BENTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.000725-5	ROSELI ALVES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.000758-9	NARDINA DOS SANTOS MEDEIROS	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2008.63.07.000759-0	LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2008.63.07.001217-2	DUILIO ALVES MOREIRA	FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523
2008.63.07.001219-6	DAVID NUNES MACHADO	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0167/2008

**2006.63.09.002023-2 - OSMAR ALVES SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no
presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após,
volvam os
autos conclusos.Intimem-se.**

**2006.63.09.003340-8 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO
VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a
petição do INSS
dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a
Audiência
de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de
cálculos e
parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.**

**2006.63.09.005871-5 - AMILTON MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS
dando notícia,
no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de
Conciliação
agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e**

parecer.Após,
volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2006.63.09.005875-2 - MANUEL ALVES SANTANA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2006.63.09.005880-6 - JOSÉ MARIA DE LIMA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2006.63.09.005954-9 - IRACI PAZINI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.008824-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.008840-2 - JOSEFA MESSIAS REZENDE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.008866-9 - LIBERALINO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.009106-1 - RENOVATO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009112-7 - JUSTO APOLINARIO DE MOURA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009202-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS HILARIO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009214-4 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009298-3 - ANTONIO MOREIRA GOMES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009397-5 - JESUS GERALDO JULIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009925-4 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de

cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009927-8 - MARIA TEODORA DE OLIVEIRA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010041-4 - HAROLDO FERREIRA LEITE FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010083-9 - JOSÉ EDNALDO OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010096-7 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010100-5 - FRANCISCO MARCELO LEMOS DE PONTES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010101-7 - TOMAZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010126-1 - ANDREIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.010161-3 - ANDRE COSMO DE LIMA NETO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.010165-0 - MARIA TERESA DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.010183-2 - CLAUDINEI ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.010590-4 - LUZINÁRIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.09.010623-4 - AURELIANO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.000151-9 - OSORINO DA SILVA VEIGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000152-0 - GENIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000199-4 - ROGERIO LUIS SOARES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000215-9 - JOSE ALVES CRISPIM (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000696-7 - MANOEL CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000841-1 - TIBURTINO SOARES DE LIMA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000952-0 - SILENE ELOI DE SALES ALBERTI (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,

volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.000988-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.000990-7 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.001447-2 - MANOEL CRIPIM NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.001614-6 - CLAUDIA DIAS LOPES (ADV. SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.001821-0 - GERTRUDES CORREA GONÇALVES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.001844-1 - JOAB JOSE LUIZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de outubro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.09.001891-0 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia,
no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,
volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.001940-8 - IRENE PAPINI TIZZANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de outubro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,
volvam os
autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 20 /2008

2005.63.12.000539-9 - MERCEDES MARTINS HENRIQUE DE PAULO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência a
parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se.
Cumpra-se."

2007.63.12.000764-2 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença
proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas
de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.001019-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP270947 - LEANDRO CINQUINI); EDEMUR ANTONIOM CARDOSO(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO); SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Dê-se ciência a
parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se.
Cumpra-se."

2007.63.12.001634-5 - IDALINA MARIA TINOS BAIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença
proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas

de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.002498-6 - NAIR ANDREETTA PAVAO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.002517-6 - DOLORES BALDIN PAVAN (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Dê-se ciência a parte credora do depósito efetuado em cumprimento a sentença proferida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.12.002307-2 - JOAO DONIZETTI CAMPOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora do valores depositados a título de liquidação do julgado, pelo prazo de 05 (cinco dias) Após, findo o prazo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003589-7 - GISLAINE APARECIDA FORMENTON CANDIDO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA

IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "..... Isto posto, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, por ora, para fazê-lo após a vinda do laudo pericial. Intime-se o

INSS para juntar aos autos o pedido administrativo. Intimem-se as partes e providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, com urgência".

DATA DA PERÍCIA:22/10/2008 ÀS 10:30:00 h.

ESPECIALIDADE: ORTOPEdia - DR.MÁRCIO GOMES

LOCAL: AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2006.63.12.000409-0 - JOANA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do sr. perito, Dr. Edir

Marcos Zucoloto, médico, especialista em Clínica Médica, CRM 93.132, da necessidade de realização de avaliação de

especialista em cardiologista, área distinta de sua especialidade (art. 424, inc.I do CPC), designo e nomeio, para elaboração de um segundo laudo, o Dr. Sílvio Fernando Castro Rosati, médico cardiologista, para a realização de perícia

técnica, com prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo.Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

DATA DA NOVA PERÍCIA: 20/10/2008 às 08:30:00 h.

ESPECIALIDADE: CARDIOLOGIA -DR. SILVIO FERNANDO CASTRO ROSATTI

END: AV. DR. TEIXEIRA DE BARROS,741 - VL PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2006.63.12.002050-2 - JURACY APARECIDA TASSINARI VIEIRA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a matéria vertida no presente feito

(correção pela variação da ORTN/OTN/BTN, do 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, nos termos do art.

1º da Lei 6.432/77), ter sido objeto de proposta de acordo em processos com pedido idêntico pelo INSS, determino que se

proceda à intimação da autarquia-ré a fim de que se manifeste, quanto ao interesse em ofertar, igualmente,

proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie o INSS a juntada dos cálculos pertinentes ao pleito. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para proceder as verificações de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.002153-1 - OLINDA MONEDA PRADO (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002182-8 - NATALIA GONCALVES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002197-0 - CARLOS ROBERTO FACTOR (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2006.63.12.002381-3 - SOLANGE COLOMBERA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.001305-8 - ROSELENA DONIZETI MATHEUS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se for o caso, à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.001319-8 - FERNANDA BEATRIZ JORGE (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso à contadoria. Intimem-se."

2007.63.12.003378-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vistas as partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.12.004447-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...o pedido de antecipação de tutela será apreciado

quando da prolação da sentença. Outrossim, dê-se vista ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria para feitura dos cálculos. Por conseguinte, à conclusão imediata. P.R.I."

2007.63.12.004448-1 - DAISY OMARA CACCILI BENEVIDES (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "".....o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, dê-se vista ao INSS do laudo pericial, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria para feitura dos cálculos. Por conseguinte, à conclusão imediata. P.R.I."

2007.63.12.004642-8 - ENEDINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes da vinda do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2007.63.12.004768-8 - JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, cancelo a audiência anteriormente agendada. Providencie a secretária a intimação do INSS para manifestar-se a respeito da emenda. Após, se em termos, tornem os autos eletrônicos conclusos."

2008.63.12.001742-1 - SANDRA APARECIDA CIANFLONE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

Nos Processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho:
"Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2008.63.12.000105-0 - JAIR PIVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.12.000411-6 - SOLANGE APARECIDA BRUZEGHIN BORIN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.12.000447-5 - MARIA APARECIDA GODOI COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.12.000449-9 - SONIA MARIA PEREIRA BATISTA FERNANDES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.12.000473-6 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.12.000620-4 - MARCIA REGINA GOLFETTI DE SOUZA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.12.000693-9 - ANTONIO MACIEL DE CARVALHO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.12.000775-0 - JOANA CAROLINA MARCATTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0592/2008 - LOTE 6139

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 11/06/2008 pela CEF. Prazo 48 horas.

2008.63.14.000040-2 - SERGIO BANZATO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000637-4 - MAURO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 593 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.000014-8 - DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001253-9 - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ E OUTRO (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON); LEANDRO SILVA DA PAZ(ADV. SP169130-ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002076-7 - MARIA JOSE SIMONINI (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000115-7 - ANA BERNADETI DOLENCE ANTON (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000169-8 - APARECIDO NUNES ALVES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000468-7 - MARIA DIAS LIMA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000725-1 - GENILDA TERCILIA DE MATTOS (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001329-9 - PALMIRA GOBI FERREIRA (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001488-7 - LUCI BAPTISTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO);
SERGIO LUIS PIRES(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001527-2 - GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001634-3 - ALICE VIEIRA GUERRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO
ROSINO e ADV.
SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001654-9 - ELEONORA INES DOS SANTOS CAVALCANTI (ADV. SP073003 - IBIRACI
NAVARRO
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001807-8 - EDMARA DAS GRACAS PIOVESAN UMBELINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI
DIVINO
IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001844-3 - NATHALINA RIGONATO FACHINETTE (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA
LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001962-9 - SELMA FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002156-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002215-0 - HELIO MARTINES (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002517-4 - RUTE REDIGOLO TROVO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002520-4 - VILSON DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002550-2 - SEIITI SUZUKI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002679-8 - MARIA ANTONIA GEBARA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002700-6 - NOEMIA PEGUIM SANCHES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002830-8 - ROSALINA VALLI DE PAIVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002853-9 - ZULMIRA GABRIEL HERRERA (ADV. SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003026-1 - ELIZABETH XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES
ANGULO
VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003073-0 - ANA CLAUDIA MANOEL DAS NEVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003193-9 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003194-0 - JOAQUIM ELPIDIO CARDOSO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e
ADV.
SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003232-4 - APARECIDA CAROLINA BORGUE DE OLIVEIRA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE
BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003288-9 - DORACI GARCIA ROSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003330-4 - ODAIR TABAQUI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003381-0 - ROSELI MARIA DA MOTTA BRAZ (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003383-3 - ONESIMO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003384-5 - JOSE DO CARMO SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003385-7 - JOAO PEDRO DIAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003386-9 - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003417-5 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003426-6 - VERILDA APARECIDA GOBETI PENARIOL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA
ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003428-0 - GILBERTO HIPOLITO ANTONIO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003429-1 - JUDITE ANASTACIA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003432-1 - ANTONIO BATISTA GOIS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
VASCONCELLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003434-5 - ANGELA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO
SARDINHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003435-7 - ANTONIO JOSÉ PIRES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003438-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA
ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003443-6 - JOANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003447-3 - AGOSTINHO CREMONESI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.003486-2 - ELISABETE VICENTE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN
ROGÉRIO DE
CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2008.63.14.003555-6 - MARCOS RICCI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0594/2008

2006.63.14.002910-9 - MANOEL VELASCO DIOGO (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao

INSS para, em dez dias, anexar cópia do Procedimento Administrativo do autor 42/137.078.837/9, na íntegra.

Anexados

os documentos, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, apresentarem suas alegações finais, conforme

determinado no termo de audiência realizada em 26/02/2007. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para

sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.000249-2 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES

ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da

manifestação anexada pela autarquia ré em 23.09.2008, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr.º Perito, especialidade Infectologia, esclareça se a incapacidade (permanente, relativa e parcial) indicada no Laudo

Pericial

anexado em 20.04.2008 persiste, vez que a manifestação anexada em 29.08.2008 indica a impossibilidade de conclusão

do exame pericial. Outrossim, no mesmo prazo deverá o Sr.º Perito esclarecer quais os exames necessários, se for o caso,

para a conclusão do Laudo Pericial. Intime-se.

2007.63.14.001632-6 - MARLENE COSTANARI HURTADO VIANA (ADV. SP171692 - ALESSANDRA

CHIQUETTO

NOGUEIRA BÚFFALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "

Tendo em vista que expirou o prazo concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerterível de 20

(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001757-4 - SERGIO PEDRO MARTINHO E OUTROS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO); LOURDES MARTINHO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO);

ELIZABETI CAMILLO MARTINHO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que expirou o prazo

concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a

mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerterível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001831-1 - CARLOS ROBERTO ROMERO (ADV. SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que expirou o prazo

concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a

mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerterível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001863-3 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que

expirou o prazo
concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a
mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001894-3 - ALZIRA DE PAULA SOUZA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que expirou o prazo

concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a
mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001896-7 - GLAUBER BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que expirou o prazo

concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a
mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001898-0 - GLEISON BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que expirou o prazo

concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a
mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.001938-8 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista que expirou o prazo

concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a
mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R

\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.003061-0 - SANDRO LUCIO ALVES SOUZA E OUTRO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI); IVANETE ALVES SOUZA(ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora, no sentido da

concessão do prazo de 15 (quinze) dias para anexação do laudo médico-pericial elaborado na ação de interdição - Processo n.º 1208/2007, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia-SP. Após, com a anexação, intime-se o INSS para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.003945-4 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV.

SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Celsina Estevão de Oliveira, através de petição anexada em 09.09.2008, noticia o falecimento de seu filho, Sr.º

José Martins de Oliveira, ocorrido em 08.05.2007, anexando aos autos certidão de óbito e outros documentos. Assim, na

condição de única sucessora, requer a sua habilitação aos autos. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o

valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta

deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto,

assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.ª Celsina Estevão de Oliveira, na qualidade de genitora, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo, sem desdobro, o benefício de pensão por morte (NB 1441660000) decorrente do falecimento do autor, Sr.º José Martins de Oliveira. Ante o exposto, defiro a habilitação da genitora do autor, Sr.ª Celsina Estevão de Oliveira.

Promova, a Secretaria deste Juízo, a retificação do pólo ativo. Outrossim, tendo em vista a existência de divergência, no tocante ao nome da titular, entre a cédula de identidade e o cartão do CPF/MF, anexados em 09.09.2008, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sr.ª Celsina Estevão de Oliveira efetue a regularização perante a Receita Federal e providencie a anexação do documento regularizado ao presente feito. Cite-se o INSS para resposta, intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.004114-0 - ONIVALDO NOGUEIRA SILVA (ADV. SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Tendo em vista que expirou o prazo concedido à parte ré (CEF) para a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do feito, determino que a mesma cumpra a r. Decisão anteriormente proferida, no prazo imprerterível de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2008.63.14.000483-3 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Fora determinado à parte autora, por despacho de 26/05/2008, a apresentação de formulários e laudos técnicos para comprovação de atividade que alega haver exercido em condições especiais. No entanto, em petição anexada em 01/08/2008, limitou-se a alegar que os empregadores se recusaram a fornecer tais documentos, sem anexar provas da recusa, requerendo, outrossim, a realização de perícia judicial. Nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III). Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Por outro lado, nos termos do § 6º A do art. 68 do Decreto 3048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social, "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, indefiro, por ora, a realização de perícia judicial e assinalo o prazo de 30 (trinta dias) para que a parte anexe ao processo os documentos referidos no despacho anterior ou, ainda, comprove com documentos a recusa da empresa em fornecer os formulários e/ou laudos técnicos. Para comprovar a alegada atividade rural, designo o dia 03/02/2009, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Oficie-se ao Instituto réu para

anexar no

processo, cópia do processo administrativo nº 42/145164088-6, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.63.14.000772-0 - NATALIA GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora

(30 dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000774-3 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora

(30 dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação,

conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000776-7 - MARIA SOARES DOS SANTOS ARRAIS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela

parte autora (30 dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem

manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001915-0 - LAIDE CUSTODIO BOMBARDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Conforme disposto no parágrafo único do

art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 463, I do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer

momento. Assim, reconheço ex officio erro material no dispositivo da sentença, para retificar o dispositivo da sentença,

para fazer incluir o valor das diferenças devidas: Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de LAIDE CUSTÓDIO BOMBARDA, no valor de

01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 25/02/2008 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de

início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de

benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no

efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal

atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de agosto de 2008.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$

2.701,43 (DOIS MIL SETECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (25/02/2008) e a DIP (01/09/2008), atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam

ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade

da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.002499-6 - JOSE ADRIANO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte

autora em 18.09.2008, determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na pessoa de seu diretor, para que este, se possível for, adote as providências necessárias

no sentido de viabilizar a realização do exame de "Cintilografia Miocárdica" (de repouso e esforço), por intermédio do "Sistema Único de Saúde - SUS", em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe a parte autora a outra unidade de saúde que o realize. Referido ambulatório deverá comunicar a data designada para o exame diretamente ao advogado da parte autora, para que este a comunique. Após a realização do exame, com a expedição do resultado pertinente, aquele ambulatório deverá entregá-lo à parte autora para que esta providencie a sua anexação, ou na impossibilidade, que apresente referido exame quando da realização da perícia-médica a ser designada por este Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.002547-2 - MARIA EDUARDA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 03.02.2009, às 11:00 horas,

para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no

artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em

outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes

sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de

carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2008.63.14.002768-7 - RUBENS LAZARIN (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (20 dias),

visando o cumprimento da r. decisão proferida em 10/09/2008. Intime-se.

2008.63.14.002851-5 - BENEDITO ANSELMO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em

18.09.2008, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2008.63.14.002917-9 - NEUSA FARINA ARENALES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento da audiência de instrução e

julgamento designada para o dia 03/10/2008 por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Expeça-se novo mandado

de citação. Int.

2008.63.14.003567-2 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos da certidão expedida pela

Secretaria deste Juízo indicando a suspeição do perito do judicial (médico neurologista), bem como o disposto na Portaria

n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 05/11/2008 às 10:20 para realização da

prova pericial, na área médica (clínica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer

munida

de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os

exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o

trabalho pericial. Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.003795-4 - DEJAIR VIEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais

e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a

apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, a parte autora, cópia do laudo médico, que foi

confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de

Catanduva - SP, sob o nº 1064/96, bem como de eventual sentença do mesmo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cancele-se a perícia médica perante este Juízo (psiquiatria). Aguarde-se a perícia social (13/06/2008, às 10:00 horas).

Sem prejuízo, cite-se. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 595 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência ABRIL/2008, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial

Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.000022-0 - MARIA SPERANDIO DORATIOTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000032-2 - APARECIDA LARIOS DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000050-4 - DURVALINO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV.

SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000072-3 - SANTINA PALERMA RIGHETTO E OUTRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e

ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL); LUIZ RIGHETTO(ADV. SP151614-RENATO APARECIDO

BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000075-9 - RITA OTILDE SHAPOVALOV (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000543-5 - IEDA MARIA GUERRA DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000596-4 - PATRICIA ADRIANA ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000631-2 - VILTE TAGLIARI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2005.63.14.000655-5 - APARECIDA IZABEL BIANCHI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000718-3 - MARIA APARECIDA ANTEVERE SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000872-2 - APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000898-9 - PEDRO NESPOLO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000914-3 - CELESTE FASUCI HALBERCONI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.000955-6 - PEDRO YAMAMURA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001003-0 - LUCIA LIMIERI PEDRO (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001040-6 - MAMEDE ZANOVELLO BORACCINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001313-4 - ADAO ARAUJO LEITE (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001377-8 - HELENA DOSSO DE SALLES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001415-1 - ANTONIO D AMIGO FILHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001416-3 - BENEDITO DIVINO BAPTISTA (ADV. SP225608 - CAMILA COELHO DELATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001443-6 - JOANA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001547-7 - MARIA LANZA VENTEU (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001588-0 - IZOLINA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001726-7 - JURANDY OTTOBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001836-3 - CARLOS HEINZ VON VILLON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.001918-5 - JAIR QUILLES ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.002146-5 - NILCEIA TEIXEIRA MARTINEZ (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.002187-8 - APPARECIDA PUTTI SIMOES (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.002258-5 - ESMERALDA ANDRELA GANDINO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2005.63.14.002325-5 - OSWALDO APARECIDO DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002812-5 - DEONILDA DA COSTA RUIZ (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002813-7 - APARECIDA REVERTE GIACOMINI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002827-7 - ALICE DE SOUZA ROCHA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002828-9 - APARECIDA FAZIO MORETTI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002832-0 - IVONE MAGNE VIALLE (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002834-4 - ANIZIA XAVIER GONÇALVES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002840-0 - SEBASTIANA GONÇALVES ALMEIDA SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002987-7 - ONEDES JACINTHA ALBERGUINI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003055-7 - MARIA APARECIDA BRAMBILA BERTOLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003062-4 - ARMANDO ANTONIO GLEREAN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003071-5 - IRMA DUARTE SERRANO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003073-9 - ILZA RIBEIRO AGOCHE (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003075-2 - IDALINA MARIA PESQUEIRA PALOMBO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003076-4 - JOSE BORGHI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003111-2 - ELVIRA APARECIDA POVA DOS SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.003316-9 - RAIMUNDA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000038-7 - NATALINO ROMANA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000115-0 - ORLINDA AFONSO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000199-9 - MAURILIO BATISTA ALVES (ADV. SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ e ADV. SP114818 -

JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000378-9 - DALVA CESAR PERES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000638-9 - MARIA IDALINA DIAS DE MELO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.000879-9 - IVONE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001153-1 - MAURA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001254-7 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001276-6 - ONEIR SIMIONI (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001421-0 - VALDECI NERES SANTANA (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001681-4 - IRACY MARTINS DE BARRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001967-0 - JOSE CONRADO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.002541-4 - MARGARIDA MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.002640-6 - RUBENS FALQUETTE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003020-3 - JOÃO RIBEIRO SOARES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.
SP219324 -
DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.005071-8 - JOSE CARLOS MARTIN GERUT (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001113-4 - VALDECIR GARCIA BARBERO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.001706-9 - MARIA THEREZINHA CARDOSO DE TOLEDO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES
GOES) X
UNIÃO FEDERAL (PFN).
2007.63.14.001997-2 - ALEXANDRE CARNEIRO SIMOES (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002480-3 - APARECIDO MANOEL BAPTISTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002495-5 - ALEXANDRINA BIGOLI PACHECO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002519-4 - DUILIO BATISTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002764-6 - AURELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002826-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002836-5 - JOSE PEREIRA FRANCO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002887-0 - MARIA APARECIDA STORTI CAMILO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003007-4 - AMADEU JERONIMO PRAIS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003008-6 - LEANDRO MOYSES TAQUETTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003064-5 - OLIVIA FRANCO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003218-6 - ANTONIO LOPES BENEVIDES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003305-1 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003550-3 - MARIA JOSE FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004347-0 - MILTON VICENTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004516-8 - MIRACI SANTOS FERREIRA (ADV. BA019809 - MIGUEL ARCANJO MONTALVAO
PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000714-7 - RITA SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000919-3 - LUSIA SUELI RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000960-0 - OLIVER MANZANO (ADV. SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN).
2008.63.14.000961-2 - JOSE CARLOS FAKINE (ADV. SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN).
2008.63.14.000962-4 - MERCIDES MENDANHA (ADV. SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN).
2008.63.14.001704-9 - VERA LUCIA COELHO DE LIMA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES
OLIANI
FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001759-1 - CAMERINO DANIEL GOMES (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA
SILVA e ADV.
SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA
SILVA
SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001849-2 - PEDRO GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001916-2 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001935-6 - MARIA HELENA PALMA CANDIDO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE
AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001955-1 - PAULO LUNARDELI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002018-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000365/2008
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**PROCESSO: 2008.63.15.010975-5
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO DIAS-SP232228
PERÍCIA: (27/01/2009 11:50:00-ORTOPEDIA)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 6315000363/2008

2007.63.15.009828-5 - DEOCLIDES MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012827-7 - ISRAEL ALBINO DA ROCHA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012976-2 - LEONILDO KAZUGIRO SAMECHIMA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.014515-9 - BENEDITA DE PAULA TEODORO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014593-7 - ODIRMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015093-3 - ANDREA COLONHESE (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002016-1 - JUCELIA COSTA RAMOS (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003441-0 - LUZIA JACINTHO DE DEUS (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma

do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003489-5 - CLARINDA LOURENCO GARCIA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003540-1 - RONALDO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Cumpra-se."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.003596-6 - JOAO MIGUEL XAVIER (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004063-9 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004310-0 - PAULO VILAS BOAS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004311-2 - DORIVAL JACKSON RODRIGUES BERTACO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004314-8 - ADEILTON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004316-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.004317-3 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004320-3 - FRANCISCA ALVES VIANA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004325-2 - DOMINGOS CRAVO RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004333-1 - RITA DE CÁSSIA GIANOTTI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004336-7 - MARIA PEREIRA SANTANA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004693-9 - ERNESTINA JESUINA LUCIO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007330-0 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007552-6 - FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008267-1 - DAIANE MARQUES DA CRUZ (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008507-6 - ITAMAR ALVES MOREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.008786-3 - FERNANDO CARDOSO SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009289-5 - ELZA TROMBINI (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010111-2 - NERI DE JESUS DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010564-6 - NELSON GONSALEZ MARTINS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010565-8 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.003397-3 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004638-8 - DANIEL LOPES DA SILVA (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006276-0 - ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007050-0 - RUBENS BETE (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011105-8 - MARIA HELENA VERDUGO DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012660-8 - PAULO HENRIQUE REIS MARTINS (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012723-6 - PETRONILHA DE SOUZA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012758-3 - MARIA DE JESUS MENDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012795-9 - FLORIBE GAMBARY PEREIRA FRANCO (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012937-3 - LUIS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012962-2 - LUIZ TADEU LAMBERTI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013105-7 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013345-5 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013400-9 - AUREA MARQUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013627-4 - ÉRICA NUNES DA SILVA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013673-0 - ADEMIR LUIZ DA SILVA REP. JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013719-9 - ANA MARIA LEMOS FERMINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015034-9 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015094-5 - DOUGLAS DA COSTA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015701-0 - BENEDITA FERRAZ GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.015729-0 - SONIA MARIA ANGELIERI SANCHES (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000462-3 - CLEIDE DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000923-2 - FRANCISCO ELIO DA SILVA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001128-7 - PRUDENCIA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001430-6 - MONIQUE DUANY LOURENCO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.003367-2 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009299-8 - ANTONIO ROZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000364/2008

2005.63.15.002984-9 - PEDRO BELIZÁRIO ESTEVAM (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.63.15.004933-6 - GERALDO GRAHN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.63.15.004952-0 - SILVANIRA TABORDA DE LIMA LEAL (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.63.15.004956-7 - SIDNEI DA ROCHA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X

**UNIÃO
FEDERAL (PFN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.63.15.005891-0 - ROBERVAL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005960-7 - ILZE CLEIDE GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES); JOAO MARCOS GIMENEZ(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a petição anexada em 03/09/2008 altera substancialmente o pedido inicial, e considerando que o réu já foi citado, recebo referida petição como pedido de aditamento e, conseqüentemente, determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre referido pedido no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.15.006698-3 - LUIS CAMPANHOLI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2007.63.15.006997-2 - HARUKO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007046-9 - JOAO PONFIRIO DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício nº 267/2008 para o integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.007174-7 - MARIA DE LOURDES TORTELLI SANTOS (ADV. SP233185 - LUCIANA MARIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007578-9 - NEUSA MARIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero a decisão nº 6315011681/2008 e indefiro a impugnação apresentada pela parte autora vez que intempestiva e, portanto, precluso o direito de impugnação dos cálculos da ré.

Cumpra-se a decisão anterior com a expedição de mandado.

2007.63.15.008178-9 - EDMUNDO ALVES PINTO (ADV. SP085870 - ROSANA VILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informe a ré, no prazo de dez dias e juntando a documentação comprobatória pertinente, a data de aniversário da

conta poupança nº 3549-2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

2007.63.15.008444-4 - GEMINA XAVIER DE GOES (REPRESENTANTE) (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008981-8 - ARISTIDES BERTOLA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora vez que a revisão do benefício já foi realizada pela autarquia-ré consoante

consulta ao sistema da DATAPREV anexado aos presentes autos virtuais.

Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.15.009316-0 - JOSE VANILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício nº 328/2008 para o integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.011036-4 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011263-4 - JOSE WALTER NUNES (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a comprovação da CEF da impossibilidade de localização da conta apenas com o nº do CPF do titular

durante o ano de 1987, intime-se o autor para fornecer o número da agência e da conta poupança objeto da

presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.012437-5 - JURANDYR SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço para que seja concedida a partir do primeiro requerimento administrativo (30/06/1998), com o conseqüente pagamento dos atrasados e a cessação do benefício atual

(NB 120.515.874-7).

Através de consulta ao Sistema Processual, verifica-se a existência de lide pendente nos autos do processo nº

2007.63.15.011939-2 referente ao pedido de revisão da aposentadoria NB 120.515.874-7 para inclusão de períodos não

reconhecidos pelo INSS e alteração de sua RMI, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente.

Decido.

Tendo em vista que aquela ação encontra-se pendente de julgamento de recurso e naquela ação foi confirmada a concessão da aposentadoria, inclusive revisou a RMI do benefício NB 120.515.874-7, e o julgamento desta ação depende do julgamento daquela, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.

2007.63.15.012650-5 - VANDERLEI MUGNAINI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício para a empresa apresentar o formulário e o laudo técnico, vez que

ainda não houve o decurso do prazo assinalado na decisão anterior.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.013399-6 - RODRIGO RESTA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareço que a decisão anterior consiste na determinação da juntada de procuração pública "ad judicia" e não procuração do autor ao seu curador nomeado nestes autos. Portanto, determino o cumprimento integral da decisão no prazo de dez dias.

2007.63.15.014305-9 - GILMAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA CRISTINA VICENZO DA SILVA(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014487-8 - TEKEKO WATANABE (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o autor a efetuar depósito judicial do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de penhora.

2007.63.15.014531-7 - MARIA DULCE MAIA MANES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.015294-2 - ZILDA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora do valor creditado em seu favor na conta vinculada de FGTS. Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.015811-7 - LEONEL JACINTO DA ROSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DE MINAS GERAIS - BMG

Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação e intimação do co-réu Banco de Minas Gerais - BMG no endereço constante na certidão do oficial de justiça.

2007.63.15.016332-0 - MARIA AUGUSTA DE BARROS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2009, às 17h. As partes poderão trazer até 3 (três) testemunhas para oitiva.

2008.63.15.000606-1 - CREUZA DE FATIMA AMARO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

Não obstante haver menção, na inicial, de que "não é a primeira vez que tal fato ocorre", trata-se da primeira comunicação feita a esta presidência a este respeito. Desta forma, ainda que a Sra. Perita tenha permanecido em silêncio, por se tratar de uma única ocorrência a mim comunicada, deixo de tomar, por ora, quaisquer providências administrativas relativamente a esta perita.

Fica ressalvado, por óbvio, o direito da parte autora em tomar as medidas penais ou cíveis que entender cabíveis.

Como a narrativa dos fatos não se insere em nenhum dos artigos do Código de Ética Médica (Resolução n. 1.246 de 08 de janeiro de 1988 do Conselho Federal de Medicina), deixo de oficial ao Conselho Regional de Medicina.

Contudo, para evitar que fatos como os narrados ocorram, oficie-se a todos os Srs. Peritos que atuam neste juizado solicitando que, na realização das perícias, tratem a todos com cordialidade e urbanidade, a fim de evitar ocorrências como a presente. Dê-se ciência. Arquive-se.

2008.63.15.001373-9 - JOSEFINA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido vez que o levantamento de valores residuais em decorrência do óbito da parte autora deverá ser requerido pelos sucessores perante a autarquia previdenciária na esfera administrativa.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.002925-5 - MARLENE BUSO ANTUNES (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002928-0 - ELIAS JOSE RAFAEL BUSO MARUM (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002929-2 - RAFAELA ELIZA BUSO MARUM DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004732-4 - ROQUE LOPES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição da parte autora acerca da implantação do benefício.

2008.63.15.005495-0 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora do valor creditado em seu favor na conta vinculada de FGTS. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.006538-7 - CELINA PERNAMBUCANO MARIA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008, devidamente afixado no setor de Protocolo deste Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu escaneamento e anexação aos autos virtuais. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.008888-0 - FABIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 04.11.2008, às 18h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2008.63.15.008985-9 - MARIA NILDA FERREIRA SILVA DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.009215-9 - CLAUDIA RAMOS SOARES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 04/11/2008, às 08:30 horas.

2008.63.15.009671-2 - LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora vez que os atestados anexados aos autos se referem à especialidade médica distinta da requerida.

2008.63.15.010118-5 - YNAJARA REGINA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI

PINTO FERNANDES); REABE RICHARD ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO

FERNANDES); VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES);

RYAN ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES); EVELYN YNAJARA

ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.010272-4 - JOSÉ BENEDITO LOURENÇO MACHADO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Indefiro o pedido da União Federal de designação de novo perito vez que ela não especifica qual a outra especialidade que pretende. Ademais, o profissional médico nomeado possui especialidade em hematologia bem como qualificação técnica para a realização da perícia médica necessária ao deslinde da causa.

2008.63.15.010329-7 - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPARE PATTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido.

2008.63.15.010505-1 - SEBASTIAO LUIZ MARQUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.010588-9 - JOEL CASTILIO DOS SANTOS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora vez que os atestados anexados aos autos se referem à especialidade médica distinta da requerida.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da decisão anterior.

2008.63.15.010952-4 - LUIZ DANIEL NETTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010953-6 - MARIA LUIZA DUARTE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para companheira foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010954-8 - MERCEDES DE LA PENHA RUYS MALAVAZI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, proceda o autor a regularização do feito no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010955-0 - CELIA MARIA MOTTA GARDENAL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não

implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010956-1 - VILMA CAGALE DAL POZZO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010957-3 - NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010959-7 - RODE PRADO (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010961-5 - APARECIDA FARIA GOMES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010963-9 - TEREZA AUGUSTO ORLANDO (ADV. SP251124 - TATIANE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010964-0 - MARIA CELMA TOLENTINO DE SOUZA (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010966-4 - ROSÂNGELA COVOLAN (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final: O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010968-8 - JUSSELINO JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final: O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010969-0 - FRANCISCO NEUCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010970-6 - NAIR PEREIRA ARO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010971-8 - LUZIA ARANTES PAIVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010972-0 - SIDNEI VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010973-1 - SABURO MURAYAMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o

pedido
de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010974-3 - MARIA GEUSA SEVERO DA HORA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010975-5 - LUIS CARLOS VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010976-7 - ROBERTO FRANCISCO DE SALES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010977-9 - FRANCISCO PINTO DE HOLANDA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010978-0 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010979-2 - MARIA DE LOURDES MARTINS ANDRE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010980-9 - MARIA APARECIDA MONNI GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, atribua valor à causa, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010981-0 - ROBERTO GABRIEL (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.010982-2 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010984-6 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010988-3 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010989-5 - HELENA VENANCIO DE ALMEIDA BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010990-1 - ALAIDE BRISOLA RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010993-7 - JOAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de realização de perícia com neurologista, uma vez que este Juizado não tem peritos neurologistas cadastrados, sendo, neste caso, o clínico geral o perito mais indicado a realizar a perícia.

2008.63.15.010994-9 - TEREZA DAS DORES ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. Luiz Mario Bellegard no dia 05/02/2009, às 17h30min.

2008.63.15.010996-2 - LUIZ SILVA CAROLINO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos no dia 31/03/2009, às 8h30min.

2008.63.15.010997-4 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de realização de perícia com ortopedista, uma vez que consta da inicial atestados médicos que afirmam a existência de doenças em diversas áreas da Medicina, sendo, neste caso, o clínico geral o perito mais indicado a realizar a perícia.

2008.63.15.010998-6 - IZAIAS NUNES FRANCO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011000-9 - NOEMIA PEREIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro, ainda, a redesignação da perícia, uma vez que a enfermidade relatada na inicial pode ser averiguada por médico perito clínico geral.

2008.63.15.011001-0 - SUELY SILVA DE SOUZA (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.011002-2 - EURICO DE LIMA (ADV. SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011004-6 - MARIA ANDRACELI RIBEIRO ERMONGES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2007.63.15.014336-9 - TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Junte, a parte autora, em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento cópia integral do Procedimento Administrativo de concessão do Benefício n. 099.756.833-0, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
EXPEDIENTE Nº 2008/6315000366**

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do, CPC.

2008.63.15.002975-9 - RAFAEL GOMES PEDRICO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002360-5 - JOSE LOPES BUENO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002327-7 - OSMAR DE ANDRADE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001936-5 - NILTON CHARLOIS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002416-6 - ISMAEL FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.15.011447-3 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.008734-2 - LORISSA ZAIDAN DE SOUZA (ADV. SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008589-8 - MARIA SOLANGE MARZULLO MENDES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008689-1 - CARLOS ALBERTO NUNES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007872-9 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.010791-2 - WALKER TADEU PEREIRA (ADV. SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o
processo sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.**

**2008.63.15.001993-6 - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA
PAULINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015514-1 - CELIO DE JESUS PIRES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.15.000522-6 - PEDRO PAULO ROLIM (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
;
WALDEREZ CRISTINA ALVES ROLIM(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os
embargos de
declaração e RETIFICO a sentença**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE**

**2007.63.15.012404-1 - ABEL PEREIRA (ADV. SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.009359-7 - VICENTE PINHEIRO DE CAMARGO (ADV. SP247330 - DOUGLAS MASCARENHAS
MORAES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.007065-2 - CLAUDIO SIMI (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.007567-4 - NEREU PLINIO CRISTOFOLETTI (ADV. SP224048 - SAMUEL PLINIO DUARTE
CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008420-1 - MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008360-9 - ROSA FERNANDES MIGUEL (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA
RODRIGUES) ;
LAHYR MIGUEL JUNIOR(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); JOSE ANTONIO
FERNANDES
MIGUEL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-
MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008442-0 - JOAO GENESINI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008578-3 - SATIE MATSUURA KATAHIRA (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) ;
YOSHIKATU KATAHIRA(ADV. SP216574-JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008590-4 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.010787-0 - ESPOLIO ADELAIDE COSTA RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE
SILVA
ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**2007.63.15.013411-3 - SHIRLEI APARECIDA DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento
do mérito**

**2007.63.15.016145-1 - EUGENIO MOTTA NEVES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes
embargos de
declaração**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem resolução de
mérito**

**2007.63.15.013196-3 - JURACI DO AMARAL (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV.
SP204334 -
MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.010427-3 - JOSUE SOARES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da
parte autora.**

**2008.63.15.009158-1 - JOSE ANTONIO PROENÇA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008816-8 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008750-4 - FRANCISCO ALVINO FELICIANO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008638-0 - MARIA RITA SANTOS MIRANDA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI
DE
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008669-0 - WELLINGTON EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO
RIBEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008674-3 - JOÃO ALBERTO COPOLA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE
JESUS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008795-4 - JACIRA MOLINARI DAS DORES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008886-7 - NELSON TELES DE BARROS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008562-3 - NEUZA FERRAZ FIUZA HENRIQUE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008558-1 - MARTA DA SILVA LEME (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008552-0 - ROSINEIA SANTOS LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008519-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008517-9 - GELVI RIBEIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008508-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA FLORIANO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008506-4 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008504-0 - IVONE PEREIRA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009096-5 - FRANCISCO DE MOURA FILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009542-2 - TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009201-9 - ALICE VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009152-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009141-6 - CECILIA JACINTO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009124-6 - JOELZA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009118-0 - MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008920-3 - RUTE DOS SANTOS SOARES (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009091-6 - CARMEM DONINI BEZERRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009087-4 - CONCEICAO JOSEFINA SILVEIRA BARBOSA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009031-0 - MARA APARECIDA SILVA BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009003-5 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008923-9 - BENEDITA APARECIDA LOPES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008922-7 - MANOEL DA SILVA ALVES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008921-5 - LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008807-7 - IVANIRA JANUARIO DE MEDEIROS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008362-6 - JOSE APARECIDO DE SOUZA NETO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003730-6 - OSIEL CORREA DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008155-1 - REGINALDO VITOR DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008158-7 - NADIR TANZE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008503-9 - SONIA MARIA PAES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008264-6 - CATARINA SILVA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000607-3 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008368-7 - ERMINIA MARTINS MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008388-2 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP227901 - LARISSA YUZUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008452-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008485-0 - JORGE NAHIRNHAK (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.008024-4 - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008661-1 - JOSE TADEU DE CASTRO (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.011568-8 - MARIA PINHEIRO MOYSES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; DIRCEU DE FATIMA MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); APARECIDA MOYSES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JACIRA MOYSES LEME(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FILOMENA MOISES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LEILA MOYSES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); CASSIMIRO MOISES(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011548-2 - MARIA JOSE OZI FERREIRA (ADV. SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011561-5 - NELSON VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011563-9 - ANA PADILHA DO AMARAL (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011566-4 - MARCIA DOS SANTOS LUZ (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.011560-3 - VICENTE DE SOUZA NEVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.15.014516-0 - LIVERCINA LOURENÇO VICENTE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012645-1 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.007569-8 - ORLANDO CABRINO FILHO (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007662-9 - JANE APAREIDA DIOGO BOTTURA (ADV. SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007592-3 - DOMINGOS CALEGARI COAN (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013699-7 - NEUSA FORMIS LOPES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007406-2 - TERESA MARTELINI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.015627-3 - ANASTACIA CASARI RAMOS (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) ; LAURINDA RAMOS DE CAMPOS(ADV. SP094253-JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008848-6 - RAFAEL GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008192-3 - EDWILGE TAVERNARO FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008027-0 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008045-1 - ROSA MITICO YANAGUITA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008224-1 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; LISETE MOREIRA DEL BIANCO(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); IVAN

MOREIRA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008257-5 - RONI JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012630-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008439-0 - RENATO SALLES BRITTES JUNIOR (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008604-0 - LUIZ RODRIGUES MARQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008662-3 - ANA ROMERO HIDALGO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008773-1 - DELPHINO GIL (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; BIENBENIDA SOLIDADE PINTOR GIL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008795-0 - TADÃO NAKAMURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009853-8 - EDGARD BUGNI (ADV. SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.009551-3 - ANTONIO ARAUJO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009530-6 - MARIA VILANEIDE FELIX DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.15.008852-1 - BERNARDETH MENDONCA OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012007-2 - DAVID THOMAZINI SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) ; MARCIA TOMAZINI(ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.010060-0 - GINA ROSA GARCIA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2007.63.15.011267-1 - MARCELO D'AMBROSIO (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM *****

**2007.63.15.010904-0 - SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) ;
ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES);
ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP165975-EVANDRO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso IV, combinado com os artigos 796 e 806, todos do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.011628-0 - JORGE PAROLIN RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011547-0 - OTAVIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.011630-9 - JORGE PAROLIN RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.011562-7 - ALTIVO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.009179-9 - MARIA DINA DE ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008454-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.008593-3 - IVONE DOS SANTOS REIS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.011596-2 - SIND.DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.000087-3 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000088-5 - BENEDITO FONSECA LEME (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000085-0 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003883-9 - OSVALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001594-3 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003882-7 - GENTIL VIEIRA PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000113-0 - SEBASTIAO DAS GRAÇAS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003901-7 - JOAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001585-2 - JOSE ELIAS DINIZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003899-2 - GERALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003902-9 - IRINEU TAMAROSI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003910-8 - BENEDITO LEME DE ASSIS FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001586-4 - AILTON ALVES DE CAMPOS LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000649-8 - ANTONIO VALLERINI NETTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003868-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003557-7 - JOSE DE MENEZES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001720-4 - LACY GOMERS DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001721-6 - ADAIL GOMES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001583-9 - LUIZ ALVES DE CAMPOS LIMA SOBRINHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001723-0 - JOSE BEBIANO GOMES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001724-1 - JEZEEL TERRA NEGRAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001809-9 - CARLOS ORESTES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001811-7 - ABIMAEI RANIERI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003310-6 - RAIMUNDO SIMAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000288-2 - WILSON PROENCA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001582-7 - MAURO BASTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000963-3 - BENEDITO LAZARO PASCHOA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003860-8 - MANOEL ROSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000961-0 - LOURIVAL ALMENDROS SANCHES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000657-7 - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001584-0 - ALCINDO DOS SANTOS VAZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003862-1 - EDNA VILELO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003865-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003866-9 - ENIO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .